

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA **2ª REGIÃO**

v.14 n.27 janeiro/junho de 2022



Edição comemorativa
Justiça do Trabalho no Brasil - 80 anos:
reflexões e perspectivas

80
anos

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP)

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, fonte oficial de julgados, reúne em seu conteúdo doutrina, jurisprudência anotada e outros assuntos de interesse institucional. É uma ferramenta de auxílio não só àqueles que buscam conhecimento científico, mas também aos que militam nesta Justiça.

O registro dos acontecimentos mais relevantes da Segunda Região da Justiça do Trabalho, os resultados institucionais espelhados nos indicadores de desempenho e uma seção consagrada à memória oferecem o retrato institucional de cada período.

Encerrando as comemorações dos oitenta anos da Justiça do Trabalho, a presente edição comemorativa traz reflexões e perspectivas acerca desta Justiça especializada, cujo compromisso de eliminar as barreiras da desigualdade e promover a segurança jurídica nas relações de trabalho é de grande valor para a sociedade. Como destaque, a edição apresenta uma linha do tempo com os acontecimentos importantes para a Justiça do Trabalho e para a Segunda Região.

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região pode ser consultada diretamente na Basis-TRT2 (<https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/9>), ferramenta que reúne a produção institucional, no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) (<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>) ou por meio de aplicativo com o mesmo nome, disponível na App Store e na Play Store.

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.14 n.27 jan./jun. 2022

Edição comemorativa
Justiça do Trabalho no Brasil - 80 anos: reflexões e perspectivas

Fonte oficial de publicação de julgados

Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Presidente

Tânia Bizarro Quirino de Moraes
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

Valdir Florindo
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Sérgio Pinto Martins
Desembargador Corregedor Regional
(1º out. 2020 a 18 maio 2022)

Marcelo Freire Gonçalves
Desembargador Corregedor Regional
(a partir de 23 maio 2022)

Comissão de Revista, biênio 2020-2022
Desembargadora aposentada Silvana Abramo M. Ariano (Presidente)
Desembargadora Lilian Gonçalves
Desembargador Flávio Villani Macedo

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal. É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Versão digital disponível no Portal do TRT-2 em <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>

R349

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região [Recurso eletrônico] / Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). – n. 1 (jan./abr. 2009)-. – São Paulo : TRT2, 2009-
v.

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Synthesis, Revtrim e Equilíbrio.

Fonte Oficial de Publicação de Julgados.

Os números 19 a 25 foram publicados somente em formato eletrônico.

Disponível em aplicativos IOS, Android e versão on-line:

<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal/>

ISSN 1984-5448 (impressa)

ISSN 2764-572X (on-line)

1. Direito do trabalho - Periódicos. 2. Justiça do trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.).

CDU 34:331(05)

*Ficha catalográfica elaborada por Adriana Cristina Bósio Pires – CRB/8-5934
Coordenadoria de Biblioteca do TRT da 2ª Região*

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.14 n.27 jan./jun. 2022

Edição comemorativa
Justiça do Trabalho no Brasil - 80 anos: reflexões e perspectivas

Fonte oficial de publicação de julgados

| | |
|--|--|
| Coordenação Geral | Comissão de Revista, biênio 2020-2022 Desembargadora aposentada Silvana Abramo M. Ariano Desembargadora Lilian Gonçalves Desembargador Flávio Villani Macedo |
| Apoio | Natalia Lungov Fontana |
| Indexação, organização, supervisão e editoração | Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Ana Luísa Carneiro Barreiros Ana Paula da Silva Aveiro Andreza Aparecida de Melo Danielle Kind Eleutério Margarete Vitória Moura dos Santos Mariângela Freitas Monoo Gonzales Patrícia Dias De Rossi |
| Normalização | Escola Judicial do TRT2 - EJUD2 Coordenadoria de Biblioteca |
| Colaboração | Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores |
| Projeto Gráfico e capa | Estúdio Loah |
| Ilustrações | Paulo Ohori |

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Edifício Sede - Rua da Consolação n. 1272, 2º andar, Centro - São Paulo - SP - CEP: 01302-906

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista@trt2.jus.br | Site: ww2.trt2.jus.br



Sumário

| | |
|--|-----------|
| Editorial | <u>10</u> |
| Justiça do Trabalho no Brasil - 80 anos: reflexões e perspectivas | |
| Doutrina | <u>16</u> |
| Justiça do Trabalho no Brasil: constituições, evolução e perspectivas = <i>Labor Justice in Brazil: constitutions, evolution and perspectives</i> | |
| Silvana Abramo Margherito Ariano | <u>17</u> |
| A vivência das mulheres na carreira da magistratura do trabalho: mapeando dificuldades e possibilidades = <i>The experience of women in the Labor Judiciary career: mapping difficulties and possibilities</i> | |
| Flávia Moreira Guimarães Pessoa; Noemia Porto | <u>42</u> |
| Evolução do direito material do trabalho = <i>Evolution of Labor Material Law</i> | |
| Paulo Eduardo Vieira de Oliveira | <u>63</u> |

| | |
|--|------------|
| <p>Evolução da competência da Justiça do Trabalho: a imperiosa consagração do Direito Social brasileiro = <i>Evolution of the competence of the Labor Court: the imperative implementation of Brazilian Social Law</i> Christina de Almeida Pedreira</p> | <u>88</u> |
| <p>Evolução tecnológica e inteligência artificial na Justiça do Trabalho = <i>Technological Evolution and Artificial Intelligence in Labor Justice</i> Bráulio Gabriel Gusmão</p> | <u>111</u> |
| <p>O papel das associações = <i>The Role of Magistrates Associations</i> Frederico Monacci Cerutti</p> | <u>122</u> |
| <p>Justiça do Trabalho no Brasil – 80 anos: perspectivas dos advogados = <i>Labor Justice in Brazil – 80 years: lawyers’ perspectives</i> Otavio Pinto e Silva</p> | <u>139</u> |
| <p>Da lei aos precedentes = <i>From law to precedents</i> Raphael Jacob Brolio</p> | <u>155</u> |
| Preservação da memória no TRT-2 | |
| <p>Preservar para lembrar e conhecer = <i>Preserve to remember and know</i> Belmiro Thiers Tsuda Fleming; Christiane Samira Dias Teixeira Zboril; Lucas Lopes de Moraes</p> | <u>168</u> |
| <p>TRT2: 80 anos de histórias e memórias = <i>TRT2: 80 years of stories and memories</i> Belmiro Thiers Tsuda Fleming; Christiane Samira Dias Teixeira Zboril; Lucas Lopes de Moraes</p> | <u>195</u> |

| | |
|--|------------|
| O Arquivo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: acesso à informação e promoção da memória social e institucional = <i>The Archives of Regional Labor Court 2nd Region: access to information and the development of social and institutional memory</i> | |
| Eduardo dos Santos Rocha | <u>209</u> |
| | |
| Registros da 2ª Região | |
| Ações em destaque | <u>224</u> |
| Comissão de Diversidade e Igualdade | <u>225</u> |
| Atividades realizadas pela Comissão Permanente de Gestão Socioambiental do TRT da 2ª Região e pela Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do TRT-2 = <i>Activities carried out by the Permanent Social and Environmental Management Committee of TRT of the 2nd Region and by the Management Committee of the Sustainable Logistics Plan of the TRT-2</i> | |
| Ivani Contini Bramante | <u>231</u> |
| | |
| Lei geral de proteção de dados e a atuação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e do Grupo de Apoio à Proteção de Dados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região = <i>General data protection law and the actions taken by Personal Data Protection Management Committee and Data Protection Support Group in the Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (labor court)</i> | |
| Tania Bizarro Quirino de Moraes | <u>238</u> |
| | |
| Indicadores institucionais | |
| Indicadores Institucionais do TRT da 2ª Região | <u>250</u> |
| | |
| Composição do Tribunal | <u>270</u> |
| | |
| Encarte LINHA DO TEMPO | |



Editorial

Memórias, histórias, transformações

Encerrando as comemorações dos oitenta anos da Justiça do Trabalho, a Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região lança a presente edição comemorativa, trazendo reflexões e perspectivas acerca desta justiça especializada, cujo compromisso de eliminar as barreiras da desigualdade e promover a segurança jurídica nas relações de trabalho é de grande valor para a sociedade.

Abre a Seção Doutrina desta edição, o artigo da desembargadora aposentada Silvana Abramo Margherito Ariano (TRT-2) que examina, por meio de um recorte histórico, a situação atual do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no país.

O artigo das juízas do trabalho Flávia Moreira Guimarães Pessoa (TRT-20) e Noemia Porto (TRT-10) traz uma análise da equidade de gênero no ambiente de trabalho, tema que tem conquistado cada vez mais espaço na sociedade e, em especial, na magistratura.

Não é possível falar dos oitenta anos de Justiça do Trabalho sem realizar uma ampla análise histórica, tarefa que foi desenvolvida por três magistrados: o desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (TRT-2), que discorre sobre o papel desempenhado pelo Direito do Trabalho em diversos momentos da história brasileira; a juíza do Trabalho Christina de Almeida Pedreira (TRT-2), que disserta sobre a evolução legislativa e constitucional acerca da competência da Justiça do Trabalho; o juiz do Trabalho Bráulio Gabriel Gusmão (TRT-9), que expõe as oportunidades e desafios de utilização de novas tecnologias, em especial a inteligência artificial.

Esta edição não estaria completa sem a análise do papel de magistradas, magistrados, advogadas e advogados na Justiça do Trabalho. Sobre o tema, enriquecem o debate os artigos do juiz do Trabalho Frederico Monacci Cerutti (TRT-2), que analisa a função das associações de magistrados na conjuntura social e do Poder Judiciário, e do advogado e professor Otavio Pinto e Silva, que aborda a atuação da advocacia trabalhista levando em conta as características de uma justiça especializada.

Em Jurisprudência anotada, o juiz Raphael Jacob Brolio (TRT-2) contextualiza leis, precedentes e a nova visão da normatividade e hermenêutica.

A Revista apresenta, ainda, um encarte contendo uma linha do tempo, na qual são realçados acontecimentos importantes para a Justiça do Trabalho e para a Segunda Região. Outros destaques são os trabalhos desenvolvidos pelo Centro de Memória do TRT-2 e pela Coordenadoria de Gestão Documental, que contribuíram com artigos relacionados à preservação da memória institucional.

Em Registros da Segunda Região, as ações desempenhadas pela Comissão de Diversidade e Igualdade, pela Comissão Permanente de Gestão Socioambiental, pela Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário e pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais são apresentadas na seção Ações em destaque.

Por fim, a seção Indicadores Institucionais traz uma visão geral do perfil dos recursos humanos, das premiações recebidas e das inovações em andamento no TRT-2.

Um período de grandes feitos para a Justiça do Trabalho é registrado nesta edição comemorativa da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, que igualmente faz parte desta história.

Boa leitura!

Comissão de Revista, biênio 2020-2022

Desembargadora Silvana Abramo M. Ariano

Desembargadora Lilian Gonçalves

Desembargador Flávio Villani Macedo





Justiça do Trabalho no Brasil - 80 anos: reflexões e perspectivas





Doutrina

A Justiça do Trabalho no Brasil – 80 anos: reflexões e perspectivas é o tema da seção de Doutrina deste número. Para melhor compreensão do assunto, trazemos ao leitor as análises da desembargadora do trabalho Silvana Abramo Margherito Ariano, da juíza do trabalho Flávia Moreira Guimarães, em coautoria com a juíza do trabalho Noemia Porto, do desembargador do trabalho Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, da juíza do trabalho Christina de Almeida Pedreira, do juiz do trabalho Bráulio Gabriel Gusmão, do juiz do trabalho Frederico Monacci Cerutti e do advogado Otávio Pinto e Silva.

Justiça do Trabalho no Brasil: constituições, evolução e perspectivas

Labor Justice in Brazil: constitutions, evolution and perspectives

Silvana Abramo Margherito Ariano*

Resumo: No presente artigo se buscará, por meio do fio condutor das Constituições brasileiras, de forma sintética e como recorte, apontar a evolução do Poder Judiciário no país e do Trabalhista neste contexto, examinar brevemente a situação atual do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho e refletir a respeito das suas possíveis perspectivas, em homenagem aos 80 anos de existência do Poder Judiciário Trabalhista.

Palavras-chave: constituições brasileiras; direito do trabalho; evolução; perspectivas; poder judiciário trabalhista.

Abstract: *This article proposes, through the thread of the Brazilian Constitutions, in an objectively way and as a thematic approach, to analyze the evolution of the Judiciary in the country and the Labor Justice in this context, briefly examining the current situation of Labor Law and Labor Justice and reflecting on its possible perspectives, in honor of the 80 years of existence of the Labor Judiciary.*

Keywords: *brazilian constitutions; evolution; labor judiciary; labor law; perspectives.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Poder Judiciário: o início | 3 O século XX e o Judiciário Trabalhista | 3.1 A justiça administrativa e paritária | 3.2 A Constituição de 1946: a integração ao Poder Judiciário | 3.3 Ditadura e redemocratização: a insurgência civil | 3.4 A Constituição de 1988: direitos sociais são direitos fundamentais! | 4 Direito do trabalho na segunda década do século XXI: a radicalização do neoliberalismo e a desconstrução dos direitos sociais | 5 Conclusão: perspectivas da Justiça do Trabalho

* Silvana Abramo Margherito Ariano, desembargadora aposentada do TRT-2; membra da Academia Paulista de Direito do Trabalho - APDT, cadeira 34.

1 Introdução

No início da década de 1980, a Justiça do Trabalho, que então contava com cerca de 40 anos de existência, ainda sob a ditadura civil-militar instalada em 1964, era ainda designada por muitos, no meio jurídico, pelo pejorativo diminutivo de “Justicinha”, aquela que era “adequada para mulheres, por ser mais fácil” e que não necessitava de muito conhecimento jurídico. Qualificações que se ouviam com frequência em corredores de fóruns cíveis e penais, proferidas por respeitáveis e estabelecidos advogados. Isso quando atuava sob o impacto das grandes greves de trabalhadores que eclodiram em 1978 na região do ABC paulista e se espalharam por todo o país e dos movimentos sociais que reivindicavam Anistia, Eleições Diretas e Assembleia Nacional Constituinte - que viriam a modificar profundamente o país. Para eles, atuar na Justiça do Trabalho era demérito.

Mas quem se aventurasse pelos aparentemente caóticos corredores apertados de três prédios diferentes no centro de São Paulo, entre a rua Líbero Badaró e as avenidas Ipiranga e Rio Branco podia se maravilhar, ao comparar a Justiça do Trabalho local com a Justiça Cível, que ocupava o imponente prédio da Praça João Mendes, com aspectos imprescindíveis para partes e advogados: a organização dos processos por número, que possibilitava a rápida localização dos autos pelos serventuários; a utilização de grampos bailarinas que simplificava a manipulação das peças processuais, em confronto com a organização por nome da parte e a costura dos autos com barbantes, na Justiça Comum e o atendimento atencioso dos serventuários nos balcões, acompanhado de explicações e orientações às partes, de forma clara e objetiva, decorrência do *jus postulandi*, além do impulso oficial, que simplificava os procedimentos e evitava incontáveis requerimentos e contatos desnecessários com oficiais de justiça e peritos.

Na verdade, a Justiça do Trabalho reunia - e reúne, uma comunidade de magistrados e magistradas, advogados e advogadas e servidores e servidoras dedicada e competente, com plena consciência de sua imprescindibilidade social e orgulhosa de seu papel de guardiã de direitos fundamentais.

Não é possível hoje, no Brasil, conceber uma sociedade minimamente civilizada e que recuse a barbárie sem a presença de um judiciário trabalhista competente e organizado, e o percurso da Justiça do Trabalho ao longo de sua existência o comprova.

2 Poder Judiciário: o início

A criação da Casa de Suplicação do Brasil, órgão de cúpula do Poder Judiciário, por decreto firmado por Dom João VI, em 10 de maio de 1808, pouco mais de três meses da chegada da Corte Portuguesa ao Brasil se constitui em marco fundador deste poder no país. Por ele determinou-se que os processos se iniciariam e terminariam, em grau de instância máxima, em solo brasileiro, criando a autonomia do Poder Judicial e encerrando o período de competência recursal em Portugal.

Após a Independência, a primeira Constituição do Brasil, de 1824, estabeleceu o regime monárquico hereditário, constitucional e representativo, definido em seu artigo 3º. Previa além dos três poderes, o moderador, a cargo do imperador, que o acumulava com o Poder Executivo. Ao Poder Judicial, designação que adotava, incumbia decidir sobre causas cíveis e penais, nos foros de primeira instância e de segunda, estes inicialmente existentes somente na Bahia e no Rio de Janeiro e denominados Relações, além do Supremo Tribunal de Justiça. Interessante destacar que esta Constituição previa a vitaliciedade dos magistrados e ainda a necessidade de tentativa de conciliação prévia para o desenvolvimento do processo e a possibilidade de arbitragem. A única menção ao trabalho se encontra no inciso XXIV do art. 179, que trata dos direitos civis e políticos, nos seguintes termos: “Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos” (BRASIL, [2022b]). Apesar de constar da carta formalmente rol significativo de direitos, se encontrava em plena vigência o sistema escravagista. O tráfico de escravos só veio a ser legalmente proibido em 1850, mais de 25 anos depois, pela Lei Euzébio de Queirós, iniciando-se a fase do tráfico ilegal, com a perpetuação da escravização de pessoas.

Dois anos após a Proclamação da República, a Constituição de 1891, na República Velha, fixou o estado laico, o sistema federativo e criou o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Federal, mantendo as estruturas dos poderes judiciários estaduais. Excluía-se do direito de voto os menores de 21 anos, estrangeiros não naturalizados, mendigos, analfabetos, praças militares e religiosos. A vedação do voto para mulheres não estava prevista, mas como as propostas constituintes que previam o direito a esse voto foram rejeitadas, entendeu-se que às mulheres não cabia o direito a votar e ser votadas, o que somente foi reconhecido no Código Eleitoral de 1932. Além disso se encontravam também sem direitos políticos a grande maioria dos escravos formalmente libertos três

anos antes, em 1888, não naturalizados, mendigos, analfabetos ou não falantes de português. Os arts. 57 e seguintes tratavam da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos dos juízes federais. Além disso foi estabelecida a autonomia plena do Poder Judiciário, com previsão de eleição pelos Tribunais de seus presidentes e organização judiciária, ainda que se conservasse como um poder politicamente subalterno. A competência foi ampliada, estabelecendo-se também o controle de constitucionalidade.

3 O século XX e o Judiciário Trabalhista

Somente nos primeiros 50 anos do século XX ocorreram duas grandes guerras mundiais e três constituições brasileiras. Duas delas na Era Vargas: a de 1934, resultado da revolução de 30, contra a posse presidencial do paulista Júlio Prestes, a derrubada de Washington Luiz e o estabelecimento do governo provisório e a presidência de Getúlio Vargas, - e a segunda em 1937, outorgada, no Estado Novo, a ditadura instaurada por Getúlio já em março de 1935, para evitar as eleições previstas para 1938, nas quais estava vedada a sua reeleição. A primeira com previsão de garantias de direitos civis e políticos, que meses depois foram solapados pela decretação do estado de sítio, e a segunda abertamente ditatorial. A terceira Constituição, de 1946, estabeleceu a restauração democrática.

A Constituição de 1934 estruturou o Poder Judiciário a partir da Corte Suprema, em três ramos: Tribunais Federais, Militares e Eleitorais, e reconheceu de competência exclusiva dos Estados o poder judiciário e o ministério público locais. Garantiu aos magistrados a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, excluídos da vitaliciedade os juízes substitutos e aqueles “com funções limitadas ao preparo de processos” (BRASIL, [2022d]). Reconhecia a autonomia do poder, e, pela primeira vez, dedicou sessões específicas para as atribuições da Corte Suprema e para cada um dos três ramos da Justiça Federal, prevendo expressamente o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

Fora do Capítulo da Organização Judiciária, alocados no Título IV - “Da Ordem Econômica e Social”, o artigo 121 tratava da proteção social do trabalhador e estabelecia os direitos básicos de vedação de discriminação salarial, salário mínimo, jornada de oito horas, idade mínima de 14 anos e proibição de jornada noturna para menores e mulheres, repouso semanal remunerado, férias, indenização por

dispensa, previdência social e reconhecimento das convenções coletivas. Por sua vez, o artigo 122 instituiu a Justiça do Trabalho, excluindo-a, expressamente, do Poder Judiciário, com competência para “dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social” (BRASIL, [2022d]).

A Justiça do Trabalho somente seria efetivamente instalada como órgão judiciário em 1º de maio de 1941, data que ora se comemora.

Já em março de 1935, poucos meses após a promulgação da nova Constituição, o Congresso aprovou a inconstitucional Lei de Segurança, que atribuía poderes concentrados ao Executivo e limitava os direitos civis e políticos previstos na Carta. Em 1936 foi criado o Tribunal de Segurança Nacional e a ditadura Vargas prosseguiu censurando, perseguindo, prendendo, torturando, matando e exilando seus opositores, suspendendo direitos civis e políticos. O Congresso foi fechado.

Nesse contexto, a Carta de 1937 teve como preâmbulo e pretexto os conceitos sempre invocados pelos ditadores de perturbação da ordem, conflitos ideológicos, propaganda demagógica e iminência de guerra civil. Foi decretado o estado de emergência e conferidos poderes ao Presidente da República de nomear interventores nos estados, expedir Decretos-Leis, cassar parlamentares (por votação do parlamento), dissolver a Câmara dos Deputados, adiar, prorrogar e convocar o parlamento, decretar estado de emergência e de guerra, passando a ser prevista a pena de morte. Ainda foi instituída a censura prévia, suspenso o direito de reunião e proibidas as greves, dentre outras medidas de exceção. O Poder Judiciário não foi poupado da ordem ditatorial, uma vez que a inamovibilidade dos magistrados foi mitigada, podendo ser suprimida por voto de dois terços da Corte Suprema (denominação alterada do Supremo Tribunal Federal) por interesse público. Nela foram aposentados compulsoriamente seis de seus ministros, foi implementada alteração do número de seus componentes e a consecutiva nomeação de ministros de extrema confiança de Getúlio. Isso além da redução de competências, da exclusão do texto constitucional do mandado de segurança e da ação popular e de excluir da competência do judiciário os atos praticados durante o estado de emergência. Houve ainda a nomeação, pelo presidente da República, do presidente e do vice-presidente da Suprema Corte. O Congresso Nacional, Assembleias e Câmaras Municipais foram fechadas e os estados colocados sob intervenção.

Essa Constituição, em seu artigo 139, repetiu a de 1934, ao alocar a

Justiça do Trabalho no capítulo “Da ordem econômica”, nos seguintes termos:

Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o lockout são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional. (BRASIL, [2022e]).

Com a derrubada de Getúlio Vargas pelos militares apoiados por membros do partido União Democrática Nacional, a UDN, em outubro de 1945, assumiu a presidência o ministro presidente do STF José Linhares - seguido pelo marechal Dutra, que em poucos dias extinguiu o Tribunal de Segurança Nacional, revogou a ditatorial anterior possibilidade de aposentadoria e afastamento a bem do serviço público de funcionários públicos e devolveu ao STF a autonomia para escolher seus dirigentes.

3.1 A justiça administrativa e paritária

Muito antes da instituição do judiciário trabalhista, o Estado intervinha nos conflitos trabalhistas. Na verdade, movimentos coletivos de reivindicação e negociação sempre existiram no Brasil, desde a colônia, citando-se como exemplo o movimento paredista de 1857, conhecido como “greve negra”, dos carregadores do porto de Salvador. Com a industrialização e a incorporação de imigrantes europeus, e a prevalência do trabalho dito livre, os conflitos sociais e trabalhistas se intensificaram, tanto nas zonas urbanas quanto rurais. A resposta estatal se limitava à repressão policial e, no âmbito privado, prevaleciam as negociações diretas. A matriz legal era a do direito civil, da locação de mão de obra. A regulação legislativa e a mediação dos conflitos por órgão especial se tornaram uma necessidade premente, seja pela força das reivindicações, seja pelo interesse patronal na organização da produção e na questão concorrencial. Getúlio Vargas buscou atender a essa necessidade – com sucesso, acelerando a regulação legislativa aliada, especialmente no período ditatorial, ao fortíssimo movimento de propaganda populista, que ocorreu ao mesmo tempo em que censurava e reprimia violentamente grupos trabalhistas e opositores. É

de 21 de abril de 1927 a *Carta del Lavoro*, editada pelo governo fascista de Benito Mussolini, com 26 artigos, que tratou da organização do Estado Cooperativo. Tinha como expresse objetivo de conciliação dos interesses antagônicos dos empregadores e empregados e a submissão do valor do trabalho aos interesses da produção. Em seu artigo V estabelece a magistratura do trabalho como forma de regulação estatal das relações de trabalho, prevendo que os juizes seriam assessorados por um representante dos trabalhadores e um dos empregadores. Essa foi a estrutura adotada no Brasil, para as Comissões de Conciliação.

O Ministério do Trabalho foi criado em 26 de novembro de 1930, constituindo a fiscalização trabalhista. Em 1932 foram criadas, no âmbito ministerial as Comissões Mistas de Conciliação, paritárias, com indicação pelos "sindicatos reconhecidos", nomeadas pelo Ministro do Trabalho, sem participação de juizes de carreira, pelo Decreto n. 21.396. As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas pelo Decreto n. 21.132 e a regulamentação das Inspetorias do Trabalho pelo Decreto n. 22.244. A carteira de trabalho foi instituída pelo Decreto n. 21.175.

Em 2 de maio de 1939 foi publicado o Decreto-Lei n. 1.237, que organizou a Justiça do Trabalho, cumprindo o mandamento constitucional de 1934. Foram declarados como seus órgãos as Juntas de Conciliação e Julgamento; os Conselhos Regionais e o Conselho Nacional. As juntas eram compostas por um magistrado de carreira ou bacharel, nomeado pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, além de dois vogais e seus suplentes. O mesmo decreto estabeleceu as regras de competência e processuais para dissídios individuais, coletivos, inquéritos administrativos, execução e recursos.

Entretanto a Justiça do Trabalho só seria efetivamente inaugurada e instalada em 1º de maio de 1941, anunciada em uma grande festividade, no estádio do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, por Getúlio Vargas.

No plano do direito material, durante todo esse período, os decretos, leis, acordos coletivos, convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas se avolumaram e diversificaram, abrangendo um enorme leque de atividades específicas, tanto no plano individual quanto no coletivo. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), celebrada com grandes festividades em 1º de maio de 1943, é resultado dessa acumulação histórica. O trabalho desenvolvido pela Comissão nomeada para essa finalidade superou contradições, suprimiu lacunas e criou normas, avançando para além da simples reunião da legislação já existente. O trabalho foi acolhido

na forma de Decreto, de responsabilidade única do Poder Executivo, a despeito dos inúmeros projetos e debates sobre o tema terem tido lugar no Parlamento.

3.2 A Constituição de 1946: a integração ao Poder Judiciário

Vigente pelo curto período que intermediou a ditadura de Vargas e a ditadura civil-militar de 1964, a Constituição de 1946 foi elaborada logo após o término da segunda guerra mundial, integrada às iniciativas internacionais de construção do estado de bem-estar social. Democrática, resgatou os princípios da Constituição de 1934, restaurou a dignidade dos poderes legislativo e judiciário e garantiu direitos civis e políticos. Foi criado o Tribunal Federal de Recursos. O art. 28 do Ato das Disposições Transitórias concedeu anistia aos “cidadãos insubmissos e desertores” e “aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho” (BRASIL, [2022f]).

A Justiça do Trabalho finalmente foi integrada ao Poder Judiciário, como ramo constitucionalizado autônomo. O art. 94, ao fixar os órgãos do Poder Judiciário, pela primeira vez, incluiu em seu inciso V juízes e Tribunais do Trabalho. Aos magistrados, reestabeleceu as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade, a aposentadoria com vencimentos integrais e a paridade. E aos Tribunais, autonomia administrativa. A seção VI dedica dois artigos, o 122 e o 123, à Justiça do Trabalho, criando o TST, os Tribunais Regionais e as Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento, com previsão da paridade de representação, entre empregadores e empregados, os vogais, denominados juízes classistas pela Constituição de 1988. A competência foi fixada para os dissídios individuais ou coletivos, entre empregados e empregadores, sendo as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial, mantendo-se na Justiça Comum os acidentes do trabalho. Manteve o poder normativo.

Igualmente pela primeira vez, constou da Constituição, no capítulo “Da ordem econômica e social”, a concepção que fixou as relações de trabalho como parâmetro da valorização do trabalho humano e como asseguradoras da existência digna. E também a submissão da propriedade ao bem-estar, cuidando de reforma agrária e desapropriação de terras, concessões e limites a abuso econômico.

O art. 157 garantiu, “além de outros que possam melhorar as condições de vida do trabalhador” (BRASIL, [2022f]), o salário mínimo, a equiparação salarial, o adicional noturno, a proibição de desigualdade

em razão de sexo, idade, nacionalidade e estado civil, a participação nos lucros, a jornada de oito horas, o repouso semanal remunerado, as férias, higiene e segurança aos trabalhadores, a idade mínima de 14 anos e vedação do trabalho insalubre e noturno para menores de 18 anos e mulheres, a licença maternidade, o percentual de garantia de trabalhadores brasileiros em serviços públicos, a estabilidade no emprego e indenização compensatória, o reconhecimento das convenções coletivas, a assistência médica e sanitária, a previdência social e o seguro contra acidentes, bem como o direito de greve e associação sindical. O direito de greve, entretanto, seria restringido pela legislação infraconstitucional, que excluía de sua abrangência a maioria das categorias profissionais, tidas como de “atividades essenciais”.

Nesse período, de grandes movimentações no governo e na sociedade civil, ocorreu o período democrático da presidência de Getúlio Vargas, eleito pela grande maioria do voto popular em 1951. Esse lapso temporal foi marcado por grandes greves, pela pluralidade partidária, com grande atuação do parlamento, a edição de importantes institutos da legislação trabalhista, que iriam complementar o sistema da CLT, tal como a Lei n. 6.019/49, do descanso semanal remunerado e a Lei n. 4.090 de 13.07.1962 que instituiu o 13º salário. Em 1954 ocorreu o suicídio de Getúlio Vargas, tendo sido sucedido por seu vice, Café Filho, e na sequência histórica por Carlos Luz, Nereu Ramos e Ranieri Mazzilli nas vacâncias e as posses por eleições, de Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart.

3.3 Ditadura e redemocratização: a insurgência civil

O golpe civil-militar de 1º de abril de 1964 foi imediatamente institucionalizado, oito dias depois, pelo Ato Institucional n. 1. A medida autorizava cassações com suspensão de direitos políticos, suspensão da vitaliciedade da magistratura e estabilidade de servidores por seis meses, para permitir os expurgos nestas carreiras. Foram atingidos 49 juízes e mais de 1.400 pessoas no serviço civil. Cassados governadores e parlamentares, são realizadas intervenções em direções de sindicatos, com inúmeras prisões. Foi criado o SNI, o Serviço Nacional de Informações e instituídos os IPMs, os Inquéritos Policiais Militares. O país passou a ser governado por militares que editaram sucessivas Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que suspenderam direitos civis e políticos, instituíram a censura prévia, suspenderam as eleições diretas, extinguíram partidos e deram ao Executivo Federal poderes de intervir

em estados, declarar recesso do Congresso e demitir servidores. As perseguições, prisões, torturas, banimentos e assassinatos tornaram-se métodos institucionalizados de exercício do poder.

Em 1967 a Constituição consolidou essa legislação de exceção. A estrutura do poder judiciário não sofreu alterações e na Justiça do Trabalho foi mantida a representação classista na primeira e segunda instâncias, além dos quintos da advocacia e Ministério Público. Em 1968, o Ato Institucional n. 5 (AI-5), acompanhado pelo Ato Complementar n. 38, qualificado como “golpe dentro do golpe” suprimiu o que restava de instituições formalmente democráticas no país, decretando o fechamento, “recesso”, nas palavras de referidos Atos, do Congresso Nacional; autorizou o fechamento de Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais; a suspensão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade da magistratura e funcionalismo público; instituiu a possibilidade de decretação de estado de sítio, da cassação de mandatos e dos direitos civis e políticos de qualquer cidadão, por 10 anos, além da intervenção nos estados e municípios. Suspendeu o *habeas corpus* para os denominados crimes políticos e determinou a exclusão da apreciação do judiciário de todos os atos praticados com fundamento no AI-5, além de outras medidas. A prisão perpétua e a pena de morte foram estabelecidas pelo AI-14, de 5.09.1969.

Foram cassados os ministros do STF Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima, e aposentaram-se os ministros Antônio Gonçalves de Oliveira e Lafayette Andrada.

No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) foram aposentados, por ato unilateral do presidente da república, os juizes Carlos de Figueiredo Sá, Abraão Blay, Fernando de Oliveira Coutinho e Alfredo de Oliveira Coutinho, com fundamento no artigo 6º do AI-5. Censura, perseguições, tortura institucionalizada e assassinatos foram os métodos repressivos da ditadura civil-militar.

A Emenda Constitucional 7, de 13.04.1977, o chamado “Pacote de Abril” determinou uma significativa reforma no Poder Judiciário, alterando a composição do Tribunal Federal de Recursos e a competência do STF e criando o Conselho Nacional da Magistratura. Em 1979 no governo do General Geisel foi editada a Lei Orgânica da Magistratura, a Loman.

O longo período de 21 anos de ditadura se encerraria apenas em 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves, por colégio eleitoral. Tendo falecido antes de sua posse, foi sucedido por seu vice, José Sarney. Esse grave período da história nacional foi, entretanto, repleto

de movimentos de insurgência e resistência, armada ou não, tendo a sociedade organizada se assenhorado dos espaços de participação possíveis, alargando-os e reconquistando, aos poucos, o seu protagonismo. Na área trabalhista destacam-se as greves e movimentos nos locais de trabalho, articulados com movimentos sociais em bairros de periferia por saúde, moradia, transporte e diminuição do custo de vida, que foram exigindo novos posicionamentos das instituições e lutando por democracia. Em 1979, ano em que 3 milhões e 300 mil trabalhadores no país entraram em greve, os Atos Institucionais foram revogados e foi sancionada a Lei de Anistia. O Poder Judiciário recuperou sua autonomia e o governo militar iniciou a “abertura lenta, gradual e segura”, como a definiu o general Geisel, sem que tenha sido abandonado seu caráter autoritário e ditatorial.

3.4 A Constituição de 1988: diretos sociais são direitos fundamentais!

Nascida como herdeira dos grandes movimentos pelas eleições diretas para presidente da república e pela necessidade de profunda reestruturação da nação, a Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de janeiro de 1987 e a Carta promulgada em 25 de outubro de 1988. Ainda que não tenha sido resultado direto de uma Assembleia exclusiva, eleita apenas e tão somente para essa finalidade, mas pela transformação do Congresso já eleito em 1986 em Assembleia Constituinte, sua elaboração mobilizou a sociedade que efetivamente dela participou com propostas, emendas e debates. Foi de fato, uma profunda reforma do Estado, o reestabelecimento da linha constitucional democrática de 1946, rompida pela outorgada de 1967 e os Atos Institucionais ditatoriais. Restaurou o Estado Democrático de Direito e colocou no horizonte o Estado de Bem-Estar Social, constituindo-se em um programa de combate às desigualdades ao fixar a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade como fundamentos da República. Garantiu a ordem democrática, a autonomia do Judiciário e a criação de novos institutos, como o *habeas data*, elevando a dignidade da pessoa humana, os direitos individuais e coletivos, políticos e sociais e a prioridade absoluta da melhoria das condições de vida e trabalho para todas as pessoas, o que a distingue das demais, criando um novo marco civilizatório para a nação. Os direitos sociais, estabelecidos especialmente entre os artigos 6º e 11, 170 e 10 das disposições transitórias, além da estruturação constitucional do sistema de seguridade social, ao elevar direitos trabalhistas previstos na

legislação ordinária ao texto constitucional, estabeleceu novo patamar de cláusulas pétreas, ao fixar que estes não excluem outros que visem à elevação da condição social dos trabalhadores.

No que toca ao Poder Judiciário, antes de 1988, na afirmação de Felipe Recondo (2018), o STF se encontrava abaixo do executivo e legislativo, não tendo autonomia para determinar suas pautas e praticamente não tendo julgado casos que envolvessem garantias de direitos civis ou políticos, o que se alterou profundamente após 88. A Emenda Constitucional 24/1999, finalmente, após grandes movimentos a favor e contra, extinguiu os juízes classistas e criou as varas do Trabalho.

Como resultado de programa de governo, a partir de 2003, que combateu a concepção neoliberal de Estado Mínimo, passou a ser dada prioridade para políticas públicas de cumprimento das garantias constitucionais de pleno emprego, investimentos em saúde, educação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, entre outros, a estrutura do Poder Judiciário foi reforçada com criação de novas varas, realização de concursos públicos e valorização dos servidores públicos. A Emenda Constitucional 45/2004 foi consequência desse movimento. Foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); estabeleceu-se a equivalência dos Tratados Internacionais com Emendas Constitucionais, quando aprovados em cada casa parlamentar por três quintos; fixaram-se critérios objetivos de promoção na magistratura e o controverso “comum acordo” para o ajuizamento de dissídios coletivos, entre muitas outras medidas. Profunda alteração foi a relativa à competência, nesta Emenda Constitucional, em que o artigo 114 foi alargado para abranger as “relações de trabalho” e não mais os conflitos entre empregados e empregadores, incluindo os milhares de trabalhadores não registrados pela CLT, além de servidores públicos, direito de greve e dissídios entre sindicatos, execuções fiscais e competência previdenciária para os recolhimentos determinados nos dissídios, além de competência para acidentes de trabalho, doenças profissionais e todas as espécies de danos morais decorrentes destas relações.

4 Direito do Trabalho na segunda década do século XXI: a radicalização do neoliberalismo e a desconstrução dos direitos sociais

As relações de trabalho, como base econômica e social do país, sempre foram centrais nas definições estruturais do Estado e obviamente, sua organização, no modelo capitalista, constitui área de disputas de

interesses antagônicos. A cada movimento de afirmação e consolidação de avanços no poder de organização e negociação dos detentores da mão de obra, os trabalhadores, a reação dos detentores do capital se mostra mais recrudescida, com vistas ao sempre presente objetivo de acúmulo de riqueza.

Assim é, para os estreitos limites desta breve análise, que por parte de grande parcela do capital, a consecução desse objetivo depende da redução dos seus gastos com a mão de obra, seja no âmbito fiscal e previdenciário seja no âmbito dos pagamentos diretos de salários e demais direitos trabalhistas, ou até mesmo a eliminação completa desses gastos. No atual estágio do capitalismo neoliberal, esse movimento passa necessariamente pela desregulação das relações trabalhistas e pela defesa e efetivação do projeto de Estado Mínimo, com liberdade absoluta de mobilidade internacional dos capitais. Esse movimento empresarial e financeiro se dá nos limites, mas também por fora, das legislações nacionais, o que resulta, entre outras consequências, no altíssimo grau de descumprimento da legislação trabalhista, ainda que constitucionalizada.

Essas contradições e disputas são o fundamento último dos dissídios levados ao Poder Judiciário Trabalhista. E como é absolutamente natural, este poder, assim como os demais, é transpassado pelas diversas concepções de seus membros, ainda que todos, sem exceção, sejam submetidos ao cumprimento do arcabouço jurídico nacional, tornado realidade efetiva por meio das suas legítimas decisões.

Nesse contexto, os interesses econômicos pela redução da centralidade do Poder Judiciário Trabalhista como mediador dos conflitos entre o capital e o trabalho sempre estiveram presentes e ativos. Ocorre que, com a alteração profunda dos rumos do Estado brasileiro, a partir de 2016, e a retomada do Poder Executivo exclusivamente por representantes dos interesses do capitalismo, em especial o financeiro e exportador de commodities, grande parte do arcabouço do direito do trabalho e do Poder Judiciário Trabalhista se tornou o alvo preferencial de desconstrução.

É certo que desde fevereiro de 2013, com a publicação, pela Confederação Nacional das Indústrias, a CNI, de seu documento "101 Propostas para Modernização Trabalhista", tal projeto se encontrava em movimento acelerado. Desse documento consta o que segue:

O objetivo do estudo é abrir discussões para reduzir os altos custos do emprego formal, que a CNI vê como um dos mais graves

gargalos ao aumento da competitividade das empresas brasileiras (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS, 2013).

Nada mais claro e exposto. Ali se encontra o programa completo que viria a ser adotado nos anos seguintes, apenas exemplificativamente: prevalência do negociado sobre o legislado; negociação individual do contrato para cargos elevados prevalecente sobre a lei e convenções coletivas; redução de intervalos; fracionamento das férias; revogação da ultratividade das normas coletivas; adoção ampla da jornada de 12x36; trabalho em domingos e feriados; contratação ampla de trabalhadores eventuais, sem vínculo empregatício; autorização para terceirização de qualquer atividade; exclusão das horas *in itinere*; limitação das cotas para pessoas com deficiência; adiamento da aplicação da Norma Regulamentadora 12 (NR-12); fixação do conceito de trabalho escravo para situações de efetivo cerceamento de liberdade e não pagamento de salários; redução de jornada com redução de salários; jurisdição voluntária para homologação de acordos; arbitragem; fiscalização com dupla visita obrigatória.

Outro marco da tentativa de fragilização da Justiça do Trabalho, no contexto da radicalização do projeto de Estado Mínimo, foi a edição da Emenda Constitucional 95/2016, congelando o orçamento por 20 anos, acompanhado de corte efetivo de verbas e proibição da realização de concursos públicos. Teve como efeito imediato graves dificuldades financeiras para a própria manutenção dos serviços da Justiça, que, neste Tribunal, chegou a fazer cortes de energia em determinados horários e períodos e revisão de contratos.

Ao mesmo tempo, a hermenêutica constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir deste período, quanto ao direito do trabalho e à Justiça do Trabalho, aprofundou as graves fissuras no sistema de garantia de direitos trabalhistas e sociais, abrindo caminho para as alterações legislativas que vieram a desconstruir as bases mais sólidas e fundantes do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, ou dando-lhes seu aval. Cite-se, a título exemplificativo, o acórdão proferido na ADPF 324 e RE 958.252 e o que julgou improcedentes as ADIs 5735, 5695, 5687, 5686 e 5685, que questionavam a inconstitucionalidade da Lei 13.429/17, sobre a terceirização, em que prevaleceu a autorização da adoção de serviços terceirizados para qualquer atividade, e não mais restrito a atividades-meio; a redução do prazo prescricional para ações relativas a depósitos não realizados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no Tema 608 de Repercussão Geral na ARE 709212;

a retirada da competência da Justiça do Trabalho para conflitos de ocupantes de cargos com vínculo jurídicos-administrativos, na ação ADI 3395 e a exclusão da competência da Justiça do Trabalho para casos de complementação de aposentadoria estabelecidas por lei, no julgamento das Res 586.453 e 583.050, entre outros.

A partir de 2017, a legislação reformista, oriunda dos compromissos do executivo aliados a um congresso nacional conservador empreendeu a profunda alteração no arcabouço legal, com a edição da Lei 13.429/17, relativa à terceirização, já referida, e a Lei 13.467/17, a reforma trabalhista. Esta foi estruturada pelo tripé redução de direitos nos contratos individuais, limitação do acesso ao judiciário trabalhista, com a imposição de custas e honorários, e o estrangulamento financeiro dos sindicatos, resultando, ao contrário da justificação da reforma, em redução dos empregos formais, redução do mercado interno, aumento do desemprego e redução do nível salarial geral.

5 Conclusão: perspectivas da Justiça do Trabalho

O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho, por sua natureza, sempre estiveram no centro dos debates relativos ao projeto de sociedade e de sua efetivação, e não poderia ser de outro modo. A Constituição da República de 1988, entretanto, constitui-se na opção normativa legítima da sociedade que a concebeu e sua efetividade real deve ser garantida pelo Poder Judiciário, sendo a sua interpretação e aplicação o próprio legitimador do exercício desse poder. A interpretação coerente com os princípios adotados pelos constituintes e que esteja em sintonia com o momento histórico e as necessidades dos interesses tutelados é requisito para a própria afirmação do Poder Judiciário Trabalhista e manutenção de sua centralidade. O amplo acolhimento das partes e a solução dos conflitos, de forma serena, célere e eficiente sempre foi a marca que distinguiu a Justiça do Trabalho, e com esse objetivo se modernizou e vem incorporando, de forma notável, as novas tecnologias disponíveis na sociedade, que lhe conferem eficiência e segurança. A necessidade de lócus para a solução estatal dos conflitos existentes nas relações de trabalho dá a medida da indispensabilidade da Justiça do Trabalho, com sua capilaridade, levando o Estado para os mais diversos pontos do país.

E o Poder Judiciário Trabalhista demonstra, a cada dia, a sua capacidade de responder a imensos desafios. Há muito superou seu

limite histórico de justiça administrativa, e não se submeterá a retornar a ele, ainda que assim deseje diminuta parte da sociedade.

Em um país tão diverso como o Brasil, onde as desigualdades de todas as ordens se aprofundam cada vez mais, cabe à Justiça do Trabalho atuar pelo seu próprio fortalecimento e reconhecimento social, o que somente se dará com o acolhimento amplo da cidadania, dos direitos humanos e fundamentais, da defesa intransigente da ordem democrática, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

É desafio necessário ao seu fortalecimento a perspectiva de retomar os marcos de competência que lhe foram destinados originalmente pela Carta de 88 e mais, sua ampliação, para abranger competência penal para os crimes contra a organização do trabalho e previdenciária, para os créditos de todo o contrato de trabalho, quando do reconhecimento da relação de emprego e ainda para as questões previdenciárias relativas ao chamado limbo previdenciário.

O compromisso com o amplo acesso à Justiça, com sua garantia como direito fundamental e facilitação deste acesso a pessoas não falantes da língua portuguesa e para pessoas com deficiência; o alinhamento efetivo com políticas públicas de promoção dos direitos humanos e combate ao trabalho análogo à escravidão e infantil e a concretização dos objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU) – Agenda 2030, a integram às ações nacionais e internacionais para a melhoria das condições de vida e trabalho da população.

O reconhecimento da importância das ações coletivas e a efetividade de suas decisões, com a ampliação de sua admissibilidade aponta para a ampliação da justiça e efetivação dos direitos sociais de forma uniforme na sociedade, construindo paradigmas jurisprudenciais amadurecidos pelo contraditório e ampla defesa que superem a eventual fragmentação das decisões em dissídios individuais com a participação de todos os níveis da jurisdição.

A busca incessante pela efetividade das decisões judiciais e sua priorização, com soluções criativas e modernas para a fase de execução, na satisfação dos créditos e a necessidade urgente de quitação dos precatórios é desafio a ser enfrentado, em especial em momento de profunda crise econômica.

E, consciente da grave situação de desemprego, subempregos, informalidade, em especial a decorrente da adoção pelas empresas da terceirização irrestrita e de tecnologias digitais, o olhar que entenda os casos individuais, em especial aqueles em que se discute a existência

de vínculo empregatício, jornadas e salário como integrantes de tal contexto dá às decisões judiciais a verdadeira dimensão do justo e adequado ao seu tempo.

No âmbito interno, a defesa da necessária realização de concursos públicos, a equidade de gênero em todas as fases da carreira, em especial nas administrações e nas Cortes Superiores, a democratização dos processos decisórios internos, a consolidação dos critérios objetivos de promoção e acesso e o fortalecimento das ouvidorias, inclusive externas, são exigências para a uma governança legitimada, eficiente e atualizada.

A Justiça do Trabalho está pronta, preparada e amadurecida para o enfrentamento destes e outros grandes desafios e nele encontrará seu futuro.

Referências

BRASIL. *Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022e]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022f]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022g]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022h]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. 101 Propostas para Modernização Trabalhista. *Portal da indústria*. Brasília, fev. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 26 jan. 2021.

ITÁLIA. Carta del Lavoro. *Enfoc.org.br*. Núcleo Bandeirante, DF, [202?] Disponível em: <http://www.enfoc.org.br/system/arquivos/documentos/104/f1188carta-del-lavoro.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

RECONDO, Felipe. *Tanques e togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Referências Complementares

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977*. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999*. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm.
Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Ato Complementar n. 38, de 13 de dezembro de 1968*. Decreta o recesso do Congresso Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-38-68.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Ato Institucional n. 14, de 5 de setembro de 1969*. Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 21.175, de 21 de maio de 1932*. Institue a carteira profissional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21175.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932*. Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932*. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932*. Aprova o regulamento para execução do decreto n. 21.690, de 1 de agosto de 1938, que criou, Inspetorias Regionais do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22244-22-dezembro-1932-526781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939*. Organiza a Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho

temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 38, de 4 de abril de 1935*. Define crimes contra a ordem política e social. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0038.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962*. Institui a Gratificação de Natal para os trabalhadores. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4090.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. *Collecção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, tomo 11, parte 1, p. 267, 1850. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18364/collecao_leis_1850_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Norma Regulamentadora n. 12 (NR-12)*. Gov.br. Brasília, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/>

ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-12-nr-12. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.687/DF*. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão. Tentativa de rediscussão do mérito. Embargos de declaração rejeitados. Requerente: Partido dos Trabalhadores; Partido Comunista do Brasil. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5165590>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.735/DF*. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Matéria devidamente enfrentada no acórdão recorrido. Inconformismo que busca reformar o decisum. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433168/false>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.686/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Inquerido: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5165589>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.695/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de

inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5170951>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.685/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429625/false>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF*. Constitucional e Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art.114, I, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de inconstitucionalidade formal. Expressão "Relação de Trabalho". Interpretação conforme à Constituição. Exclusão das ações entre o Poder Público e seus servidores. Precedentes. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 583.050/RS*. Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmção da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630015>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 586.453/SE*. Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho [...]. Relator: Min. Ellen Gracie, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 608*. Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Brasília, DF: STF, [2022]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4294417&numeroProcesso=709212&classeProcesso=ARE&numeroTema=608#>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Linha do tempo: fatos gerais e história da Justiça do Trabalho. *Memorial.trt2.jus.br*, São Paulo, [2021]. Disponível em: https://memorial.trt2.jus.br/memorial/linha_do_tempo. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Comissão de Documentação. *A história da Justiça do Trabalho no Brasil*: multiplicidade de olhares. Brasília: TST, 2011.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Justiça do Trabalho*: competência ampliada. São Paulo: LTr: ANAMATRA, 2005.

DEL PRIORE, Mary. *Documentos históricos do Brasil*. São Paulo: Panda Books, 2016.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006.

FAVA, Marcos Neves. A lente embaçada do STF na análise da competência da Justiça do Trabalho: breve leitura da decisão na ADI 3395. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo, n. 26, p. 341-358, out. 2021.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013. v. 1: Quadros.

LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça; RIOS, Patrícia. *Justiça no Brasil: 200 anos de história*. São Paulo: Conjur Editorial, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho: história do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, pt. 2.

NEGRO, Antonio Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. As greves escravas, entre silêncios e esquecimentos. *Portal Geledés*. São Paulo, 18 jul. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-greves-escravas-entre-silencios-e-esquecimentos/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Comentário textual à constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

A vivência das mulheres na carreira da magistratura do trabalho: mapeando dificuldades e possibilidades

The experience of women in the Labor Judiciary career: mapping difficulties and possibilities

Flávia Moreira Guimarães Pessoa*

Noemia Porto**

Resumo: Desde o processo de redemocratização do Brasil, com o advento da Constituição de 1988, tem ocorrido o ingresso, em maior número, das mulheres na carreira da magistratura. Especialmente no caso da magistratura do Trabalho, o incremento da presença feminina foi substancial, chegando a 51,1%. No entanto, a análise sobre a distribuição da participação feminina no Poder Judiciário, considerando todos os graus da carreira e, ainda, os espaços que comportam autonomia e poder no campo administrativo-político, ainda revelam o predomínio de magistrados homens e brancos. O presente estudo defende que a análise sobre a participação feminina no Poder Judiciário, suas possibilidades e limites, deve comportar indicadores quantitativos e qualitativos porque a equidade não se alcança apenas pela passagem do tempo. A discriminação contra as mulheres não desaparece porque há ingresso na carreira da magistratura. Situações de discriminação ficam ainda mais evidentes quando há abordagens interseccionais porque a raça, a condição social e a origem regional, quando combinados, evidenciam que há um longo caminho a ser percorrido para o alcance da equidade. Discutir as barreiras para que o primado da igualdade se realize de forma plena traduz um compromisso constitucional e com a qualidade da democracia interna do Poder Judiciário, que precisa avançar em termos de representatividade e diversidade. O artigo faz uso de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Escola Nacional de Aperfeiçoamento da Magistratura do Trabalho

* Flávia Moreira Guimarães Pessoa – juíza do trabalho (TRT-20), doutora e mestre em Direito; Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

** Noemia Porto – juíza do trabalho (TRT-10), doutora e mestre em Direito, Estado e Constituição (UnB) e professora universitária (Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP e Faculdade Processus).

(ENAMAT), incluindo a pesquisa que é resultado da parceria da ENAMAT com o IPEA. A apresentação de dados dialoga com reflexões da doutrina escrita por mulheres.

Palavras-chave: discriminação de gênero; equidade; participação feminina no Poder Judiciário.

Abstract: *Since the process of redemocratization in Brazil, with the advent of the 1988 Constitution, there has been a greater number of women entering the career of the judiciary. Especially in the case of the Labor judiciary, the increase in the female presence was substantial, reaching 51.1%. However, the analysis of the distribution of female participation in the Judiciary, considering all career levels and also the spaces that include autonomy and power in the administrative-political field, still reveal the predominance of male and white magistrates. The present study argues that the analysis of female participation in the Judiciary, its possibilities and limits, must include quantitative and qualitative indicators because equity is not achieved only by the passage of time. Discrimination against women does not disappear because there is a career in the judiciary. Situations of discrimination are even more evident when there are intersectional approaches because race, social status and regional origin, when combined, show that there is a long way to go to achieve equity. Discussing the barriers for the primacy of equality to be fully realized reflects a constitutional commitment and with the quality of the internal democracy of the Judiciary, which needs to advance in terms of representativeness and diversity. The article makes use of statistical data from the National Council of Justice (CNJ) and the National School for the Improvement of the Judiciary of Labor (ENAMAT), including research that is the result of the partnership between ENAMAT and IPEA. The presentation of statistic data dialogues with reflections on the doctrine written by women.*

Keywords: *equity; female participation in the judiciary; gender discrimination.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Mesmo com a presença das mulheres, uma carreira ainda masculina | 3 A vivência das mulheres na magistratura | 4 A articulação entre gênero e origem social na nova magistratura | 5 Conclusão

1 Introdução

É tema dos mais desafiadores explorar, analisar e refletir sobre a trajetória das mulheres na magistratura brasileira. Isso ocorre por diversos motivos. Talvez por ter se mantido, por muito tempo, como um percurso profissional predominantemente masculino; ou talvez porque, mesmo com a presença das mulheres, nunca se discutiu a sério as desigualdades no Poder Judiciário em razão da compreensão falha, e generalizada, de que juiz é juiz; ou talvez, ainda, porque olhar para dentro de uma instituição ciosa de suas tradições não tenha encontrado suficiente incentivo ou abertura. De fato, é muito recente a divulgação de dados, especialmente articulados a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinados a mapear essa presença, discutir suas dificuldades e lançar outras possibilidades em favor de um Poder Judiciário efetivamente democrático. Bonelli e Oliveira (2020, p. 148) alertam que a dificuldade em produzir informações sobre gênero na magistratura “diz muito sobre a visão predominante acerca do assunto: é considerado ‘coisa de mulher’, não sendo relevante para o padrão dominante”.

Quando a questão posta em discussão envolve o alcance da igualdade, em qualquer âmbito, é fundamental ter como ponto de partida o eixo normativo que vincula todos os poderes da República. Com efeito, a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito (art. 1º), o que significa concretamente considerar a centralidade normativa dos direitos fundamentais, cujas normas têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º). Enquanto o Título I da Constituição de 1988 cuida dos Princípios Fundamentais, o Título II confere tratamento normativo a tais direitos. A dignidade, prevista como princípio desta dimensão constitucional se converte numa expectativa de igualdade efetiva em todos os âmbitos, ou seja, igualdade real. Observando essa lógica, a Constituição de 1988 proíbe a discriminação contra as mulheres. O art. 3º define como objetivo da República promover o bem de todos e de todas, sem preconceito de sexo, raça, cor e idade (entre outros), e o artigo 5º prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Todavia, a questão da igualdade substancial transcende aquela da mera não-discriminação. Certamente, o enigma da igualdade demanda equacionamento complexo, isso porque ao mesmo tempo em que é um princípio normativamente estabelecido, traduz-se, também, em prática historicamente contingente. Um texto como o de 1988, democrático e

que faz opção pelo primado dos direitos fundamentais, abre caminho para as disputas em torno da sua efetiva realização, especialmente no campo da igualdade, traduzida como respeito à diversidade e à diferença.¹

A premissa da qual parte esse estudo é a de que, a despeito dos avanços, a desigualdade de gênero se faz presente dentro do Poder Judiciário.

Os desafios para a efetividade do primado da igualdade não estão confinados em determinada classe social ou em certos extratos profissionais, isso porque não há redenção quanto ao gênero, ou seja, não se supera o fato de ser mulher. Ainda que as mulheres venham a ocupar espaços importantes em carreiras destacadas, não deixam de ser mulheres e essa condição é lembrada e relembada numa sociedade culturalmente marcada por concepções que reforçam a desigualdade, sobretudo quanto aos supostos papéis naturalizados que competiriam a cada um dos sexos biológicos.

O presente artigo pretende discutir a articulação complexa entre a maior presença de mulheres no Poder Judiciário, e no Judiciário Trabalhista em particular, e as dificuldades persistentes para uma vivência profissional realmente igualitária.

Para isso, aborda-se, primeiro, o paradoxo presente na combinação entre o avanço do número de mulheres na carreira da magistratura e a permanência de uma identidade profissional masculina, fazendo uso, especialmente, de levantamentos feitos pelo CNJ. Depois, serão destacados aspectos de pesquisa quantitativa/qualitativa que evidenciam as dificuldades na vivência das mulheres na carreira, com ênfase nos dados apresentados em pesquisa produzida e concluída pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Finalmente, serão apresentados elementos do perfil da nova magistratura do Trabalho, conforme pesquisa ENAMAT/IPEA, apontando para alguns dos desafios que permanecem no horizonte. As discussões nos próximos itens também trazem à luz a abordagem da doutrina escrita por mulheres.

2 Mesmo com a presença das mulheres, uma carreira ainda masculina

1 A referência à normatividade constitucional também esteve presente em outro artigo que tratou da desigualdade de gênero na carreira da magistratura do trabalho, todavia, sob o enfoque da política associativa (PORTO, 2021, p. 235 e ss.)

A maior formação formal das mulheres e sua evidente inserção, ainda que com dificuldades, no mercado de trabalho em geral e, também, em carreiras até então predominantemente masculinas, pode indicar o percurso salutar rumo a uma sociedade mais justa e igualitária. Todavia, não se trata de uma trajetória ascendente, e muito menos de uma vez por todas.

O fato de as mulheres ingressarem em carreiras públicas de acesso tão restrito, como é o caso da magistratura, não tem significado a superação do machismo estrutural que está presente, em todos os âmbitos, na sociedade brasileira. A perspectiva de subalternidade das mulheres, do seu valor secundário ou a naturalização dos seus papéis sociais vai tomando novas formas, não se apresenta da mesma maneira em todos os casos, e, ainda, às vezes, é mais explícita ou mais sutil. Carla Rodrigues (2017) refere o seguinte:

A plasticidade do machismo estrutural na sociedade brasileira consegue abrir espaço no mercado de trabalho e manter a desigualdade salarial entre homens e mulheres, criar leis contra violência doméstica e sustentar uma cultura de culpar a vítima pela violência, fazendo com que a discriminação das mulheres mude na aparência para não mudar na essência. Todos os dias a misoginia continua atribuindo valor universal à cultura masculina. Existem o futebol e o futebol feminino, a literatura e a literatura feminina, e nessas infinitas distinções há sempre a ideia de que masculino e universal se confundem numa só categoria, enquanto o feminino permanece no lugar secundário e específico onde deve ficar confinado.

Embora o número de mulheres ocupantes de cargos na magistratura do Trabalho, desde o processo de redemocratização do país em 1988, tenha recebido considerável incremento, isso não significa que a respectiva distribuição ocorra de forma igualitária em todas as instâncias judiciárias. O aspecto quantitativo deve ser avaliado com os indicadores qualitativos.

Na realidade, o incremento da presença qualitativa não representa, apenas, uma questão da passagem do tempo cronológico porque as questões indutoras da desigualdade não são atributos exclusivos de determinada classe social. Os estereótipos de gênero, as consequências de uma repartição sexual injusta das tarefas domésticas, o acúmulo com os atributos do cuidado e o estranhamento de se considerar as

mulheres como lideranças políticas marcam a vivência profissional das magistradas.²

A feminização na magistratura, assim compreendida como o ingresso de percentual crescente de mulheres nos quadros do Poder Judiciário, tendo como referência a participação existente em 1988, data da promulgação da Constituição Federal, não significa, automática e necessariamente, mudança quanto ao ideário do profissionalismo e à visão sobre a imparcialidade, ou tampouco uma maior tomada de posição quanto às desigualdades estruturais e estruturantes.

Bonelli e Oliveira (2020, p. 146) referem o seguinte:

Tendo como referencial dominante aquele que orienta o cânone jurídico, várias das magistradas não identificam o gênero como fator de discriminação na carreira, já que não há impedimentos legais que causem barreiras. Há uma percepção jurídica de haver as mesmas oportunidades, associada a uma construção do “ser magistrado” a partir de um ethos masculino, ressignificado como neutro.³

Aspectos substantivos do primado da igualdade demandam análises profundas, e complexas, sobre os dados disponíveis. Certamente, a maior participação, na perspectiva quantitativa, de mulheres no Poder Judiciário poderia levar à conclusão, apressada, de que a passagem do tempo seria suficiente para se alcançar níveis democráticos de heterogeneidade e representatividade social no âmbito desse Poder da

2 Segundo Carla Rodrigues (2017): “obstáculos como violência, violação do corpo, subalternidade, sexualidade, maternidade, educação, mercado de trabalho, discriminação por sexo, gênero, idade, cor da pele vão e voltam no tempo e no espaço, levando em conta também as imensas diferenças regionais entre as mulheres brasileiras”.

3 As autoras analisam os dados estatísticos no contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, relacionando, antes de 2004, a maior presença feminina no tribunal com a remuneração mais modesta, em se comparando com a observada em outros estados da federação, como São Paulo. Além disso, aspectos como autonomia e orçamento tornaram a carreira da magistratura no Estado do Pará menos atrativa para os homens. Segundo elas, “é possível identificar como o baixo controle dos pares, a limitada autonomia e os poucos recursos caracterizaram o TJPA. Tendo sido organizado em 1947, esse tribunal chega ao final do século XX como uma instituição pouco atraente ao profissional do direito, por não compensar o trabalho com proventos satisfatórios. Em 1995, a remuneração total de um juiz estadual de primeira instância no Pará correspondia a 38% da remuneração de um juiz no mesmo patamar em São Paulo. Assim, já em 1978 o TJPA teve uma mulher como presidente. Em 2016 tinha 64% de desembargadoras, sendo frequente a presença delas na direção da instituição. Embora essa diferença de ganhos entre os tribunais tenha sido reduzida e a padronização da Reforma do Judiciário, em 2004, tenha aproximado os vencimentos na Justiça, atraindo o ingresso masculino na magistratura no país, o predomínio feminino persiste na segunda instância no Pará, devido à entrada anterior e ao ritmo da progressão”

República, incluindo o aspecto do gênero. Todavia, a maior quantidade de mulheres pode não vir acompanhada de mudança no aspecto identitário do Poder Judiciário. Como observam Bonelli e Oliveira (2020, p. 146-147):

Atualmente, observa-se que o otimismo em torno da inclusão feminina deu lugar à cautela na forma de interpretar, na magistratura, tal fenômeno, que segue se revelando desigual. Embora se constate a heterogeneidade, busca-se manter um padrão de percepção da magistratura como uma unidade a compartilhar valores homogêneos construídos na carreira no momento da maciça composição masculina.⁴

Analizando os dados coletados pelo CNJ, as mencionadas autoras referem que

[...] de 11.348 magistrados que responderam a pesquisa, 11% são desembargadores, sendo que 7% do total de mulheres na magistratura naquele momento eram desembargadoras, em comparação a 14% dos homens. Ou seja, pelo menos o dobro de homens chegou a posição de desembargador. (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 155).

A constatação merece destaque porque, além dos problemas relacionados ao ingresso na magistratura, a maior presença das mulheres não significa, necessariamente, que alcançarão os patamares mais elevados na carreira, mesmo observando-se os critérios constitucionais de alternância entre antiguidade e merecimento (art. 93, inc. II).⁵

A maior formação formal das mulheres, especialmente nos cursos de nível superior completo, e o ingresso crescente, mas não necessariamente constante e ascendente, de mulheres não alterou o fato de que a magistratura brasileira permanece masculina, não apenas

4 As autoras desenvolvem, de maneira fundamentada, o argumento de que "o contraste de gênero no mundo profissional é construído por meio da distribuição desigual de privilégios e desvantagens a partir de um viés implícito. Este favorece o percurso dos homens em um ambiente receptivo e cria dificuldades para as mulheres, que precisam se ajustar ao espaço"

5 Nessa linha de raciocínio, as mesmas autoras apontam que "na literatura nacional e internacional sobre a participação das mulheres nos tribunais, várias autoras têm combatido a ideia de que o *gap* de gênero se reduziria com o tempo e a progressão na carreira, já que elas teriam entrado mais tarde e essa distância se aproximaria ao longo dos anos." Boigeol (2005); Schultz e Shaw (2013); Fragale Filho *et al.* (2015) *apud* Bonelli e Oliveira (2020, p. 155).

pela presença quantitativamente maior de homens, considerando todos os níveis do Judiciário e a ocupação de espaços decisórios, mas no modo como é estruturada a carreira.⁶

Esse ideário da neutralidade tomou como referencial os profissionais que dominaram a atividade durante sua constituição e consolidação, no caso, os homens brancos socialmente favorecidos. A postura da autoridade, o modelo da vestimenta, as representações do ser profissional foram elaboradas como universais, mas se apoiaram em modelos particulares que expressavam gênero, raça e classe específicos. Dessa forma, alimenta-se a força da figura da autoridade na profissão como resultado legítimo e justamente merecido de seus privilégios sistemáticos, com a inclusão subalternizada das diferenças. Outros corpos que não refletem as imagens esperadas pelos pares e jurisdicionados precisam lidar com a ausência que essa representação produz, por vezes tentando mimetizar o modelo valorizado (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 147).

A carreira da magistratura está originalmente formatada a partir da previsão em normas constitucionais, com progressão padronizada e observância a determinados critérios. Por isso, chama a atenção o predomínio de magistrados brancos do gênero masculino nas posições de maior poder profissional. Além disso, para essa análise, há se considerar as mudanças operadas naquilo que se considera posição de maior prestígio ou de poder profissional. No caso dos cargos de direção dos tribunais, já não mais existe o mesmo atrativo anterior. Especialmente após o advento da chamada “Reforma do Poder Judiciário” (EC 45/2004), a autonomia dos tribunais foi mitigada, com muitas decisões estruturantes concentrando-se, na realidade, no âmbito dos conselhos e estando presente uma reduzida liberdade de gestão orçamentária. No caso dos cargos de direção dos tribunais, quando predomina a lógica da antiguidade, abre-se caminho para o acesso das mulheres que permanecerem ativas na carreira apenas pela passagem do tempo. Então, a presença de mulheres na administração dos tribunais, normalmente orientada pela lógica da antiguidade, não

6 Essa constatação também esteve presente nas reflexões lançadas no seguinte artigo: “PORTO, Noemia. *Igualdade de gênero no Poder Judiciário: desafios para um sistema verdadeiramente de justiça*”. Naquela ocasião também se afirmou que “a conjugação complexa entre universalismo dos direitos fundamentais com demandas singulares por igual respeito e consideração permeia o debate sobre gênero e sistema de justiça”

evidencia a quebra da hegemonia masculina e branca na condução dos destinos do Poder Judiciário.

Exemplo disso são os tribunais superiores e os Conselhos (CNJ, CSJT e CJF), que são importantes espaços de prestígio, autonomia decisória e exercício do poder, os quais não contam com a presença igualitária de mulheres. Afinal, em tais espaços, desaparece o critério da antiguidade e, com ele, a perspectiva da simples passagem do tempo.⁷

É viável referir que a Justiça do Trabalho contempla a magistratura mais feminina do país, no sentido de indicar a ocupação predominante de cargos por mulheres. Em 1988, as magistradas ocupavam na Justiça do Trabalho o equivalente a 37,3% dos cargos. A média dos últimos dez anos ficou na casa dos 49,4% e em 2018 alcançou 50,5%. Na esteira do referido diagnóstico do CNJ (2019, p. 9), “a Justiça do Trabalho se destaca por ter apresentado nos últimos 10 anos os maiores percentuais de magistradas em todos os cargos, com ênfase na composição de 41,25% de Presidentes do sexo feminino”. A Justiça do Trabalho também é diferenciada quando se considera a ocupação de cargos na administração dos tribunais. “Em média, as mulheres ocuparam de 33% a 49% dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor ou Ouvidor, nos últimos 10 anos. Em relação à ocupação de cargos de juízes substitutos, a ocupação por mulheres é a maioria, aproximando-se de 52,7%” (CNJ, 2019, p. 19).

Merece referência mais uma vez o caso da administração dos tribunais, isso porque os dados numéricos não foram combinados com uma importante análise, qual seja, o fato de que a regra, na maioria dos tribunais trabalhistas, é a da eleição dos magistrados e magistradas mais antigos.

No Tribunal Superior do Trabalho, há seis ministras, numa composição de 27. A última nomeação de uma ministra ocorreu em 22 dezembro de 2021, a partir de uma lista tríplice composta por dois homens e uma mulher (Ministra Morgana de Almeida Richa). Antes, a última nomeação havia ocorrido em 23 de dezembro de 2014, numa lista formada exclusivamente por desembargadoras (Ministra Maria Helena Mallmann). Entre 2014 e 2021, seis vagas surgiram no tribunal, e as listas foram formadas predominantemente com nomes de desembargadores, sendo que em uma dessas listas havia duas desembargadoras e um desembargador, o que é raro, e o desembargador foi nomeado ministro.

7 Consoante destacam as autoras, “sobre os tribunais superiores, os dados do CNJ apontam que a situação da participação feminina não teve grande mudança com o passar do tempo, quando se comparam os levantamentos de 2012 e 2017” (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 146).

O próprio CNJ, que possui, dentre outras finalidades, conforme previsão constitucional, a de melhorar a atuação administrativa e financeira do judiciário brasileiro, de modo que ele possa atender melhor às necessidades dos cidadãos no país (art. 103-B, § 4º, da Constituição de 1988), não tem composição igualitária. Apenas recentemente (2019-2021) alcançou-se, em sua composição, a presença de seis mulheres, dentre os quinze conselheiros (art. 103-B, da Constituição). Quando da sua instalação, há mais de 15 anos, o CNJ contava com três conselheiras (biênio 2005-2007), depois com duas (2007-2009), duas (2009-2011), uma (2011-2013), seis (2013-2015), três (2015-2017) e cinco (2017-2019)⁸. É provável, pelas definições dos nomes que virão em substituição, que, no próximo ciclo (2021-2023), o número de mulheres volte a ficar entre duas e três.

Pertinente, nesse contexto, a observação das autoras (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 149) no sentido de que:

[...] posições que tiveram mais poder, recursos e autonomia, quando perdem esses diferenciais na carreira, passam também a ser exercidas por mulheres. Assim, o que significa a expressão “cúpula do Judiciário” é sujeita a interpretações, relacionando-se com as mudanças nos atributos desses postos, em especial após a reforma de 2004.

Observar a composição dos tribunais superiores e dos conselhos e, ainda, o fluxo dinâmico entre mulheres e homens que vai mudando a lógica da carreira da magistratura, a depender do maior ou menor prestígio e da amplitude do poder exercido, e, ainda, questionar a suposta homogeneidade do que é ser juiz são aspectos relevantes para indicar que a igualdade não é apenas uma questão de tempo. Ao contrário, há estranhamento e reacomodações na carreira com a presença e a participação das mulheres. Além disso, os aspectos que definem a desigualdade em desfavor das mulheres, que vão desde os estereótipos de gênero, até situações de assédio e responsabilidades decorrentes dos atributos do cuidado, não encontram suficiente debate e tratamento no âmbito das instituições.

Certamente, as reflexões sobre a participação feminina no Poder Judiciário não dizem respeito apenas às mulheres. Trata-se de discutir a qualidade da democracia interna, com os desígnios da diversidade e da

8 Importante acrescentar que se outras interseccionalidades forem acrescentadas a essa análise (raça, deficiência, dentre outras), a desigualdade da representação fica mais evidente.

representatividade desse Poder da República que tem como finalidade última a abordagem sobre a reivindicação de direitos das cidadãs e dos cidadãos.

Por isso, em 2019, o CNJ divulgou diagnóstico, baseado em levantamentos estatísticos, sobre a participação feminina no Poder Judiciário, o que está em conformidade com o impulso dado ao tema pelos termos da Resolução n. 255/2018 do mesmo Conselho, que versa sobre a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.⁹ Para a efetividade da medida normativa regulamentar, seria fundamental considerar dados concretos desta participação.¹⁰

De fato, a instituição de uma política sobre o tema, a partir do CNJ,

9 Tanto a Agenda 2030 da ONU quanto o Objetivo n. 5, dentre outros argumentos, se encontram referidos como motivações para a política que foi instituída pela Resolução n. 255/2018 do CNJ no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A Agenda é um compromisso assumido por líderes de 193 países, inclusive o Brasil, materializado em 17 objetivos e 169 metas, coordenada pelas Nações Unidas, voltada à efetivação dos direitos humanos e à promoção do desenvolvimento sustentável. As metas devem ser atingidas entre 2016 e 2030. Dentre os 17 objetivos, o de n. 5 é o de se alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. O Objetivo n. 5 foi detalhado da seguinte forma: 1) acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 2) eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 3) eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 4) reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5) garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 6) assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; 7) realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 8) aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 9) adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>

10 À vista dos termos da Resolução n. 255, foi criado Grupo de Trabalho (GT), por ato da presidência do Conselho, que, dentre diversas iniciativas, indicou a necessidade de realização da pesquisa. No documento (diagnóstico) produzido consta o seguinte: “desse modo, foi expedido ofício solicitando aos Tribunais que encaminhassem os dados sobre a atuação feminina no Poder Judiciário nos últimos 10 anos (entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2018)”. A compilação dos dados consta no Diagnóstico da Participação Feminina do Poder Judiciário, de 2019. As entidades nacionais da magistratura (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; e Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE), integraram, por suas representantes, o aludido GT.

é bastante recente, sendo formalizada apenas em 2018. A existência de uma política institucionalizada tem o mérito de colocar a questão e instar a uma tomada de posição e ajudar a visibilizar e discutir todos os âmbitos da temática da (des)igualdade. Sem esse avanço a partir de um órgão central de controle, a questão da desigualdade de gênero no sistema de justiça certamente permaneceria como um não-tema.

3 A vivência das mulheres na magistratura

A pesquisa conduzida pela ENAMAT teve por finalidade, no contexto de promover a política versada na Resolução n. 255/2018 do CNJ, mapear as dificuldades na carreira da magistrada do Trabalho (2019). Conforme consta no relatório:

[...] a pesquisa buscou identificar as dificuldades na carreira da magistrada em razão do gênero, com o intuito de fornecer subsídios para o fortalecimento das políticas judiciais voltadas ao atendimento do princípio da não discriminação, em favor da igualdade de direitos entre os gêneros e ao fortalecimento da liderança feminina no ambiente institucional.

Alguns dados interessantes foram levantados. No caso, articular os dados numéricos do CNJ com os achados qualitativos de tal pesquisa no campo trabalhista possibilita trazer à baila o tensionamento entre uma maior presença das mulheres (aspecto formal) que não necessariamente se traduz em igualdade para e no exercício profissional (aspecto substancial).

A pesquisa foi respondida por 758 magistradas, o que representava 43% do público-alvo e, portanto, foi possível captar impressões de uma amostra de pesquisa efetivamente válida, ao menos para apontar alguns problemas.

Segundo os dados da pesquisa (ENAMAT; IPEA, 2019), “pelo menos 53,2% das magistradas do trabalho foram alvo de atitudes discriminatórias no ambiente de trabalho apenas por serem mulheres”.

No relatório da pesquisa constou ainda que “na maior parte das respostas das magistradas que sofreram atitude discriminatória, agressão verbal e/ou violência psicológica, os agentes agressores foram os advogados, as partes (homens) e os magistrados”. As práticas discriminatórias, portanto, ocorrem por dentro, ou seja, enquanto as magistradas estão no exercício da profissão. Mesmo existindo

ocorrências dessa ordem, a pesquisa identificou um expressivo percentual de respondentes que não tomou alguma atitude diante da situação vivenciada (43%), com pífio índice de notificação aos tribunais (7,7% dos casos). Essas constatações indicam a existência de silêncio em situações discriminatórias e, ainda, a falta de ambiente institucional favorável à denúncia e ao tratamento das ocorrências. Outrossim, não é desprezível, no caso das magistradas, como ocorre com as mulheres em geral, o fator presente na atitude, incorporada culturalmente como sendo supostamente adequada, de silenciar e seguir em frente porque sempre há o receio, velado, de serem desacreditadas ou tidas como pessoas nervosas ou descontroladas que não souberam avaliar bem o que aconteceu.

Na percepção das magistradas, quando questionadas sobre se o fato de serem mulheres as impediu de assumir novas funções e se enfrentaram dificuldades para alcançar novas posições na carreira, para 37,2% das juízas, não há igualdade de oportunidades para participar de comissões e comitês; 35,9% não acreditam em igualdade para concorrer a cargos diretivos; 28,5% não veem igualdade para concorrer a mandatos associativos; segundo 29,6% das magistradas, não há igualdade de oportunidades para participação em atividades acadêmicas (estudos ou magistério); e esse mesmo quantitativo acredita que o fato de ser mulher atrasa ou dificulta as promoções na carreira. Então, não faz sentido a ideia de que juiz é juiz; há juízes e há juízas, ao menos no tema da igualdade de oportunidades.

Além desses aspectos, merece referência o fato de um terço das respondentes já ter sofrido violência física ou sexual em algum momento da vida, seja antes ou após o ingresso na carreira da magistratura. Esse dado reforça a convicção de que a desigualdade que atinge as mulheres, simplesmente porque são mulheres, não desaparece apenas em razão da condição social mais favorável ou da presença em carreira de visibilidade pública, como é o caso da magistratura.

Há mais mulheres na magistratura, e especialmente na magistratura do Trabalho, mas a vivência profissional ainda evidencia desigualdades que demandam políticas públicas judiciárias de correção.

A presença formal, traduzida como uma ocupação maior de cargos por magistradas na Justiça do Trabalho, comparativamente aos demais ramos do Poder Judiciário, não necessariamente traduz uma igualdade substancial. A presença qualitativa das mulheres depende de fatores diversos porquanto mesmo no ramo especializado há

problemas relacionados à igualdade nas condições de trabalho e no desenvolvimento profissional na perspectiva de gênero.

4 A articulação entre gênero e origem social na nova magistratura

Essas discussões procuram retratar algumas das dificuldades na trajetória das mulheres na magistratura, pensando no passado e no presente e, ainda, legam importantes elementos para a magistratura do futuro. Aquelas e aqueles que ingressaram recentemente na carreira têm um longo futuro e poderão reafirmar, mudar, alterar, incrementar e/ou reproduzir muito do que se viu até aqui. Para lançar o olhar sobre essa perspectiva, é interessante trazer à baila dados coletados sobre as recém-empossadas magistradas e magistrados do Trabalho.

Nota-se, como partida, que não houve mudança no importante aspecto interseccional da raça, confirmando-se o diagnóstico do perfil anterior. Como destacam as autoras Bonelli e Oliveira (2020, p. 160):

[...] é no momento de ingresso no Poder Judiciário que a discriminação interseccional se revela mais potente para a juíza substituta negra/ indígena, encontrando mais hostilidade que o juiz negro/indígena para tornar-se membro do corpo judicial.

Lançando o olhar para o percurso, enquanto passado, presente e futuro da construção profissional dos quadros da magistratura do Trabalho no Brasil, tem-se o relatório de pesquisa divulgado e apresentado como primeiro produto do TED ENAMAT/IPEA 1/2019, denominado “Perfil dos Candidatos Aprovados no Primeiro Concurso Público Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho”, de novembro de 2019. Trata-se da primeira experiência de um concurso nacional unificado, cujo certame teve início em agosto de 2017 e conclusão no final de 2019. De fato, até então, os concursos para ingresso na carreira estavam a cargo dos tribunais e, portanto, eram regionalizados, o que torna esse evento, e o mapeamento feito, muito importantes. Desse processo seletivo resultou a posse de mais de duzentas magistradas e magistrados do Trabalho substitutos (116 juízas e 111 juizes, num total de 227 nomeados), designados para atuarem em diversos tribunais regionais, de todas as regiões do país.

Segundo consta na descrição da pesquisa divulgada:

Este relatório é um dos resultados do projeto de pesquisa *Seleção*

e *Recrutamento de Magistrados e Acesso à Justiça do Trabalho*, desenvolvido em conjunto pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O propósito específico deste relatório é descrever empiricamente o perfil dos candidatos aprovados no 1º Concurso Público Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho (doravante CPNU), que foi organizado pela ENAMAT com o intuito de selecionar candidatos ao cargo de Juiz Substituto do Trabalho. (ENAMAT; IPEA, 2019, p. 3)

O resultado inicial da análise do perfil daquelas e daqueles que recentemente passaram a fazer parte dos quadros da carreira da magistratura trabalhista revelou aspectos interessantes. Na esteira da tendência que vinha se confirmando, o percentual de mulheres na magistratura especializada é praticamente idêntico ao percentual de homens. Pesquisa anterior já revelava que na magistratura do trabalho há um processo crescente de ingresso de mulheres. Além da proporção quase igual de ingresso de mulheres e homens, trata-se de uma magistratura que se dedicou a cursos de pós-graduação no nível da especialização, predominantemente proveniente das regiões sudeste e sul, jovem, não-negra, de pessoas solteiras, não-portadoras de deficiência, brasileiros e pertencentes a estratos mais elevados da estrutura social. Nota-se, a propósito, a evidência das desigualdades regionais no país, considerando a origem da maioria das aprovadas e dos aprovados. Nos termos da pesquisa:

O perfil educacional dos aprovados no CPNU é o de candidatos que, posteriormente à graduação em direito, dedicaram-se à pós-graduação *lato sensu* (74,2% deles possuem o título de especialista). É interessante perceber que a pós-graduação *stricto sensu* não integra o perfil típico dos aprovados (...)

Como pode ser visto na tabela 1 e nos gráficos 1 a 5, o perfil social dos aprovados no CPNU é o de candidatos provenientes das regiões sudeste e sul (66,4% dos aprovados), com idades entre 27 e 31 anos (52,4%), não negros (83,0%), solteiros (56,8%), não portadores de deficiência (98,7%), brasileiros (100,0%) e pertencentes a estratos mais elevados da estrutura social (63,3% com rendimento individual médio, no setor de residência de sua família, de R\$ 2.666,16 ou mais). Ressalte-se que, em termos de sexo, não há um perfil típico definido,

pois registra-se uma proporção quase igual entre aprovados do sexo masculino e feminino (48,9% e 51,1%, respectivamente). (ENAMAT; IPEA, 2019, p. 13, p. 9).

A entrada na carreira, considerando a maior formação formal das mulheres e os critérios objetivos de seleção, articula aspectos supostamente meritocráticos que favorecem o aumento da presença feminina no Judiciário. Afirma-se como supostamente meritocráticos porque a análise da pesquisa revela que a origem social favorável, estar em determinadas regiões do país, a possibilidade de cursar especialização e a profissionalização anterior, especialmente na condição de funcionária(o) ou empregada(o) pública(o), fazem toda diferença para o êxito no ingresso na carreira.

De todo modo, após o ingresso, ao menos considerando a história que foi escrita até aqui, permanece como um tema a ser discutido aquele que pode ser traduzido como sendo as desvantagens para a ascensão das mulheres, que podem comportar as dificuldades decorrentes da divisão injusta dos atributos do cuidado no âmbito familiar, a menor articulação delas nos espaços políticos, dentre outros motivos.¹¹ Para essa discussão, releva notar que a nova magistratura é formada, em sua maioria, de jovens solteiras ou solteiros.

O que foi verificado em termos de origem social da nova magistratura trabalhista coincide com os estudos do caso francês, mencionados por Bonelli e Oliveira (2020), ao menos no aspecto há mais mulheres que proporcionalmente vêm de segmentos elevados, de maior escolaridade, ou seja, fica evidente que o gênero se articula à classe. Todavia, resta saber se, por aqui, essa articulação (gênero e classe), que favorece o ingresso das mulheres, representará uma participação feminina efetiva e voltada a mudanças das estruturas discriminatórias.

O relatório de pesquisa também abordou as chances e probabilidades de aprovação no concurso, de acordo com o perfil social, educacional e laboral dos candidatos:

11 As autoras mencionam o caso francês, com a seguinte abordagem: “a presença feminina no Judiciário francês tornou-se majoritária no início dos anos 2000. Como a carreira judicial vinha perdendo prestígio entre os homens de origem social de elite já em meados do século XX, o ingresso masculino cresceu entre aqueles profissionais provenientes de estratos médios. A entrada de mulheres socialmente mais bem posicionadas conteve um pouco essa perda de status, ao mesmo tempo que produziu a diferenciação vertical segundo o gênero, com elas se apresentando menos para exercer as posições de direção institucional, que seguiram mais preenchidas pelos magistrados. Boigeol (2003 *apud* BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 145)

Considerando uma significância estatística de 5,0%, percebe-se na tabela 5 que seis atributos influem de forma relevante nas chances de aprovação no concurso. Em meio aos atributos sociais e educacionais, se os candidatos são mais jovens em 2017 (até 31 anos de idade), as chances aumentam 4,2 vezes. Se eles possuem especialização (pós-graduação *lato sensu*), as chances crescem 1,5 vez. Por fim, se eles pertencem ao estrato social mais elevado (rendimento individual médio no setor de residência familiar de R\$ 4.569,90 ou mais), as chances sobem 2,0 vezes. Já em meio aos atributos laborais, se os candidatos trabalharam como assalariados no setor público em algum momento entre 2008 e 2017, as chances de aprovação no CPNU aumentam 1,9 vez. Se eles trabalharam como assalariados no Poder Judiciário em algum momento desse mesmo período, as chances crescem 3,0 vezes. Finalmente, se eles trabalharam com salário ou remuneração mais elevado (valores 'acumulados' de R\$ 278.332,01 ou mais entre 2008 e 2017), as chances sobem 2,4 vezes (ENAMAT; IPEA, 2019, p. 25).

Uma questão para o futuro será considerar se essas novas magistradas estarão presentes, em proporções similares, em espaços políticos e decisórios importantes no âmbito da magistratura e se essa presença poderá impactar em mudanças no aspecto identitário de modo a promover uma carreira representativa e respeitosa com a diversidade e a diferença, rompendo as barreiras das múltiplas desigualdades. Afinal, as probabilidades apontadas no aludido estudo, e respectivos indicadores que favorecem o ingresso na carreira pública da magistratura (ser aprovado no concurso), apenas reforçam a desigualdade presente na sociedade brasileira e a constatação de que a chamada meritocracia traduz um mito.

Tais desafios, porém, não podem ser incorporados como sendo um atributo ou uma responsabilidade individual de cada magistrada e magistrado e, sim, devem estar traduzidos em compromisso institucional, incluindo o campo da formação inicial e continuada da magistratura, cuja responsabilidade é das escolas oficiais.¹²

12 A interessante abordagem sobre o papel que o direito exerce na reprodução das desigualdades pode ser aprofundada no texto de Susanne Baer (1996). Dentre outras coisas, a autora levanta a importância da discussão sobre o feminismo nas escolas de direito e revela as dificuldades dessa incorporação na Alemanha, destacando outras experiências que já caminham nesse sentido, na tentativa de romper com uma educação jurídica que dogmatiza a discriminação. Nos termos da abordagem da autora: *"the basic question whether feminism should be part of legal education at*

5 Conclusão

Mesmo o maior ingresso de mulheres na magistratura e a adoção da política de quotas não tem representado, em termos numéricos e de ocupação dos espaços públicos dotados de autonomia decisória, a diminuição na presença de homens brancos. De fato, a questão da igualdade não consegue ser equacionada apenas quanto ao número de mulheres que ingressam nessa carreira pública. Em outras palavras, a magistratura brasileira está longe de representar o ideal de equidade, heterogeneidade e representatividade.¹³

A igualdade desafia aceitar e valorizar as diferenças entre mulheres e homens e seus diversos papéis que livremente possam assumir na sociedade, mas sem que essa diferença sirva de justificativa para tratamentos jurídico, social, econômico e/ou político que coloquem as mulheres em patamares de subcidadania ou de desvantagem.

Essa constatação reforça a convicção de que a desigualdade de gênero afeta o meio ambiente do trabalho e ocorre independentemente do posicionamento social das mulheres.

O respeito à igualdade e à diversidade é um desafio social e jurídico. O Poder Judiciário tem um papel constitucional muito importante a ser desempenhado, considerando os primados que decorrem do Estado Democrático de Direito. O olhar de dentro e para dentro da magistratura brasileira aponta no sentido de que há muito ainda a ser construído em termos de representatividade, diversidade e igualdade, seja no aspecto da participação feminina no Judiciário, que foi o tema sobre o qual se ocuparam essas linhas de maneira predominante, seja quanto a importantes interseccionalidades, como raça e origens social e regional.

Certamente, dentre as ferramentas eficazes que podem ser utilizadas para reversão desse quadro estão, primeiro, a adoção, como fez o CNJ, e a partir dele, muitos tribunais, de uma política judiciária que torne visível o tema das dificuldades na participação feminina e, segundo, a promoção, atualização e divulgação dos dados, quantitativos

all has already been answered affirmatively in countries such as Norway, Denmark, the Netherlands, Canada, Australia, Great Britain and, last but not least, the United States. In Germany, we are still waiting for a response. Integration does not necessarily imply acceptance, as U.S. scholars are well aware, but the German experience also indicates that making inroads into institutions is a significant step in moving a legal system in the direction of equality" (1996, p. 251-252).

13 Constata-se que "mesmo havendo concurso para seleção, o modelo brasileiro de ingresso no Judiciário conseguiria manter a reprodução dos homens brancos na magistratura, contendo a participação das 'minorias' na faixa de 35% a 40%" (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 161).

e qualitativos, que permitam aperfeiçoar e readequar os planejamentos que tenham como meta o alcance de uma efetiva, e real, equidade.

Referências

BAER, SUSANNE. A Different Approach to Jurisprudence? Feminisms in German Legal Science, Legal Cultures, and the Ambivalence of Law. *Cardozo Women's Law Journal*, New York, v. 3, n. 2, p. 251-285, 1996.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25091/S01013300202000010006> Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Composições anteriores*. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicoes-antiores/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 255, de 4 de*

setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 1 abr. 2022.

ESCOLA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Perfil atual do candidato do Concurso Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho: análise das variáveis sociais, econômicas, políticas e motivacionais*. Brasília, DF: IPEA; ENAMAT, 2019. Disponível em: http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Produto_1_Pesquisa_Perfil.pdf. Acesso em: 19 jan. 2022.

PORTO, Noemia. Igualdade de gênero no Poder Judiciário: desafios para um sistema verdadeiramente de justiça. In: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; THEODORO, Marcelo Antonio (org.). *Direitos humanos e fundamentais: debates e reflexões contemporâneas*. Curitiba: Editora CRV, 2018. p. 479-498.

PORTO, Noemia. Igualdade de gênero, judiciário e política associativa. In: MENDONÇA, Grace Maria Fernandes (org.). *Democracia: substantivo feminino*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 235-250.

RODRIGUES, Carla. Erguer, acumular, quebrar, varrer, erguer... *Revista Serrote*, [São Paulo], [2017]. Disponível em: <https://www.revistaserrote.com.br/2017/01/erguer-acumular-quebrar-varrer-erguer-por-carla-rodrigues/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Ministros*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/ministros>. Acesso em: 24 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *TST define lista tríplice para vaga de ministro*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-define-lista-tr%C3%Adplice-para-vaga-de-ministro>. Acesso em: 24 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Amaury Rodrigues Pinto e Alberto Balazeiro tomam posse como ministros do TST (21/07/2021)*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/alberto-balazeiro-e-amaury->

rodrigues-pinto-tomam-posse-como-ministros-do-tst. Acesso em: 24 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Morgana Richa toma posse como ministra do TST (22/12/2021)*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/morgana-richa-toma-posse-como-ministra-do-tst>

Evolução do direito material do trabalho

Evolution of Labor Material Law

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo principal analisar a evolução do Direito Material do Trabalho ao longo da história. O Direito do Trabalho surgiu como um direito regulador de uma relação essencialmente conflituosa e estruturalmente assimétrica, como um direito de tutela dos trabalhadores subordinados. Atualmente o Brasil conta com imenso número de pessoas em situação de desemprego, número que aumentou muito com a pandemia do covid-19. O impacto desses números no mundo do trabalho é de significativo alcance, levando milhões de pessoas ao desemprego, ao subemprego e à pobreza. Nesse universo, fundamental é o papel do Direito do Trabalho, bem como a adoção de políticas públicas de ampliação da proteção social aliadas à instrumentos de manutenção de empregos. Tais medidas não podem ser adotadas sem a observância dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado. O diálogo social mostra-se fundamental, sobretudo porque certos grupos sofrerão impactos desproporcionais em relação a outros, o que poderá aumentar a desigualdade. Assim, o Direito do Trabalho deverá voltar suas atenções não só para medidas de recuperação econômica, mas também para a intensificação de algumas formas de trabalho, em especial do trabalho remoto ou teletrabalho. A expansão desse regime de trabalho demanda sérias respostas, sobretudo no campo relacionado à tutela da saúde e proteção de dados (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados) dos teletrabalhadores e às questões ligadas à proteção da intimidade e da privacidade.

Palavras-chave: constituição; dignidade; evolução; reforma trabalhista; trabalho.

* Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 2ª Região – São Paulo. Livre-docente em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo – FADUSP. Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP. Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM e do Centro Universitário Padre Anchieta de Jundiaí/SP. Instagram: @pauloeduardov.oliveira

Abstract: *The main objective of this article is to analyze the evolution of Material Labor Law throughout history. Labor Law emerged as a regulatory right of an essentially conflicting and structurally asymmetrical relationship, as a right of protection for subordinated workers. Currently, Brazil has a huge number of unemployed people, a number that has increased a lot with the COVID-19 pandemic. The impact of these numbers on the world of work is significant, driving millions of people into unemployment, underemployment and poverty. In this universe, the role of Labor Law is fundamental, as well as the adoption of public policies to expand social protection combined with instruments for maintaining jobs. Such measures cannot be adopted without the observance of workers, employers and the State. Social dialogue is essential, especially as certain groups will suffer disproportionate impacts compared to others, which could increase inequality. Thus, Labor Law should turn its attention not only to economic recovery measures, but also to the intensification of some forms of work, especially remote work or telework. The expansion of this work regime demands serious answers, especially in the field related to the protection of health and data protection (LGPD - General Data Protection Law) of teleworkers and issues related to the protection of intimacy and privacy.*

Keywords: *constitution; dignity; evolution; labor reform; work.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Período de 1889 a 1930 | 3 Período de 1930-1943 (Codificação pela CLT) | 4 Período de extinção da estabilidade e criação do FGTS | 5 Período de promulgação da Constituição de 1988 | 6 Período da Reforma Trabalhista de 2017 e das “novas” relações de trabalho | 7 O atual Direito do Trabalho: globalização, internet, repercussões e a evolução tecnológica | 8 Conclusão

1 Introdução

Impõe-se, inicialmente, uma indagação *jus* filosófica do termo “evolução” como “desenvolvimento progressivo de aperfeiçoamento”, termo polissêmico com “compreensão” específica em cada ramo da ciência. O antônimo evidentemente indica involução, não progresso, retrocesso.

Cabe indagar se, também no campo jurídico, pode-se falar sobre

evolução e involução quando o legislador disciplina um instituto criando-o ou reformulando-o.

A resposta é afirmativa, todavia, considerar haver evolução ou involução depende de um “juízo de valor”, correspondente à época da promulgação da norma e outro, anos depois, retrospectivo que tem a vantagem de poder contar com sua efetividade ou não efetividade.

No que concerne especificamente ao Direito do Trabalho o juízo de valor de aceitação ou de não aceitação de evolução progressiva não se funda em critério subjetivo, mas em se verificando se a norma abordada sintoniza ou não com objetivos específicos do Direito do Trabalho brasileiro.

Importante reconhecer que o “juízo de valor” tem relatividade histórica, porque norma legal tida e havida como de evolução progressiva pelos contemporâneos de sua promulgação, pode ter outra valoração como globalmente regressiva anos depois.

A avaliação pode incidir sobre normas individuais ou globalmente sobre determinado tempo legislativo.

Postos estes parâmetros escolhem-se os seguintes momentos do Direito do Trabalho para avaliação, desde que lembre que se trata de divisão acadêmica de uma realidade social de fatos que se sucedem e se complementam e que serão analisados ao longo do presente artigo.

2 Período de 1889 a 1930

A partir da promulgação da República em 1889, surgiram movimentos sociais, anarquistas, socialistas, conservadores e mais tarde comunistas que, apesar da diversidade de ideologias, lutaram renhidamente para que se promulgassem leis de proteção do operário, entre outras: relativas à duração do trabalho, limite de idades mínimas para o trabalho, afastamento na maternidade, sem falar das numerosas greves em que se pleiteavam melhores salários e condições de trabalho mais dignas.

Apesar da oposição liberal que se expressava também nas lides parlamentares entre 1889 e 1930 foram promulgadas relativamente poucas normas sob rubrica de “legislação social”.

Neste período dois acontecimentos merecem destaque: a “conversão” de Rui Barbosa expressa no teatro Lírico em 1919 e o art. 34, n. 28 da Emenda de 1926 da Constituição de 1891 em que se outorgava privativamente ao Congresso “legislar sobre trabalho”.

Em data anterior a 1919, Rui Barbosa, emitindo parecer sobre projeto

de lei, afirmava com ênfase que tratava de resquício da escravatura limitar a liberdade de trabalho impondo-lhe limites legislativos. Discursando no Teatro Lírico em 1919, na condição de candidato à presidência contradisse o que afirmara antes e acrescentou vários temas que deveriam ser objeto de norma do trabalho.

O prestígio de Rui Barbosa colaborou com outros fatores para alteração cultural infirmando a ideologia liberal contrária à disciplina jurídica do trabalho. Neste contexto se compreende que, não muitos anos depois, o legislador constituinte tenha inserido o n. 28 do art. 34 supracitado no bojo da Constituição liberal de 1891.

Sobre o período de 1891-1930 oportuna a lição de Evaristo de Moraes Filho (1960, p. 315):

Assim, terminado o balanço geral desse período compreendido entre os anos de 1919 e 1930, não podemos deixar de reconhecer que muito conseguiram as classes trabalhadoras brasileiras. Daí considerarmos erro histórico, além de mera propaganda eleitoral, a frase feita de que o Brasil nada possuía nesse terreno antes daquela última data. É uma injustiça que se comete à massa operária; aos grandes idealistas e lutadores que a defenderam e orientaram; aos parlamentares, principalmente aos membros da Comissão de Legislação Social; finalmente, a alguns homens de governo.

Embora no período 1891 a 1930, o Direito do Trabalho brasileiro ainda não estivesse constituído e ordenado em códigos, é permitida a metáfora biológica; o direito se encontrava em fase embrionária, em gestação e merece o juízo de valor no sentido que houve evolução progressiva de aperfeiçoamento.

3 Período de 1930-1943 (Codificação pela CLT)

Tão logo assumiu o poder o Governo Provisório, que se instalou com a Revolução de 1930, iniciou cumprir as promessas concernentes às relações de trabalho:

Foi imensa e caudalosa a febre legiferante em matéria de trabalho. Como que se pretendeu fazer de um só fôlego só o que deixará de ser feito e que era de, há muito, objeto de reivindicações, de greves da classe operária, de propostas parlamentares. (MORAES FILHO, 1960, p. 317).

Seria por demais longo examinar todas as normas trabalhistas que foram editadas no longo período mencionado. Abre-se, todavia espaço para dois temas: o da adoção da unidade sindical e a codificação pela CLT.

Ocorreu na década de trinta acirrada celeuma no interior e fora dos movimentos operários sobre a conveniência, ou não, da unidade sindical em cada base territorial.

O Decreto 19.770 de 1931 (Lei sobre sindicalização), instituiu a interferência do Ministério do Trabalho sobre os sindicatos indo bem além de simples reconhecimento exigindo proporcionalidade de número de sócios, sem, porém, unidade sindical. O Decreto 24.694/34, promulgado apenas quatro dias antes da promulgação da Constituição de 1934 regulou novamente a matéria e manteve a interferência sindical sem nada dispor sobre unidade sindical.

Na elaboração da Constituição de 1934 duas correntes antagônicas pleitearam que a norma constitucional deveria disciplinar a matéria; uma pela liberdade, outra pela unidade. O legislador constitucional optou pela liberdade, nos seguintes termos no art. 120: "A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos" [Constituição (1934)].

A Carta Outorgada de 1937 enfatizou o reconhecimento prévio sem dispor sobre liberdade ou unidade.

Sem prévia reforma constitucional, mas consagrando o costume, o Decreto-Lei 1402/1939, tido como "terceira lei sistemática sindical" implantou a unidade com a possibilidade de apenas ser reconhecido um sindicato para cada profissão com delimitação da base territorial pelo Ministério do Trabalho:

Unidade de língua, unidade de pensamento nacional, unidade de raça, unidade sindical. Estava criado, pelos idealizadores da Revolução de 1930 o "regime Sindical mais consentâneo com nossas condições de país que evoluía da fase agrária para a industrial, evitando que a pluralidade resultasse em lutas de classes e em lutas de interesses dentro das próprias classes (Segadas Viana) (MORAES FILHO, 1960, p. 26)

Após breves anotações sobre o modelo sindical, que perdurou tanto tempo na realidade nacional, cabe indagar se, em "juízo de valor", ele representou para o direito nacional evolução progressiva de aperfeiçoamento. A resposta é negativa tomando-se como referência as disposições da Constituição de 1934, que adotara a pluralidade.

No que concerne à codificação do Direito do Trabalho pela CLT oportuno contextualizá-la com direitos estrangeiros europeus que, desde os meados do século XIX e, mais intensamente a partir do início do século XX, iniciaram a “organização do trabalho” codificando suas normas.

O atraso temporal brasileiro se explica por razões históricas e a oportunidade de realizá-la em 1943 está bem expressa nas linhas de Arnaldo Sussekind, um dos colaboradores da elaboração do texto celetista:

Das fontes geradoras do texto. Afirma-se comumente que a Comissão da CLT se inspirou na Carta del Lavoro. Tal acusação, além de confundir o todo com uma de suas partes, revela, sem dúvida, o desconhecimento de evolução das leis brasileiras sobre Direito do Trabalho. Dos onze títulos que compõem a Consolidação, apenas, o V, relativo à organização sindical, correspondeu ao sistema então vigente na Itália. Mas, nesse tópico, a Consolidação nada fez do que transplantar para o seu próprio tópico, os Decretos-Leis de 1939 a 1942, que reorganizaram o sistema sindical à luz da Constituição de 1937, então vigente, tendo por alvo a preparação das corporações cujos integrantes integrariam o Conselho de Economia Nacional, nela instituído (arts. 57 e 58). O título VI referente ao contrato coletivo de trabalho, revelou as necessárias adaptações ao regime sindical adotado. (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA; TEIXEIRA, 1997, p. 68).

Sintetizando o período estudado de dois temas, na adoção da unidade sindical não houve evolução, ao passo que na codificação houve evolução como elemento progressivo de aperfeiçoamento.

4 Período de extinção da estabilidade e criação do FGTS

Como é sabido o texto original celetista dispunha que o trabalhador com mais de um ano de emprego, se despedido sem justa causa, tinha direito de indenização “de antiguidade” proporcional aos anos trabalhados e, a partir dos dez anos no emprego ocorria a aquisição da chamada estabilidade no emprego (estabilidade decenal).

Em volta 1967, o modelo da estabilidade estava esgarçado e entre as principais objeções que sofria por parte do empresariado estava sua inflexibilidade nos momentos em que se impunha uma alteração

no processo produtivo sem a correspondente qualificação técnica de empregados estáveis, cuja despedida ainda que não fundada em justa causa era muito onerosa.

Na visão do empresariado da época, com relação ao pagamento da “indenização de antiguidade” somente empresas de porte com projeção de gastos economicamente previstos tinham condições de arcar com as verbas rescisórias; empresas numerosas de menor porte eram surpreendidas com alto custo do pagamento das verbas rescisórias.

Para fazer face a tais circunstâncias houve reivindicação de propostas de criação de um “fundo” a que se poderia recorrer na hipótese de pagamento indenizatório de trabalhadores despedidos sem justa causa.

Indo ao encontro de tal proposta o governo de Castelo Branco optou pela criação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, inicialmente optativo a cargo do empregador, depositado na conta do empregado, visando sobretudo dar apoio financeiro nas despedidas imotivadas.

O FGTS teve e tem ainda uma longa história: no início globalmente para dar suporte a política habitacional. Afirmava-se que o valor anual do FGTS depositado com as correções pertinentes teria o mesmo valor de um ano da indenização de antiguidade. A verdade é que, com o tempo, a correção dos valores depositados não resguardou a paridade com o valor anual salarial de uma despedida imotivada.

Uma acirrada discussão se levantou sobre vantagens e desvantagens sobre o FGTS, tida por muitos como lei que visaria fins econômicos em detrimento dos sociais e favoreceria a rotatividade da mão de obra (MACEDO; CHAHAD, 1985).

Longa a história do FGTS que sofreu (e ainda sofre) alterações em sua finalidade, atendendo, por exemplo, levantamentos dos depósitos em favor de depositários que sofrem grandes acidentes, em detrimento de políticas públicas que deveriam ser implantadas pelos governos e não o são.

O tema da proteção do emprego tomou nova dimensão com o dispositivo constitucional em 1988: que, entre outros direitos, garantiu ao trabalhador o seguinte: “Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos” (BRASIL, 2022, não paginado).

A garantia de emprego abrange, tanto uma despedida por motivo não disciplinar, “despedida arbitrária” (tida como tal a que não se

fundamentar em motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos), como inexistência de falta disciplinar (justa causa).

Caberá à lei complementar estipular as indenizações correspondentes aos motivos determinantes da despedida.

Na atual conjuntura não há perspectiva de o legislador editar a lei complementar e o trabalhador despedido de forma imotivada há de se contentar com a indenização prevista no I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em síntese, pois, do momento da criação do FGTS até nossos dias não houve evolução como elemento progressivo de aperfeiçoamento de proteção aos empregados mas, ao contrário, houve inequívoco prejuízo aos trabalhadores advindo do fim da estabilidade decenal.

5 Período de promulgação da Constituição de 1988

Todas as Constituições, a partir da de 1934 (art. 121), disciplinaram normas de Direito Material do Trabalho, mas, se compararmos o conteúdo das Constituições anteriores com a de 1988 verificamos que o conteúdo desta é bem mais amplo e detalhado.

Fruto de um processo de redemocratização da nação brasileira, a Constituição Federal de 1988, promulgada em cinco de outubro do mesmo ano, alterou por completo o sistema de proteção do direito do trabalho em seu viés constitucional.

O ambiente de liberdade subsequente ao regime ditatorial foi um dos fatores que contribuíram para elaboração do texto constitucional, inclusive no âmbito da regulação do trabalho.

O fenômeno jurídico comporta breve observação; são relativamente poucos os direitos estrangeiros que lançam conteúdo de direito material do trabalho em suas constituições.

Os direitos que não o fazem sentem-se culturalmente seguros de que o legislador ordinário respeitará as conquistas históricas consignadas na legislação ordinária.

O mesmo não se pode esperar de países de governos ditatoriais ou subdesenvolvidos que, não encontrando forte barreira constitucional, encontram mais facilidade para atropelar direitos adquiridos ao sabor de interesses políticos imediatos, como acontece com o Brasil.

Após a Constituição Federal de 1988, os direitos sociais trabalhistas ganharam, corretamente, a dimensão de Direitos Humanos Fundamentais. A Carta Magna de 1988 foi, portanto, um marco histórico jurídico-social dos Direitos Fundamentais Trabalhistas.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 inaugurou importante fase de proteção aos direitos sociais trabalhistas, elevando o trabalho à categoria de princípio, tendo como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º da CF/88) e como objetivos a construção de uma sociedade livre, solidária e justa, a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza e da marginalização social, além da conclamada promoção do bem de todos (artigo 3º, III e IV da CF/88).

Além disso, a Constituição de 1988 inseriu o Direito do Trabalho em seu núcleo mais importante. Os direitos sociais trabalhistas, como já mencionado, ganharam a proteção na dimensão de Direitos Fundamentais.

É o que se depreende das palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado em recente obra:

Passados mais de vinte anos do surgimento da Constituição, já existe maturidade histórica, cultural e científica para se bem compreender suas diretrizes essenciais com respeito ao Direito do Trabalho. Na verdade, hoje se tem claro que a Constituição de 1988 produziu leitura e compreensão abrangentes do Direito do Trabalho na economia, na sociedade e na ordem jurídica brasileiras, destacando com clareza seu papel na sociedade política e na sociedade civil do país. (DELGADO, 2019, p. 48).

Todas as normas de direito material elencadas no art. 7º da Carta Magna são também, inequivocamente, princípios norteadores de futuras normas que objetivarem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Emitindo um juízo de valor podemos concluir, no que tange ao direito material, que o texto constitucional muito contribuiu para sua evolução, bem como para desenvolvimento progressivo de seu aperfeiçoamento.

Notou-se por parte do legislador constituinte uma grande preocupação em proteger o trabalho, especialmente, pelo grande número de dispositivos constitucionais reservados à matéria trabalhista na Carta Magna de 1988.

Domingos Sávio Zainaghi destacava, à época, as novidades trazidas na Constituição vigente, nos seguintes termos:

[...] As principais novidades são férias remuneradas com um terço

a mais, direitos dos empregados domésticos, licença paternidade, FGTS, ampliação do prazo prescricional para a cobrança de créditos trabalhistas para cinco anos etc. (ZAINAGHI, 2001, p. 7).

O Direito Individual do Trabalho foi regulado a partir do artigo sétimo e se estendeu até o artigo de número onze da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na sequência, empreende-se uma análise mais acurada dos citados dispositivos constitucionais.

Iniciando-se pelo artigo sétimo cujo conteúdo objetivou estabelecer em que termos a proteção ao trabalho individual aconteceu a partir de 1988 no Brasil.

Trata-se de um dispositivo bastante extenso e que teve por finalidade assegurar um rol de direitos mínimos aos trabalhadores entre os quais se destacam: a equiparação em termos de direito dos trabalhadores urbanos e rurais; a proteção à relação de emprego no que se refere à despedida arbitrária; a previsão de seguro-desemprego para as situações em que esse resultar de ato involuntário; a institucionalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como regime único para todos os trabalhadores; a estipulação de salário mínimo; a previsão de piso salarial e a proteção contra a diminuição dos salários, salvo negociação coletiva.

Além disso restaram assegurados direito ao décimo terceiro salário; previsão de adicional noturno; regras de proteção ao salário em razão de sua natureza alimentar; direito à participação nos lucros e na gestão da empresa; direito ao salário-família; limitação das jornadas de trabalho; previsão do repouso semanal remunerado, devendo este acontecer preferencialmente aos domingos; direito à remuneração superior pela hora-extra efetuada; direito às férias anuais, remuneradas e acrescidas de 1/3; direito a licença à gestante e licença-paternidade; proteção especial ao trabalho da mulher; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; proteção à saúde, segurança e higiene do trabalho; previsão de adicional para atividades laborais de risco; direito à aposentadoria para todos os trabalhadores; proteção à criança; reconhecimento de acordos e convenções coletivas; proteção ao trabalho em razão da automação; seguro contra acidentes de trabalho extensivo a todos os trabalhadores da organização empresarial; proteção contra discriminação no que se refere ao trabalhador portador de algum tipo de deficiência; proteção contra tratamento diferenciado às diferentes modalidades de trabalho: trabalho manual, trabalho técnico e trabalho intelectual; previsão de proteção ao trabalho desenvolvido pelo menor de 18 anos; equiparação

entre os trabalhadores dotados de vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso e atribuição de garantias básicas ao trabalhador doméstico.

Na sequência, no artigo oitavo da Constituição Federal de 1988, notou-se o cuidado do legislador constituinte em assegurar o direito de associação coletiva dos trabalhadores, bem como estabelecer algumas premissas para a instituição legítima dessas organizações.

Deve-se reconhecer que neste ponto poderia haver aperfeiçoamento da atual norma constitucional, por exemplo, no que diz respeito à pluralidade sindical.

Observou-se, sobretudo, que no artigo oitavo, a consagração constitucional da liberdade de associação coletiva dos trabalhadores, de forma desvinculada à autorização do Estado, vedando-se, inclusive a intervenção e a interferência estatal nessas organizações. Houve, também, a adoção do sistema da unicidade sindical, que consiste no fato de que em uma mesma base territorial não seja possível a instituição de mais de um sindicato que busque salvaguardar os interesses de uma mesma categoria profissional ou econômica. Atribuiu-se ao sindicato a missão de defender no âmbito judicial ou no âmbito administrativo, os interesses da categoria integrada por seus sindicalizados.

Houve, na oportunidade, a institucionalização obrigatória da contribuição sindical, que foi posteriormente modificada pela Lei n. 13.467/2017, assim como o direito de liberdade de associação daqueles que pertençam a uma determinada categoria profissional, o que significa dizer, em última análise, que nenhum trabalhador é obrigado a filiar-se a qualquer entidade sindical, mas é sim obrigado a contribuir com o custeio da mesma, mediante contribuição anual definida em assembleia. Resta estabelecida a obrigatoriedade da participação das entidades de associação.

Posteriormente, por intermédio da Emenda Constitucional n. 72/2013, estendeu-se aos trabalhadores domésticos todos os direitos assegurados aos demais trabalhadores no âmbito constitucional, inclusive nas relações coletivas quando da realização de negociações coletivas de trabalho.

Garantiu-se ainda ao filiado, ainda que aposentado, a prerrogativa de votar e ser votado nas assembleias sindicais. Por fim, assegurou-se a estabilidade provisória no emprego, isto é, a proteção contra despedida arbitrária ao empregado que se tornava dirigente sindical, seja titular ou suplente, até 01 ano após o fim de seu mandato.

No artigo nono o legislador constituinte se preocupou em garantir

o direito de greve aos trabalhadores, importante conquista vez que pela primeira vez uma Constituição Brasileira tratou a greve como um direito.

Referido artigo elasteceu grandemente o direito de greve, possibilitando aos trabalhadores, em princípio, realizar greve sempre que entenderem que esta seja devida, sem qualquer tipo de limitação, vez tratar-se de norma constitucional de eficácia plena, que não depende de qualquer outra norma para ser aplicada.

Através deste dispositivo, a CF/88 assegurou aos trabalhadores o direito à greve, cabendo apenas a eles estabelecer a oportunidade e a conveniência do exercício de tal direito, insisto, sem qualquer limitação.

Foi reservada, apenas à lei específica, no parágrafo 1º do artigo 9º, o papel de regulamentar o direito de greve na realização de serviços ou atividades essenciais ou atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Ocorre que posteriormente à promulgação da Constituição de 1988 foi editada a Lei n. 7.783/89 que, em tese, deveria apenas obedecer ao comando exarado pelo parágrafo 1º do artigo 9º da Constituição, assim determinado:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º [...]. (BRASIL, 2022, não paginado, grifo nosso).

Acontece que a Lei n. 7.783/89 extrapolou em muito o comando constitucional supratranscrito e regulamentou o exercício do direito de greve dos trabalhadores, como se o caput do artigo 9º da CF/88 necessitasse de tal "regulamentação", tendo, portanto, inúmeros artigos limitadores do exercício do direito de greve e, portanto, inconstitucionais, salvo aqueles poucos que obedeceram ao comando específico exarado pelo parágrafo 1º do artigo 9º da CF/88.

Finalmente o parágrafo 2º do artigo 9º estabelece possibilidade de punição em caso do cometimento de abusos por parte dos grevistas.

Por sua vez, o artigo décimo teve por objetivo assegurar aos trabalhadores o direito de representação em órgãos públicos colegiados, em que sejam discutidos assuntos de interesses profissionais ou previdenciários.

Por fim, o artigo onze garantiu aos trabalhadores que trabalhassem em organizações com mais de 200 empregados a eleição de um representante que iria tratar dos interesses dos empregados, de forma direta.

José Afonso da Silva explica com muita propriedade o significado do reconhecimento dos direitos trabalhistas, sob o ponto de vista de sua eficácia, no corpo normativo constituinte de 1988, ao afirmar:

São direitos dos trabalhadores os enumerados nos incisos do art. 7º além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Temos, assim, direitos expressamente enumerados e direitos simplesmente previstos. Dos enumerados, uns são imediatamente aplicáveis, outros dependem de lei para sua efetivação prática [...]. (SILVA, 2003, p. 288).

Verifica-se, assim, que o tratamento conferido ao regramento trabalhista pelo legislador constituinte de 1988, embora extenso, não foi, de forma nenhuma, exaustivo. Quando repetiu conceitos incluídos entre direitos e garantias individuais, quis acentuar a importância para a comunidade geral, destacando a importância dos direitos trabalhistas enquanto direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e inerentes à condição humana de todo trabalhador.

6 Período da Reforma Trabalhista de 2017 e das “novas” relações de trabalho

Conforme muito bem relatou o Professor Marcio Pochmann em artigo escrito à época da edição da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), podem ser destacadas quatro fases de desregulação da legislação social e trabalhista no Brasil, assim consideradas:

[...] destaca-se o aparecimento de uma primeira fase de desregulação da legislação social e trabalhista transcorrido durante a segunda metade da década de 1960, com a ascensão da Ditadura Militar-Civil (1964–1985). [...]

A segunda fase da desregulação se caracterizou por deslocar a evolução dos rendimentos do trabalho do comportamento acelerado da produtividade, trazendo, por consequência, a prevalência de uma economia industrial de baixos salários. Ao mesmo tempo, uma

enorme desigualdade se fortaleceu tanto entre a renda do trabalho, revelada pela relação entre as altas e as baixas remunerações, como entre o rendimento do trabalho e as demais formas de renda da propriedade (juros, lucros, aluguéis e outras).

A terceira fase da desregulação do trabalho pode ser constatada na década de 1990, com a dominação de governos com orientação neoliberal. Dessa forma, assistiu-se à generalização de medidas de liberalização da contratação de trabalhadores por modalidades abaixo da orientação estabelecida pela CLT. Entre elas, a emergência desregulada da terceirização dos contratos em plena massificação do desemprego e precarização das relações de trabalho.

A partir da metade da década de 2010, todavia, uma quarta fase da desregulação das leis sociais e trabalhistas foi desencadeada. Com a aprovação da lei geral da terceirização e da reforma trabalhista, a septuagenária CLT foi profundamente modificada como jamais identificada nas fases anteriores da desregulação do trabalho.

A atualidade da reformulação encontra-se inserida na logicada desconstituição do trabalho tal como se conhece, pois, integra o novo sistema da UBERização do trabalho no início do século XXI. Isso porque o modo UBER de organizar e remunerar a força de trabalho distancia-se crescentemente da regularidade do assalariamento formal, acompanhado geralmente pela garantia dos direitos sociais e trabalhistas.

Como os direitos sociais e trabalhistas passam crescentemente a ser tratados pelos empregadores e suas máquinas de agitação e propaganda enquanto fundamentalmente custosos, a contratação direta, sem direitos sociais e trabalhistas, libera a competição individual maior entre os próprios trabalhadores em favor dos patrões. Os sindicatos ficam de fora da negociação, contribuindo ainda mais para esvaziamento do grau de organização em sua própria base social.

Ao depender cada vez mais do rendimento diretamente recebido, sem mais a presença do histórico salário indireto (férias, feriado, previdência etc.), os fundos públicos voltados ao financiamento do sistema de seguridade social enfraquecem quando não contribuem para a prevalência da sistemática do rentismo financeiro. Nesse sentido, a consolidação da nova classe trabalhadora do precariado assenta-se na expansão dos serviços e das ocupações de renda intermediária dos proprietários de micro

e pequenos negócios. (POCHMANN, 2017, p. 276-277, grifos do autor).

Fato é que em 11 de novembro de 2017, mesma data que entrou em vigência a CLT original (quem sabe como uma forma de “homenagem”?), entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017, a chamada “Reforma Trabalhista”, com ela trazendo modificação em mais de 107 artigos da CLT, sem que uma discussão profunda tivesse ocorrido, quer com a sociedade, quer com os trabalhadores, quer com os próprios parlamentares.

A famigerada “Reforma Trabalhista”, segundo seu relator, Deputado Rogério Marinho, engenheiro de formação, teve por objetivo central “modernizar” a CLT, vez que esta, por ser de 1943, se encontrava “ultrapassada”.

Referida Reforma Trabalhista produziu alterações no campo do Direito Material e Processual do Trabalho, sendo que ante a temática discutida no presente artigo, o que nos interessa diretamente são as alterações realizadas no Direito Material do Trabalho.

Inequivocamente a “Reforma Trabalhista”, longe de contribuir na modernização da estrutura produtiva brasileira, retirou a segurança mínima de trabalhadores já pauperizados. Os direitos assegurados ao trabalhador buscam reduzir as assimetrias. Ao desconstituir parte destes direitos, a Reforma naturalizou as desigualdades, ao invés de buscar corrigi-las. Foram criadas diversas modalidades de contrato de trabalho, com diferentes níveis de proteção e acesso a direitos. O efeito destas “inovações” no mercado de trabalho foi a redução do salário médio anual, gerando o empobrecimento de uma grande parcela dos trabalhadores no Brasil.

O que se verificou, em momento posterior à edição da Lei n. 13.467/2017 é que a reforma incentivou a informalidade e não significou um aumento real de renda, nem para as empresas, nem para os trabalhadores, em que pese a ideia inicial da reforma fosse a modernização, flexibilização e geração de empregos. Ocorre que, depois de mais de quatro anos de sua vigência, verifica-se que ela não trouxe os avanços esperados, pelo contrário, diante de todo cenário de desemprego e pandemia, temos o aumento do desemprego e a precarização das relações de emprego. Assim, aumentaram a informalidade e a falsa pejetização.

Na esteira de mudanças das relações trabalhistas e da revolução digital, intensificada no período da pandemia, surgiu um novo fenômeno

batizado como “uberização”. Trata-se de um modelo de trabalho que prevê um estilo mais informal, flexível e por demanda, vinculado principalmente aos aplicativos de entregas e de transporte, onde as próprias pessoas tem uma nova rotina, com autonomia nas tarefas e a possibilidade de optar quando querem trabalhar e para quem querem trabalhar.

Por outro lado, esse novo modelo traz alguns desafios e muitos problemas na questão dos direitos trabalhistas, pois esses trabalhadores não possuem, por exemplo, salário fixo, nenhum tipo de estabilidade ou benefício em caso de acidente de trabalho, nenhuma garantia trabalhista estabelecida pela CLT e nenhuma remuneração por hora extra, ou seja, nenhuma segurança jurídica.

Resta inequívoco que o aumento da informalidade desencadeado pela “Reforma Trabalhista” resultou também na chamada “uberização”, vez que os trabalhadores estão envoltos em uma aparência de autonomia em patente contradição com uma realidade de subordinação e hipossuficiência. Além disso, a condição de vulnerabilidade desses trabalhadores não permite que a relação seja isonômica, principalmente ao considerar a situação de dependência do trabalhador para o fim de sobrevivência.

Dessa forma, pela relação atual com aplicativos, os trabalhadores sofrem um desamparo legal, vez tratar-se de uma resposta ao desemprego mediante trabalho em condições precárias e com a supressão de direitos, por meio de uma falsa premissa de trabalho autônomo, que viabiliza a exploração por meio de jornadas de trabalho extenuantes, baixos salários e desamparo legal.

O discurso de necessidade de diminuição dos direitos trabalhistas como única forma de ampliação dos postos de trabalho trazido ao longo da discussão da Lei n. 13.467/2017 no Congresso Nacional, não se confirmou na prática. As estatísticas demonstram que não ocorreu a criação de novos postos de trabalho de modo expressivo, ou que estes se deram em formas precarizadas, como o contrato intermitente, ou a partir de trabalho autônomo, especialmente por plataformas digitais.

Fato inegável é que a fragilidade do mercado de trabalho e dos direitos do trabalhador ficaram mais evidentes com tantas alterações legislativas como “Reforma Trabalhista, Reforma Previdenciária, crise econômica, crise pandêmica, Contrato Verde e Amarelo, Minirreforma trabalhista, Programa emergencial de manutenção do emprego e renda, Medidas Provisórias de redução de salário e jornada, etc.” e em cada uma destas situações, vimos o desmonte dos direitos

trabalhistas, constitucionais e previdenciários e da proteção social, o que naturalmente acarreta insegurança e inequívocos prejuízos aos trabalhadores.

7 O atual Direito do Trabalho: globalização, internet, repercussões e a evolução tecnológica

Se o Direito busca, ainda que tardiamente, normatizar de uma maneira sustentável o reflexo do comportamento social, é natural que o Direito do Trabalho seja um dos ramos do estudo do Direito que mais se tenha transformado nas últimas décadas ao atender aspectos socioculturais e tecnológicos de todos os tipos, isto, inclusive, compreendendo crises dos mais diversos gêneros, forças motrizes de diversas mudanças culturais e legislativas, conforme se demonstrou nos tópicos supra.

A humanidade vem passando ao longo da história por processos de evolução e progressos no que tange à relação entre a origem e a formação do Estado e da sociedade.

Como pano de fundo do surgimento do Direito do Trabalho, ramo do Direito em destaque neste estudo, existe um longo processo histórico, cultural, social, religioso, econômico e político, sendo que a sociedade industrial e o trabalho assalariado foram grandes marcos impulsionadores da seara trabalhista, criando os primeiros elementos necessários para uma defesa de uma intervenção do Estado nas relações de trabalho.

No entendimento de Amauri Mascaro Nascimento, a partir de então o Direito do Trabalho constitui-se no formato mais próximo ao que hoje temos.

Nesse sentido, elucida o autor:

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes. A necessidade de dotar a ordem jurídica de uma disciplina para reger as relações individuais e coletivas de trabalho cresceu no envolvimento das “coisas novas” e das “ideias novas” [...]. (NASCIMENTO, 1997, p. 4).

Na mesma esteira, ensina Mauricio Godinho Delgado (2014, p. 86) que o pressuposto histórico-material do trabalho subordinado, que é elemento nuclear da relação empregatícia, é o trabalho juridicamente livre.

É no contexto histórico da Quarta Revolução Industrial, também conhecida como Indústria 4.0, que se insere o Direito do Trabalho na atualidade, cujo desafio principal é a análise das repercussões da tecnologia, em específico das atuais redes sociais nas relações de emprego.

É certo que a expressão “Quarta Revolução Industrial” é absolutamente nova e muito debatida, tanto no meio acadêmico como no mercado de trabalho, e ora chamada também Indústria 4.0.

Podemos dizer que essas tecnologias, individual e coletivamente, possuem o poder de mudar o mercado de trabalho, criando e destruindo empregos, juntamente com o direito à propriedade, o direito autoral e impactar todos os demais direitos fundamentais.

A transição do mundo do trabalho para novos sistemas ainda mais automatizados e toda a revolução digital, que trouxe novos panoramas de alcance, propagação e velocidade de produção, informação, comunicação, ainda são muito recentes e em constante transformação e evolução, sendo muito difícil auferir as consequências no mundo jurídico, do desenrolar desse cenário.

Exemplo máximo dessa questão, sob nosso prisma, é a nanotecnologia, cujos impactos na sociedade e, inclusive, na área trabalhista, já são sentidos, como, por exemplo a implantação de “chip” sob a pele de empregados para controle de horário, o que já ocorre em alguns países da Europa.

A mundialização e as novas ferramentas tecnológicas modificam o nosso trabalho e também o nosso dia a dia, pois transforma, em última análise, a maneira que vivemos nossas vidas como indivíduos de direito e como Estado em forma. O corpo no espaço não é mais um impeditivo para as relações jurídicas, sociais ou culturais, muitas vezes, não é, sequer, um dificultador, pois tem-se o mesmo trabalho para enviar uma mensagem de texto via mensageiro instantâneo para um vizinho de porta como tem-se para encaminhar para uma filial em um país a mais de três mil quilômetros de distância. Vale, nesse sentido, citar o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), por exemplo, leis extremamente recentes que regulam as relações jurídicas efetuadas por meio da internet e o uso de dados coletados, em sua maioria, pela internet. Essas leis nada mais são

que reflexo da evolução do Direito e da sua tentativa, bem-sucedida, de acompanhar os acontecimentos e os novos hábitos sociais, culturais, políticos, históricos e, sobretudo, tecnológicos e sua aplicação às relações de trabalho são indiscutíveis.

A tecnologia é o principal elemento que favorece a globalização, na medida em que tem o condão de reduzir o mundo, posto que automatiza a produção e substitui tarefas repetitivas por um processo integrado e interativo com bases informáticas e de controle produtivo e não mais no uso direto de ferramentas e máquinas pelos trabalhadores (MAGANO, 1999, p. 83).

As relações laborais foram, inequivocamente, afetadas por toda essa nova revolução tecnológica e pela difusão das mídias sociais que afetam, cada vez mais, o dia a dia de trabalho nas empresas.

Vivemos hoje a sociedade da informação, profundamente marcada justamente pelo avanço da informática e dos meios de comunicação, que possibilitaram a desmaterialização dos espaços produtivos e impactaram no comportamento humano.

Toda essa transformação social, por meio de tecnologia da informação, não poderia ser possível de manter-se estruturada, ordenada e socialmente aceita se não fosse um pacto social bem estruturado que garanta, acima de tudo, os direitos e as limitações desses direitos de cada ser-social, ou como podem também ser chamados, indivíduos habitantes da Aldeia Global.

Nesse passo, é evidente que tal transformação repercutiu em todas as áreas da sociedade, sendo que na seara trabalhista não foi diferente, haja vista que seus efeitos positivos e negativos foram sentidos, mormente em razão do binômio privacidade do empregado-poder diretivo do empregador diretamente afetado por essa nova dinâmica social, já tão sensível por natureza.

As redes sociais e outras formas de comunicação on-line, como fruto da sociedade contemporânea, propiciaram um novo meio, um novo espaço, para esse tradicional embate entre empregado e empregador e o Direito do Trabalho continua atento à preservação dos Direitos Fundamentais do empregado, em especial sua dignidade e intimidade.

Dessa forma, cabe ressaltar que o empregado, enquanto exercente de mão de obra, não pode perder seu *status* de ser humano e, por consequência, e sempre, independentemente da situação e da relação jurídica que se insira, ser humano e cidadão. O poder diretivo do empregador, mais do que nunca, se vê limitado pelos direitos

fundamentais dos trabalhadores, com especial destaque para a privacidade (englobados os dados pessoais) que agora se encontram resguardados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

8 Conclusão

Finalizando e concluindo o presente artigo que trata sobre a evolução do Direito Material do Trabalho, cabem algumas ponderações que me parecem fundamentais.

O Direito do Trabalho historicamente, conforme se demonstrou, sempre teve muitos questionamentos, mas sempre conseguiu cumprir seu papel de proteção dos trabalhadores. Ocorre que daqui para frente esse Direito do Trabalho enfrentará como principais inimigos, inequivocamente, a retração econômica, o desemprego em massa, a extinção de postos de trabalho tradicionalmente existentes, o aumento populacional, a preocupação redobrada com o meio ambiente laboral, as pandemias como a COVID-19 e a tentativa persistente, do ponto de vista histórico, de subjugarlo a uma mera variável econômica, como historicamente sempre ocorreu.

A história revela que, em momentos de crise econômica, avoluma-se o coro de críticas à “rigidez das normas jurídico-laborais”. Por certo, não se duvida que surgirão os defensores da flexibilização trabalhista, da desregulamentação de normas, da “autonomia” dos trabalhadores, sustentando que essas soluções são os remédios de todos os males, relegando o direito do trabalho a um mero instrumento a serviço da promoção do emprego, sem observar sua verdadeira importância.

Certamente vão se acentuar discursos estimulando conflitos sociais entre aqueles que tem empregos e aqueles desempregados ou com vínculo precário, como trabalhadores de plataforma ou intermitentes, no sentido de que é preciso desproteger para criar empregos, como se fosse possível “nivelar por baixo” todos aqueles que dependem do trabalho como fonte de subsistência.

Nesse contexto não podemos esquecer da história do Direito do Trabalho, que surgiu como um direito regulador de uma relação essencialmente conflituosa e estruturalmente assimétrica, como um direito de tutela dos trabalhadores subordinados, como uma ordem normativa de compensação da debilidade fática destes face aos respectivos empregadores, com a ideia de retificação, no plano jurídico, das desigualdades.

Estima-se que mais de 25 milhões de empregos formais e vagas informais podem ser perdidos no mundo como resultado da pandemia da COVID-19 e seus reflexos, embora o Brasil já tivesse uma situação de desemprego estrutural mesmo antes da pandemia. O impacto desses números no mundo do trabalho é de significativo alcance, levando milhões de pessoas ao desemprego, ao subemprego e à pobreza.

Nesse quadro, o Direito do Trabalho e, por consequência, as normas sociais, terão um papel fundamental na retomada da normalidade.

A solução passa, necessariamente, por medidas de políticas públicas de ampliação da proteção social aliadas à instrumentos de manutenção de empregos, tais como a redução da jornada de trabalho, aumento das licenças remuneradas, benefícios fiscais para as empresas que gerem empregos etc.

Tais medidas não podem ser adotadas sem a observância dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado. O diálogo social mostra-se fundamental, sobretudo porque certos grupos sofrerão impactos desproporcionais em relação a outros, o que poderá aumentar a desigualdade, especialmente entre os chamados trabalhadores hipervulneráveis, historicamente já discriminados (jovens, idosos, deficientes, negros, indígenas etc.). Nesse particular, o Direito do Trabalho terá um papel fundamental na prevenção e eliminação da discriminação e exclusão (Convenções n. 100 e 111 da OIT).

O Direito do Trabalho deverá voltar suas atenções não só para medidas de recuperação econômica, mas também para uma das consequências naturais do distanciamento social, que foi a intensificação de algumas formas de trabalho, em especial do trabalho remoto ou teletrabalho. A expansão desse regime de trabalho demanda sérias respostas, sobretudo no campo relacionado à tutela da saúde e proteção de dados (LGPD) dos teletrabalhadores e às questões ligadas à proteção da intimidade e da privacidade.

Portanto pode-se sinteticamente afirmar que o papel reservado ao Direito do Trabalho é o de ser o protagonista na retomada do emprego e, por consequência, do fortalecimento da economia. Para tanto, é indispensável que as normas sociais sejam alçadas ao epicentro do qual devem partir todas as medidas políticas e econômicas tomadas a partir de prévio diálogo social tripartite, tendo a proteção humana como destino final não só do direito do trabalho, mas de toda nova ordem global que se erigirá.

Eis o papel a ser desempenhado pelo Direito do Trabalho, eis a evolução que se espera do Direito do Trabalho.

Referências

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. *Diário do Poder Legislativo*: Rio de Janeiro, a. II, n. 198, p. 9254-9272, 19 dez. 1935. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19DEZ1935.pdf#page=1>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MACEDO, Roberto Bras, MACEDO, Mats e CHABAD, José Z. FGTS e a Rotatividade. São Paulo. Ed. Nobel e Ministério do Trabalho, 1985. Cf. Estabilidade e Fundo de Garantia, Simpósio promovido pelo Instituto de Direito Social, São Paulo, ed. LTr, 1985.

MAGANO, Octavio Bueno. Princípios ou diretrizes do direito do trabalho. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (coord.). *A transição do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 1999. p. 38-40.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. 1.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

POCHMANN, Márcio. O fim do trabalho como se conhece no Brasil. *Revista do TST*, Brasília, v. 83, n. 4, p. 272-286, out./dez. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, João de Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Curso de legislação social: direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Referências complementares

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES, Orlando. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho: história do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. v. 1. pt. 2.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Emenda constitucional de 3 de setembro de 1926*. Emendas à Constituição Federal de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Brasília, DF: Presidência da

República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013*. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931*. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934*. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24694.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939*. Regula a associação em sindicato. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios,

garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 8 abr. 2022.

Evolução da competência da Justiça do Trabalho: a imperiosa consagração do Direito Social brasileiro

Evolution of the competence of the Labor Court: the imperative implementation of Brazilian Social Law

Christina de Almeida Pedreira*

Resumo: A interpretação dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal não está em consonância com a evolução legislativa e constitucional acerca da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que o texto constitucional assegure à Justiça Especializada o exame de ações oriundas de relações de trabalho – não se limitando às relações de emprego –, a jurisprudência vem pouco a pouco limitando a atuação deste ramo do Poder Judiciário. A concentração dos julgamentos de matérias decorrentes de relações de trabalho por aquele Poder especializado na complexidade desta relação jurídica certamente fortaleceria o Direito Social brasileiro.

Palavras-chave: competência constitucional; interpretação restritiva; justiça do trabalho.

Abstract: *The Superior Courts and the Supreme Court interpretation regarding the competence of the Labor Court is not in line with the legislative and constitutional evolution. Although the Federal Constitution assures this Specialized Justice the examination of actions arising from labor relations – not limited to employment relations –, the jurisprudence is gradually limiting this Judiciary branch. The concentration of judgments on matters arising from labor relations by that specialized Court in the complexity of this legal relationship would certainly strengthen Brazilian Social Law.*

Keywords: *constitutional competence; labor court; restrictive interpretation.*

* Juíza do trabalho substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. doutora em Direito do Estado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. pós-graduada em Direito Administrativo Econômico pela *Universidad de Castilla La Mancha* – Toledo – Espanha.

Sumário: 1 Noções introdutórias | 2 Finalidade normativa da distribuição de competências jurisdicionais | 3 Interpretação restritiva quanto à competência da Justiça do Trabalho | 3.1 Ações oriundas das relações de trabalho com ente de direito público externo | 3.2 Ações oriundas das relações individuais e coletivas de trabalho com a Administração Pública Direta | 3.3 Ações decorrentes de prestação de serviços: honorários profissionais | 3.4 Ações decorrentes de acidente de trabalho | 4 Considerações finais

1 Noções introdutórias

Foi com imensa satisfação que recebi o convite para participar de uma obra coletiva tão importante para a comemoração dos 80 anos da Justiça do Trabalho, em edição especial desta Revista.

Dentro da temática “Justiça do Trabalho no Brasil – 80 anos: reflexões e perspectivas”, foi-me reservado o estudo sobre a “Evolução da competência da Justiça do Trabalho”.

A evolução da competência desta Justiça Especializada passa necessariamente pela evolução normativa brasileira.

Mas, afinal, qual o marco temporal para tal comemoração? O Tribunal Superior do Trabalho (TST) dedicou o ano de 2021 considerando 8 décadas de justiça social. Será que temos motivos para comemorações?

Pois bem.

A solução dos conflitos individuais decorrentes das relações entre trabalhadores e empregadores, além dos conflitos coletivos de trabalho, até então com natureza administrativa dentre as atribuições institucionais do Ministério do Trabalho, ganhou status judicial apenas na Constituição de 1946, quando foi integrada a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário nacional.

Mas antes disso, a solução de conflitos trabalhistas já estava institucionalizada, ou seja, já havia estrutura pública organizada com poder decisório e efeitos perante terceiros.

Próprio do modelo liberal, a matéria trabalhista estava longe das questões que preocuparam o Estado brasileiro na primeira Constituição da República de 1891, em que sequer havia referência de atuação na ordem social.

Entretanto, a legislação infraconstitucional, pelo Decreto n. 16.027 de 30 de abril de 1923 ao criar o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), como órgão consultivo dos poderes públicos para assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social, delegou-lhe também atribuições inerentes aos sistemas de conciliação e

arbitragem, especialmente para prevenir e resolver greves, desde então de composição paritária com a participação de trabalhadores, empregadores, Governo e sociedade civil.

Art. 2º Além do estudo de outros assumptos que possam interessar à organização do trabalho e da previdencia social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.

Art. 3º O Conselbo compor-se-ha de 12 membros escolhidos pelo Presidente da Republica, sendo dous entre os operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funcçionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e seis entre pessoas de reconhecida competencia nos assumptos de que trata o artigo anterior [sic]. (BRASIL, [2022i]).

Relevante destacar que, a despeito de ter atribuições voltadas ao trabalho e à previdência social, inclusive com composição tripartite, o CNT era órgão pertencente ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio – pasta responsável pelos setores econômicos nacionais daquela época.

Tal Conselho teve seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 18.074 de 19 de janeiro de 1928, por meio do qual assegurou atribuições de caráter não só consultivo e orientador do Governo, mas também fiscalizatório e punitivo:

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

[...]

4º, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares referentes às caixas de aposentadoria e pensões dos ferroviarios, dos portuários e de outras classes que vierem a ser compreendidas no regimen da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926;

5º, fiscalizar as companhias e empresas que operarem sobre seguros contra accidentes do trabalho e quaesquer outros seguros sociaes, mediante instrucções baixadas pelo ministro da Agricultura, Industria

e Commercio (decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919; decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, arts. 2º e 8º, letra e);

6º, fiscalizar a execução do regulamento para a concessão de férias aos empregados e operarios dos estabelecimentos commerciaes, industriaes, bancarios e outros (decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, art. 14);

7º, impôr multas aos infractores das leis e regulamentos a seu cargo (decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, artigo 14, § 3º, letra b; lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, art. 59);

8º, intervir, quando solicitado por uma ou ambas as partes, nas questões collectivas entre operarios e patrões, podendo servir de mediador para accôrdo ou arbitragem, desde que os interessados se obriguem préviamente a aceitar o accôrdo ou a cumprir a decisão arbitral [sic] [...] (BRASIL, [2022j], grifo nosso).

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado apenas em 26 de novembro de 1930, pelo Decreto n. 19.433, com a finalidade de estudo e despacho de todos os assuntos relativos à pasta: “Art. 2º Este Ministério terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos ao trabalho, indústria e comércio” (BRASIL, [2022k]).

Então, em conformidade com a legislação infraconstitucional vigente, influenciada pela Revolução social do final da primeira década do século XX, a Constituição de 1934, com estrutura nitidamente intervencionista, instituiu “Justiça do Trabalho”, como parte da Ordem Econômica e Social brasileira, em caráter administrativo e de composição paritária, excluindo-a da organização judiciária nacional.

Art 122 – Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I¹.

Parágrafo único – A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual. (BRASIL, [2022a], grifo nosso).

1 O Capítulo IV dispunha sobre o Poder Judiciário dentro do Título I sobre a Organização Federal.

Mesmo sob um contexto político autoritário, distante das bases democráticas do instrumento político anterior, na Carta de 1937, a Justiça do Trabalho manteve-se no Capítulo da Ordem Econômica, ainda fora do Poder Judiciário, com caráter interventivo do Estado sobre as relações trabalhistas, justificando, então, o trabalho como um dever social.

Art 139 – Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. (BRASIL, [2022b]).

A regulamentação legal deu-se apenas por meio do Decreto-Lei n. 1.237 de 02 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho, reconhecendo-a como serviço relevante e obrigatório, assegurando ao Governo nacional a centralização e controle, responsável pela nomeação direta dos presidentes e vogais da Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais e Nacional, com exercício temporário de 2 anos.

Art. 1º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 2º A administração da Justiça do Trabalho será exercida pelos seguintes órgãos e tribunais:

- a) as Juntas da Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito;
- b) os Conselhos Regionais do Trabalho;
- c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho.

Art. 3º O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório. (BRASIL, [2022l]).

Por este Decreto não só se organizou a estrutura administrativa da Justiça do Trabalho, mas também definiu competências e procedimentos que então foram consolidados em 1943 pela CLT.

Pouco mais de três décadas depois da primeira estrutura pública de solução de conflitos decorrentes do trabalho, a Constituição de 1946 alocou a Justiça Trabalhista para a Seção VI do Capítulo IV que dispunha sobre o Poder Judiciário brasileiro.

Art. 94 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunal Federal de Recursos

III – Tribunais e Juízes Militares;

IV – Tribunais e Juízes Eleitorais;

V – Tribunais e Juízes do Trabalho. (BRASIL, [2022c]).

Entretanto, a redação constitucional reproduziu a estrutura interna então vigente na CLT, qual seja, a composição paritária dos julgadores, mantendo os vogais representantes de empregados e empregadores

Art 122 – Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I – Tribunal Superior do Trabalho;

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

[...]

§ 5º – A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores. (BRASIL, [2022c]).

Sobre a competência desta Justiça Trabalhista, o diploma constitucional de 1946 limitou às relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas de relações do trabalho, mas excluiu aquelas decorrentes de acidentes de trabalho.

Art 123 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º – Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. (BRASIL, [2022c]).

Assegurou-se também em âmbito constitucional a competência normativa da Justiça do Trabalho, que já estava regulamentada pela CLT: “Art 123 - [...] § 2º – A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho” (BRASIL, [2022c]).

Sobre a competência material trabalhista, nenhuma novidade na redação da Constituição de 1967,

Art 134 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1º – A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º – Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. (BRASIL, [2022d]).

Com ajustes apenas na redação, mas sem mudanças substanciais, a Emenda Constitucional n. 1/1969 manteve o mesmo conteúdo anterior,

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (BRASIL, [2022e]).

A Constituição de 1988, quando publicada, simplificou a redação – mas ampliou, de certo modo – a competência desta Justiça atribuindo-lhe as matérias decorrentes de litígios entre trabalhadores e empregadores, inclusive os públicos.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (BRASIL, [2022f], grifo nosso).

Pela redação original do art. 114, era nítida a aplicação restritiva

da competência trabalhista para as relações entre empregados e empregadores.

Autorizou, também, a solução de conflitos coletivos de trabalho fora do Judiciário, pela eleição de árbitros e manteve o Poder Normativo da Justiça Especializada:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. (BRASIL, [2022f], grifo nosso).

Depois, a Emenda Constitucional n. 20/1998 ampliou a competência da Justiça do Trabalho autorizando a execução de contribuições sociais inerentes à relação de emprego, decorrentes das sentenças que proferir: “§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” (BRASIL, [2022g]).

Entretanto, a significativa mudança da competência deu-se pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que ao mesmo tempo que ampliou o rol de matérias que passaram a ser examinadas pela Justiça Trabalhista, trouxe novidades para a solução dos conflitos coletivos e, estruturalmente, extinguiu a figura dos Juízes Classistas na organização deste Judiciário.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

[...]

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (BRASIL, [2022h]).

Feitos os destaques normativos definidores da competência da Justiça do Trabalho, examinaremos então a que se presta a repartição da jurisdição e como vem se comportando os Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal na interpretação destes limites constitucionais.

2 Finalidade normativa da distribuição de competências jurisdicionais

No jargão jurídico, competência é a medida da jurisdição, isto porque a competência – primariamente definida pela Constituição – considera a divisão organizacional da estrutura estatal com o fim de proporcionar maior especialidade aos julgadores e, conseqüentemente, maior efetividade na prestação jurisdicional.

Esta definição ganha ainda maior relevância pelo fato de que a Justiça do Trabalho tem sua competência material definida pela Constituição Federal.

Para Arruda Alvim,

[...] competência é a atribuição a um determinado órgão do Poder Judiciário daquilo que lhe está afeto, em decorrência de sua atividade jurisdicional específica normalmente excluída a competência simultânea de qualquer outro órgão do mesmo poder (ou, *a fortiori*, de outro poder). (ALVIM, 2019, p. 314).

Diante da necessidade de recorte temático, limitamo-nos ao estudo da competência material, não por ser mais importante do que a territorial ou a funcional, mas sim porque é o recorte que justificou a instituição dessa Justiça Especializada.

A Emenda Constitucional n. 45 elevou a Justiça do Trabalho para um patamar de relevância que até então não se reconhecia.

Questões que estavam sob a jurisdição da Justiça Comum – Estadual ou Federal, como a reparação de danos decorrente de acidente do trabalho, a relação intersindical, os remédios constitucionais e as penalidades administrativas impostas por órgãos de fiscalização do trabalho², passaram ao exame por aquele Poder que definitivamente domina a complexidade das relações trabalhistas.

É oportuna a crítica de que o avanço não alcançou às questões penais, pelo reconhecimento das condições análogas à de escravo, dos crimes previdenciários (Súmulas 62 e 107, STJ), do crime de falso testemunho ou da falsidade de documentos, também não alcançou às questões tributárias para a execução de contribuições previdenciárias por período meramente declaratório de reconhecimento de vínculo empregatício³.

Contudo, destacamos alguns incisos do art. 114 constitucional [I, II, III e IX], acima transcrito, ao assegurar a competência material trabalhista para “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta” (BRASIL, [2022f]), “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (BRASIL, [2022f]), e para as relações sindicais, os quais representam a maior vitória da sociedade brasileira.

Mas infelizmente a interpretação dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal não caminhou no mesmo sentido.

3 Interpretação restritiva quanto à competência da Justiça do Trabalho

Na perspectiva mais embrionária da relação de trabalho temos de

2 Súmula 736, STF: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores” (BRASIL, [2022o]).

3 Súmula vinculante 53, STF: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados” (BRASIL, [2022q]).

um lado aquele que despende sua energia/força [física ou intelectual] em favor de outrem, que, por sua vez, remunera pelo serviço prestado.

Não estamos aqui a discutir os critérios configuradores da relação empregatícia, configurada nos artigos 3º e 2º da CLT, mas, de modo mais amplo, como propôs o constituinte derivado pela Emenda Constitucional n. 45, a relação de trabalho.

3.1 Ações oriundas das relações de trabalho com ente de direito público externo

Assegurou-se o processar e julgar das ações oriundas das relações de trabalho em que o ente de direito público externo fosse parte.

Aqueles que atuam na Justiça Trabalhista bem sabem da dificuldade – senão, da frustração – de processamento e êxito nas ações em face de Estados Estrangeiros, pelas suas Embaixadas e Consulados, assim como Organismos Internacionais.

Partindo do pressuposto básico da relação de trabalho, posta acima, não é pouco frequente ações que versam sobre a sonegação de direitos trabalhistas assegurados na CLT, quando não da violação de direitos de personalidade do trabalhador.

A imunidade de jurisdição é o primeiro obstáculo, que, quando superado, ao final, esbarra na impossibilidade de execução.

É como se o Estado brasileiro fechasse os olhos àquela pequena parcela de empregados – diretos ou terceirizados.

Mais recentemente, o RE 1.034.840 com Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 30.6.2017 no Tema 947, concluiu que

O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade (BRASIL, [2022]).

Ainda que os julgados históricos tenham relativizado a imunidade de jurisdição para os entes de direito público externo nas ações trabalhistas, de modo a tutelar os trabalhadores residentes em território brasileiro, não resolveram, entretanto, o problema nevrálgico que é a execução trabalhista.

Destacamos o RE 222.368 AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 30.4.2002, 2ª Turma,

Os Estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o Poder Judiciário brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de direito internacional público tem caráter meramente relativo. Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. (BRASIL, 2002).

E a Apelação Cível ACI 9.696, de Relatoria do Ministro Sydney Sanches, julgado em 31.5.1989,

Estado estrangeiro. Imunidade judiciária. Causa trabalhista. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da CF/1988 (art. 114). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no § 10 do art. 27 do ADCT da CF/1988, c/c o art. 125, II, da EC 1/1969. Recurso ordinário conhecido e provido pelo STF para se afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo juízo federal de primeiro grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito. (BRASIL, 1989).

Particularmente, ainda não atuei em um processo em que algum Estado estrangeiro ou organismo internacional não tenham se esquivado da jurisdição trabalhista alegando imunidade ou tenham renunciado a tal prerrogativa, e, principalmente, que a execução tenha sido cumprida de modo voluntário, sem a necessidade de pedido de intervenção por meio de relações diplomáticas.

3.2 Ações oriundas das relações individuais e coletivas de trabalho com a Administração Pública Direta

Sob outra perspectiva, de igual dificuldade, são as ações oriundas da relação de trabalho em que seja o empregador a Administração Pública direta. Não falamos, evidentemente, daquela relação estatutária – ainda que o Estado na condição de empregador ainda esteja configurado – tipicamente com natureza jurídico-administrativa.

Qual a dificuldade em admitir o exame de tal relação jurídica pelo Judiciário Trabalhista? O fato de tratar-se da aplicação do Direito Administrativo *stricto sensu* impede o exame pelo juiz do Trabalho? Não teria ele aptidão técnica para tanto?

De certo modo, por algum tempo, admitiu-se o exame pela Justiça do Trabalho das relações trabalhistas decorrentes de contratos por prazo determinado pela Administração Pública, por inúmeros precedentes e em destaque o CC 7.128, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02.2.2005:

“Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição” (BRASIL, 2005).

Entretanto, naquelas causas em que se pretende justamente a declaração de nulidade do vínculo jurídico estabelecido entre o trabalhador e a Administração Pública, em julgamento recente na Reclamação (RCL) 8405, o Supremo Tribunal Federal – repita-se, mesmo a despeito de que a questão técnica seja justamente a declaração de nulidade do vínculo de trabalho para que se reconheça o de emprego⁴ – atribuiu a competência para exame e processamento à Justiça Comum. No julgamento, a questão divergente foi justamente o fato de que havia lei estadual que definiu a aplicabilidade do regime celetista aos trabalhadores contratados por prazo a termo, de caráter temporário.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão que considera competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa instaurada entre Estado e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Votos vencidos. Agravo regimental a que se dá provimento (STF – Rcl: 8405

4 Nesses casos de pedido de declaração de nulidade de contrato de trabalho sem concurso público, o TST sedimentou o entendimento de que vínculo não há, mas defere o pagamento de algumas verbas trabalhistas, como prevê a redação da Súmula 363: “CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (BRASIL, [2022n]).

PE, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 11/09/2014, Tribunal Pleno. Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-226, Divulg 17-11-2014, Publicado em 18-11-2014). (BRASIL, 2014).

Ainda relacionado à Administração Pública, em que pese os incisos II e III do art. 114 da CF não terem feito restrições e ter sido reconhecido o exercício do direito de greve do servidor público mesmo sem a regulamentação infraconstitucional do inciso VI^s do art. 37 da Constituição Federal, determinando expressamente a utilização da Lei [Geral] de Greve n. 7.783/1989, pelo julgamento do MI 774 AgReg⁶ julgado em 28.05.2014, de Relatoria do Ministro Eros Grau, excluiu-se do Judiciário Trabalhista a competência para processar e julgar ações dela decorrentes, limitando-se apenas aos trabalhadores da iniciativa privada, pela Súmula Vinculante 23 do STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada” (BRASIL, [2022p]).

Também foram excluídas as ações que discutem a cobrança de contribuição sindical dos servidores estatutários, como concluiu o Tema 994 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal no julgamento de 7.12.2020, no RE 1.089.282⁷, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes

[...] não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações cujo objeto seja a cobrança de contribuição sindical dos servidores estatutários. [...] “Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário”. (BRASIL, 2020).

5 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica [...]” (BRASIL, [2022f]).

6 https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7_47767186

7 Destacamos fato relevante, inclusive mencionado no voto do Ministro Relator, de que o texto original de proposta de emenda constitucional n. 5/2004 tinha redação expressa para a exclusão da Justiça do Trabalho do exame de ações que envolvessem os servidores estatutários. Contudo, este texto foi suprimido e não constou da versão final. Ou seja, o legislador constituinte derivado, em sua maioria, não quis excluir da Justiça Trabalhista as ações decorrentes do trabalho dos servidores públicos estatutários. Esta foi a decisão do Poder Legislativo brasileiro. Contudo, o Supremo Tribunal Federal como o órgão guardião da Constituição vem impondo interpretação em sentido contrário àquela indicada pelo Legislador.

Insistimos na crítica feita acima: quem melhor entende de conflitos decorrentes de relação coletiva de trabalho, nas disputas inerentes da atuação sindical?

Repetidamente a Corte Constitucional limita o Judiciário Trabalhista ao exame de questões exclusivamente de direito privado, como se houvesse alguma diferença na técnica de hermenêutica de aplicação de direito público.

Se a execução trabalhista tem como fonte subsidiária primária⁸, por imposição legal, a Lei de Execução Fiscal [norma de direito público], por que não ampliar a competência desta Justiça Especializada para aplicar, em fase de conhecimento, outras tantas normas de direito público afeitas aos servidores?

Há que se reforçar o argumento de que o fato de ter natureza jurídico-administrativa a relação entre Estado e servidores estatutários, não deixa de se tratar, ao fundo, de uma relação de trabalho.

Ainda que se possa compreender a opção interpretativa da Corte Suprema para as questões que envolvam a Administração Pública Direta e seus estatutários, não é compreensível qualquer interpretação restritiva de ações decorrentes da prestação de serviços de natureza privada.

3.3 Ações decorrentes de prestação de serviços: honorários profissionais

Nestes casos, mesmo com relação estritamente privada e decorrente da prestação de serviços de profissionais autônomos, em julgamento de Conflito de Competência N. 15.566-RJ (95.0059562-1), o Superior Tribunal de Justiça afastou do exame a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que nestas ações não se pretende o pagamento de verbas contempladas na CLT, mas sim constantes de contrato em normas de direito civil. E assim outros tantos julgamentos de CC n. 36.517-MG (2002/0115780-2), CC n. 30.074-PR (2000/0068932-7) ou CC n. 93.055-MG (2008/0003258-9), sempre vinculando se causa de pedir e pedidos estão fundamentados na CLT.

Ora o que é o contrato de trabalho, se não um contrato fruto de negócio jurídico nos termos da lei civil? Inclusive assegurando a

8 "Art. 889 – Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal" (BRASIL, [2022m]).

autonomia das partes no art. 444 da CLT⁹. O que é a relação de emprego se não uma relação de direito privado?

Estamos aqui a criticar a interpretação restritiva à previsão constitucional que assegura a competência da Justiça Trabalhista para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. E a cobrança de honorários de profissionais liberais decorreu do trabalho deles.

O texto Constitucional pela Emenda n. 45 não restringiu a competência desta Justiça Especializada somente para aqueles casos em que se aplica a CLT. Esta interpretação restritiva tem sido feita pelos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal.

Outra situação fática em que não se justifica afastar o exame da Justiça do Trabalho é no caso de Alvará Judicial para autorização de participação de menor em trabalhos de produção artística¹⁰ de competência da Justiça Comum, enquanto que a relação de emprego do menor ou do trabalho de aprendiz fica na Justiça Trabalhista.

Tal posição foi sedimentada na edição da Súmula 363 do STJ: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente” (BRASIL, [2008?]).

3.4 Ações decorrentes de acidente de trabalho

Para encerrar a análise, destacamos a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar apenas os danos [moral e patrimonial]¹¹ decorrentes do acidente de trabalho e não o acidente em si, cuja atribuição é da Justiça Comum, pela Súmula 15 do STJ: “Compete à

9 “Art. 444 – As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes” (BRASIL, [2022m]).

10 “ADI 5326. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, julgado em 27/09/2018. [...] COMPETÊNCIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CRIANÇAS E ADOLESCENTES – EVENTOS ARTÍSTICOS – PARTICIPAÇÃO – AUTORIZAÇÃO. Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico”. (BRASIL, 2018).

11 “Súmula n. 392 do TST. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido” (BRASIL, [201?]).

Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (BRASIL, [1990?]).

Nos casos de acidente de trabalho, os efeitos sociais são ainda mais severos uma vez que processada e julgada ação trabalhista em que se comprova o fato do acidente [típico ou equiparado] não faz coisa julgada na esfera comum – e, ousou dizer, a recíproca é verdadeira. É um “retrabalho” ao Poder Judiciário nacional e uma demora injustificada ao cidadão.

A realidade jurídica neste tema é que a competência para discussões sobre o acidente de trabalho ou doença equiparada se o afastamento não for superior a 15 dias é da Justiça do Trabalho, a partir do 16º dia passa a ser da Justiça Comum, não porque o fato gerador mudou, mas tão somente porque o pagamento daquilo que era salário e será substituído por benefício previdenciário passa a ser de responsabilidade do INSS.

Sinceramente, a unidade de jurisdição para o exame complexo próprio dos acidentes ou doenças decorrentes do trabalho deveriam caber à porção do Judiciário que, repita-se, mais compreende a relação trabalhista.

4 Considerações finais

Infelizmente, há inúmeras outras situações fáticas decorrentes da relação de trabalho, inclusive muitas de emprego, que foram afastadas da Justiça do Trabalho.

Urgente se faz o fortalecimento da Justiça do Trabalho para efetividade do Direito Social.

Sim, a Justiça Trabalhista não assegura apenas o pagamento de verbas celetistas, mas principalmente, assegura a dignidade do cidadão brasileiro que se consolida por meio de seu trabalho digno e remunerado, com as repercussões econômicas, fiscais e previdenciárias desta relação inerentes.

A especialidade da competência da Justiça do Trabalho não deve ser tida, simplificada, pela aplicação de diploma legal específico [CLT], mas sim pela relação fático-jurídica havida entre as partes envolvidas – direta ou indiretamente – pelo trabalho de alguém que é aproveitado por outrem.

Longe de afirmar que as demais relações jurídicas, que estão sob as competências da justiça comum e federal, são mais simples que a trabalhista, mas é preciso admitir – sem sombra de dúvidas – que nenhuma outra produz tantos efeitos numa sociedade organizada.

Então, como considerações finais, a evolução da competência da Justiça do Trabalho pretendida pelo legislador constituinte derivado após a Emenda Constitucional n. 45 não vem sendo implementada pela interpretação dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ainda assim, é preciso insistir na necessidade de revisão desses entendimentos, como instrumento de desenvolvimento social.

Referências

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2022e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa*

do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022f]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022g]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art1. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022h]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1926*. Crêa o Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022i]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928*. Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022j]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18074-19-janeiro-1928-526664-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930*. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022k]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939*. Organiza a

Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022l]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022m]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Súmula n. 15*. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Brasília, DF: STJ, [1990?]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5156/5280>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 363*. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Brasília, DF: STJ, [2008?]. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj14diu7pn2AhX-lbkGHcVcCR4QFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacaoinstitucional%2Findex.php%2Fsumstj%2Farticle%2Fdownload%2F5575%2F5698&usg=AOvVaw01PqC3Gpdd606NIWDM7Xwm>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo regimental no recurso extraordinário 222.368-4 Pernambuco*. Imunidade de jurisdição – Reclamação trabalhista – Litígio entre Estado estrangeiro e empregado brasileiro [...]. Agravante: Consulado Geral do Japão. Agravado: Espólio de Iracy Ribeiro de Lima. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de abril de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331821>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo regimental no mandado de injunção 6.858 Distrito Federal*. Agravo regimental no mandado de injunção. Exercício da profissão de advogado. Edição de norma regulamentadora. Perda de objeto ausência de lacuna Técnica. Inadequação da via eleita. Inadmissibilidade do writ. Desprovimento do agravo. Agravante: Associação Nacional

dos Bacharéis em Direito – ANB. Agravados: União; Presidente da República; Ministério da Educação; Ministério do Trabalho e Emprego. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747767186>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.326 Distrito Federal*. Processo objetivo. Controle de constitucionalidade. Liminar. Concessão [...]. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Interessados: Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo et al. Relator: Min. Marco Aurélio, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso extraordinário 1.089.282 Amazonas*. Recurso extraordinário. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Tema 994. Direito do trabalho. Direito administrativo. Discussão sobre competência [...]. Reclamante: Estado do Amazonas. Reclamado: CSPB – Confederação dos Servidores Públicos do Brasil; FENASEMPE – Federação Nacional dos Servidores Dos Ministérios Públicos Estaduais. Relator: Min. Gilmar Mendes, 7 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754952959>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Repercussão geral no recurso extraordinário 1.034.840 Distrito Federal*. Recurso extraordinário. Organismo Internacional. Organização das nações unidas ONU. Programa das nações unidas para o Desenvolvimento PNUD. Convenção sobre privilégios e imunidades das nações unidas decreto 27.784/1950 [...]. Reclamante: União. Reclamado: Cristiano Paes de Castro. Relator: Min. Luiz Fux, 1 de junho de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13117787>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Conflito de competência n. 7.128*. Conflito de competência. 2. Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos em primeira

e segunda instâncias. 3. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa [...]. Sustentante: juiz de direito da vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos de Criciúma. Sustentado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur11869/false>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Apelação cível n. 9.696-3*. Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Causa trabalhista [...]. Apelante: Genny de Oliveira. Apelada: Embaixada da República Democrática Alemã. Relator: Min. Sidney Sanches, 31 de maio de 1989. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25118>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 8.405*. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Servidor público civil. Regime estatutário. Direito processual civil e do trabalho. Jurisdição e competência [...]. Reclamante: Estado de Pernambuco. Reclamado: juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2682540>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 363*. A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato. Brasília, DF: STF, [2022n]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula363/false>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 736*. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Brasília, DF: STF, [2022o]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2243>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 23*. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória

ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. Brasília, DF: STF, [2022p]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula772/false>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 53*. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Brasília, DF: STF, [2022q]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula809/false>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 392*. Dano moral e material. Relação de trabalho. Competência da justiça do trabalho [...]. Brasília, DF: TST, [201?]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392. Acesso em: 24 fev. 2022.

Evolução tecnológica e inteligência artificial na Justiça do Trabalho

Technological Evolution and Artificial Intelligence in Labor Justice

Bráulio Gabriel Gusmão*

Resumo: O presente artigo faz uma reflexão sobre as possibilidades de uso da Inteligência Artificial na gestão do processual judicial na Justiça do Trabalho no Brasil. Aponta o papel do Conselho Nacional de Justiça ao direcionar como a IA deve ser desenvolvida e as opções adotadas pelos tribunais até o momento. Finalmente, sugere o que pode ser observado para a produção de soluções de IA.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; inteligência artificial; processo eletrônico.

Abstract: *This article reflects on the possibilities of using Artificial Intelligence in the management of judicial process in the Labor Justice in Brazil. It points out the role of the National Council of Justice in directing how AI should be developed and the options adopted by the courts so far. Finally, it suggests what can be observed for the production of AI solutions.*

Keywords: *artificial intelligence; electronic process; National Council of Justice.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Atuação do Conselho Nacional de Justiça | 3 O contexto da opção pela IA na jurisdição | 4 Como produzir IA | 5 Conclusão

1 Introdução¹

* Juiz do Trabalho do TRT da 9ª Região. Titular da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba. Mestre em Direito pela UNIBRASIL.

1 Alguns dos itens tratados neste artigo também foram abordados, com objetivo diverso, em artigo do autor publicado em: GUSMÃO, Bráulio G. Itinerário para um Programa de aceleração digital da jurisdição. In: LUNARDI, Fabricio Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (coord.). *Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto*. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2021. p. 87-106. Livro digital disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/livro-inovacao-judicial/>>. Acesso em 11.2.2022.

No ano em que comemora seus 80 anos de instalação, a Justiça do Trabalho também encerra uma década do início de instalação da sua atual plataforma computacional para gestão do processo judicial, inteiramente em meio eletrônico. Atualmente, cerca de 98% de todos os processos em tramitação nos Tribunais do Trabalho no Brasil já não mais utilizam o papel como suporte.

Para além da realidade de uma representação do processo judicial inteiramente virtual, nos últimos anos há um debate crescente sobre as oportunidades e desafios de utilização de novas tecnologias, em especial a Inteligência Artificial (IA). A respeito do tema, são inúmeras as iniciativas que visam entregar valor à atividade jurisdicional com o uso de IA.

A tendência de utilização de soluções de IA tem sido uma constante em todas as áreas, públicas e privadas, com o interesse das organizações voltados especialmente para aumentar a eficiência operacional e permitir transformações digitais. Pesquisa do Gartner entre maio e junho de 2020 revelou que 47% dos investimentos em IA continuarão e que 30% dos entrevistados ao redor do mundo planejavam aumentar seus investimentos na área.

É uma característica intrínseca à Inteligência Artificial a experimentação e a pesquisa constantes. Experimentação indica que nem sempre o resultado do esforço empreendido implicará em ótimos produtos. A pesquisa pressupõe administração do tempo dissociada da eventual pressa para entregas de produtos úteis.

É importante saber qual é o apetite ao risco dos tribunais, com gestões curtas e que possam não usufruir no período dos benefícios que a IA eventualmente traga, sem esquecer que o experimento pode não apresentar os resultados esperados. A pergunta que fica é: como alinhar essa condição à cobrança por entregas constantes e a pouca disposição ao risco?

O uso de IA na atividade jurisdicional não está dissociado do contexto em que ela se insere e não se pode considerar a tecnologia por ela mesma. É fundamental refletir sobre os desafios que essa opção tecnológica exige e quais objetivos são pretendidos. A reflexão que o presente artigo propõe é no sentido de apontar um caminho possível sobre o tema.

2 Atuação do Conselho Nacional de Justiça

O primeiro elemento que deve ser considerado para a reflexão diz

respeito ao papel estratégico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na governança a respeito do uso da Inteligência Artificial nos Tribunais. O CNJ foi o primeiro dentre os órgãos públicos brasileiros a publicar uma normativa sobre o tema. A Resolução CNJ n. 332, de 2020, dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. A decisão do Conselho é um primeiro mapa do caminho para o tratamento e uso da IA na jurisdição.

A governança proposta pela Resolução permitirá ao CNJ e, por consequência, à toda sociedade, uma visão sistêmica do que está sendo produzido, em razão do dever que todos os tribunais possuem de informar sobre a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação e uso da IA, bem como dos objetivos e resultados esperados. Há igualmente um esforço para fomentar o trabalho em colaboração, com a vedação ao desenvolvimento paralelo de soluções idênticas.

O CNJ, nos termos da referida Resolução n. 332, entrega aos tribunais uma plataforma capaz de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA. Trata-se do SINAPSES (Art. 3º, III). A ideia da proposta é tornar efetivo o conceito de comunidade, por intermédio da publicidade dos modelos existentes e no oferecimento de um padrão de comunicação para acesso (APIs). Além disso, os dados utilizados no treinamento dos modelos devem ser de fonte segura e suscetíveis à auditoria, de modo a oferecer total transparência na sua implementação. Ainda, nos termos da Resolução, o que se pretende é que as soluções com uso de IA devem observar os impactos positivos para os usuários e para a sociedade. Como elementos fundamentais destacam-se a responsabilidade dos envolvidos, transparência quanto aos custos envolvidos, colaboração, métrica para avaliação dos resultados pretendidos e publicidade. O CNJ publicou um primeiro painel sobre as iniciativas na área, bem aponta o impacto que a IA produzirá nos próximos anos na jurisdição brasileira.

3 O contexto da opção pela IA na jurisdição

Considerando o mapa estratégico e a governança de IA propostos pelo CNJ, o segundo elemento a ser considerado diz respeito a responder a uma pergunta fundamental: por que utilizar soluções de Inteligência Artificial na jurisdição ou qual é o valor que a tecnologia em questão pode agregar ao serviço de justiça? A resposta nem sempre é óbvia e mais uma vez é preciso reforçar a ideia que não basta a tecnologia por ela mesma.

No nível estratégico nunca é demais lembrar a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para os próximos anos, cuja missão é realizar justiça, e agir de modo “efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento do país”. Não se trata de uma mera peça retórica, pois todas as ações, projetos e iniciativas terminam por estar justificadas nessa diretriz. Importante enfatizar que um dos atributos de valor a ser considerado é a inovação e nesse sentido que a IA pode ser adotada.

Quando analisadas as soluções já existentes ou em fase de desenvolvimento, tem-se observado que caminham todas em dois sentidos principais: no apoio às decisões e na automação de processos de trabalho. O apoio às decisões pode ser traduzido como a apresentação de funcionalidades que buscam organizar as pesquisas por jurisprudência e entender como determinado tema está sendo tratado. O segundo visa aumentar a velocidade e efetividade do andamento processual, de modo a reduzir os chamados tempos mortos do processo judicial.

Quando essas iniciativas são analisadas à luz da estratégia para o Poder Judiciário, não há problemas de conformidade. Vale dizer, há um alinhamento com aquilo que se deseja para o futuro da Justiça. O problema está em encontrar a melhor maneira de agir, o “como fazer”, pois podem existir diversas maneiras de se alcançar o mesmo objetivo.

4 Como produzir IA

O terceiro elemento para a reflexão é o como fazer. Considerando os diversos desafios que a produção de IA exige, não se pode deixar que pensar em qual será a estratégia institucional a ser adotada. E aqui destaco três aspectos fundamentais para esse fim: ciência de dados; liderança técnica e negocial; infraestrutura tecnológica.

O uso da inteligência artificial não pode dispensar o uso de dados. Eles são o insumo principal para essa missão. Sem os dados não temos as outras ações, políticas ou produtos digitais aptos a entregar valor para a sociedade.

Depois que uma Organização começa a coletar dados e combiná-los, a etapa mais difícil é descobrir como extrair valor deles. Saber quais histórias eles podem nos contar. De acordo com Hal Varian, Economista Chefe do Google, uma habilidade importante nas próximas décadas será a capacidade de obter dados, entendê-los, processá-los, visualizá-los e comunicá-los.

O professor David Donoho, estatístico da Universidade de Stanford, em artigo sobre os 50 anos da ciência de dados aponta o que deve ser considerado nessa disciplina e nos dá uma dimensão do grande desafio para obtermos êxito nessa área. Donoho (2017, p. 755, *tradução nossa*) indica quais são as atividades da denominada *greater data science* (GDS) classificadas em seis divisões:

- a) coleta, preparação e exploração de dados;
- b) representação e transformação de dados;
- c) computação com dados;
- d) modelagem de dados;
- e) visualização e apresentação de dados;
- f) ciência sobre Ciência de Dados.

Sua abordagem demonstra que a ciência de dados é uma ciência de aprender com os dados. Ela estuda os métodos compreendidos na análise e processamento de dados, além de propor uma tecnologia para aprimoramento dos métodos com base em evidências. Donoho afirma que o impacto da ciência de dados se expandirá enormemente nas próximas décadas, à medida que dados científicos e dados sobre a própria ciência se tornarem onipresentes.

A importância dessa informação decorre do fato de que a quase totalidade dos milhões de casos em andamento no Judiciário brasileiro já é digital, o que significa dizer que estamos diante de um enorme potencial para produzir valor a partir dos dados. Todavia, ainda é preciso saber como chegar até lá.

Independentemente do projeto que se queira implementar, o itinerário será sempre o mesmo. Ele começa pela coleta e preparação dos dados, o que nem sempre é simples ou fácil. Aqui é importante olhar para outra iniciativa do Conselho Nacional de Justiça denominada DataJud, que pretende estabelecer-se como a fonte primária dos dados processuais.

Por outro lado, a criação de um ambiente favorável e sustentável para fazer uma boa ciência de dados é fundamental. Ele envolve a necessidade de adequada infraestrutura tecnológica, além do trabalho colaborativo com pessoas de várias áreas, em especial das chamadas áreas de negócio, gestão, estatística e tecnologia. Especialistas avaliam que cerca de 87% dos projetos de ciência de dados não alcançam resultados efetivos e a principal razão é a falta de visão colaborativa dentro da própria Organização.

O caráter heterogêneo do Judiciário brasileiro, no que diz respeito ao nível de capacitação de seus profissionais em várias dessas áreas

chave, é outro fator de risco. Mais uma vez, a visão colaborativa para além das fronteiras do próprio tribunal pode ser uma alternativa extremamente viável.

Para apontar uma hipótese daquilo que é possível fazer através da ciência de dados, podemos mencionar os métodos de análise preditiva. Como o próprio nome já diz, busca oferecer aos gestores uma previsão do que virá.

De acordo com o Google ([2022?], não paginado), essa é a definição de análise preditiva:

A análise preditiva inclui uma variedade de técnicas estatísticas que analisam fatos atuais e históricos para fazer previsões sobre o futuro. Com a ajuda de ferramentas sofisticadas, além de modelos de IA e *machine learning* de *Big Data*, as organizações podem usar dados históricos e atuais para prever com precisão as tendências e os comportamentos nos próximos segundos, dias ou anos.

Em um cenário de constante número de casos apresentados, a análise preditiva poderia auxiliar tribunais a atuar de modo proativo na identificação de demandas e na melhor abordagem para tratá-las.

Cuidar muito bem dos dados e torná-los adequadamente disponíveis é uma atividade fundamental para o êxito nas iniciativas de transformação digital de modo geral e da inteligência artificial em especial.

O segundo desafio diz respeito ao aspecto humano, vale dizer, trata daqueles que irão efetivar trabalhar diretamente na produção de IA e buscar entregar os valores pretendidos pelas Organizações. Nesse caso, existem duas trilhas que precisam ser consideradas. A primeira trata da questão técnica e alcança os profissionais capacitados em ciência de dados e a segunda trata da liderança necessária para conduzir a estratégia de análise dos dados que a organização precisa para tomar decisões.

Essas duas dimensões evidenciam que há um longo caminho a ser percorrido pelos tribunais brasileiros quando pretendem produzir IA. Na verdade, o desafio não está restrito ao Judiciário e nem ao poder público. É algo constante em todas as organizações.

O terceiro elemento que não pode ser desprezado diz respeito à própria infraestrutura tecnológica que o tema exige e os investimentos necessários. Vivencia-se a era de *big data*, na qual é preciso avaliar estrutura, volume e velocidade no tratamento dos dados. Somente nesse contexto é que será possível transformar algo em valor.

Esses elementos combinados irão atuar no fluxo considerado desde a coleta de um dado até a sua transformação em estratégia. Assim, inicialmente temos dados a processar, os quais combinados produzem informação que, por sua vez, geram conhecimento. Finalmente, a partir do conhecimento é possível tomar decisões e agir de modo estratégico.

Desde que iniciou o processo de sua transformação digital, o Judiciário de modo geral e a Justiça do Trabalho em especial, adotaram a opção de “fazer em casa”. Investiu no recrutamento de profissionais e infraestrutura tecnológica para tanto. A pergunta que deve ser feita nesse momento é qual o caminho a ser tomado quando se trata de IA. Reforçar essa estratégia ou repensar seu modelo?

Um dos caminhos possíveis é a parceria com universidades, a exemplo do STF, CNJ e do TST. No caso do STF, o projeto Victor, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), utiliza modelos de *machine learning* como sistema de classificação para aplicação nos processos em fase de classificação temática de repercussão geral. No âmbito da ciência de dados, o CNJ estabeleceu parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para construção de um laboratório de mineração de processos. Por fim, o TST, por intermédio do projeto Bem-te-vi busca produzir ferramentas que se destinam ao agrupamento de processos e ao melhor refinamento da pesquisa de jurisprudência.

O que as pesquisas e o painel sobre a produção de IA anteriormente mencionados já demonstraram é que há uma enorme conformação de propostas e objetivos comuns. Isso significa que outro aspecto a ser considerado é a cooperação e a visão de conjunto.

5 Conclusão

Consideradas as reflexões apresentadas, o que se apresenta para a Justiça do Trabalho no tema da Inteligência Artificial, quando comemora seus 80 anos de instituição e sua primeira década de total informatização, são desafios que irão determinar seu avanço nos próximos anos. Esses desafios já estão presentes e postos sobre a mesa. A saber:

- a) há uma governança prevista para a Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro e ela aponta o Conselho Nacional de Justiça como órgão central para sua coordenação. Saber agir a partir dessa premissa será fundamental;
- b) alinhar os objetivos estratégicos da Instituição como um todo à

capacidade que a Inteligência Artificial possui de entregar valor, notadamente nas áreas de apoio à decisão e maior eficiência na tramitação de processos judiciais, com automação;

- c) saber como produzir IA, a partir dos três aspectos fundamentais para tanto: ciência de dados; liderança técnica e negocial; infraestrutura tecnológica. As opções para cada um desses aspectos serão determinantes para o sucesso em qualquer iniciativa sobre o tema;
- d) as parcerias com instituições de ensino e pesquisa, bem como o trabalho em colaboração entre os diversos tribunais, podem ser uma saída estratégica para obtenção de resultados ótimos.

Mais uma vez é preciso destacar que soluções de IA exigem ampla pesquisa, investimentos e visão de longo prazo. Não se trata de modismo, mas de atuação responsável com total alinhamento aos objetivos estratégicos das Organizações. De outro lado, os resultados que a Justiça do Trabalho tem apresentado à sociedade ao longo da sua existência apontam que ela está preparada para mais esse desafio.

Referências

BRANCO, Erika; SALLES, Tiago (coord.). *Justiça do trabalho: 80 anos de justiça social*. Rio de Janeiro: Justiça & Cidadania, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/196955>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026*. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/> Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020*. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel dá transparência a projetos de inteligência artificial no Judiciário, 23.12.2020*. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-da-transparencia-a-projetos-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/> Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 331, de 20 de agosto de 2020*. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *O que é o PJe: histórico*. Brasília, DF: TST, [2017?]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/pje/historico>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST e UnB firmam acordo de cooperação para desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial*. Brasília, DF: TST, 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-e-unb-firmam-acordo-de-coopera%C3%A7%C3%A3o-para-desenvolvimento-de-ferramentas-de-intelig%C3%Aancia-artificial>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. *100% PJe*. Brasília, DF: TST, [2022]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/100-pje>. Acesso em: 15 mar. 2022.

DONOHO, David. 50 Years of Data Science. *Journal of Computational and Graphical Statistics*, London, volume 26, issue 4, p. 745-766, 2017. DOI: 10.1080/10618600.2017.1384734. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10618600.2017.1384734>. Acesso em: 25 jan. 2021.

DYKES, Brent. Data Storytelling: The Essential Data Science Skill Everyone Needs. *Forbes*, [Jersey City, NJ], Mar 31, 2016. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/brentdykes/2016/03/31/data-storytelling-the-essential-data-science-skill-everyone-needs/?sh=3c27124e52ad>. Acesso em: 25 jan. 2021.

GARTNER, Inc. *Hype Cycle for Artificial Intelligence*. [Stamford, CT], 2020. Disponível em: <https://www.gartner.com/document/code/448060?ref=authbody&refval=3995104>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GOOGLE. *O que é análise preditiva?* [S.l.]: [s.n.], [2022?]. Disponível em: <https://cloud.google.com/learn/what-is-predictive-analytics?hl=pt-br>. Acesso em: 25 jan. 2021.

GUSMÃO, Bráulio G. Itinerário para um Programa de aceleração digital da jurisdição. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (coord.). *Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto*. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2021. p. 87-106. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/livro-inovacao-judicial/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

GUSMÃO, Bráulio G.; TOFFOLI, José Antônio Dias (coord.). *Inteligência artificial na Justiça*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 11 fev. 2022.

MCKINSEY & COMPANY. *Hal Varian on how the Web challenges managers*. [New York], January 1, 2009. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/industries/technology-media-and-telecommunications/our-insights/hal-varian-on-how-the-web-challenges-managers>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*. [Rio de Janeiro]: FGV Conhecimento, [2020?]. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

STANFORD UNIVERSITY. School of Humanities and Sciences. Department of Statistics. *David Donoho*. Stanford, CA, [2022]. Disponível em: <https://statistics.stanford.edu/people/david-donoho>. Acesso em: 25 jan. 2022.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *Direito, Racionalidade e Inteligência*

Artificial. Brasília, DF: UnB, c2021. Disponível em: <http://dria.unb.br/teste-top>. Acesso em: 17 mar. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Centro de Informática. *Laboratório de Mineração de Processos do Judiciário Brasileiro é resultado da parceria do CIn-UFPE com o CNJ*. Recife: UFPE, c2022. Disponível em: <https://portal.cin.ufpe.br/2021/07/08/laboratorio-de-mineracao-de-processos-do-judiciario-brasileiro-e-resultado-da-parceria-do-cin-ufpe-com-o-cnj/> Acesso em: 17 mar. 2022.

VENTURE BEAT. *Why do 87% of data science projects never make it into production?* [San Francisco, CA], July 19, 2019 4:10 AM. Disponível em: https://venturebeat.com/2019/07/19/why-do-87-of-data-science-projects-never-make-it-into-production_ Acesso em: 25 jan. 2021.

O papel das associações

The Role of Magistrates Associations

Frederico Monacci Cerutti*

Resumo: O presente artigo tem como finalidade explorar o papel das associações de magistrados no contexto social e do Poder Judiciário. Serão analisados os aspectos inerentes à democracia, direitos fundamentais e como se dá o exercício do associativismo dentro e fora da magistratura.

Palavras chave: associação; democracia; magistratura.

Abstract: *This article aims to explore the role of magistrates' associations in the community and in the Judicial Branch. The aspects inherent to democracy, fundamental rights and how the associativism is exercised inside and outside the Judicial Branch will be analyzed.*

Keywords: *association; democracy; judiciary.*

Sumário: 1 Democracia e direito fundamental de associação | 2 Associações de juizes e seu papel | 3 Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região | 4 Associações nacionais de magistrados | 5 Bandeiras histórias | 6 Conclusão

1 Democracia e direito fundamental de associação

A etimologia da palavra Democracia remonta à origem grega e à junção de dois vocábulos que somam o Povo ao Poder / Autoridade. Democracia, em uma definição singela, é o poder exercido pelo povo. Esse conceito milenar permeia as instituições, a forma de Estado e Governo.

A Constituição Federal de 1988 deixa expresso em vários momentos a opção consciente pelo modelo democrático de Estado, seja em seu

* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE e Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - Biênio 2020/2022.

preâmbulo, seja nos artigos que organizam o Estado brasileiro, vide artigo primeiro, parágrafo primeiro.

A forma de exercício dessa democracia pode variar de Estado para Estado, sendo direta, indireta, mista, distrital e outros muitos modelos encontrados pelo mundo.

Ainda que se parta do princípio da existência de um pacto social pela entrega de parte da liberdade do cidadão ao Estado para organização e funcionamento da sociedade, remanesce o poder / dever estatal de o exercer pelo povo e para o povo.

Historicamente, o conceito e a intensidade da veia democrática nos Estados soberanos sofreram diversas mutações e passaram por várias formas de serem encampados. Especificamente, nos períodos pós grandes guerras, a comunidade internacional se viu diante de inúmeros desafios pelo exercício não democrático dos poderes de Estado.

Nesse sentido, as ideias de direitos humanos e fundamentais passaram a integrar de forma indissociável a própria ideia de democracia.

Para uma democracia ser efetiva, deve haver liberdade que compõe o feixe e a primeira dimensão dos direitos humanos. São direitos que impõem uma prestação negativa do Estado perante o ser, isto é, protegendo o cidadão contra interferências indevidas em sua vida privada.

Da mesma, a igualdade e a isonomia compõem a segunda dimensão de direitos humanos. Em apertada síntese, são exigidas prestações positivas do Estado para garantir a dignidade da pessoa, colocando-a em igualdade de condições com os outros.

A terceira dimensão dos direitos humanos seriam os direitos sociais e coletivos, como o meio ambiente equilibrado, entre outros.

Existem, ainda, alguns doutrinadores que se referem às quarta e quinta dimensões, apesar de algum dissenso na doutrina constitucional e internacional.

O professor Paulo Bonavides (2006, p. 751-752) defende que a quarta dimensão de direitos humanos é exatamente os de natureza democrática,

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o

mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Apesar de críticas sobre ser ou não uma dimensão de direitos humanos (TAVARES, 2015), certo é que os direitos humanos e, especialmente, a democracia são pilares dos Estados de Direito.

Nesse contexto, o direito de associação surge como um misto de direito social e democrático.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ traz expressamente o direito de reunião e associação, bem como que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Como se pode notar, o direito de associação tem dois vieses bem definidos. Um positivo, em que se permite as pessoas a associarem-se ou criarem associações, e outro negativo, em que se veda ao Estado interferir nestas entidades.

Especificamente no Brasil, a primeira Constituição a trazer a liberdade de associação foi a Carta de 1891, sendo sucessivamente reprisada nas demais Cartas Magnas, com a ressalva de que em 1934 se reconheceu a autonomia com relação ao direito de reunião, conforme explica o Ministro Celso de Melo no julgamento da ADI n. 3.045².

No âmbito das relações de trabalho, o direito fundamental de associação não é estranho. O exemplo disso são os sindicatos.

O histórico dos sindicatos reflete bem o processo de evolução e democratização das instituições. Inicialmente, proibido, depois tolerado, hoje o direito de associação em sindicatos é reconhecido pela Constituição Federal como um direito fundamental no artigo 8º, tendo o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes reconhecido a importância das entidades sindicais.

O sindicato nada mais é do que:

[...] uma associação de caráter especificamente trabalhista, cuja personalidade está inteiramente integrada ao Direito do Trabalho nas questões envolvendo empregado e empregador e ao binômio capital e trabalho como elementos de produção. É constitucionalmente

1 <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

2 ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007

o único órgão sindical autorizado para representar as categorias profissional e econômica nas convenções coletivas e nos acordos coletivos do trabalho. A sua natureza jurídica não se confunde com nenhuma outra do campo privado. A doutrina, todavia, ainda se biparte na classificação entre Direito Público e Direito Privado. (OLIVEIRA, 2011, p. 864).

Nesta esteira de direitos humanos e fundamentais, a liberdade de associação abrange também os magistrados.

2 Associações de juízes e seu papel

Os filósofos gregos já ensinavam que o ser humano é um ser social. Naturalmente, os juízes são seres humanos e, por assim dizer, são seres sociais. Ainda que existam limitações, vedações e outras restrições previstas na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN - Lei Complementar n. 35/79), os juízes possuem dignidade e direitos humanos fundamentais, dentre eles o direito de associar-se.

Na lista das vedações da LOMAN, existe a impossibilidade de o magistrado exercer cargo diretivo de associação, salvo associação de classe - vide artigo 36, II. Reconheceu-se, então, o direito de associação dos magistrados, bem como a possibilidade de conduzir a associação de classe, o que dá ensejo à licença do magistrado representante - artigo 73, III (BRASIL, 2022).

E a importância da associação de magistrados vai muito além da defesa de interesses meramente corporativos.

Certo é que as associações de magistrados diferem dos sindicatos, em razão das peculiares destes últimos, conforme os artigos 8º e seguintes da Constituição Federal, bem como das previsões contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

As associações de magistrados são entidades de direito privado, com recursos próprios e finalidades específicas previstas em seus estatutos.

Como dito, uma das finalidades precípua e mais marcantes das associações de juízes é a defesa das prerrogativas, garantias e direitos dos próprios magistrados.

Uma associação de magistrados defende a independência do Poder Judiciário e, em última análise, a própria sociedade. Como já disse o Professor Eduardo Juan Couture (2008, p. 59):

[...] a dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. No dia em que os juízes têm medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo.

Na linha de prioridades inescusáveis e inadiáveis está a pauta remuneratória. Há muitos anos não é observado o artigo 37, X da Constituição Federal e as perdas decorrentes da inflação corroem os subsídios dos magistrados há anos.

Entretanto, além da defesa dos interesses corporativos, as associações exercem um importante papel social e constitucional.

As associações de magistrados são agentes de transformação social, podendo atuar judicialmente e extrajudicialmente, dentro dos limites dos seus estatutos para buscar a máxima efetividade dos direitos constitucionais. Nesse sentido, a autorização expressa do artigo 5º, XXI da Carta Cidadã.

Destaca-se, aqui, a lição do professor Häberle, citado por Pedro Lenza (2011, p. 158):

Propõe Häberle que se supere o modelo de interpretação de uma sociedade fechada (nas mãos de juízes e em procedimentos formalizados) para a ideia de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, vale dizer, uma interpretação pluralista e democrática. Ao afirmar que a interpretação não mais deve ficar confinada dentro de uma sociedade fechada, Häberle propõe a ideia de que a interpretação não possa ficar restrita aos órgãos estatais, mas que deve ser aberta para todos que 'vivem' a norma (Constituição), sendo, assim, esses destinatários, legítimos intérpretes, em um interessante processo de revisão da metodologia jurídica de interpretação. Häberle observa que, dentro de um conceito mais amplo de hermenêutica, 'cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública [...] representam forças produtivas de interpretação [...]; eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos, como pré-intérpretes [...]. Subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação [...]. Se se quiser, tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional'. Nesse sentido, quanto mais pluralista for a sociedade, mais abertos serão os critérios de interpretação.

Ora, nessa sociedade aberta de intérpretes da Constituição Federal, as sociedades de juízes atuam não como detentoras de jurisdição, mesmo porque não a detém enquanto associação. Mas como manifestação democrática e coletiva de um conjunto de magistrados na sua condição de cidadãos.

Não raro, portanto, é possível verificar a presença de associações de juízes em audiências públicas, fóruns de discussão e até mesmo como amigos da corte, em processos que tenham pertinência temática, relevância e importância para a associação e para a própria sociedade.

3 Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AMATRA2) foi fundada em 1962 com natureza civil, sem fins lucrativos e representa seus associados juízes substitutos e titulares e desembargadores, tanto ativos quanto inativos.

O artigo 2º do estatuto da associação traz suas finalidades, dentre elas: defender o Estado Democrático de Direito, a autonomia, dignidade e independência do Poder Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho; pugnar pela efetividade das decisões jurisdicionais, pelo amplo acesso ao Judiciário e pela duração razoável do processo judicial; defender as prerrogativas, independência, dignidade, deveres, direitos, garantias e interesses da magistratura e de seus associados, individual ou coletivamente; congregar os Magistrados do Trabalho da 2ª Região; prestar assistência aos associados e seus dependentes, diretamente ou por intermédio de terceiros; promover atividades culturais, sociais, recreativas e esportivas; estimular o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos Magistrados; manter colaboração, intercâmbio, convênios ou acordos com as demais associações; peticionar em juízo ou fora dele, a ente público ou privado (...) medidas cujo objeto compreenda a finalidade estatutária, sejam do interesse coletivo ou individual dos associados; atuar como parte ativa ou passiva, judicial ou extrajudicialmente; prestar assistência aos dependentes do associado, em razão do falecimento deste (AMATRA2, [2019?]).³

É uma associação que completa seis décadas de existência e que passou por conturbados momentos históricos, como a ditadura e período de redemocratização do Poder Judiciário.

A história da AMATRA2, como é conhecida a associação, demonstra

3 <https://www.amatra2.org.br/images/estatuto/estatuto-amatra.pdf>

seu papel protagonista na construção de um Poder Judiciário lastreado nos princípios do artigo 37 da Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Mais ainda, a AMATRA2 contribuiu e contribui para um Poder Judiciário célere e efetivo.

Institucional e corporativamente, a AMATRA2 é reconhecida associação ativa na atuação pela defesa das prerrogativas e, fundamentalmente, pela independência funcional dos juízes em sentido lato.

A recomposição de subsídios, a luta por melhores condições de trabalho, a busca pela saúde e bem-estar de juízes, pelo meio ambiente sadio e pela prestação jurisdicional justa sempre foram baluartes da associação em seus quase sessenta anos de existência.

Foram e são incansáveis vezes em que os órgãos administrativos – como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – foram chamados a atuar para preservar os direitos e garantias dos juízes do Trabalho. Da mesma forma, quando esgotada a via administrativa, não raro a via judicial foi provocada a atuação.

Para além de uma atuação combativa, que às vezes se faz necessária, a AMATRA2 é uma instituição importante de diálogo com a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Por congrega grande parte do quadro de juízes ativos e aposentados, o que reforça o papel representativo da associação, a AMATRA2 dá voz aos magistrados e faz o intercâmbio com a administração.

O objetivo da administração do Tribunal é cumprir os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, gerir com responsabilidade os recursos do Tribunal e entregar um serviço público de qualidade. Como se observa do Planejamento Estratégico Institucional para os anos de 2021-2026, a missão do Tribunal é “Realizar Justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania” (BRASIL, 2021, p. 15).⁴

Tais objetivos e missões não destoam, em sua essência, do propósito da associação, ainda que existam temas e demandas mais específicas no âmbito associativo.

Muitas vezes, então, o que se passa são distintas visões e formas de como se alcançar os objetivos institucionais. Exatamente, nesse ponto, o

4 <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14155>

diálogo e a representatividade da associação auxiliam o próprio Tribunal a alcançar seus objetivos primordiais.

Este papel da associação é a prova viva da veia democrática que permeia o Estado Brasileiro e todas as demais instituições.

A AMATRA2, conforme seu estatuto preceitua, também é ativa no âmbito acadêmico, promovendo cursos, congressos, palestras e diversas outras atividades com o intuito de aperfeiçoamento técnico dos juízes para uma melhor prestação jurisdicional.

Além de todas essas atividades, a associação presta assistência jurídica aos seus associados no âmbito administrativo e fora dela.

Em resumo, a atuação da AMATRA2 é uma instituição construída pelo trabalho de seus valorosos associados, os quais contribuíram para a formação de uma associação respeitada regional e nacionalmente e que não se furta, nem se cala, na defesa de seus associados e de seus objetivos estatutários.

4 Associações nacionais de magistrados

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região é membro institucional da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Ambas as associações de âmbito e atuação nacional.

A ANAMATRA foi fundada em setembro 1976, com participação ativa do então presidente da AMATRA2. Em outras palavras, a entidade nacional teve a semente plantada com esforço da entidade regional. A história e a ata de fundação podem ser encontradas no sítio da ANAMATRA.⁵

A entidade nacional congrega as vinte e quatro associações regionais de magistrados da Justiça do Trabalho e é um importante agente de defesa dos magistrados e promotora do prestígio do ramo especializado.

Com destacada atuação no âmbito das prerrogativas dos magistrados, administrativa e judicialmente, a atuação nacional vai um pouco além e retoma a ideia de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

Isso porque, a atuação da ANAMATRA também se dá em Recursos Extraordinários com repercussão geral que envolvam interesses e/ou direitos atinentes aos magistrados ou ao direito do trabalho. O mesmo se dá em ações de controle de constitucionalidade e quaisquer ações

5 <https://www.anamatra.org.br/anamatra/historia>

no Supremo Tribunal Federal que possam ter impacto sobre os juízes do Trabalho. Seja como parte, como amigo da corte, como assistente ou terceiro interessado, a atenção da ANAMATRA em assuntos com viés constitucional é premente e marcante.

Outro trabalho silencioso, mas imprescindível da ANAMATRA, dá-se no âmbito do Congresso Nacional. É o trabalho de contato com os parlamentares, deputados e senadores, com apresentação de projetos de emenda constitucional, projetos de lei, propostas de emendas legislativas em assuntos de interesse da magistratura e/ou que tem impacto no mundo do direito do trabalho. São exemplos disso a atuação nos projetos de lei orçamentária, projeto de lei do 'extrateto', acompanhamento do projeto de lei que regulamenta o trabalho em plataformas digitais, projetos de lei que tratam da isonomia nas relações de trabalho, entre outros inúmeros projetos.

É comum que os próprios parlamentares solicitem notas técnicas sobre projetos de lei para auxiliá-los no convencimento e no trabalho de base.

Não obstante, esse tipo de trabalho associativo é extremamente complexo em razão da heterogeneidade da base de associados, bem como da intrincada dinâmica parlamentar (513 deputados e 81 senadores). Como dito, é um trabalho árduo, silenciosos, mas necessário e frutífero.

Merece destaque, também, o trabalho nacional desenvolvido em conjunto com as associações regionais denominado Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC). Este programa tem o intuito de levar à sociedade civil noções básicas de direitos fundamentais, direito do trabalho, direito da criança e do adolescente, direito do consumidor, direito penal, ética e cidadania em escolas, especialmente as públicas, de diversos estados e municípios. O programa nasceu da constatação da necessidade de conhecimento pelos cidadãos dos direitos básicos garantidos pela Constituição Federal, bem como dos direitos específicos dos trabalhadores e dos meios de acesso à Justiça. Interessante notar a veia democrática do TJC quando busca a aproximação a Justiça do Trabalho e a sociedade, promovendo o diálogo dos magistrados com professores e alunos para assim alcançar o meio social em que vivem.

Também de caráter nacional, há a Associação dos Magistrados Brasileiros, fundada em setembro de 1949. Diferentemente da ANAMATRA, a AMB congrega juízes de todo o país e de todos os ramos do poder judiciário, sem qualquer distinção.

Atualmente, a AMB aglutina trinta e cinco associações regionais, sendo vinte e sete de juízes estaduais, seis de juízes trabalhistas e duas de juízes militares. Além do presidente, da diretoria e das coordenadorias, a AMB possui onze vice-presidentes em seu corpo diretivo.

Por ser mais abrangente que a ANAMATRA, a AMB possui atuação que engloba outros setores do poder judiciário, como o ramo militar, por exemplo. Não obstante, a forma de atuação nacional se assemelha à congênera trabalhista.

A AMB também é associação frequente no parlamento e nos tribunais superiores defendendo as pautas mais caras à magistratura. Recentemente, a campanha 'sinal vermelho' contra a violência doméstica foi uma importante iniciativa da AMB e que teve ótima repercussão na mídia e na sociedade⁶.

Aqui, um aparte merece ser feito.

A atuação das associações no parlamento é muito complexa e delicada, como frisado. A magistratura não tem quase nenhum poder de barganha ou formas de fazer 'lobby'. O trabalho é baseado no diálogo e no entendimento de que o Poder Judiciário é essencial e precisa de estrutura para oferecer condições de trabalho dignas. Sem o mínimo, não se tem como prestar uma jurisdição célere, efetiva e adequada.

Por esse motivo, a simples defesa em face de investidas contra o Poder Judiciário é estratégia antiquada e que pouco dá resultado. E as investidas são inúmeras e de diversas formas. Podem ser indiretas, retirando recursos, decotando valores de investimento em estrutura e sufocando o Poder Judiciário por inanição. Bem como diretas, atacando direitos e garantias, reduzindo ou retirando competência, punindo juízes pelo exercício da independência.

A existência das chamadas pautas propositivas, isto é, não somente aquelas corporativas em sentido estrito, mas inerentes ao mundo do trabalho ou algum assunto que tenha relevância no mundo do trabalho, aproximam os parlamentares das associações e auxiliam o diálogo.

O envio de notas técnicas, a participação em fórum de discussão e audiências públicas aproximam as associações do Poder Legislativo e auxiliam na construção de um Poder Judiciário mais forte e independente. Por isso, o exercício da política, na sua acepção pura e despida de tom pejorativo, apenas contribui para esse processo de interpretação da constituição e fortalecimento das instituições.

6 <https://www.amb.com.br/sinalvermelho/>

5 Bandeiras históricas

A história das associações demonstra sua inequívoca vocação para a transformação do Poder Judiciário e da sociedade. A adaptação a períodos políticos conturbados, autoritarismo, divergências sociais e grande desigualdade são molas propulsoras do amadurecimento associativo e da atuação marcante em busca de mudanças.

Não é despidiendo reiterar que uma das bandeiras históricas do movimento associativo da magistratura é a busca pela recomposição dos subsídios e a aplicação do artigo 37, X da Constituição Federal. Soa simplista e realmente o é, as associações lutam pela aplicação da letra expressa da Carta Magna e assim a revisão anual dos subsídios, o que há anos deixou de ser observado.

Ainda no âmbito remuneratório e com vistas à valorização da carreira da magistratura, segue-se em busca da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional que estabelece o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) (PEC 63/2013). O ATS nada mais faz do que reconhecer o tempo de serviço dos juízes e valorizar todos aqueles que se dedicam ao sacerdócio da magistratura.

Existem, ademais, várias outras bandeiras remuneratórias, como o auxílio saúde, que são bandeiras prementes das associações.

Aqui um aparte deve ser feito para se deixar claro que as associações não buscam vantagens ou benefícios egoísticos, mas o cumprimento da Constituição e a valorização da carreira. Isto tudo sem esquecer que a magistratura é una, sem distinção entre ramos do Poder Judiciário, o que justifica, por mais óbvio que se possa parecer, o tratamento igualitário entre seus diversos ramos. Mais uma bandeira histórica que deve ser pontuada, principalmente diante da luta associativa da magistratura laboral.

Para além do aspecto remuneratório, como expressado anteriormente, a defesa das prerrogativas e da independência dos magistrados é regra inquebrantável das associações. Quando se viola ou se tolhe a independência de um magistrado, toda a classe é atingida e, mais ainda, toda a sociedade perece. Juízes sem independência não garantem uma sociedade justa e livre.

No âmbito trabalhista, importante mencionar a defesa da competência constitucional deste ramo especializado do Poder Judiciário Federal.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 promoveu uma sensível reforma do Poder Judiciário e ampliou de maneira incontestada a competência

da Justiça do Trabalho. A nova redação do artigo 114 da Carta Cidadã suprimiu a palavra empregadores e passou a tratar das relações de trabalho – gênero que indiscutivelmente abrange espécie relações de emprego. Além disso, foram incluídos nove incisos ao artigo em comento, ampliando ainda mais a competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante o inequívoco espírito do legislador constituinte derivado, seguidos são os ataques hermenêuticos ao artigo 114 que conduzem à retirada do espectro da competência da Justiça do Trabalho.

Os exemplos são inúmeros como as relações de trabalho com vínculo jurídico administrativo entre o estatutário e a administração pública (ADI 3395), ações oriundas da relação de emprego e decorrentes de contrato de previdência complementar privada (RE 586453 e 583050) e, mais recentemente, a relação entre tomador de serviço e o transportador autônomo de carga (ADC 48).

Certo é que as associações se fizeram presentes nos julgamentos destas ações de controle de constitucionalidade, porém inevitavelmente estes golpes na competência da Justiça do Trabalho ocorreram.

A defesa da competência da Justiça do Trabalho não é, de forma alguma, egoística ou lastreada em vaidade. É uma defesa da própria Constituição e o reconhecimento da importância da justiça laboral. O ramo especializado, contrariamente ao que se propaga, não é uma jabuticaba. É um ramo do Poder Judiciário importante, equipado para tratar adequadamente as demandas trabalhistas e um dos maiores promotores do acesso à justiça.

A defesa da competência da Justiça do Trabalho é a defesa da própria Justiça do Trabalho.

Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar a luta histórica pela democratização do Poder Judiciário.

Atualmente, os cargos diretivos dos tribunais são exercidos pelos seus próprios membros, com a peculiaridade de que somente participam da eleição os integrantes da cúpula do respectivo tribunal.

Nesse sentido, os administrados, no caso dos juízes de primeiro grau, por exemplo, não têm voz, nem voto, nas eleições para os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor. O espírito democrático que permeia grande parte das instituições no Estado Democrático de Direito não é integralmente observado no Poder Judiciário.

No Poder Executivo, os administradores são eleitos pelo povo. No Poder Legislativo, os representantes são eleitos pelo povo e ainda promovem eleições internas com ampla participação para as mesas

diretoras. No Poder Judiciário, cujo acesso se faz por concurso de provas e título e que detém legitimidade democrática oriunda da Constituição Federal, não participam amplamente os administrados do processo de eleição dos administradores.

À primeira vista parece um contrassenso e realmente o é. Quem será diretamente atingido pelas decisões dos administradores não tem poder de voto.

Em razão dessa distorção, o movimento associativo em uníssono defende as eleições diretas para os cargos diretivos dentro dos tribunais, promovendo um ambiente institucional mais participativo, diverso, engajado e, realmente, democrático.

Atualmente, a PEC n. 187/2012 que trata do tema tramita na Câmara dos Deputados, sendo que já passou pela Comissão Especial e pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Atualmente, está para ser apreciada pelo Plenário, ainda sem data marcada para a votação.

6 Conclusão

Um Estado Democrático de Direito se faz com instituições democráticas, com participação, diálogo, entendimento e evolução. Da mesma forma, o poder deve ser exercido com responsabilidade e de forma democrática.

O ser humano é um ser social e a formação de coletivos é marca histórica da sociedade. Tanto assim que, atualmente, o direito de formar associações, delas participar ou não participar é um direito humano fundamental reconhecido não só pelo Brasil, mas por toda a comunidade internacional.

O juiz é ser humano, dotado de dignidade, direitos humanos fundamentais e também um ser social. Não se justifica tolher qualquer direito humano aos juízes apenas e tão somente pelo exercício da jurisdição e a representação do Estado em seu Poder / Dever de dizer o direito e pacificar conflitos.

Se a legitimidade democrática dos membros do Poder Judiciário advém da Constituição, da mesma forma, o reconhecimento da importância das associações de juízes é decorrência da máxima efetividade do texto constitucional.

Não mais se vive em um monopólio institucional da interpretação constitucional. Quem vive em sociedade, vive a constituição e diariamente interpreta-a e aplica-a. Certamente existem os controles formais e institucionais da Carta Magna, exercendo o Supremo Tribunal

Federal o papel de guardião da Constituição. Porém isso não subtrai o exercício diário de interpretação e aplicação do texto constitucional pela sociedade.

Nesse ponto, as associações de juízes se colocam e auxiliam nesse processo de interpretação da constituição.

Há um forte e marcante aspecto combativo no movimento associativo como um todo, com atuação administrativa e judicial na defesa da magistratura.

Entretanto, o papel das associações vai muito além do embate. As associações de juízes são representativas de cidadãos magistrados, que promovem o diálogo com os administradores, com o Poder Legislativo e com o Poder Executivo.

São as associações de magistrados que fazem a defesa institucional e corporativa, mas que contribuem para o amadurecimento das instituições, para o progresso da sociedade e para a evolução. Essas associações dão voz aos seus associados na condição de cidadãos, permitindo a participação direta e a real e viva interpretação da constituição.

O caminho é árduo, as batalhas não são simples, mas é a pluralidade de pensamento que permite o verdadeiro desiderato democrático, participativo e eficaz das associações.

Referências

AMATRA2. *Estatuto da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo: AMATRA2, [2019?]. Disponível em: <https://www.amatra2.org.br/images/estatuto/estatuto-amatra.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição n. 187, de 2012*. Dá nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subseqüentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de segundo grau. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/547122>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 63, de 2013*. Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115294>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 48/DF*. Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. Relator: Min. Roberto Barroso, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF*. Constitucional e Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art.114, I, da Constituição Federal.

Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de inconstitucionalidade formal. Expressão "Relação de Trabalho". Interpretação conforme à Constituição. Exclusão das ações entre o Poder Público e seus servidores. Precedentes. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. *Lei complementar n. 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 583.050/RS*. Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630015>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 586.453/SE*. Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho [...]. Relator: Min. Ellen Gracie, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Planejamento estratégico institucional 2021-2026*. São Paulo: TRT2, 2021. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14155>. Acesso em: 03 fev. 2022.

COUTURE, Eduardo Juan. *Introdução ao estudo do processo civil: discursos, ensaios e conferências*. 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

Referências complementares

ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Nery da (org.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo: 20 anos: Constituição Federal*. Ed. comemorativa. Brasília: STF, 2008.

Justiça do Trabalho no Brasil – 80 anos: perspectivas dos advogados

Labor Justice in Brazil – 80 years: lawyers' perspectives

Otavio Pinto e Silva*

Resumo: A Justiça do Trabalho completou oitenta anos de funcionamento no Brasil, recebendo tanto elogios quanto críticas por sua atuação. O presente artigo analisa a criação desse ramo do Poder Judiciário brasileiro, seu desenvolvimento e as transformações que passou ao longo do período. Avalia ainda o panorama pós-Constituição de 1988 e os acontecimentos contemporâneos em razão da pandemia do Coronavírus, sob a ótica dos advogados.

Palavras-chave: advogados trabalhistas; justiça do trabalho; processo do trabalho.

Abstract: *The Labor Court completed eighty years of operation in Brazil, receiving both praise and criticism for its performance. This article analyzes the creation of this branch of the Brazilian Judiciary, its development and the transformations it has undergone over the period. It also evaluates the post-1988 Constitution and contemporary events due to the Coronavirus pandemic, from lawyers' perspectives.*

Keywords: *labor justice; labor lawyers ; labor process.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Criação da Justiça do Trabalho, desenvolvimento e transformações | 3 Tempos contemporâneos: o desafio da pandemia | 4 Conclusão

1 Introdução

Foi com muita alegria que recebi o honroso convite para participar da edição número 27 da Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região,

* Advogado; Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP; Presidente da ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas; Conselheiro da OAB/SP; Membro da Academia Paulista de Direito do Trabalho (Cadeira 9, Patrono Pedro Vidal Neto).

cujo tema central é a “Justiça do Trabalho no Brasil – 80 anos: reflexões e perspectivas”.

Além de poder compartilhar reflexões com outros colegas que compõem essa edição especial da Revista, é uma responsabilidade trazer as perspectivas dos advogados, cuja função é indispensável à administração da justiça nos termos do artigo 133 da Constituição.

O estudo da criação da Justiça do Trabalho no Brasil, de seu desenvolvimento e das transformações pelas quais passou nesses oitenta anos de existência deve partir do conceito de “jurisdição”, entendida como a função de “dizer o direito” aplicável ao caso concreto.

É sabido que pelo mundo afora encontramos diferentes modelos de jurisdição trabalhista, que podem, grosso modo, ser reunidos em três:

- a) Justiça comum ou administrativa;
- b) Justiça do Trabalho como ramo da Justiça comum;
- c) Justiça do Trabalho como Justiça especializada.

O Brasil optou por esse terceiro modelo e os advogados, então, ao longo desses oitenta anos precisaram moldar a sua atuação levando em conta as características de uma justiça especializada, seja para defender os interesses dos trabalhadores, seja para atuar na representação dos empregadores.

2 Criação da Justiça do Trabalho, desenvolvimento e transformações

Para entender a criação da Justiça do Trabalho no Brasil, vale fazer uma rápida digressão histórica. Ainda no período do Império há registro de leis publicadas nos anos de 1830 e 1842, prevendo que demandas relativas à prestação de serviços deveriam ser apreciadas pelos juízes comuns.

Mas é necessário salientar que o trabalho em regime de escravidão é a marca desse período, o que deixava em segundo plano a preocupação com o funcionamento de órgãos especializados para conflitos trabalhistas.

A partir da abolição da escravatura e da Proclamação da República a situação passa a se alterar, em razão do crescimento do trabalho livre e dos fortes fluxos migratórios, com trabalhadores estrangeiros vindo ocupar o lugar dos antigos escravos.

Com o Decreto 979, de 1903, surge então pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico a menção a organizações sindicais rurais (que tinham basicamente as funções de intermediação de crédito agrícola, compra de equipamentos, venda de produção).

No governo de Afonso Pena é editado o Decreto 1637, de 1907, prevendo o funcionamento de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem e admitindo também a criação de sindicatos urbanos, além dos rurais.

Uma experiência paulista surge em 1922: foram os Tribunais Rurais do Estado de São Paulo, introduzidos no governo de Washington Luiz, prevendo um juiz de paz presidente de órgão colegiado encarregado de dirimir conflitos de trabalho e produção no campo.

Em 1923 é criado o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), ligado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio: era um órgão consultivo em matéria trabalhista e instância recursal em matéria previdenciária, além de controlador das dispensas de trabalhadores estáveis (ferroviários – Lei Elói Chaves)

Com a Revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, tivemos a criação do Ministério do Trabalho (que foi separado da Agricultura). A partir de então, várias medidas foram adotadas: em 1931, surgiu o Departamento Nacional do Trabalho; em 1932, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação (encarregadas de conflitos coletivos) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (incumbidas de apreciar os conflitos individuais).

Mas esses ainda eram órgãos administrativos, vinculados ao Poder Executivo, de modo que a solução dos conflitos ficava sujeita ao eventual exercício do poder de advocatória do Ministro do Trabalho. Havia a representação classista paritária e a previsão do *jus postulandi* aos empregados sindicalizados

Após a Revolução Constitucionalista de 1932, a pressão pela elaboração de uma nova Constituição levou Getúlio Vargas a convocar uma Assembleia Constituinte, de modo que em 1934 já se debatia a necessidade de criação da Justiça do Trabalho e de sua previsão no texto da Constituição. Mas então ainda se cogitava de uma atividade de caráter administrativo: segundo o Deputado Levi Carneiro, a mentalidade judiciária seria “inadequada à solução dos conflitos trabalhistas” (SÜSSEKIND, 1991, p. 16).

Esse período é marcado pelos intensos debates travados por Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna. Assessorando o Ministério do Trabalho, Oliveira Vianna havia elaborado um anteprojeto de Justiça do Trabalho, enviado para análise na Câmara dos Deputados em 1936. O anteprojeto previa uma justiça especial, separada da Justiça Comum, com representação classista e paritária, além de dotada do poder normativo.

A previsão do poder normativo gerou enorme polêmica e uma divisão no parlamento, com duas posições bem distintas sobre qual deveria ser o papel dos tribunais trabalhistas: de um lado, estavam os deputados de tradição civilista, liderados por Waldemar Ferreira, advogado e professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco; do outro, os que seguiam Oliveira Vianna e entendiam a necessidade da Justiça do Trabalho como uma justiça especial, com a prerrogativa de julgar os conflitos coletivos por meio de decisões que deveriam ter caráter normativo, de forma a regular valores de salários e estipular outras condições de trabalho.

Um dos motivos invocados por Getúlio Vargas para outorgar a Constituição de 1937 e instituir o Estado Novo foi exatamente a “resistência do Poder Legislativo à aprovação do projeto de lei da Justiça do Trabalho”.

Ligia Lopes Fornazieri (2013, p. 13) faz as seguintes observações sobre os debates que precederam a criação da Justiça do Trabalho:

O que se pode perceber das ideias de Oliveira Vianna, em contraposição àquelas apresentadas por Waldemar Ferreira, era que a construção do Direito Social no Brasil estava ligada com a formação de um novo pensamento jurídico e político que levava em conta a necessidade de mudança na interpretação do Direito para a harmonização das relações de trabalho no país, além de acreditar que o Estado deveria ser o responsável por intervir nessas relações, levando-as para o campo público. Era essa mudança de postura que Vianna exigia de Waldemar Ferreira e de seus companheiros de Comissão de Justiça para a avaliação de seu anteprojeto. Para Vianna, sem esse pensamento atrelado à realidade social, não seria possível a criação da Justiça do Trabalho.

É assim, então, que no ano de 1939 são editados decretos presidenciais que reorganizam o CNT e institucionalizam a Justiça do Trabalho (oficialmente instalada em 1941). Inicialmente, foi composta pelo CNT, oito Conselhos Regionais e trinta e seis Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em 1946, após a queda de Getúlio Vargas, já no governo de Eurico Gaspar Dutra, a Justiça do Trabalho passa a integrar a estrutura judicial, com a conversão do CNT em TST e dos Conselhos Regionais em Tribunais Regionais, previsão de formação de magistrados de carreira (com ingresso por concurso e providos das garantias da

magistratura), que atuavam em órgãos colegiados, ao lado dos juízes classistas.

Com pouco tempo de funcionamento a Justiça do Trabalho já sofria críticas daqueles que eram contrários ao órgão especializado e defendiam sua extinção, como aponta reportagem do jornal "O Dia", de 09 de março de 1954, que entrevistou o professor Cesarino Júnior. Afirmou o professor:

Acho injusta a acusação de patronal para a Justiça do Trabalho, a qual também tem sido vítima de muitas outras acusações injustas, inclusive de decidir sempre a favor dos empregados. Aqui as acusações variam conforme o lado de que partem. É claro e nem podia ser por menos que, como obra humana que é, ela não é perfeita. Eu mesmo, profissional que defendo indistintamente empregados ou empregadores, exigindo apenas para aceitar uma causa que esta seja apenas justa, tenho criticado, em recursos aos tribunais superiores, muitas das decisões da Justiça do Trabalho. Nego, porém, e desafio prova em contrário que se possa afirmar haver na Justiça do Trabalho 'orientação' marcadamente patronal ou operária. (CARDONE, 2017, p. 154).

Em 1988, após o término do tenebroso período da Ditadura Militar, o Congresso Constituinte debateu a reorganização das instituições brasileiras e do órgão especializado, tendo havido até quem novamente defendesse a sua extinção, proposta que não vingou.

Com a entrada em vigor da nova Constituição, ficou assegurada a existência da Justiça do Trabalho, com a manutenção da representação classista, além da previsão de um TRT por Estado, o que deu grande impulso ao crescimento e desenvolvimento do órgão especializado em todo o Brasil.

Em 1999 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 24, que após intensos debates definiu a extinção da representação classista.

Finalmente, em 2004 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 5, com importantes alterações na competência e na estrutura da Justiça do Trabalho, que propiciaram a consolidação do quadro atualmente existente, segundo os dados do ano de 2020: 1.587 unidades judiciárias em primeiro grau (representando 10,7% de toda a estrutura do Poder Judiciário no Brasil), 24 Tribunais Regionais do Trabalho (sendo cinco deles de grande porte) e o Tribunal Superior do Trabalho (com seus 27 Ministros).

Uma força de trabalho composta por 51.670 pessoas (entre elas, 3.609 magistrados e magistradas), a demonstrar a relevância adquirida pelo Judiciário Trabalhista no contexto nacional¹.

Saudada como uma “revolução competencial”, a Emenda Constitucional n. 45 foi vista como um instrumento que serviria para a construção de um novo Poder Judiciário mais eficiente e de uma sociedade cada vez mais justa (COUTINHO; FAVA, 2005, p. 13).

Muitos anos depois, por ocasião do debate no Congresso Nacional da chamada “Reforma Trabalhista”, em 2017, a Justiça do Trabalho era duramente criticada, chegando ao ponto do então presidente da Câmara dos Deputados, deputado Rodrigo Maia, dizer que “não deveria existir”.²

Mas ela existe e, nos tempos atuais, segue com a importante missão constitucional de processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as demais controvérsias arroladas no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

3 Tempos contemporâneos: o desafio da pandemia

A chegada do famigerado SARS-CoV-2 em território nacional no início de 2020 levou o Brasil a reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo n. 6; na área trabalhista, a necessidade de uma rápida adaptação aos novos tempos exigiu esforços redobrados da Justiça do Trabalho e também da advocacia.

Ainda naquele ano o Governo propôs duas Medidas Provisórias: a **927** (estabelecendo medidas como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho e o diferimento do recolhimento do FGTS) e a **936** (instituindo um programa emergencial para regular a suspensão dos contratos de trabalho, bem como a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com a previsão de pagamento do BEm: o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda).

1 Relatório Justiça em Números do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

2 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodrigo-maia.shtml>

Por iniciativa do próprio Congresso Nacional foi ainda aprovada a **Lei 13.982/2020**, prevendo o pagamento de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais aos trabalhadores do mercado informal. Mais de 66 milhões de brasileiros receberam diretamente esse auxílio emergencial no ano de 2020, segundo dados divulgados pelo Ministério da Cidadania: se contabilizado o número de integrantes de uma família, o benefício chegou a mais de 126 milhões de pessoas (cerca de 60% da população brasileira) tendo, portanto, se mostrado como uma medida fundamental para a manutenção das condições de vida de cidadãos que não possuíam regulares vínculos de emprego.

As medidas governamentais na área trabalhista sofreram inúmeros questionamentos de constitucionalidade, em especial quanto à possibilidade de negociações individuais entre os sujeitos do contrato de trabalho. Mas o STF acabou suspendendo a eficácia de apenas dois dispositivos da **MP 927**: o artigo 29 (que não considerava doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo Coronavírus) e o artigo 31 (que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação).

Quanto à **MP 936**, que previa a possibilidade de celebração de acordos individuais para implantação da redução proporcional de jornadas e salários, argumentou-se que haveria a violação ao art. 7º, VI, da Constituição, quando prevê entre os direitos dos trabalhadores a irredutibilidade salarial, salvo negociação coletiva.

O STF, no entanto, rejeitou o questionamento (em polêmica decisão que aludiu a um “direito constitucional de crise”) e acabou validando a possibilidade de celebração de acordos individuais, a depender do valor dos salários dos trabalhadores envolvidos.

Ultrapassados os questionamentos jurídicos acerca da constitucionalidade, coube ao Congresso Nacional decidir pela conversão das MPs em leis, mas uma delas (a **927**) acabou caducando por decurso de prazo: esgotados os 120 dias de vigência, não foi aprovada (aplicando-se então a regra do art. 62, §11, da Constituição, “as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”).

Já a **MP 936** foi aprovada e convertida na **Lei 14.020/2020**, sendo que, de acordo com dados divulgados pelo Ministério da Economia, foram celebrados mais de 20 milhões de acordos para suspensão de contratos de trabalho ou redução proporcional de salários e jornada, envolvendo quase 10 milhões de trabalhadores e cerca de 1,5 milhão de

empregadores, no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Registre-se que toda essa movimentação acabou se consolidando prevalentemente pela via dos acordos individuais entre os empregados e os seus empregadores, na medida em que o espaço da negociação coletiva com os sindicatos foi reduzido, em razão da forma como as medidas acabaram regulamentadas.

Como infelizmente a pandemia não acabou no final de 2020 e o vírus SARS-CoV2 continuou a circular livremente pelo mundo afora, em 2021 foram propostas novas Medidas Provisórias: a **1.039**, visando o pagamento de nova etapa do Auxílio Emergencial, no valor de R\$ 250,00 em quatro parcelas mensais, limitado a um beneficiário por família (e que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 15 de julho de 2021, sem conversão em lei); a **1.045**, reeditando o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de forma a retomar as alternativas de redução de salários e de jornada, bem como de suspensão de contrato de trabalho e pagamento do BEm pelo governo, previstas na Lei 14.020/20; e a **1.046**, também uma reedição das medidas previstas na MP 927 no ano anterior.

Para quem advoga na área trabalhista e para os magistrados da Justiça do Trabalho, essas constantes modificações na legislação do trabalho exigiram estudos aprofundados e permanentes atualizações, em razão das inúmeras demandas dos trabalhadores e dos sindicatos, bem como das empresas.

Passamos a lidar com o funcionamento do Poder Judiciário em regime de trabalho à distância, longe dos fóruns. Audiências e sessões de julgamentos telepresenciais entraram na rotina da advocacia e de uma hora para outra nos vimos diante de questões processuais decorrentes do uso de novas tecnologias, com suas virtudes e seus defeitos, surgindo problemas a que não estávamos habituados.

Afinal, como lidar com a realidade que se impôs, levando à realização de atos processuais on-line com advogados, juízes, partes, testemunhas e servidores da Justiça em lugares diferentes, unidos apenas por telas de computadores ou de smartphones?

Assuntos que chamaram a atenção da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT), entidade que congrega as associações de advogados e advogadas trabalhistas existentes em todos os Estados da Federação e, de acordo com o art. 2º dos seus estatutos, visa a promoção e defesa dos direitos sociais, das garantias e direitos fundamentais, do estado social democrático de direito, da justiça social

e do devido processo legal, bem como o bom funcionamento da Justiça do Trabalho, propondo medidas para o seu aperfeiçoamento.

Uma das questões que mais despertou interesse para a advocacia foi a realização de audiências telepresenciais para instrução de reclamações trabalhistas.

Tivemos que debater temas como a necessidade de assegurar para a advocacia ampla privacidade de contato com o cliente; o acesso do cidadão jurisdicionado e da advocacia aos sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, com a garantia de que nenhum profissional pudesse ser responsabilizado pela queda ou instabilidade do sinal de internet; o atendimento à advocacia, mesmo que à distância; a observância da garantia constitucional de que todas as audiências são públicas.

Fomos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses da advocacia trabalhista nas audiências telepresenciais, envolvendo o registro dos atos processuais e a necessidade de transcrição dos depoimentos em conjunto com a sua gravação audiovisual³.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ABRAT sustentaram a existência de obstáculos legais intransponíveis para a dispensa da transcrição ou degrevação dos depoimentos colhidos em audiência, a saber:

- a) o artigo 828, parágrafo único da CLT, segundo o qual “os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado” (BRASIL, [2022], não paginado), o que garante às partes a redução a termo das audiências;
- b) o artigo 851 da CLT, quando prevê que os trâmites de instrução e julgamento da reclamação sejam resumidos em ata, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo legal estipula que será dispensável, a juízo do magistrado, o resumo dos depoimentos, somente nos processos de exclusiva alçada da primeira instância (o chamado rito sumário).

Vale dizer: o processo do trabalho possui normas legais próprias!! Ato administrativo não pode se sobrepor à lei. Tanto assim é que a Resolução CNJ n. 105 de 06/04/2010 invoca apenas dispositivos do Código de Processo Penal (artigo 405, §1º e §2º; artigo 217, artigo 185, § 2º, incisos I, II, III e IV).

3 Processo CSJT-AN-1901-46.2021.5.90.0000.

Nem se alegue que o art. 460, §2º, do CPC, estaria a autorizar apenas a gravação, sem a transcrição dos depoimentos, uma vez que o artigo 769 da CLT prevê expressamente que a aplicação da norma processual comum somente é cabível em caso de omissão da norma trabalhista e de compatibilidade com o processo do trabalho.

Sustentamos que a gravação da audiência tem vantagens intrínsecas, como a de refletir toda a complexidade do depoimento, captando as expressões, as dúvidas, as certezas e outros aspectos importantes, e não apenas a impressão que o juiz instrutor teve do depoimento e, de forma subjetiva, transmitiu para o papel, sob a fiscalização dos advogados presentes na audiência.

A gravação audiovisual viabiliza ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na apreciação da matéria fática e probatória, como instância recursal, a apreensão visual e auditiva imediata dos depoimentos, de modo a se conectar diretamente com os fatos ocorridos na audiência.

A gravação audiovisual contribui ainda para a redução das desavenças entre advogados e magistrados em audiências: basta rever as imagens para saber o que efetivamente aconteceu.

Enfim, os pontos positivos são inúmeros no uso da tecnologia; mas, na perspectiva da advocacia, as formas de registro dos atos praticados em audiência devem se somar, não se justificando a eliminação das atas escritas ou a não degravação dos depoimentos.

Mas não é só!

Durante a pandemia, na luta pela garantia do amplo acesso à Justiça (e do benefício da justiça gratuita), além da já antiga discussão do problema da atermação de reclamações trabalhistas (*jus postulandi*), tivemos que enfrentar uma nova: os chamados “jabutis” inseridos pela Câmara dos Deputados no projeto de lei de conversão da MP 1045.

O relator, Deputado Christino Aureo, propôs regimes especiais de trabalho (REQUIP, PRIORE e programa de trabalho voluntário) e diversas alterações legais para regulamentar o direito ao benefício da justiça gratuita à pessoa pertencente à família de baixa renda.

Esses pontos da **MP 1045** exigiram intensa mobilização da advocacia a fim de debater com os parlamentares e com a sociedade os impactos das mudanças estruturais propostas, tendo o Senado decidido, em histórica sessão realizada no dia 1º de setembro de 2021, rejeitar o projeto vindo da Câmara.

A posição do Senado se baseou em decisão do STF que, no julgamento da ADI 5127, estabeleceu claramente a tese de que viola a

Constituição da República (notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória (“contrabando legislativo”).

Emendas parlamentares que não guardam relação de pertinência temática, ou de congruência material ou, ainda, de afinidade lógica com o conteúdo normativo de medidas provisórias submetidas ao exame do Congresso Nacional são “jabutis”, de modo que a rejeição da MP 1045 representou um momento institucional importante, pela manifestação expressiva da casa revisora no sistema bicameral, atendendo aos apelos a ela levados, entre outros, pelas entidades representativas da advocacia trabalhista⁴.

Por fim, registre-se que no ano de 2021 ainda houve o julgamento pelo STF da ADI 5766, em que por maioria a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade de algumas das alterações legais inseridas pela Reforma Trabalhista de 2017 na CLT: aquelas que representavam restrições no acesso à Justiça do Trabalho, ao impor o pagamento de honorários de sucumbência e periciais até mesmo aos beneficiários de justiça gratuita.

4 Conclusão

Podemos concluir essas breves reflexões afirmando que, nesses oitenta anos de existência, a Justiça do Trabalho vem cumprindo com eficiência a missão proposta por Oliveira Vianna, sempre tendo em vista a realidade social na resolução dos conflitos trabalhistas.

Porém, há dúvidas e inquietações sobre o futuro da Justiça do Trabalho após a maior crise sanitária, política e social que já enfrentamos na humanidade: com tantas vidas perdidas na difícil batalha contra a covid-19 e com as mudanças forçadas que a pandemia produziu (e ainda há de produzir) no mundo do trabalho, há muito a refletir sobre o que ainda vem por aí.

A bonita história de oitenta anos da Justiça do Trabalho nos permite afirmar, com absoluta certeza, que a dinâmica das relações entre o capital e o trabalho exige a existência de uma justiça especializada, com magistrados e servidores dedicados, bem equipada e preparada para

4 Artigo de Otavio Pinto e Silva em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351135/os-jabutis-desceram-da-arvore>

solucionar os conflitos naturais e inerentes à convivência humana entre aqueles que trabalham e os que investem nas atividades produtivas.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 105 de 6 de abril de 2010*. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Processo CSJT-AN-1901-46.2021.5.90.0000*. Proposta de regulamentação dos procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho. Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 9 de novembro de 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=204512&anoInt=2021>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto Legislativo n. 6, de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Senado, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 1637, de 5 de janeiro de 1907*. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923*. Crea, em cada uma

das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903*. Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020*. Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020*. Institui o Programa

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n.os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 1.039, de 18 de março de 2021*. Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 1.045, de 27 de abril de 2021*. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1045.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 1.046, de 27 de abril de 2021*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.127 Distrito Federal*. Direito Constitucional. Controle de Constitucionalidade. Emenda Parlamentar em projeto de conversão de Medida Provisória em Lei. Conteúdo temático distinto daquele originário da Medida Provisória. Prática em desacordo com o princípio democrático e com o devido processo legal (devido processo legislativo). Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Interessado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Rosa Weber, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 Distrito Federal*. Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade material. Direito do Trabalho. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CARDONE, Marly A. *Professor Cesarino, o anticonformista*. São Paulo: Edição do Autor, 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

FORNAZIERI, Ligia Lopes. *Um projeto de Justiça do Trabalho no Brasil: o debate entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira (1934-1938)*. Natal: [s. n.], 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371311117_ARQUIVO_LigiaFornazieri.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

SÜSSEKIND, Arnaldo. O cinquentenário da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 60, p. 15-24, 1991.

Da lei aos precedentes

From law to precedents

Raphael Jacob Brolio *

Resumo: O presente artigo traz um breve contexto sobre leis e precedentes, além de algumas características do sistema atual brasileiro a respeito da nova visão da normatividade e hermenêutica.

Palavras-chave: leis; normatividade; precedentes.

Abstract: *This article provides a brief context about laws and precedents, as well as some characteristics of the current Brazilian system regarding a new vision of normativity and hermeneutics.*

Keywords: *laws; normativity; precedents.*

A importância e o papel das leis e dos precedentes estarão de acordo com os recortes que fazemos em torno da matéria. O Direito pode ser visto sob diversos enfoques. Faz parte da ciência a multiplicidade de olhares.

Para Aurora Tomazini de Carvalho (2013, p. 75-85), o Direito como objeto de estudo possui várias teorias, citando-as: Jusnaturalismo, Escola da Exegese, Historicismo, Realismo Jurídico, Positivismo, Culturalismo

* Juiz do Trabalho da 2ª Região – TRT de São Paulo – desde 12/07/2013. Juiz do Trabalho da 3ª Região – TRT de Minas Gerais (31/08/2012 – 11/07/2013). Aprovado no 17º Concurso para Procurador do Trabalho – Ministério Público do Trabalho – no ano de 2012. Aprovado no concurso de analista judiciário do TRT de São Paulo. Exerceu a advocacia entre os anos de 2000 e 2012 e atuou como Defensor Dativo do Tribunal de Ética e Disciplina IV de 2001 a 2012. Graduado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo – FMU (1999). É especialista, mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca (USAL) – Espanha. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela UNIdombosco (UniDBSCO). Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Autor e palestrante.

Jurídico, Pós-positivismo. De acordo com os jusnaturalistas,¹ por exemplo, os valores inerentes ao ser humano antecedem às normas fixadas e constituídas pelo Estado.

As leis e os precedentes são assuntos intimamente ligados ao Direito. O Direito, por sua vez, está conectado à linguagem. Segundo Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 32): “Linguagem, aliás, é a palavra mais abrangente, significando a capacidade do ser humano para comunicar-se por intermédio de signos cujo conjunto sistematizado é a língua”.

Falada ou escrita, a linguagem ocupa importante destaque no mundo do Direito e tem várias formas de ser exteriorizada. O Direito é linguagem, pois é com esta que se constituem as leis e os precedentes.

Linguagem e Direito já atravessaram milênios e isso já era observado no Direito Primitivo, no período pré-histórico. José María Ribas Alba, em sua obra *a Prehistoria del derecho*,² assim pontua:

Llamamos derecho primitivo al régimen de una sociedad desde las formas elementales de organización, basadas en la interconexión de varios grupos familiares, hasta los momentos previos al nacimiento del Estado. Según la periodización general de la Prehistoria, el derecho primitivo nació en el Paleolítico Medio y se remonta alrededor del año 3000 a.C., cuando – en el estado actual de nuestros conocimientos – aparecen las primeras formaciones de este tipo en Mesopotamia. (RIBAS ALBA, 2015, p. 62).³

E prossegue o referido autor:

Así, el derecho primitivo es el sistema normativo de las bandas de cazadores-recolectores del Paleolítico, pero también del Neolítico, con comunidades que adquirieron la técnica de domesticación de

1 Expressa esse pensamento a tragédia escrita pelo dramaturgo grego Sófocles, como retratado no século V a.C., Antígona (protagonista da peça), desafiando o Rei (Creonte, que representava a supremacia do Estado – reino de Tebas – e suas leis), disse a este: “a tua lei não é a lei dos Deuses”. Essa passagem revela o respeito às leis naturais, aos deuses, em detrimento às leis humanas. Considerado um grande marco, o direito natural, até hoje continua a conviver com as leis positivadas. Os direitos naturais/humanos prescindem de positivação e são insitos ao próprio homem.

2 Tradução livre: “Pré-história do Direito”.

3 Tradução livre: “Chamamos de direito primitivo o regime de uma sociedade desde as formas elementares de organização, baseadas na interligação de vários grupos familiares, até os momentos anteriores ao nascimento do Estado. De acordo com a periodização geral da Pré-história, o direito primitivo nasceu no Paleolítico Médio e remonta há cerca de 3000 a.C., quando – no estado atual de nosso conhecimento – surgiram as primeiras formações desse tipo na Mesopotâmia”.

animales y plantas y se articulan en grupos más amplios basados en el parentesco (pueblos, clanes, linajes, etc.) con diversos grados de unificación política. Esta fase general de lo que llamamos derecho primitivo culmina en el Calcolítico, con el advenimiento de la metalurgia del cobre y el amanecer de la vida urbana. En esa época, las sociedades se articulaban a través de los denominados regímenes de jefatura. (RIBAS ALBA, 2015, p. 62).⁴

Tecidas essas linhas breves preliminares, falemos, primeiro, da lei. Segundo Miguel Reale (2004, p. 163), “dentre as espécies de normas ou regras se destaca a norma legal, que, por natural variação semântica, se denomina, pura e simplesmente, ‘lei’”. E mais:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (REALE, 2004, p. 163).

Destacamos a importância da lei em civilizações muito antigas, antes de Cristo, como a egípcia⁵ e a babilônica⁶ (Código de Hamurabi), além de impérios que marcaram época (romano⁷ – Lei das XII Tábuas).

O ordenamento jurídico brasileiro traz alguns aspectos de destaque a respeito da lei. O art. 5º, II, da CF/1988 consagra o princípio da legalidade como um direito fundamental, “ninguém será obrigado a

4 Tradução livre: “Assim, o direito primitivo é o sistema normativo dos bandos de caçadores-coletores do Paleolítico, mas também do Neolítico, com comunidades que adquiriram a técnica de domesticação de animais e plantas e se articulam em grupos maiores baseados no parentesco (povos, clãs, linhagens, etc.) com vários graus de unificação política. Essa fase geral do que chamamos de direito primitivo culmina no Calcolítico, com o advento da metalurgia do cobre e o alvorecer da vida urbana. Naquela época, as sociedades se articulavam por meio dos chamados regimes de liderança”.

5 A civilização egípcia, que teve o seu desenvolvimento no nordeste da África (região do crescente fértil), e foi formada por diversos povos; a civilização teve seu crescimento totalmente vinculada aos recursos hídricos fornecidos pelo Rio Nilo. A civilização egípcia se formou aproximadamente em 3200/3100 a.C. Naquela época já havia leis. Horemebe (último faraó da XVIII Dinastia do Antigo Egito) foi nomeado, pelo rei, como “Senhor da Terra”, como príncipe hereditário para manter a lei.

6 A mesopotâmia, situada entre os rios Eufrates e Tigre, é conhecida por ser um dos berços da civilização humana. Dos inúmeros povos que habitaram a região, destacaram-se os sumérios e os assírios. Outros povos também tiveram grande relevância na história mesopotâmica. O Código de Hamurabi foi o primeiro código de leis de toda a história, na Mesopotâmia, época em que Hamurabi governou o império babilônico, no século XVIII antes de Cristo, entre 1792 e 1750 a.C.

7 A Lei das XII Tábuas, século V a.C., reúne sistematicamente todo o direito que era praticado na época. Contém uma série de definições sobre direitos privados.

fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, [2022a]). E a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 3º, diz que, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, [2022b]).

Não podemos deixar de falar, ainda que brevemente, da *Civil Law*. De tradição romano-germânica, a aplicação das normas se dá pela interpretação da lei escrita. Trata-se de sistema adotado no Brasil, que busca aplicar o que é determinado na lei. No entanto, há tempos, o Brasil já dispõe de ferramentas jurídicas inerentes à *Common Law*, que contempla o sistema de precedentes.

E falando sobre precedentes, estes têm origem na Inglaterra e buscam prestigiar as decisões dos Tribunais, e não os atos legislativos (leis).⁸ Podemos dizer que, decisões adotadas em casos pretéritos servirão de norte para guiar decisões futuras, desde que, obviamente, passe pelo filtro da técnica para identificação (ou afastamento) do precedente no caso concreto. A *ratio decidendi* é a essência do precedente.

Acerca da eficácia jurídica do precedente, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, esclarecem que

[...] embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um fato pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. São efeitos *ex lege*. São, pois, efeitos anexos da decisão judicial (DIDIER JÚNIOR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 392-393).

Existem espécies de precedentes, alguns vinculam, são qualificados, outros não, também não se confundem com Súmulas.⁹ Nesse sentido, explica Fábio Victor da Fonte Monnerat:

Por súmulas, deve ser entendida a representação formal da jurisprudência pacífica ou dominante, que emerge de um procedimento especificamente voltado ao reconhecimento da pacificação ou do domínio do entendimento jurisprudencial. Os

8 Isso não quer dizer que não existam Leis no Reino Unido (formado por Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte).

9 Mesmo entre as Súmulas, da mesma forma, existem tipos distintos, sendo as Vinculantes umas delas, pois terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988).

precedentes qualificados devem ser entendidos como julgamentos proferidos em procedimentos previstos em lei voltados à formação de um precedente, apto a expressar o entendimento do Tribunal sobre uma questão de direito e a ser aplicado nos demais casos que envolvem a mesma matéria. Estes precedentes são qualificados não apenas por serem vinculantes e por legitimarem cortes procedimentais, mas também porque os procedimentos previstos para a sua formação são dotados de maior influência do que os princípios do contraditório, da motivação e da publicidade. (MONNERAT, 2019, p. 57).

Os precedentes vinculantes, então, são aqueles que devem ser seguidos obrigatoriamente pelos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC¹⁰).

Fato é que a cultura das leis e dos julgados há séculos vêm passando por diversas transformações. Desde as primeiras leis, códigos e histórico de precedentes, temos cenários muito diferentes nos dias atuais.

No Brasil, vivemos hoje um modelo que, claramente, mescla aspectos da *Civil Law* (lei) e a *Common Law* (precedentes), fazendo nascer, segundo Fredie Didier Júnior (2011, p. 43), “uma tradição jurídica própria e bem peculiar, que como bem disse um aluno em sala de aula, poderia ser designada sem ironia ou chiste, como o *brazilian law*”.

Além das súmulas vinculantes (trazidas pela EC n. 45/2004) e das decisões definitivas do STF no controle concentrado de constitucionalidade, o CPC de 2015 ampliou e positivou ferramentas que exortam os precedentes que geram efeitos vinculantes.

Novamente, de acordo com Fabio Victor da Fonte Monnerat:

A par dos entendimentos firmados pelo STF em controle concentrado, o art. 927 do CPC tipifica como vinculantes alguns poucos precedentes, já referidos linhas atrás como precedentes qualificados. São precedentes qualificados, nos termos do referido dispositivo: a – os julgamentos proferidos em incidente de assunção de competência; b – o incidente de resolução de demandas

10 Art. 927 do CPC: “Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (BRASIL, [2022e]).

repetitivas; c – o julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivos e por interpretação sistemática; d – os julgamentos do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF. (MONNERAT, 2019, p. 127-128).

O Direito Processual do Trabalho absorve todo o arsenal dos precedentes que vinculam, com as peculiaridades que lhe são inerentes, a exemplo do recurso de revista repetitivo (art. 896-B da CLT) (BRASIL, [2022c]).

A consequência de não se seguir a tese jurídica que foi firmada sobre determinado assunto, pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, é a Reclamação, a qual hoje não é apenas só cabível no âmbito do STF (arts. 102, I, da CF/1988 e 988 do CPC).

No Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de acordo com a tabela de recursos de revista repetitivos, quase 20 (vinte) temas foram afetados e a maioria com tema julgado e tese firmada. No tema 17, por exemplo, a questão submetida a julgamento foi: “cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos”¹¹. O TST firmou a seguinte tese: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos” (BRASIL, 2019). O reflexo disso é que não se poderá decidir de forma distinta e, caso, exercendo o seu direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF/1988), a parte peça, o magistrado deverá julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a tese firmada.¹²

Ainda no âmbito do TST e no mesmo Núcleo, agora quanto à tabela de incidentes de assunção de competência (IAC), duas questões foram submetidas e já julgadas: prevalência ou não da Convenção n. 132 da

11 <https://www.tst.jus.br/web/guest/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>

12 Art. 332 do CPC: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias” (BRASIL, [2022e]).

Organização Internacional do Trabalho sobre o art. 146, parágrafo único, da CLT; e gestante, trabalho temporário – Lei n. 6.019/1974 (garantia provisória de emprego. Súmula 244, item III, do TST).¹³

No âmbito dos Regionais também temos a formação de precedentes, por exemplo, na aba “temas e precedentes” do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região), encontramos matérias relacionadas aos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidentes de assunção de competência (IAC) e uniformização de jurisprudência (IUJ).¹⁴

Seja por meio das leis, seja mediante precedentes, a compreensão do Direito é complexa. A tarefa interpretativa é um ponto nevrálgico. Estamos a falar da hermenêutica. No que diz respeito à interpretação da lei, temos Escolas diferentes, tais como, gramatical, lógica e literal. Para Kelsen, na clássica obra *Teoria pura do direito*:

A norma funciona como esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa. (KELSEN, 1998, p. 4).

Enfim, os métodos interpretativos são diversos e o estudo das funções semântica e sintática da língua portuguesa nos desafia. Lenio Streck, ao tratar das notas introdutórias, mais de uma década de hermenêutica e(m) crise, pontua:

A Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) baseia-se na noção de “método” formulada por Heidegger, pela qual a linguagem é comandada pela própria coisa, torna-se absolutamente relevante sua inserção no direito, justamente pelo fato de que o pensamento dogmático do direito, por ser objetivante e pensar o direito metafisicamente, oculta a própria coisa, obscurecendo o processo de interpretação jurídica. Isso mesmo que Heidegger persegue é a questão de estar no horizonte da diferença ontológica (Stein). Portanto, todo o trabalho de desconstrução do pensamento dogmático-objetificante do direito é feito, dentro da Crítica

13 <https://www.tst.jus.br/web/guest/incidente-assuncao-competencia>

14 <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/precedentes-e-repetitivos-nugepnac/temas-e-precedentes/trt2-irdr>

Hermenêutica do Direito, sob o signo desse teorema heideggeriano fundamental: a diferença ontológica. (STRECK, 2014, p. 22).

Quanto aos precedentes, a tarefa de identificar, se a decisão anterior deve ser aplicada a um caso que pende de julgamento, também não é missão simples. Por isso que existem mecanismos próprios dentro da estrutura dos precedentes. Matérias de grande repercussão no estudo dos deles são: *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*.

O nosso CPC, por exemplo, contempla alguns desses grandes assuntos, o *distinguishing*: distinção entre casos para se aplicar (ou não), o caso sob julgamento ao precedente.¹⁵

O que se busca, então, tanto ao interpretar a lei ou pretender aplicar um precedente vinculante a um caso futuro, é a segurança jurídica, afinal, a lei é igual para todos, conforme art. 7º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e, na perspectiva dos precedentes, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Em notas finais, as fontes do Direito do Trabalho sempre foram vistas com olhos diferentes, em decorrência das normas coletivas (acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho). Além disso, hoje, por ter o processo do trabalho absorvido também o mecanismo dos precedentes (que vinculam), devemos ter uma nova visão sobre a normatividade. Foi nesse sentido que concluiu Maurício Pereira Simões, ao defender a sua Tese de Doutorado na Universidade de São Paulo (USP), cujo título foi: *Normatividade extralegal: novas fontes e aspectos hermenêuticos* (SIMÕES, 2019).

Desse modo, das leis aos precedentes, fiquemos atentos não só para a criação por meio do processo legislativo, decisões em dissídios coletivos e frutificação das negociações coletivas (norma coletiva), mas, também, de olhos bem abertos para as teses jurídicas firmadas por nossos Tribunais, de efeito vinculante.

Referências

15 Art. 489 do CPC: “São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; [...]” (BRASIL, [2022e]).

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Incidente de Recursos Repetitivos 239-55.2011.5.02.0319*. Incidente de recursos repetitivos. Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Impossibilidade de cumulação, ainda que amparados em fatos geradores distintos e autônomos [...]. Agravante: Federação Nacional dos Portuários. Agravados: Alexandre Zanardi Tardin; American Airlines Inc. Relator: Min. Alberto Bresciani, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=239&digitoTst=55&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0319&submit=Consultar>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: construtivismo lógico-semântico*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento*. 13. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2011. v. 2.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2019.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBAS ALBA, José María. *Prehistoria del derecho: sobre una «genética» de los sistemas jurídicos y políticos desde el Palaeolítico*. Espanha: Almuzara, 2015.

SIMÕES, Maurício Pereira. *Normatividade extralegal: novas fontes e aspectos hermenêuticos*. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082020-234448/pt-br.php>. Acesso em: 15 jan. 2022.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.



Preservação da memória no TRT-2





Preservar para lembrar e conhecer

Preserve to remember and know

Christiane Samira Dias Teixeira Zboril*

Lucas Lopes de Moraes**

Belmiro Thiers Tsuda Fleming***

Resumo: O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) e seu acervo completaram 80 anos em maio de 2021. Durante sua trajetória o Regional foi testemunha histórica de diversas transformações de ordem política, social e tecnológica de nosso país, que afetaram direta ou indiretamente a instituição, deixando marcas em seu acervo. Seus documentos também representam momentos da vida de pessoas, que de alguma forma tiveram contato com o Tribunal, seja no papel de servidor público ou de jurisdicionado. Durante essa trajetória, nem todos os documentos alcançaram os dias de hoje, seja pela ação dos homens ou do tempo. O presente artigo visa demonstrar a construção do acervo do TRT-2 durante esses 80 anos, em suas presenças, ausências e aquisições; bem como demonstrar alguns exemplos das histórias e saberes que estão nesse acervo, contadas e descobertas por meio das ações executadas pelo Centro de Memória do TRT-2. Adicionalmente, essa apresentação busca demonstrar que a gestão documental e da memória, temas cada vez mais presentes nas organizações públicas, só podem ser realizadas em sua plenitude quando associadas a ações que promovem a disseminação do conhecimento histórico e da memória institucional.

Palavras-chave: acervo do TRT-2; Centro de Memória do TRT-2; gestão da memória; gestão documental; memória institucional.

Abstract: *The Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região (TRT-2) and its documental collection completed 80 years in May 2021. During*

* Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licencianda em História pela Uninove, servidora do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro da Associação Brasileira de História Oral.

** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.

*** Licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, servidor do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

its trajectory, the Regional Court was a historical witness of several political, social and technological transformations in our country, which affected the institution directly or indirectly, leaving marks on its documental collection. Its documents also represent moments in the lives of people, who somehow had contact with the Court, in the role of public servant or those who seek its aid. During this trajectory, not all documents reached the present day, either by the action of men or time. This article aims to demonstrate the construction of the TRT-2 documental collection during these 80 years, in its presences, absences and acquisitions; as well as demonstrating some examples of the stories and knowledge that are in it, told and discovered through the actions carried out by the TRT-2 Memory Center. Additionally, this presentation seeks to demonstrate that document and memory management, themes that are increasingly present in public organizations, can only be fully carried out when associated with actions that promote the dissemination of historical knowledge and institutional memory.

Keywords: *document management; institutional memory; Memory Center of TRT-2; memory management; TRT-2 documental collection.*

Sumário: 1 A memória que guardamos | 1.1 A instituição do “Selo Arquivo Histórico” | 2 A composição do acervo | 2.1 Memória institucional | 2.2 O conhecimento que vem do acervo | 2.3 Testemunhas da história: os processos | 3 A memória que guardamos é de todos

1 A memória que guardamos

É muito comum guardarmos pequenas lembranças, uma espécie de souvenir de eventos que julgamos importantes em nossas vidas. A entrada do show da banda de que gostamos, os tíquetes do cinema daquela trilogia épica, um recibo de uma conquista da vida adulta, a pulseira da maternidade, a carteirinha da faculdade, o primeiro crachá do trabalho... Pequenos mementos, cheios de significado subjetivo, que servem para evocar na memória a história que está associada àquele objeto, para que você e outras pessoas revivam um pouco daquilo que já passou.

Em algum momento, esses itens tiveram outra função, uma para a qual eles foram intencionados originalmente: garantir a entrada a um show, ao cinema, comprovar o pagamento de algo, identificar um

bebê, um estudante, um trabalhador. Eram documentos criados para esses fins. Contudo, extinta a sua funcionalidade inicial, eles podem preservar sentidos e valores que justifiquem sua guarda. Caso fôssemos criar um “arquivo pessoal”, um acervo que contasse a nossa trajetória, dificilmente guardaríamos apenas as licenças, certidões, diplomas e documentos de identificação. Provavelmente também seriam incluídos os mementos colecionados durante a nossa vida.

Esse exemplo é apenas para trazer à tona a discussão sobre o que compõe um acervo: a massa documental que uma instituição possui sob sua guarda e responsabilidade. Em nosso caso, vamos falar um pouco sobre como é - e como foi - composto o acervo do TRT-2, muito mais amplo que um acervo pessoal, e que precisa, para alcançar sua finalidade, ser tanto preservado quanto divulgado.

O acervo de uma instituição é formado tanto por aqueles documentos que ainda estão em “uso”, quanto por aqueles que já não são utilizados mais, que estão “guardados”, popularmente e equivocadamente chamados de “arquivo morto”. A Arquivística, área do conhecimento responsável pelo estudo dos modos de produção, conservação e uso dos documentos arquivísticos, não utiliza esses termos, sendo substituídos por categorias que contemplam melhor o “ciclo de vida” do documento: **arquivo corrente**, que se refere ao local onde ficam os documentos que ainda estão cumprindo a função para a qual foram criados; **intermediário**, onde os documentos já cumpriram parcialmente sua função, mas por algum motivo ainda podem ser acessados, retornando ao corrente; e o **permanente**, onde o documento é armazenado para preservação pelo seu valor secundário.

Em nossa instituição, devido ao grande volume documental produzido, nem todo documento alcança o arquivo permanente: uma vez concluída sua função inicial, ele é armazenado durante o período legal no arquivo intermediário, e, então, é encaminhado para o arquivo permanente, ou eliminado. A eliminação representa um grande debate na comunidade acadêmica, angariando defensores da preservação total de acervos e aqueles que indicam o descarte racional, equilibrando recursos e preservação histórica.

A argumentação de que podemos apagar vestígios da história ao eliminar documentos de um acervo toca a consciência de qualquer pessoa, mesmo daquela que não faz da historiografia seu ofício. A sociedade como um todo reconhece a importância da história — embora se possa argumentar que a sua valorização não esteja nesse mesmo patamar. A máxima “conhecer o passado, para entender o

presente e projetar o futuro” já deve ter sido repetida por muitos de nós. Mas, então, na impossibilidade de preservar todos os documentos, o que deve ser preservado? Nós certamente não guardamos todos os objetos que já tocamos em nossas vidas, tampouco todas as entradas de shows e filmes a que assistimos.

Essa é uma forma simples para introduzir uma questão prática fundamental na gestão documental e da memória: em uma instituição, como saber o que devemos guardar, preservar permanentemente, para proteger e construir a memória institucional do órgão?

1.1 A instituição do “Selo Arquivo Histórico”

Selecionar e identificar documentos para a guarda permanente é uma tarefa fundamental para legar ao futuro o conhecimento sobre as atividades e história da instituição. Mais do que isso, o acervo de um órgão público como o TRT-2 extrapola a própria memória institucional e cria interface com a história do país. No entanto, é impossível, pelo volume de documentos produzidos cotidianamente em nosso Regional, que todos eles sejam preservados na íntegra. Infelizmente, apoiar-se no argumento de que tudo pode ser de interesse histórico um dia, e com isso preservar integralmente o acervo, esbarra em questões práticas e financeiras. Deve haver um equilíbrio entre aquilo que se preserva permanentemente e aquilo que é “descartado”. Para tanto, existem diretrizes para seleção e avaliação dos documentos que já cumpriram sua função inicial e expiraram seu prazo legal de guarda. Essas rotinas visam encontrar o valor secundário do documento, muitas vezes definido como “histórico”, que representa interesse de pesquisa para as mais diversas áreas do conhecimento. O acervo do TRT-2 é rico em fontes que podem ilustrar pesquisas que vão desde a saúde do trabalhador até a administração pública no Brasil, abrangendo uma grande gama de saberes.

Nosso Regional possui um setor subordinado à Coordenadoria de Gestão Documental dedicado a essa tarefa de seleção: a Seção de Avaliação e Destinação Documental. Ela segue normas e diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), apoiada por ferramentas da Arquivística, analisando os processos que já extinguíram sua função primária. O importante trabalho realizado por essa seção ajuda a ter controle sobre aquilo que é descartado e aquilo que é preservado, compondo estatísticas e metadados de nosso acervo. Essas

informações também preservam dados objetivos dos documentos que são eliminados, de forma que sua existência não seja absolutamente esquecida na instituição.

De forma complementar ao trabalhado desenvolvido pela Seção de Avaliação e Destinação Documental, e com o objetivo de ajudar nessa tarefa de seleção e preservação documental, foi criado o “Selo Acervo Histórico do TRT-2”, que permite identificar documentos ainda na fase de tramitação.

Criado pelo Ato GP n. 04/2018, o “Selo Acervo Histórico” tem como finalidade identificar os documentos e processos com valor secundário para sua futura preservação. Assim, magistrados e servidores podem atribuir valor histórico aos documentos em que atuam ou tenham atuado, mediante a afixação do selo. É interessante notar que nesse caso a marcação pode ser realizada ainda durante a fase em que o documento se encontra no acervo corrente, cumprindo suas funções primárias. Muitas vezes quem trabalhou diretamente no documento pode conhecer alguma particularidade sobre aquele processo que o torna único. Talvez ele não seja apenas um processo sobre uma cantina, por exemplo, mas sobre a primeira cantina de imigrantes daquele bairro. O nome que faz parte de um processo talvez não seja conhecido por todos, mas pode ser famoso em um determinado nicho, por algum motivo que quem trabalha com aquele documento pode saber.

Assim, o selo visa também contemplar certa dimensão subjetiva na atribuição de valor secundário aos documentos, e que vai além das diretrizes objetivas determinadas pelos órgãos superiores. Permite que o magistrado ou servidor, que operam esses documentos do Tribunal, participem ativamente da preservação da memória institucional e da história do país.

Figura 1 – Selo Acervo Histórico



Fonte: BRASIL (2018)

A classificação do documento indicado com o “Selo Arquivo Histórico” é posteriormente ratificada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, passando assim a integrar o arquivo permanente do TRT-2, que hoje conta com mais de 169 mil autos judiciais históricos. Quanto aos processos eletrônicos, a função de marcação com o “Selo Arquivo Histórico” no Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi implementada a partir da versão 2.3.0 (Jacarandá), em janeiro de 2019, permitindo que esses autos possam ser preservados futuramente.

2 A composição do acervo

Para a Gestão da Memória os documentos assumem os mais diferentes formatos, suportes e aparências. A definição daquilo que é documento supera a visão de que ele é apenas “um pedaço de papel”: documento é o objeto que carrega em si informações, não se limitando unicamente àquelas relativas à função inicial de sua criação. Ou seja, documento é também aquela peça que emana informações que são adquiridas pelo contexto no qual ele está inserido. Assim, o conceito de documento utilizado pelos Centros de Memória está relacionado muito mais com a informação que ele carrega do que com seu suporte, abrangendo um sem-fim de objetos.

O acervo permanente do TRT-2 tem muito mais do que processos trabalhistas e documentos administrativos, embora esses representem a maior parte dele. Ele também é composto por fotografias, placas, medalhas, móveis e objetos de escritório. Esses itens são documentos que nos ajudam a contar e a entender melhor a trajetória do TRT-2, sua “história de vida”, de forma semelhante aos “mementos” que guardamos para ilustrar e rememorar a nossa própria.

É importante ressaltar também que muitos desses itens não foram “produzidos” no TRT-2, nas suas atividades cotidianas. Existem móveis e peças de escritório, como mesas, máquinas de datilografar e carimbos, que foram adquiridos pelo nosso Regional no decorrer dos anos. Mas existem muitos itens que foram recebidos por meio de doações, como fotografias de servidores e magistrados, medalhas comemorativas, dentre muitos outros objetos que dizem respeito a trajetórias de pessoas que estão ligadas de alguma forma ao Regional. No intuito de construir e divulgar a memória institucional do TRT-2, o Centro de Memória ajuda também a preservar e divulgar memórias pessoais, de agentes que tiveram sua vida, em algum momento, em contato com o Regional. O acervo do TRT-2 é, dessa forma, assim como a memória institucional, uma construção coletiva.

A preocupação, sob um aspecto mais prático da Gestão Documental em nosso Regional¹ não é recente. Já nos anos iniciais do órgão é possível verificar, nos Relatórios Anuais de Atividades do TRT-2, estatísticas sobre processos arquivados, bem como comentários sobre os arquivos administrativos e judiciais. O volume crescente da massa documental produzida nas atividades do Regional acaba por ditar mudanças de endereço ou, ao menos, pesar enormemente sobre a escolha de um local onde fosse possível o adequado armazenamento de nossos arquivos.

Mas, embora a gestão documental esteja presente em nosso Regional, mesmo que sob esse aspecto mais pragmático, desde relativamente cedo, a gestão associada à memória acabou demorando um pouco mais para aparecer.

Essa realidade não é exclusiva do TRT-2, mas da maior parte dos arquivos das instituições públicas no Brasil: existe uma preocupação que é, de certa forma, “tardia” se comparada com as iniciativas documentais europeias e americanas do pós-Segunda Guerra. A preocupação com os acervos e a memória pública tem melhores contornos definidos no Brasil na década de 1990 e ganha força a partir de 2000, com diversas iniciativas legislativas. Na Justiça do Trabalho, em específico, podemos citar como grande marco a instituição do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Justiça do Trabalho (Memojutra), em 2006. O Fórum é um espaço de fortalecimento e troca de experiências voltadas para a gestão documental e a gestão da memória na Justiça do Trabalho, congregando representantes de todos os regionais do Brasil.

Logicamente, nesses 80 anos de existência, muitos documentos não existem mais, seja pela passagem dos anos, cujo efeito é a ação implacável na deterioração de materiais; seja pelo descarte intencional, com o intuito de criar melhores condições de armazenamento. É impossível, inclusive, quantificar ou saber aquilo que foi perdido em tempos mais remotos, quando essa eliminação ainda não era sistematizada.

Nesse ponto reside a importância de realizar a avaliação e seleção anterior à eliminação de documentos que já concluíram seu ciclo vital: é necessário levantar metadados e estatísticas, ter controle sobre aquilo que foi preservado e o que não existe mais fisicamente, para que saibamos o que compõe e o que já fez parte de nosso acervo. E isso só é possível com um plano de gestão documental, com rotinas e ferramentas arquivísticas desenvolvidas respeitando as especificidades da instituição.

1 <https://memoriatr2.wordpress.com/2020/10/19/desbravadores-da-informacao>

Não é de se espantar que o gerenciamento de documentos e informações seja uma pauta importante dentro do planejamento de nosso Regional. Em 2020, a título de exemplo, foram ajuizados 273 mil novos processos na primeira instância. “Todos digitais”, muitos podem complementar, imaginando que isso tenha menor impacto na gestão documental. O formato e a plataforma de acesso podem mudar, mas as preocupações com os arquivos são as mesmas: volume de armazenamento, segurança nos dados, confiabilidade e acesso preciso.

Ferramentas arquivísticas, como a Tabela de Temporalidade, que descreve as tipologias documentais da instituição, seus prazos de guarda legais, e rotinas de avaliação e destinação documental, balizadas por diretrizes conjuntas de órgãos superiores como o TST e o CSJT, são as responsáveis por guiar as ações do Tribunal na seleção para preservação e descarte desses documentos.

O legado desses documentos é enorme: são rico material de pesquisa para as mais diferentes áreas do conhecimento; são também pequenos fragmentos de memória, tanto individual quanto coletiva; são as principais fontes para o trabalho do Centro de Memória, que se incumbem, dentre outras funções, de preservar e promover a memória institucional do TRT-2.

2.1 Memória institucional

A memória institucional se apoia em três dimensões: gestão documental, gestão da memória e produção do conhecimento. São ações coordenadas e associadas, que se retroalimentam para ampliar seus efeitos. É impossível, nesse sentido, pensar em gestão da memória sem a gestão documental, e o alcance de ambas é imensamente limitado se não há produção do conhecimento relacionado a elas.

De nada adianta, portanto, um vasto e rico acervo sem o conhecimento de seu conteúdo. A realização de um elaborado trabalho de gestão documental e a existência de metadados e estatísticas permitem com que conheçamos a extensão de nosso acervo. Mas ainda há um ponto fundamental: conhecer e entender a história por trás dos documentos que o compõe, para que possamos, então, chegar à fase final desse complexo trabalho: produzir conhecimento e dar publicidade a ele.

Assim, o Centro de Memória se vale dos métodos de diferentes áreas das ciências humanas, gerando e promovendo conhecimento por meio de suas pesquisas no acervo; mas também reavivando e celebrando

memórias dos diferentes agentes sociais que já passaram pela Justiça do Trabalho da 2ª Região. Preservar, pesquisar e divulgar é o mantra que embala o Centro de Memória do TRT-2.

A partir do acervo documental do Regional é possível resgatar e reconstruir fragmentos da história individual e do país, uma vez que nas salas de audiência do Tribunal são mediadas relações de trabalho. Se é pelo trabalho, elemento fundamental de nossa sociedade, que se promove o desenvolvimento econômico e cultural dela; e que também se promove relações sociais durante a maior parte da nossa vida adulta; é natural que nos processos trabalhistas transpareçam questões que vão além do Direito do Trabalho: relações de poder, de classe, raça, gênero e até mesmo políticas. A história do TRT-2 se entrelaça com a história do Brasil e das pessoas que por aqui passaram, sejam no papel de partes de um processo, sejam atuando sobre ele. Assim, podemos dizer que o Centro de Memória do TRT-2 faz mais do que produzir e divulgar a memória institucional, ele também produz e divulga memória coletiva e a própria história do país, produzindo conhecimento histórico além dos bancos acadêmicos.

2.2 O conhecimento que vem do acervo

A importância do acervo do TRT-2 está ligada diretamente com a importância da Justiça do Trabalho na pacificação social e no desenvolvimento da democracia em nosso país. Os documentos que o integram são representantes de uma época, ricas fontes de conhecimento para pesquisadores. Por meio deles é possível ilustrar em detalhes eventos e períodos da história do Brasil, de pessoas e desta Justiça Especializada.

O TRT-2 nasce como o segundo irmão de oito regionais, em 1 de maio de 1941, formalizando e colocando em prática o preconizado pelo Decreto-lei n. 1.237 de 1939. Esse dado objetivo é relativamente fácil de levantar ao se pesquisar as leis que criaram a Justiça do Trabalho ou algum livro ou artigo sobre história do Direito no Brasil.

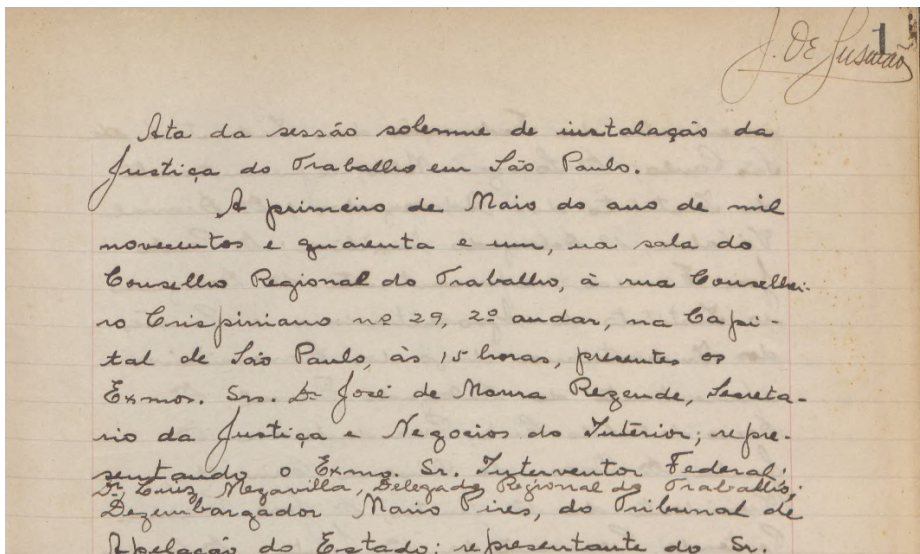
E como alcançamos outros detalhes sobre essa criação? Podemos olhar os primeiros documentos oficiais do TRT-2 e sua ata de instalação. Ali pode-se acompanhar a criação do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região², nome de batismo de nosso Tribunal. Em pouco mais de cinco páginas é descrita em detalhes a cerimônia da qual importantes

2 <https://memoriart2.wordpress.com/2021/05/03/o-primeiro-ano-do-crt-2>

nomes da sociedade e política nacional participaram, sendo todos, um a um, citados na ata: mais de cem participantes. É possível com isso ter uma ideia daqueles que caminhavam pelos corredores da Justiça do Trabalho em seu início, nomes que aparecerão mais tarde nos processos trabalhistas, sejam como advogados, servidores ou magistrados, e mesmo no cenário político. Mais do que isso, a ata dá o contexto da instalação, o local e as autoridades que conduziram o evento. A ata em si é um documento importante que fornece indícios e subsídios para diversas pesquisas relacionadas, tanto de cunho histórico quanto sociopolítico.

Para ampliar ainda mais as informações, é possível ler o Relatório de Atividades do CRT-2 do ano de 1941, que contém dados estatísticos, detalhes sobre a instalação e os nomes dos primeiros juízes do CRT-2. É por ele que entendemos a precariedade com a qual este ramo da Justiça recém-instalado precisou lidar, suas dificuldades iniciais e a demanda que estava represada nas Delegacias Regionais do Trabalho. Nas páginas já frágeis e amareladas desse relatório, é possível ver a origem de luta do TRT-2, que, apesar das dificuldades, trilhou seus caminhos até se tornar o maior tribunal trabalhista do país.

Figura 2 — Primeira página da ata da instalação do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região. Um dos primeiros documentos produzidos pelo nosso Regional



Fonte: BRASIL ([2021a])

O Relatório Anual de Atividades ainda hoje é produzido, e é uma das poucas séries documentais que se encontra absolutamente completa, compreendendo o período de 1941 até os dias de hoje. Pelos relatórios é possível acompanhar as estatísticas históricas do Regional, de entrada de processos e julgamentos; decisões e alterações administrativas que impactaram o Tribunal; além de informações diversas, impossíveis de serem numeradas, dada a complexidade e singularidade de cada relatório. Percebe-se que não há um padrão entre eles, sendo cada um representante de sua época, expressando em suas folhas o contexto da administração pública de cada período. E quando se trata de pesquisas, detalhes revelam muito. Até mesmo pelas “fontes” utilizadas nos relatórios (a tipografia das letras) é possível verificar um aspecto da evolução tecnológica do Tribunal: elas mudam conforme escritas em máquinas datilográficas mecânicas, elétricas ou computadores. Cada documento apresenta em seus detalhes muitas informações.

Outro exemplo dessas singularidades é o relatório de 1946, que foi compilado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Naquele ano ocorreria a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, por força da Constituição de 1946. Essa mudança é muito mais do que formal, pois também alterou as estruturas dos órgãos da Justiça do Trabalho. Assim, diferentemente dos anos anteriores em que cada regional compunha seu relatório e o submetia ao Conselho Nacional do Trabalho (antigo TST), naquele ano o órgão superior compilaria os dados enviados pelos regionais, fazendo um documento único com um panorama de todos os Tribunais e do próprio TST. Ele apresenta um contexto geral de todos os oito regionais existentes na época, apresentando as mudanças que ocorreram a partir da transformação dos Conselhos em Regionais. Ele é o único relatório anual a apresentar essa particularidade.

Ali são prestadas informações da “segunda instalação” da Justiça do Trabalho de São Paulo: quando o CRT-2 passa a se chamar Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, devido à vinculação desta Justiça Especializada ao Poder Judiciário. É possível verificar a indicação do presidente do “novo” órgão: Ernesto Mendonça de Carvalho Borges³. Ele também seria o último a ser indicado diretamente pelo presidente da República, uma vez que os cargos de presidente e vice-presidente passariam a ser eletivos com a criação do Regimento Interno do TRT-2, em 1947.

3 <https://memoriartt2.wordpress.com/2021/08/30/presidentes-do-trt-2-ernesto-mendonca-de-carvalho-borges>

Aliás, naquela época, os cargos de juízes da Justiça do Trabalho eram todos nomeados diretamente pelo presidente da República, não existindo concursos públicos para o ingresso na carreira da magistratura trabalhista.

Todas essas informações podem ser levantadas e verificadas nos Relatórios Anuais de Atividades, que demonstram muitos outros dados, não apenas estatísticos. É possível levantar nomeações de magistrados, homenagens, decisões administrativas, e até dificuldades encontradas pela administração de cada época. Os Relatórios Anuais de Atividades são uma ferramenta fundamental para orientar e fundamentar pesquisas relativas às mudanças nas estruturas do TRT-2 e da Justiça do Trabalho no Brasil.

Mencionada a questão das nomeações diretas dos juízes do Trabalho, sempre surgem dúvidas relacionadas diretamente com o tema, que é ricamente documentado nos processos dos concursos da Magistratura. Essa é outra série documental muito bem preservada de nosso acervo, e rica em informações. Como sabemos, até um passado recente (2019) os concursos para ingresso na Magistratura do Trabalho eram realizados pelos próprios regionais. A partir de então, o concurso para ingresso na carreira passou a ser unificado, com abrangência nacional. Existem muitas informações nesses concursos que foram realizados localmente, que nos ajudam a entender o desenvolvimento dessa carreira dentro do serviço público no país.

Como dito anteriormente, na instalação da Justiça do Trabalho, em 1941, os magistrados que compuseram tanto a primeira quanto a segunda instância foram nomeados diretamente pelo então presidente da República, Getúlio Vargas. O primeiro concurso da Magistratura do TRT-2 só ocorreria mais de uma década após a instalação da Justiça Especializada, no ano de 1953. Em fato, como é possível verificar no recorte do Diário Oficial constante no processo desse concurso, com a autorização do Tribunal Superior do Trabalho, outros regionais também estavam aptos a realizar os seus primeiros certames naquele ano.

Se esses foram os primeiros concursos para ingresso na carreira, seria deles que surgiria o primeiro magistrado concursado da Justiça do Trabalho. E caberia ao nosso Regional ocupar esse marco histórico: o primeiro juiz do Trabalho concursado do país seria Ildélio Martins⁴, classificado em primeiro lugar no primeiro concurso da Magistratura do

4 <https://memoriart2.wordpress.com/2020/09/21/o-primeiro-juiz-do-trabalho-concursado-da-historia>

TRT-2. Nomeado ainda em 1953, Ildélio ficaria pouco tempo no TRT-2, apenas até 1955, quando pediu exoneração - sendo então, também, o primeiro juiz do Trabalho concursado a exonerar. Ildélio continuou advogando, dedicando sua vida profissional ao Direito do Trabalho, chegando inclusive ao posto de ministro do TST em 1981, em vaga destinada ao Quinto Constitucional.

Figura 3 – Ildélio Martins, primeiro colocado no primeiro Concurso da Magistratura do Trabalho do TRT-2



Fonte: BRASIL ([2021b])

Nos arquivos dos Concursos da Magistratura também é possível observar a crescente procura das mulheres pela carreira. Interessante notar que, enquanto os juízes eram escolhidos diretamente pelo presidente da República, nenhuma mulher havia sido designada para compor a Magistratura do Trabalho. Foi necessária uma forma mais objetiva e isenta dos preconceitos da época para permitir o ingresso feminino na carreira.

Atualmente no TRT-2 o número de juízas impressiona, mas não faz muito tempo, era impossível encontrar alguma. A primeira juíza do Trabalho do TRT-2 seria nomeada apenas em 1957. Não apenas a primeira do TRT-2, mas a primeira do Brasil: Neusenice de Azevedo Barreto Küstner⁵, candidata aprovada no II Concurso da Magistratura,

5 <https://memoriart2.wordpress.com/2018/06/18/a-primeira-juiza-do-trabalho-do-brasil>

iniciado em 1955, foi a pioneira das magistradas trabalhistas. No mesmo concurso, mais duas juízas foram classificadas, mas tomariam posse apenas após classificação no certame seguinte: Giselda Lavorato Pereira e Zélia Martins Brandão. Neusenice também se tornou a primeira desembargadora do TRT-2, em 1984. Com a instalação do TRT-15, em 1986, ela passou a integrar a corte do novo Regional, onde se aposentou.

Figura 4 — Neusenice de Azevedo Barreto Küstner, primeira juíza do Trabalho do Brasil



Fonte: BRASIL ([2021b])

Outro concurso interessante é o IV Concurso da Magistratura. Ele é o concurso mais longo da história do TRT-2, tendo durado, da publicação do edital ao término da validade, oito anos, coincidindo com o início da Ditadura e sua escalada de repressão até a edição do Ato Institucional n. 5. As nomeações foram interrompidas diversas vezes, devido às investigações à vida pregressa dos candidatos e à interferência da Ditadura.

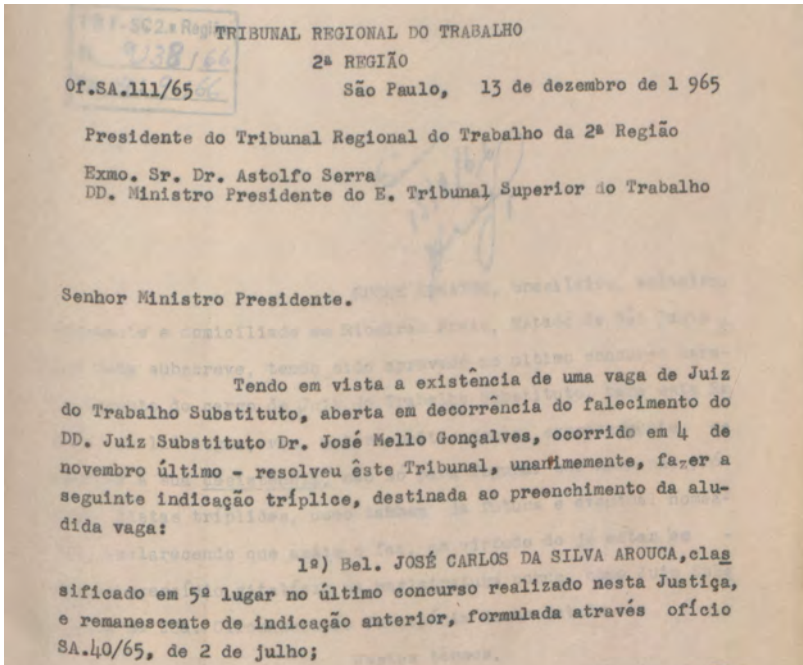
O certame é ainda marcado por um fato bastante curioso e um personagem que teria extrema importância em nossa história. Classificado na quinta colocação do concurso, José Carlos da Silva Arouca nunca foi empossado no cargo para o qual concorreu, destarte ter figurado em tão boa colocação. E não foi por desistência do

candidato, ou porque não tomou posse dentro do prazo legal, pois não consta nenhum documento que indique isso nos arquivos.

Naquela época, quando havia vaga destinada para nomeação, uma lista tríplice era formada com os nomes dos candidatos classificados. A lista era enviada ao presidente da República, que selecionava seu indicado. Essa prática, estranha para os dias de hoje, era o procedimento oficial de nomeação dos candidatos classificados nos concursos do TRT-2 na época. No entanto, até então, era uma etapa meramente formal, pois os candidatos melhores classificados eram sempre nomeados.

Não foi o que aconteceu com Arouca, que foi indicado diversas vezes, sempre sendo preterido. Inclusive, após um mandado de segurança impetrado por ele, o STF determinou que os TRTs realizassem as nomeações por ordem de classificação, da forma como hoje é feito, sem o envio de lista tríplice. As nomeações desse concurso, por sua vez, seguiram por ordem de classificação a partir daquele momento, ignorando o fato de Arouca ter se classificado em quinto lugar, nomeando candidatos classificados bem depois dele.

Figura 5 — Ofício enviado pela presidência do TRT-2 à presidência da República, indicando novamente o candidato José Carlos da Silva Arouca para nomeação



Fonte: BRASIL ([2021b])

Nunca foi dada uma explicação “formal” para o preterimento de Arouca em relação aos outros candidatos. Ele era um advogado conhecido e respeitado, atuando em favor de sindicatos dos trabalhadores de diferentes categorias. Taxado como comunista, talvez tenha sido esse o motivo que o fez figurar na lista de veto para nomeações. Arouca conta que tinha certa rusga com Gama e Silva, que vinha desde a época em que estudava Direito na Faculdade do Largo São Francisco, enquanto Gama e Silva lecionava no curso. Gama e Silva ocupou o cargo de ministro da Justiça entre 1967 e 1969, tendo, segundo conta Arouca, interferido diretamente em sua nomeação.

Arouca continuou atuando na Justiça do Trabalho, mas como advogado (e sendo perseguido pela Ditadura também, é preciso dizer) e acabou ingressando como desembargador pelo Quinto Constitucional em 1999, mais de 30 anos após sua aprovação no concurso. Atuou, no entanto, por pouco mais de cinco anos, sendo obrigado a se aposentar em 2005, ao atingir a idade da aposentadoria compulsória à época (e à qual era feroz opositor), de 70 anos. A Comissão de Anistia reconheceria que ele fora prejudicado e perseguido por questões políticas no mesmo ano de sua aposentadoria.

Certamente nem todas as informações relatadas brevemente aqui estão nos dossiês dos Concursos da Magistratura. Elas estão em outras fontes: diferentes entrevistas em vídeo, realizadas para projetos de história oral de nosso Regional, gravadas com o próprio José Carlos da Silva Arouca. Essas entrevistas tiveram motivações diferentes e foram realizadas em períodos distintos (uma em 2015 e outra em 2019), e complementam as informações do IV Concurso da Magistratura, compondo um quadro mais complexo e rico daquele evento. Essas entrevistas, assim como outras realizadas com diferentes servidores, magistrados e advogados, são documentos que fazem parte do acervo audiovisual do TRT-2, de guarda permanente.

A ditadura brasileira é um período que evoca muitos estudos, justamente pelas ações do governo ditatorial terem sido tão abertamente persecutórias, mas, ao mesmo tempo, travestidas de “legalidade”. A sistemática eliminação de documentos desse período, bem como sua ocultação, são mais um dos motivos que impulsionam essas pesquisas. Nesse sentido, os documentos que subsistiram a esse período, guardados em diferentes arquivos, são os principais meios para desvelar as ações da Ditadura. Não à toa, diversas iniciativas de pesquisa sobre o período ditatorial brasileiro foram responsáveis por “descobrir” acervos riquíssimos de estudo.

É possível encontrar marcas das ações da ditadura em muitos outros documentos de nosso acervo. Existe uma série de aposentadorias compulsórias de magistrados e demissões de servidores pelo AI-5, que podem ser verificadas nos Relatórios Anuais de Atividades do TRT-2 e nas pastas funcionais dos servidores e juízes envolvidos. Um caso emblemático dessas perseguições foi a aposentadoria do magistrado Carlos de Figueiredo Sá.

Carlos Sá já atuava na Justiça do Trabalho mesmo antes da instalação do CRT-2 em 1941, nas Juntas de Conciliação e Julgamento (criadas pelo Decreto n. 22.132 de 1932). Com a instalação da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, do CRT-2, ele assumiu a presidência da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, onde atuou até o ano de 1959, quando foi nomeado juiz de Tribunal, passando a compor a segunda instância. Em 1969 foi aposentado compulsoriamente, juntamente dos juízes Abraão Blay, Fernando e Alfredo de Oliveira Coutinho. Todos eles foram aposentados por supostas atividades subversivas, no entanto, exceto por Carlos, aparentemente nenhum deles tinha relação com partidos de esquerda.

A história de Sá é emblemática porque também acaba por afetar outra família, os Savi, três irmãos que trabalhavam no TRT-2: Benedicta, Maria Antônia e Oswaldo. Benedicta era companheira de Carlos Sá, e tal qual ele, participava de atividades de partidos contrários ao regime militar.

Quando Carlos foi aposentado, ele se refugiou no Uruguai. Benedicta, que intencionava visitá-lo no país vizinho, passando alguns dias no local por ocasião do aniversário do companheiro, foi informada por um primo militar que a Polícia Política a procurava, devido a sua ligação com Carlos e com partidos de esquerda. Temendo por sua prisão, não retornou ao Brasil, acompanhando Sá em seu longo exílio, que duraria quase 10 anos, passando pelo Chile, França e Portugal. Nas palavras de Benedicta Savi: "sai para passar uma semana e fiquei dez anos fora do Brasil". Ela seria demitida do TRT-2 em 1972, por "abandono de cargo", sendo reintegrada após um processo em 1988.

Oswaldo Savi também foi demitido, mas por meio de um processo administrativo que o acusava de falsificar informações no ato de sua admissão ao TRT-2. O Serviço Nacional de Informações (SNI) chegou a emitir um documento, apontando que Oswaldo havia "mentido" sobre um trabalho anterior em uma prefeitura, no estado do Paraná. Certamente não podemos categoricamente afirmar que esse processo tenha sido realizado com o intuito de afetar Benedicta e Carlos de

Figueiredo Sá, mas é de se fazer pensar. Quase duas décadas depois, a Justiça Federal reconheceu a falsidade das informações no documento do SNI, determinando a reintegração de Oswaldo ao quadro funcional do TRT-2 em 1980, já perto de sua aposentadoria, ocorrida em 1982.

Maria Antônia Savi, por sua vez, permaneceu no TRT-2 até a sua aposentadoria. Não sem sofrer perseguições, olhares julgadores e sentir medo. Visitas da Polícia Política eram constantes a sua casa, onde cuidava de seus pais, já idosos. Sempre procuravam por informações sobre Benedicta e Carlos, de forma a pressionar pelo retorno deles. No trabalho, suportou todas as adversidades, aposentando-se sem nunca ter uma única falta ou advertência em seu prontuário, algo do qual muito se orgulhava. Talvez tenha sido essa uma forma de evitar qualquer motivo que pudesse gerar um processo que culminasse em sua exoneração, assim como ocorreu com seus outros irmãos.

Benedicta e Carlos Sá voltaram ao Brasil pouco antes da lei da Anistia, no ano de 1978. Carlos, por sinal, foi o primeiro exilado político a retornar ao Brasil, em março daquele ano. Benedicta, por sua vez, chegaria alguns meses depois. Na ocasião do retorno de Savi, Policiais do DOPS os aguardavam no porto de Santos para levá-los para colher depoimento. O governo militar àquela altura já agia com mais cautela, seja devido à repercussão das suas ações bárbaras, seja pelo enfraquecimento do próprio regime, que perdia respaldo inclusive nas classes que outrora o apoiava. Dado esse contexto, os dois retomaram suas vidas no Brasil, que já dava sinais de que a redemocratização era um sonho possível e próximo. Assim como Benedicta e Oswaldo Savi, Carlos também seria reintegrado aos quadros do TRT-2, em 1981. Faleceu no ano seguinte, em decorrência de um câncer.

Um nome que deve ser mencionado, e que cruza todas essas histórias, é o de Hélio Tupinambá Fonseca⁶, o magistrado que foi aposentado duas vezes. Como juiz, atuou ao lado de Carlos de Figueiredo Sá na segunda instância do TRT-2; posteriormente, como advogado, acolheu Oswaldo em seu escritório após a demissão do servidor; e defendeu Benedicta em seu processo de reintegração ao TRT-2. É lembrado por ter embates fervorosos com Carlos de Figueiredo Sá, por questões jurídicas nas sessões de julgamento do TRT-2. Ainda assim, mantinham forte amizade. Hélio é lembrado por diversos servidores e magistrados como uma pessoa justa, que costumava ajudar a todos.

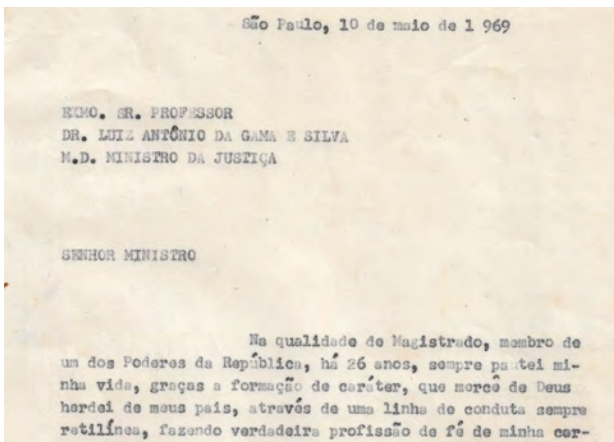
O título de magistrado aposentado duas vezes não é uma

6 <https://memoriart2.wordpress.com/tag/helio-tupinamba-fonseca>

brincadeira, é literal. Hélio fez o pedido de sua aposentadoria, por tempo de serviço, ao mesmo tempo em que a Ditadura preparava sua aposentadoria pelo AI-5. Embora jornais noticiassem sua aposentadoria compulsória como punição, seus registros funcionais apontam que ele foi aposentado voluntariamente, “a pedido”, e não pela determinação do governo.

Hélio não possuía vínculos com partidos de esquerda, mas frequentemente entrava em embate com o governo ditatorial, no que tangia à Justiça do Trabalho. Mantinha amizade próxima com diversos servidores e magistrados, tanto favoráveis ao regime quanto contrários, e não deixava de expressar seus entendimentos jurídicos, mesmo que desagradassem as autoridades da época. Foi presidente do TRT-2 de 1954 a 1959, integrando a Justiça do Trabalho paulista desde o ano de 1943. Teve sua aposentadoria publicada em 1969. Recentemente, em contato com a família de Hélio, para o projeto do Centro de Memória que resgata a biografia dos ex-presidentes do Regional, foram obtidos itens e informações que complementam melhor esse evento. Um dos documentos mais emblemáticos é uma carta de Hélio, encaminhada por ele a Gama e Silva, ministro da Justiça (o mesmo acusado de perseguir José Carlos Arouca), na qual questiona a determinação de sua aposentadoria pelo AI-5. Além de se defender, como magistrado íntegro e comprometido, Hélio também faz um manifesto em defesa da Justiça do Trabalho e da autonomia do Judiciário, em uma época na qual o comprometimento com valores democráticos podia levar alguém à prisão.

Figura 6 — Carta de Hélio Tupinambá Fonseca destinada a Gama e Silva



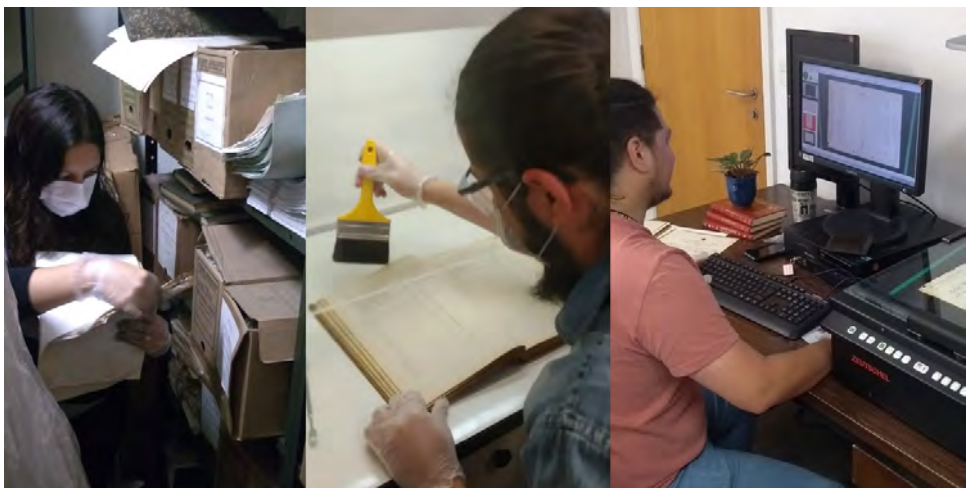
Fonte: BRASIL ([2021b])

É de se notar que essas histórias, que se entrelaçam, surgem geralmente de uma pequena informação de um documento de nosso acervo. A partir de um indício, localizado pelo desejo de conhecimento e alimentado por muitas pesquisas e entrevistas, começa a tomar corpo uma complexa e intrincada narrativa, que nos ajuda a lançar luz sobre a história de nosso órgão, ajudando-nos a entender a nossa realidade e auxiliando a compreendermos como os acontecimentos internos estavam conectados com a história de nosso país. Um documento se desdobra em inúmeras perguntas, que, uma vez respondidas, criam outras, em um ciclo de conhecimento sobre o TRT-2, sobre as pessoas e sobre a sociedade brasileira.

Assim, evidentemente, essas narrativas aparecem aqui resumidas, e possuem muitos detalhes descobertos e outros ainda a serem revelados. Como em um trabalho de investigação, seguindo pistas e evidências, elas são encontradas no dia a dia do Centro de Memória, com a colaboração de inúmeros servidores, magistrados, advogados e seus familiares.

Ao promover e divulgar a memória institucional do TRT-2 e seu acervo, o Centro de Memória do TRT-2 amplia o acervo da instituição, com pesquisas, encontrando objetos e documentos, recebendo doações e colhendo depoimentos. Muitos dos resultados de nossas pesquisas são divulgados na forma de textos, na plataforma Memórias Trabalhistas. Um ciclo de preservação, pesquisa e divulgação, que alicerça todo o trabalho de Gestão da Memória do nosso Regional.

Figura 7 – O trabalho do Centro de Memória: descobrir, preservar e divulgar



Fonte: BRASIL ([2021b])

O acervo do TRT-2 guarda mais do que as histórias das pessoas que trabalharam em nosso Regional. Ele também guarda a história daqueles que recorreram à Justiça do Trabalho. Nas páginas dos processos trabalhistas podemos encontrar histórias de luta, de resistência e de conquista de direitos.

2.3 Testemunhas da história: os processos

Nos acervos de tribunais, certamente os itens mais procurados são os processos judiciais. Não sem razão, afinal o Direito é ferramenta que baliza as sociedades modernas, direcionando as ações dos indivíduos e coletivos na direção daquilo que se almeja para uma sociedade ideal, justa e harmônica. Na dinâmica da aplicação do Direito, nos embates dos juristas, nas decisões reiteradas dos magistrados, é que o direito se aperfeiçoa, movimentando a própria ideia de sociedade. O processo judicial é a manifestação dessa dinâmica na aplicação dessa visão de mundo.

Ainda, se é pelo trabalho que nossa sociedade produz suas riquezas e cultura, promovendo melhorias na sociedade, então no trabalho e nas relações oriundas dele estão presentes muitas representações daquela realidade, que refletem sua política, economia e costumes. Os processos trabalhistas guardam em si traços da sociedade de uma época, mostrando negociações entre indivíduos, geralmente de classes sociais diferentes, mediadas por um órgão estatal.

Em nosso Regional, as primeiras iniciativas de pesquisas acadêmicas utilizando os processos judiciais como fontes, datam de 2004, com a dissertação de mestrado⁷ da historiadora Larissa Corrêa, que seria publicada mais tarde como livro em 2011 (“A tessitura dos direitos: padrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964”).

Larissa analisa a Justiça do Trabalho como espaço de embates, negociações e conquistas de direitos pelos trabalhadores. O recorte cronológico de sua pesquisa é o que antecede a ditadura, entre 1953 e 1964, compreendendo grandes movimentos grevistas, como a dos 300 mil em 1953, e a dos 700 mil em 1963. A pesquisadora encontrou em nosso acervo diversos dissídios coletivos de categorias que protagonizaram grandes lutas por direitos, como a dos trabalhadores nas indústrias têxteis, dos metalúrgicos e dos químicos.

Sua pesquisa acabou por possibilitar um convênio entre o TRT-2

7 <https://www.tst.jus.br/documents/10157/3557467/larissacorrea.pdf>

e a Universidade de Campinas (Unicamp), com fomento financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (Fapesp), que promoveu a digitalização e microfilmagem do acervo de dissídios coletivos do TRT-2 de 1941 a 1979.

A digitalização ajuda a promover a preservação dos documentos, uma vez que durante o processo é realizada a limpeza mecânica deles, removendo sujidades, metais e materiais que aceleram o processo de deterioração do papel. Há de se considerar também que o acesso ao documento digital diminui a manipulação do original, resguardando a integridade do documento físico. Arquivos digitais também permitem maior facilidade de acesso aos pesquisadores, evitando a necessidade de deslocamento in loco. A pesquisa da professora Larissa é um perfeito exemplo de como a gestão documental, a gestão da memória e a produção do conhecimento estão entrelaçadas, agindo todas a favor da memória, seja ela institucional ou coletiva.

O acervo de dissídios coletivos de 1941 a 1979 foi catalogado e descrito pelo Centro de Memória, disponibilizado para pesquisa e acesso na plataforma Centro de Memória Virtual do TRT-2. O farto material pode vir a fomentar novas pesquisas e, nesse sentido, o TRT-2, além de suas atividades judiciais, promove e produz conhecimento, ampliando sua atuação na sociedade.

Figura 8 — No Centro de Memória Virtual é possível acessar mais de 5.000 processos já catalogados de nosso acervo histórico

Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

Centro de Memória Virtual
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

HOME ACERVO PROCESSOS DESTAQUES MEMÓRIAS TRABALHISTAS QUADRO LINHA DO TEMPO

REFINAR RESULTADOS SUA BUSCA RETORNOU : 5456 RESULTADO(S) NOVA CONSULTA

ANO DA AÇÃO

- > 1946 1
- > 1948 2
- > 1951 1
- > 1953 4
- > 1954 3
- > 1955 2
- > 1956 30
- > 1957 27
- > 1962 1
- > 1963 408
- > 1964 284
- > 1965 378
- > 1966 319
- > 1967 264
- > 1968 360
- > 1969 320
- > 1970 301
- > 1971 154

Dissídio coletivo nº 271/1946 1946 | Textual
Reclamante: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, Empregados da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro
Reclamada: Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

Dissídio coletivo nº 008/1948 1948 | Textual
Reclamante: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Reclamada: Metalúrgica Fracalanza

Dissídio coletivo nº 050/1948 1948 | Textual
Reclamante: Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo
Reclamada: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo

Dissídio coletivo nº 027/1951 1951 | Textual
Reclamante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de São Paulo e Santo André
Reclamada: Sindicato dos Trabalhadores de Carnes do Estado de São Paulo

Fonte: BRASIL ([2021a])

Como parte de divulgação e produção de conhecimento a partir do acervo do TRT-2, o Centro de Memória também realiza pesquisas, produzindo textos e alimentando banco de dados a partir desses processos trabalhistas. Esses litígios refletem a evolução dos direitos e da organização dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, englobando lides ocorridas em todos os estados nos quais o TRT-2 já teve jurisdição.

São casos de protagonismo na concessão e reconhecimento de direitos, que movimentaram e promoveram a evolução do Direito do Trabalho. São também retratos documentais de eventos que marcaram a história do país, contados por meio das peças processuais que compõem cada dossiê. Temos inúmeras greves e paralisações que demonstravam o descontentamento dos trabalhadores com as políticas econômicas estatais e com os seus empregadores. Por outro lado, acordos, muitos sem a necessidade de intervenção do Tribunal, realizados na interação entre as partes, procurando o bem comum e a harmonia.

Os processos do acervo do TRT-2 retratam greves emblemáticas, como a dos trabalhadores da Fábrica de Cimento Portland de Perus em 1962⁸, apelidados na ocasião de “queixadas”. Queixada é uma espécie de porco selvagem, que quando acuado, emite um som característico batendo fortemente seu queixo, convocando outros animais no entorno para se agrupar e revidar.

Esse episódio da história dos trabalhadores paulistas também conta com a participação de grandes nomes do direito nacional, como Mário Carvalho de Jesus, advogado do sindicato dos trabalhadores, que trouxe ao movimento a resistência pela “firmeza permanente”; e de Cesarino Júnior⁹, um dos “pais” do Direito do Trabalho. A forte comoção de cidadãos pela luta dos queixadas, a participação das mulheres nas passeatas e a intervenção do DOPs com repressão e prisões, faz desse movimento uma história de resistência, comunidade, perseverança e fé nos ideais pelos quais se luta.

Podemos encontrar processos que demonstram exemplos de luta e resistência nos diversos movimentos que encerram a década de 60, antecedendo o maior símbolo da repressão militar, o AI-5. Enquanto o mundo fervilhava com o “ano que não acabou”, no Brasil o ano de 1968 se tornava símbolo de luta com os metalúrgicos¹⁰ da Cobrasma, na cidade

8 <https://memoriartt2.wordpress.com/2020/05/14/greve-de-perus>

9 <https://memoriartt2.wordpress.com/2018/11/19/uma-justa-homenagem>

10 <https://memoriartt2.wordpress.com/2020/04/21/a-luta-sob-o-calor-da-forja>

de Osasco, que desafiavam a lei antigreve e a política de arrocho salarial da ditadura. Um movimento que aglutinou trabalhadores, estudantes e membros da Igreja Católica, reunindo inclusive alguns dissidentes sindicais em uma greve que seria fortemente reprimida pelo Estado. Chama a atenção a complexidade e a organicidade do movimento, que se espalhou por outras fábricas e outros setores, paralisando cerca de 22 mil trabalhadores na cidade.

A greve, no entanto, foi tão rapidamente declarada ilegal pela Delegacia Regional do Trabalho, que nem chegou a ser instaurado um dissídio coletivo: a repressão foi muito mais rápida. Ainda assim, é possível perceber, pelo grande volume de dissídios no ano de 1968, que a greve da Cobrasma era uma representação do descontentamento geral dos trabalhadores com as políticas econômicas da ditadura militar.

Dez anos depois, uma greve importantíssima pode ser vista com detalhes no Dissídio Coletivo n. 99 de 1978, quando os metalúrgicos da Scania, no ABC paulista, abriram caminho para os grandes movimentos dos anos seguintes, que indicavam que aquele era o momento de direcionamento do país para a redemocratização. Diversas outras greves eclodiriam no ano de 1979, como a Greve Geral daquele ano; e os anos iniciais da década de 1980 não seriam diferentes. Mesmo com inúmeras prisões, destituições de cargos e perseguições, o saldo social delas seria positivo: os trabalhadores se organizavam novamente e a sociedade tinha um vislumbre de que a democracia era possível.

Esses ciclos de greves ao longo de décadas, estão documentalmente retratados nos processos do acervo histórico do TRT-2. São eventos ricamente documentados em diversos processos, que narram os eventos direta ou indiretamente. Nos dossiês são encontradas atas de assembleias, de sessões de julgamento, certidões, reportagens, um sem-fim de itens que ilustram toda uma época, e que nos dão pistas para várias outras histórias e pesquisas.

Um exemplo disso é o Dissídio Coletivo n. 52 de 1978, suscitado pelo sindicato patronal da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo. Nesse processo, o Sindicato dos Trabalhadores pleiteava a manutenção de uma cláusula prevendo a estabilidade provisória da gestante ao retornar de licença maternidade. Os juízes de Tribunal do TRT-2 (nome dado aos desembargadores do Trabalho naquela época) aprovaram a inclusão da cláusula. Cláusulas semelhantes seriam replicadas em acordos de diferentes categorias no decorrer dos anos, até ser definitivamente incluída na Constituição de 1988.

Nota-se que o Dissídio coletivo n. 52 de 1978 indicava a “manutenção” da cláusula. Sendo assim, é de se imaginar que aquele direito havia sido concedido anteriormente. Talvez possa ser uma cláusula inspirada, inclusive, em um acordo de outra categoria. Isso nos chama atenção porque é a partir de indícios como esses que uma pesquisa se inicia. Saber que em 1978 uma cláusula, que se tornaria um direito constitucional, já era aplicada, e que ela surgiu nas folhas dos processos do TRT-2, já é algo formidável. Mais do que julgar o direito, cria-se o direito nas páginas da história da instituição.

3 A memória que guardamos é de todos

Enquanto instituição pública, o TRT-2 tem como uma de suas atribuições proteger seu acervo, sua história, e também promover conhecimento e cultura por meio dele. Um trabalho constante e que exige a participação de cada um daqueles que nele trabalham, direta ou indiretamente. Pessoas que, juntas, ajudam a construir não apenas a história do órgão, mas também parte da história de nosso país.

Por isso, iniciativas como o “Selo Acervo Histórico” se apresentam como uma ferramenta fundamental na proteção e reconhecimento do legado histórico do órgão. Muitas outras narrativas poderão ser reconstituídas no futuro por meio das memórias contidas nos documentos pertencentes ao acervo permanente do TRT-2. E essa é uma responsabilidade de todos os servidores e magistrados do Regional, que diariamente salvam partes importantes da história do país, auxiliando na nobre tarefa de preservar o nosso acervo, ajudando a construir, coletivamente, a memória do TRT-2.

Referências

BRASIL. *Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932*. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1999a]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939*. Organiza a Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1999b]. Disponível

em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória. *Ata de instalação do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo: TRT-2, 1941. Disponível em: <https://memorial.trt2.jus.br/memorial/simples/detalhe/442>. Acesso em 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ato n. 4/GP, de 6 de fevereiro de 2018*. Institui o Selo “Acervo Histórico” do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo: TRT-2, 2018. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/6282>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Centro de Memória Virtual do TRT-2*. São Paulo: TRT-2, [2021a]. Disponível em: <https://memorial.trt2.jus.br/memorial/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Dissídio Coletivo n. 052/1978*. Reclamante: Sindicato da Ind. de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo. Reclamado: Sindicato dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Santo André. 15 mar. 1978. Disponível em: <https://memorial.trt2.jus.br/memorial/processos/detalhe/1398>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Dissídio Coletivo n. 099/1978*. Reclamante: Procuradoria Regional Da Justiça Do Trabalho Da 2ª Região. Reclamados: Saab, Scania do Brasil S/A, Mercedes Benz do Brasil S/A, Ford do Brasil S/A, Karmann Ghia do Brasil S/A, Sindicato Nacional da Ind. de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Sindicato Nacional da Ind. de Comp., Fed das Ind. do Estado de São Paulo. 17 maio 1978. Disponível em: <https://memorial.trt2.jus.br/memorial/processos/detalhe/1470>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Memórias Trabalhistas*. São Paulo: TRT-2, [2021b]. Disponível em: <https://memoriartt2.wordpress.com>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, ano 57, n. 163, 14 ago. 1947. Disponível em: https://memoriart2.files.wordpress.com/2018/09/ri_trt2_1947.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Relatório Anual de Atividades do CRT-2: 1941*. São Paulo: TRT-2, [2021c]. Disponível em: <https://memorial.trt2.jus.br/memorial/simples/detalhe/443>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Relatório Anual de Atividades do TST: 1946*. São Paulo: TRT-2, [2021d]. Disponível em: <https://memorial.trt2.jus.br/memorial/simples/detalhe/448>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CORREA, Larissa Rosa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo, 1953 a 1964*. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2007. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1605751>. Acesso em: 21 fev. 2022.

TRT2: 80 anos de histórias e memórias***TRT2: 80 years of stories and memories***

Christiane Samira Dias Teixeira Zboril*

Lucas Lopes de Moraes**

Belmiro Thiers Tsuda Fleming***

Resumo: As políticas de gestão da memória e de gestão documental ganharam visibilidade e respaldo no Judiciário Nacional nos últimos anos, com a publicação de novas Resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça. Em paralelo, projetos de preservação dos acervos históricos dos tribunais, assim como a ênfase no resgate da memória institucional têm aberto possibilidades de atuação de órgãos do judiciário na promoção de conhecimento e fortalecimento de sua imagem. Este artigo busca descrever o que tem sido feito, nesse sentido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, principalmente por meio das ações desenvolvidas pelo seu Centro de Memória do TRT-2. No contexto em que a Justiça do Trabalho completa 80 anos de existência, faz-se necessário reforçar a importância do resgate e preservação da história do maior Tribunal Trabalhista do país, por meio de políticas permanentes, que buscam integrar toda a comunidade do TRT-2 na defesa de sua memória.

Palavras-chave: acervo histórico; centro de memória; gestão documental; história oral; memória e história do judiciário.

Abstract: *Memory and document management policies have gained visibility and support in the National Judiciary in recent years, with the publication of new Resolutions by the National Council of Justice. At the same time, projects for the preservation of the historical collections of the courts, as well as the emphasis on the rescue of*

* Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licencianda em História pela Uninove, servidora do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro da Associação Brasileira de História Oral.

** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.

*** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, servidor do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

institutional memory, have opened up possibilities for the judiciary bodies to act in the promotion of knowledge and strengthening of their image. This article seeks to describe what has been done, in this sense, within the scope of the Regional Labor Court of the 2nd Region, mainly through the actions developed by its Memory Center. In the context in which the Labor Court completes 80 years of existence, it is necessary to reinforce the importance of rescuing and preserving the history of the largest Labor Court in the country, through permanent policies, which seek to integrate the entire TRT-2 community in defense of your memory.

Keywords: *document management; historical collection; memory and history of the judiciary; memory center; oral history.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Um pouco da história | 3 Memória e Justiça | 3.1 Exposições “Memória do TRT-2: uma construção coletiva” | 3.2 Publicização do acervo | 3.3 Selo Acervo Histórico | 3.4 História oral | 4 Uma construção coletiva

1 Introdução

Uma Justiça especializada composta por 24 Regionais Trabalhistas e quase 1600 unidades de primeira instância, que envolve o trabalho diário de 3000 juízes de primeiro grau, 560 desembargadores, 27 ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) (a instância máxima de nossa Justiça) e mais de 50 mil servidores. Um efetivo que lida, anualmente, com mais de 2,9 milhões de novos processos e recolhe, para os cofres da União, mais de R\$ 4 bilhões anuais¹. Esses dados impressionantes revelam a magnitude da Justiça do Trabalho, que no ano de 2021 comemorou seus 80 anos.

Nessas oito décadas, foram muitas as transformações. E a 2ª Região Trabalhista foi aquela que mais cresceu e que mais precisou se renovar para acompanhar as demandas da sociedade. De uma modesta justiça, formada por apenas oito Juntas de Conciliação e Julgamento e cinco juízes de tribunal em 1941, hoje é formada por 217 varas do Trabalho, 615 magistrados (sendo 94 apenas da segunda instância), e mais de cinco mil servidores.

Contudo, foi um longo caminho até que esse patamar de excelência na prestação jurisdicional fosse atingido. Para compreendermos como a

1 Dados do Relatório Justiça em Números 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Justiça do Trabalho da 2ª Região chegou e evoluiu até aqui, é preciso falar sobre sua própria história e das pessoas que dela participaram. Existem trajetórias e memórias que durante esses 80 anos foram construídas nos corredores dos prédios, no cotidiano dos expedientes e nas páginas dos processos e documentos que por ela passaram. É um legado que precisa ser preservado e divulgado.

Nos últimos anos, o Judiciário Nacional tem se voltado a essa questão, com a publicação de diretrizes legais e a consolidação de ferramentas, que têm valorizado e fortalecido as políticas de gestão da memória e gestão documental. Um movimento em defesa da memória do Poder Judiciário do qual o TRT-2 tem feito parte, principalmente por meio da atuação do seu Centro de Memória (CM).

Como uma unidade recente, criada em outubro de 2017, o CM tem se consolidado no interior do TRT-2 sob o apoio das gestões e dos setores correlatos, tornando-se parte de uma política institucional de preservação e divulgação da memória e história do TRT-2. Portanto, completados 80 anos de existência da Justiça do Trabalho, cabe descrever o que vem sendo feito no âmbito da 2ª Região Trabalhista, mas também apontar a importância e potencial de seu acervo histórico, uma gigantesca massa documental, que a cada dia torna-se mais acessível aos pesquisadores interessados em conhecer e aprender sobre a história do TRT-2.

2 Um pouco da história

Em 1941, quando a Justiça do Trabalho foi instalada², existiam apenas oito regionais em todo o país, chamados Conselhos Regionais do Trabalho (CRTs), e o CRT-2 era um deles. Inaugurado no dia 1º de maio, em cerimônia solene à rua Conselheiro Crispiniano, n. 29 (o primeiro endereço), o Regional era bem diferente do que conhecemos hoje, pois era vinculado ao Poder Executivo.

Com sede na cidade de São Paulo e jurisdição sobre todo o estado, além de Mato Grosso (ainda unificado) e Paraná, a 2ª Região era imensa e extensa. Contudo, em seus anos iniciais, o TRT-2 era composto por apenas oito juntas de conciliação e julgamento (as atuais varas do trabalho). Seis delas estavam na capital paulista, uma em Curitiba e uma em Cuiabá. E era assim em toda a Justiça do Trabalho, com sede em apenas oito estados da federação, mas com órgãos de primeira

2 <https://memoriatr2.wordpress.com/2021/05/03/o-primeiro-ano-do-crt-2>

instância nas capitais do país. Na maioria delas existia apenas uma unidade.

O Decreto-lei n. 1.237/1939 foi o responsável por determinar a composição dos Conselhos Regionais. As juntas deveriam ser formadas por um presidente e dois vogais, um representando os empregados e outro representando os empregadores (cada um com um respectivo suplente para o caso de substituição nas faltas e impedimentos).

Anos mais tarde, o Decreto-lei n. 9.797/1946 modificou alguns artigos da CLT, a Consolidação das Leis Trabalhistas: os vogais passaram a ser chamados de juízes classistas; nas juntas de conciliação das capitais paulista e carioca, os juízes suplentes deram lugar aos juízes substitutos; e os tribunais trabalhistas passaram a ter sete juízes, sob a gestão de um presidente e um vice-presidente, deixando, assim, de existir o cargo de suplente de presidente de Conselho.

Esse ano foi de grandes transformações, pois a partir de então a Justiça do Trabalho passou ser composta pelos Tribunais Regionais do Trabalho, vinculados, definitivamente, ao Poder Judiciário. Ao longo das décadas seguintes seriam muitos os desafios impostos ao TRT-2, que viu seu número de unidades aumentar, mas também presenciou o desmembramento de sua jurisdição original, com a criação de novos Tribunais Regionais.

Em 1975, a Lei n. 6.241 criou o TRT-9³, composto pelos estados do Paraná e Santa Catarina (que antes ficava sob a jurisdição do TRT-4), com sede na cidade de Curitiba. Sua instalação no ano seguinte deixou no TRT-2 apenas os estados de São Paulo e Mato Grosso⁴, que seria, em 1977, dividido pela Lei Complementar n. 31/1977. A divisão do estado rendeu uma nova junta de conciliação e julgamento na cidade de Campo Grande, capital do novo estado do Mato Grosso do Sul.

Em paralelo, o estado de São Paulo ganhava novas juntas, principalmente no interior e na Região Metropolitana. A Justiça do Trabalho crescia em todo o país, por isso, em 1981 foi criado o TRT-10 (pela Lei n. 6.927/1981). Com sede em Brasília, o novo Regional passou a abarcar os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Mesmo constituído apenas pelo estado de São Paulo, o TRT-2 seguia sendo o maior do país. Seu aumento, no entanto, gerava preocupações. Não só o número de ações crescia na capital e nas principais cidades

3 <https://memoriart2.wordpress.com/2021/05/05/saida-do-parana-trt-9>

4 <https://memoriart2.wordpress.com/2021/05/12/mato-grosso-de-um-estado-a-dois-regionais>

do interior, como também o tempo de tramitação dos processos, em especial na segunda instância, que apresentava níveis já alarmantes.

Essas foram algumas das principais razões para a mais profunda transformação ocorrida no TRT-2 em toda a sua história. Em 1986 foi criado e instalado o TRT-15⁵, com sede na cidade de Campinas, dividindo o estado de São Paulo, que passou a ser a única unidade da federação com dois tribunais trabalhistas. Além dessa, houve outras transformações que modificaram profundamente a estrutura do TRT-2, entre elas a Emenda Constitucional n. 24/1999, que transformou as juntas de conciliação e julgamento em varas do trabalho e extinguiu a figura do juiz classista na Justiça do Trabalho. Com isso, os classistas aos poucos foram se aposentando e não sendo mais designados.

3 Memória e Justiça

Desde 1941, quando a pedra fundamental foi colocada, a Justiça do Trabalho cumpre seu papel de defender a legislação trabalhista e garantir condições de trabalho justas e seguras para empregados e empregadores. Hoje é uma moderna octogenária, com seus processos tramitando em meio eletrônico, com constantes inovações tecnológicas implantadas em suas rotinas, com cada vez menos papéis e cada vez mais dados circulando pelas redes.

É uma longa história que precisa ser reconstituída e preservada, mas também divulgada. Por isso, em 2017, foi criado o Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CMTRT-2), que tem atuado no resgate, preservação e divulgação da história e memória da Justiça Trabalhista da 2ª Região. Sua instalação no âmbito do TRT-2 veio no bojo dos avanços na legislação e da padronização das políticas de gestão documental e da memória no Judiciário Brasileiro, com destaque para o contexto da Justiça do Trabalho. Sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e do Comitê do Proname - Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - foram elaboradas e publicadas resoluções, que consolidaram e deram maior visibilidade para as políticas de gestão da memória e documental.

Os marcos desse processo foram a Resolução CNJ n. 316/2020, que instituiu o dia 10 de maio como Dia da Memória do Poder Judiciário e, no mês seguinte, a Resolução CNJ n. 324/2020, que definiu diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental, trazendo

5 <https://memoriart2.wordpress.com/2021/05/19/a-criacao-do-trt-15>

alterações significativas sobre tais temas. Além dessas iniciativas, que trouxeram alterações jurídicas importantes, temos a consolidação das “redes de memória” no Judiciário, com destaque para o Memojutra, na Justiça do Trabalho, e o Memojus - Memória da Justiça Brasileira, abrangendo todos os ramos do Judiciário do país. A primeira, criada em 2006, como Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho (Memojutra), tem se mostrado fundamental por dar visibilidade às boas práticas e permitir a troca de experiências entre as diferentes unidades de memória na Justiça Trabalhista. Já a segunda tem impulsionado ações que resultaram na publicação do Manual de Gestão da Memória do Poder Judiciário, pelo CNJ, em 2021. A produção do documento, feita coletivamente por meio da troca de experiências e saberes das equipes pertencentes aos diferentes órgãos do Judiciário, contou com a participação do CMTRT-2.

O TRT-2 possui uma política de gestão documental já consolidada, responsável pela organização e logística de milhões de processos e documentos administrativos que estão sob sua guarda. Por isso, a criação de um setor responsável pela divulgação de seu acervo, de sua história e memória fez-se necessária, justamente como desdobramento das ações de gestão documental, como meio de dar visibilidade e divulgar o acervo permanente, além de realizar pesquisas baseadas nesse material, que pudessem dar publicidade à história da instituição e resgatar a memória e trajetórias dos atores sociais envolvidos.

3. 1 Exposições “Memória do TRT-2: uma construção coletiva”

Uma das primeiras ações desenvolvidas pelo Centro de Memória do TRT-2 foi a realização da Exposição “Memória do TRT-2: uma construção coletiva”⁶, que teve três edições diferentes entre os anos de 2018 e 2019. A primeira delas realizada no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa foi resultado de meses de pesquisa no acervo histórico do TRT-2 e de um trabalho que localizou objetos museológicos, documentos e fotografias de posse de diferentes setores do órgão. Contando os quase 80 anos de história da Justiça do Trabalho da 2ª Região, a exposição também foi instalada no Fórum Trabalhista de São Bernardo do Campo, e depois no Edifício-Sede do TRT-2 (figura 1), integrando a programação do Encontro Nacional do Memojutra, quando o TRT-2 sediou, pela primeira

6 <https://memoriart2.wordpress.com/exposicao-memoria-do-trt-2-uma-construcao-coletiva>

vez, a reunião do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho, em 2019.

Figura 1 – Exposição “Memória do TRT-2: uma construção coletiva”



Fonte: Brasil ([2021])

3.2 Publicização do acervo

O trabalho de pesquisa realizado para a produção de conteúdo para essas exposições foi o ponto de partida para que o setor tomasse conhecimento do acervo do Regional e iniciasse o processo de catalogação dos processos, que mais tarde passaram a ser disponibilizados na plataforma Siabi-Memorial, que hospeda o banco de dados que pode ser acessado no “Centro de Memória Virtual do TRT-2”⁷. Inaugurado em 2018, ele passou a concentrar os registros e informações sobre os itens constantes no acervo histórico do órgão. Gradualmente, dissídios coletivos e individuais, assim como documentos administrativos têm sido catalogados e descritos nos termos da Nobrade – Norma Brasileira de Descrição Arquivística – e disponibilizados para consulta e acesso ao público externo.

7 <https://memorial.trt2.jus.br/memorial>

No “Centro de Memória Virtual” (figura 2) já é possível ter acesso a um acervo de mais de cinco mil dissídios coletivos e suas versões microfilmadas. É um trabalho que, alavancado pelo Centro de Memória, é realizado em fluxo contínuo e tem atraído a atenção de pesquisadores e entusiastas da história da Justiça do Trabalho. Além disso, iniciou-se um trabalho de captação de itens de acervos particulares, principalmente fotografias, que já constituem um banco de imagens que retratam diferentes períodos da história do TRT-2 e ilustram parte das trajetórias das pessoas que nele atuaram.

Figura 2 — Centro de Memória Virtual do TRT-2



Fonte: Brasil (2021a)

3.3 Selo Acervo Histórico

Uma iniciativa que tem contribuído para a ampliação do acervo permanente do TRT-2 e para a integração da comunidade do órgão em torno da preservação de sua história é o “Selo Acervo Histórico”⁸ do TRT-2. Instituído em 2018 pelo Ato GP n. 4/2018, ele facultou a

8 <https://memoriart2.wordpress.com/selo-acervo-historico/>

magistrados e servidores a atribuição de valor histórico aos processos, mediante afixação do selo na capa dos autos físicos, ou por uma marcação, por meio de uma ferramenta do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Tal identificação, após ser ratificada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, permite que esses processos e documentos administrativos possam integrar o acervo permanente do órgão, sem correrem o risco de serem eliminados, quando do esgotamento dos prazos legais de guarda.

Campanhas têm sido realizadas em parceria com a Secretaria de Comunicação Social do TRT-2, para informar e explicar sobre os procedimentos relativos ao selo histórico, mas principalmente sobre a importância da participação de toda a comunidade da Justiça do Trabalho nesse processo de identificação dos documentos. Em 2018, em uma dessas ações, o Centro de Memória visitou mais de uma centena de unidades judiciais de primeira instância do TRT-2, ocasiões nas quais conversou com servidores e magistrados sobre o “Selo Acervo Histórico” e o trabalho realizado pelo CMTRT-2. Logo após uma dessas visitas foi localizado o que hoje é considerado o dissídio individual mais antigo pertencente ao acervo histórico do Regional. Encontrado na sala de volumes da 1ª Vara da Capital, pelos próprios servidores da unidade, o processo n. 554 de 1941 (figura 3) foi prontamente higienizado e digitalizado pela equipe do Centro de Memória, e hoje pode ser acessado no Centro de Memória Virtual do TRT-2⁹.

Figura 3 — Processo n. 554 de 1941



Fonte: Brasil (2019)

9 <https://memoriart2.wordpress.com/2019/08/02/processo-velha-vicentina>

3.4 História oral

Associado a esse trabalho, o Centro de Memória também desenvolve um projeto de história oral, intitulado “Memórias Narradas”¹⁰ (figura 4). Focado na trajetória e memórias de servidores, magistrados e advogados que atuaram na Justiça do Trabalho, esse trabalho consiste em entrevistas gravadas que abordam temas relativos à história do TRT-2, retrazando a trajetória de vida e profissional da pessoa entrevistada. Essa é uma forma tanto de preservar registros orais, que passam a fazer parte do acervo do órgão, como também uma maneira de valorizar as trajetórias daqueles que dedicaram suas vidas à Justiça do Trabalho.

É importante frisar que o Manual de Gestão da Memória do Poder Judiciário, publicado em 2021 pelo CNJ, define em seu 9º Capítulo, a história oral como elemento importante das ações e projetos do Judiciário Nacional no sentido do resgate da memória. O projeto desenvolvido localmente demonstra, portanto, o quanto o TRT-2 tem se alinhado com as determinações e inovações trazidas pelas novas ferramentas de gestão.

Figura 4 – Primeiro episódio do projeto de história oral “Memórias Narradas”



Fonte: LUIZ (2019)

¹⁰ <https://memoriatrt2.wordpress.com/memorias-narradas>

Todo esse trabalho realizado ganha visibilidade por meio das publicações realizadas no site “Memórias Trabalhistas”¹¹, que desde 2019 traz artigos sobre a história do TRT-2, produtos das pesquisas realizadas pela equipe do Centro de Memória. São textos que invariavelmente recorrem às metodologias das áreas correlatas ao tema da memória, como a História, Antropologia e Sociologia, buscando atingir o público em geral e ao mesmo tempo atrair a atenção de pesquisadores e entusiastas da história da Justiça do Trabalho. Ainda, o Centro de Memória tem participado de eventos acadêmicos e submetido textos de cunho científico, no sentido de alinhar o trabalho da unidade com as reflexões contemporâneas relativas à memória institucional e à história em geral.

O site “Memórias Trabalhistas” também tem se constituído em canal de participação da comunidade do TRT-2 no processo coletivo de construção da memória do Regional. Campanhas como a “Parceiros da Memória”¹² abrem espaço para que colegas aposentados e da ativa compartilhem textos de autoria própria, nos quais relatam momentos importantes de suas trajetórias na Justiça do Trabalho. Parte desse material foi publicada no contexto das comemorações do aniversário da Justiça do Trabalho no ano de 2021, sob o título “80 anos em Memórias”¹³, integrando um conjunto de textos que retraçaram os primeiros anos da Justiça do Trabalho e as principais transformações em sua jurisdição, ao longo desses 80 anos.

4 Uma construção coletiva

O Centro de Memória do TRT-2 é uma unidade relativamente nova, mas com a responsabilidade de preservar a memória e a história de uma Justiça com oito décadas de existência. Aos poucos, tais narrativas vão tomando forma, ao passo que o acervo histórico do órgão ganha visibilidade e vai se ampliando. Contudo, esse é um trabalho que precisa ser coletivo, realizado não somente pelas unidades responsáveis pela gestão documental e da memória do TRT-2. Magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados precisam ter seu espaço de contribuição constantemente reafirmado, como parte fundamental da preservação dessa história. É um trabalho que precisa e tem sido realizado

11 <https://memoriart2.wordpress.com/>

12 <https://memoriart2.wordpress.com/parceiros-da-memoria/>

13 <https://memoriart2.wordpress.com/80-anos-em-memorias/>

coletivamente, reforçando, assim, o papel do TRT-2, ao longo dos anos, de assegurar condições dignas e justas de trabalho e ser um dos pilares do estado democrático de direito no Brasil.

Referências

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939*. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946*. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9797.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 24, de 9 dezembro de 1999*. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. *Lei complementar n. 31, de 11 de outubro de 1977*. Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LCP&numero=31&ano=1977&ato=462cXVE9UNnRVT43f>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.241, de 22 de setembro de 1975*. Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022e]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6241&ano=1975&ato=db3kXRq5UMnRVTad6>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.927, de 7 de julho de 1981*. Cria a 10ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União

junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022f]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6927.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991*. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Gabinete da Presidência. *Ato GP n. 04/2018, de 06 de fevereiro de 2018*. Institui o Selo “Acervo Histórico” do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo: TRT-2, 2018. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/6282>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória. *Apresentação*. São Paulo, [2018]. Disponível em: <https://memorial.trt2.jus.br/memorial/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória. *Centro de Memória Virtual do TRT-2*. São Paulo, 2021a. Disponível em: <https://memorial.trt2.jus.br/memorial/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória. *Exposição “Memória do TRT-2: uma construção coletiva”*. São Paulo, [2021]. Disponível em: <https://memoriart2.wordpress.com/exposicao-memoria-do-trt-2-uma-construcao-coletiva/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória. *O primeiro ano do CRT-2*. São Paulo, 2021b. Disponível em: <https://memoriart2.wordpress.com/2021/05/03/o-primeiro-ano-do-crt-2/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória. *Processo na íntegra: reclamação trabalhista n. 554/1941*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://memorial.trt2.jus.br/memorial/processos/detalhe/2619>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de gestão da memória do poder judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://>

www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual_de_Gestao_de_Memoria.pdf. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2021*. Brasília, DF: CNJ, 2021d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 316, de 22 de abril de 2020*. Institui o Dia da Memória do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original205237202004295ea9e91534551.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 324 de 30 de junho de 2020*. Institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3376>. Acesso em: 4 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. *NOBRADE: Norma Brasileira de Descrição Arquivística*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006.

LUIZ da Silva Falcão: *Memórias narradas. São Paulo: TRT-2, 2019. 1 vídeo (13 min 4 s)*. Publicado pelo canal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <https://youtu.be/J8RApNdKh3E>. Acesso em: 4 fev. 2022.

O Arquivo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: acesso à informação e promoção da memória social e institucional

The Archives of Regional Labor Court 2nd Region: access to information and the development of social and institutional memory

Eduardo dos Santos Rocha*

Resumo: O artigo visa realizar uma breve apresentação do Arquivo do TRT-2 – estrutura, modelo de gestão, metodologias, grau da informatização, rotinas e processos de trabalho – destacando seu papel no acesso à informação e promoção da memória social e institucional.

Palavras-chave: acervo; acesso à informação; arquivo histórico; arquivos públicos; guarda intermediária; memória institucional; memória social.

Abstract: *The article provides a short presentation about The Archives of Regional Labor Court 2nd Region, describing its structure, management model, methodologies, routines and work processes, as well as discussing its role regarding access to information and development of social and institutional memory.*

Keywords: *access to information; collections; historical archives; institutional memory; intermediate archives; public archives; social memory.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Apresentando o Arquivo do TRT-2 | 2.1 Instalações e acervo | 2.2 Modelo de gestão própria do acervo | 2.3 Alto grau de informatização no gerenciamento dos documentos | 2.4 Metodologias arquivísticas 2.5 Investimentos constantes na aquisição de equipamentos e capacitação de servidores | 2.6 Interlocuções | 2.7 A digitalização de documentos | 2.8 O trabalho de avaliação e destinação documental | 2.9 Novos desafios

* Coordenador de Gestão Documental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre em História Social – Universidade de São Paulo (USP). Membro do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME).

1 Introdução

Embora os Arquivos tenham sua provável origem na Grécia Antiga (séculos V a IV a.C), quando os atenienses mantinham documentos importantes no *Metreon* (templo da mãe dos deuses), foi na Revolução Francesa que efetivamente se tornaram patrimônios públicos (SCHELLENBERG, 2004). O *Archives Nationales de Paris*, fundado em 1790, meses após a Queda da Bastilha, tornar-se-ia responsável pela administração central dos Arquivos do Estado Francês em 1794¹, cabendo-lhe assegurar o direito de acesso público não apenas à documentação produzida no período revolucionário, como também aos documentos de acervos legados do Antigo Regime.

No Brasil Imperial, o Arquivo Público do Império² foi fundado em 1838, dividido em três seções: Administrativa, Legislativa e Histórica. Cerca de 40 anos depois, relatório do diretor Joaquim Portela noticiava que o Arquivo tinha sob sua guarda 420 caixas com documentos.³ Com a Proclamação da República (1889), passou a ser denominado *Arquivo Público Nacional*, nome alterado novamente em 1911, desta vez para *Arquivo Nacional*, como é conhecido até a presente data.

No século XX, a consolidação do Estado Republicano ensejou a inauguração de instituições de suma importância, como a Justiça do Trabalho, estabelecida em 1941 para pacificar conflitos trabalhistas entre patrões e empregados. Repositórios dos registros documentais produzidos por essas novas instituições e de preservação de sua memória e identidade, gradativamente consolidam-se os Arquivos.

O presente artigo visa realizar uma breve apresentação do Arquivo do TRT-2 aos leitores da Revista do Tribunal – estrutura, modelo de gestão, metodologias, grau da informatização, rotinas e processos de trabalho –, destacando seu papel no acesso à informação e promoção da memória social e institucional.

2 Apresentando o Arquivo do TRT-2

2.1 Instalações e acervo

O Arquivo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está

1 <https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/1794/06/25/n1/jo>.

2 <https://legis.senado.leg.br/norma/561176/publicacao/15634648>.

3 <https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/historico>.

instalado na Unidade Administrativa III, localizada no bairro da Barra Funda, em São Paulo.

O acervo encontra-se distribuído em um galpão com área total de 9.800m², cujas instalações, vistoriadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros, observam as normas de segurança vigentes.

Os documentos judiciais e administrativos, armazenados em quase 500 mil caixas-arquivo etiquetadas com códigos de barras, estão dispostos em estantes de aço autoportantes, parte delas montadas em áreas com pé-direito elevado. Em determinados setores do acervo, o vão entre o piso e teto é superior a 7 metros, com três andares de estantes. A estratégia de verticalização das instalações proporcionou a otimização máxima dos espaços destinados ao Arquivo e, conseqüentemente, tem gerado considerável economia para o Tribunal com custos de aluguel de imóvel.

O acervo atual é de 2,5 milhões de processos e documentos administrativos. Sua extensão é de 94.000 metros lineares, equivalente à distância entre as cidades de São Paulo e Campinas.⁴

2.2 Modelo de gestão própria do acervo

Ao contrário de outras instituições públicas, que delegaram integralmente o gerenciamento de seus documentos a terceiros – instalações, sistemas e recursos – o TRT-2 detém um modelo consolidado de gestão própria de seu acervo documental.

O Arquivo conta com funcionários terceirizados residentes para prestação de serviços de apoio. Sem embargo, o planejamento e supervisão de todos os processos de trabalho competem unicamente a servidores lotados na Coordenadoria de Gestão Documental, profissionais com formações em áreas diversas, como Arquivologia, Administração, Direito e História, alguns deles com conhecimentos avançados de informática e de linguagens de programação, que formam uma equipe comprometida com o desenvolvimento e melhoria contínua das atividades.

O trabalho realizado no Arquivo é resultado de conhecimentos acumulados e compartilhados no decorrer dos últimos 15 anos, período em que foram implantados instrumentos arquivísticos,

4 Informações sobre o cálculo da metragem linear de acervos estão disponíveis no site: http://www.siga.arquivonacional.gov.br/images/mensuracao_instrumentos_tecnicos/manual_mensura%C3%A7%C3%A3o%20_Vers%C3%A3o%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a.pdf

sistemas e metodologias alinhadas com as melhores práticas de gestão documental. Logo, ao adotar um modelo de gestão autônomo do acervo, o TRT-2 apostou na gestão do conhecimento, valorizando o seu capital intelectual, estratégia que tem se mostrado econômica, segura e eficiente para a instituição.

2.3 Alto grau de informatização no gerenciamento dos documentos

A cada dia, 4.000 processos são movimentados no Arquivo nas diferentes frentes de trabalho, tais como solicitações de remessas de autos recebidas das unidades judiciárias, vistas de processos pelos consulentes, atendimento de pedidos de cópias digitais de documentos, rotinas de avaliação e destinação de autos findos, além da triagem, conferência e registro em sistemas de processos digitalizados e/ou arquivados em definitivo.

A circulação documental massiva requer a rastreabilidade imediata de todos os itens do acervo em tempo real, em nome da presteza, qualidade e eficiência na prestação dos serviços, assegurada pelo desenvolvimento, manutenção e evolução frequente de sistemas e rotinas de gestão do acervo e automação de tarefas.

Anualmente, mais de 30.000 processos são pesquisados pelos usuários da Seção de Consulta e Atendimento do Arquivo. Graças aos sistemas utilizados, os documentos podem ser acessados e disponibilizados aos consulentes em até 15 minutos, resultando em maior quantidade de pessoas atendidas a cada dia e, no âmbito interno, em tomadas de decisão céleres pelas áreas judiciárias e administrativas requisitantes dos documentos. Os números são impressionantes e condizentes com o porte do Tribunal, porém o objetivo é que cada vez mais usuários externos e internos possam conhecer o Arquivo e consultar o vasto acervo documental.

O principal sistema utilizado é o ARQGER, que já foi cedido, por meio de convênios, a outros Tribunais Trabalhistas. Nele, cada solicitação recebida é automaticamente atribuída a um número de ordem de serviço. O pedido, uma vez registrado no balcão de atendimento, é enviado automaticamente ao operador com a localização exata das caixas em que estão os volumes do processo solicitado pelo consulente, com a representação do seu endereço no acervo.

Além disso, todas as informações referentes à transação, como solicitante, usuário responsável pela retirada dos documentos de

caixa, data de remessa dos autos à unidade judiciária ou horário de entrega e devolução dos processos no balcão de atendimento, ficam gravadas no histórico do sistema, permitindo que os dados sejam auditados pelos servidores com maior facilidade e agilidade, sempre que necessário.

2.4 Metodologias arquivísticas

A gestão do acervo é viabilizada por rotinas redundantes de conferência documental. Após realização de diligências com os documentos, cada caixa é submetida a procedimento destinado a identificar possíveis inconsistências no registro ou atualização das informações no sistema, antes de serem reintegradas às estantes.

Ademais, os procedimentos de inserção de dados no sistema e conferência das informações são realizados por operadores diferentes, ou seja, cada arquivista deve verificar o trabalho que o outro executou, e vice-versa, metodologia semelhante ao *crosscheck* da aviação, adotado para assegurar que determinada ação na cabine, imprescindível à segurança do voo, não acabe sendo esquecida pela equipe de comissários. No caso do Arquivo, a preocupação é que determinado documento não seja enviado ao acervo sem que esteja devidamente vinculado à caixa-arquivo e endereço do galpão correspondente, deslize que tornaria praticamente impossível sua localização imediata, quando necessário. A probabilidade de se encontrar aleatoriamente um processo não registrado em sistema em um universo de quase meio milhão de caixas é de 0,0002%. É certo que os erros fazem parte dos processos com intervenção humana, porém os esforços para mitigar os riscos de ocorrerem devem ser constantes.

Outra prática a ser destacada é a compactação, que visa garantir que as caixas-arquivos estejam sempre cheias antes de sua devolução às estantes. A exemplo da verticalização do acervo, tratada anteriormente, decorre do zelo com a adequada destinação dos recursos públicos, traduzida na racionalização das áreas destinadas à armazenagem dos documentos.

Outrossim, há de se discorrer sobre a questão da setorização. O acervo do Arquivo está espacialmente dividido em 4 módulos distintos, mesmo critério observado nos sistemas e aplicações complementares de gestão dos documentos.

No Arquivo Central estão acondicionados os autos arquivados

em definitivo. Tais documentos compõem o acervo judiciário de guarda intermediária, e devem permanecer disponíveis para consulta pelas áreas judiciárias, advogados, jurisdicionados e demais interessados pelo prazo mínimo de 5 anos, contados da data de remessa ao Arquivo.

No Arquivo de Recursos são mantidos processos ainda em tramitação, que tiveram seus volumes digitalizados para remessa eletrônica ao Tribunal Superior do Trabalho. Os autos seguem no módulo até que os processos retornem do julgamento nos Tribunais Superiores e sejam arquivados em definitivo, após conversão ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), momento em que são transferidos ao Arquivo Central para contagem do prazo de guarda intermediária.

No Arquivo Administrativo são guardados os documentos produzidos pelas áreas judiciárias e administrativas na consecução de suas atividades. Nessa seção do acervo, há documentos referentes a pessoal (prontuários de servidores e assentamentos de magistrados), registros referentes à gestão orçamentária e financeira, licitações, compras e contratos, todos conservados em áreas restritas e com acesso controlado, consideradas a integridade, segurança e, em algumas hipóteses, o sigilo das informações neles contidas.

A variedade de formatos, suportes e dimensões dos documentos administrativos produzidos nas últimas décadas constituem espólio representativo das tecnologias e procedimentos administrativos de outrora, atualmente descontinuados. Destarte, os documentos originados na consecução das antigas rotinas de trabalho das áreas do Tribunal, além do seu valor probatório e legal, também são revestidos de caráter histórico e remetem à memória institucional, porquanto demonstram a evolução tecnológica no âmbito do Tribunal.

O Arquivo Histórico do Tribunal ultrapassou recentemente a marca de 200 mil processos, dentre os quais 120 mil – cerca de 60% – foram recolhidos nos últimos 5 anos, resultado do trabalho sistemático de avaliação e destinação documental, que será tratado adiante. Em média, cerca de 10% dos autos findos de Editais de Eliminação são selecionados para guarda permanente, índice de recolhimento alinhado com o patamar estabelecido no Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho para o quinquênio 2015-2020.⁵

5 https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=d7386f02-427-4c6f-8a61-cd8ee7d87d74&groupId=5625802.

2.5 Investimentos constantes na aquisição de equipamentos e capacitação de servidores

A Administração do TRT-2, sensível à importância da gestão documental, vem promovendo investimentos na área. Em 2021, foram adquiridas estantes deslizantes para oferecer condições diferenciadas de guarda para prontuários e assentamentos dos servidores e magistrados, desumidificadores de ambiente, leitores de voz de documentos físicos para garantir a acessibilidade aos consulentes com deficiência visual, coletores de dados para aperfeiçoar as rotinas de inventário e conferência de documentos sem necessidade de deslocamento de caixas das estantes, além de novos scanners para digitalização de documentos em formatos diversos e fechaduras biométricas, instaladas em salas e espaços estratégicos do acervo.

Quanto à capacitação das equipes, a Administração do Tribunal contratou nos últimos meses curso de gestão documental com ênfase em descrição arquivística, oferecido a servidores do Arquivo e de outras áreas, como Centro de Memória, além de treinamentos voltados à gestão da qualidade, gestão por processos e excelência na prestação de serviços públicos.

2.6 Interloquções

Para além do respaldo e apoio da Administração, a Coordenadoria de Gestão Documental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem participação ativa no Grupo de Trabalho de Gestão Documental do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e no Memojutra, Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho⁶, além de ter sido conduzida, ao final de 2021, ao Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário.

De mesmo modo, os profissionais da área recentemente ministraram a Aula Magna do Curso de Técnico em Arquivo, da Escola Técnica Estadual de São Paulo (SP). No mesmo período, os alunos promoveram visita técnica às instalações do Arquivo do TRT-2.

Não há dúvidas que as interloquções com os demais órgãos

6 A convite do Centro de Memória, a Coordenadoria de Gestão Documental ofereceu palestra e visita técnica aos participantes do encontro em São Paulo (2019), ocasião em que servidores e magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho puderam conhecer as instalações do Arquivo do TRT-2. Informações e fotos do evento em <https://memoriatr2.wordpress.com/2019/05/23/a-memoria-da-jt-em-sao-paulo/>.

públicos que mantenham Arquivos e com pesquisadores das diferentes áreas de das ciências humanas são motivo de enorme satisfação para os servidores da Gestão Documental do TRT-2, porquanto propiciam a troca de práticas, experiências e conhecimentos técnicos, além de permitirem a divulgação do singular rol de documentos do acervo. Os profissionais e instituições que queiram abrir canais de interlocução e colaboração com o Arquivo do TRT-2 podem fazê-lo mediante envio de mensagem de e-mail para o endereço eletrônico gestaodocumental@trtsp.jus.br.

2.7 A digitalização de documentos

Em decorrência da implantação e consolidação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), bem como do advento dos sistemas análogos desenvolvidos para otimizar a gestão dos processos e informações administrativas, como Processo Administrativo Virtual (PROAD) e Sistema de Assentamento Funcional (SAF), a digitalização dos documentos legados que tramitavam em meio físico (suporte em papel) tem sido de suma importância para o Tribunal.

No biênio 2015-2016, mais de 100 mil processos foram digitalizados, trabalho que seria posteriormente retomado pela Administração em 2019, em observância ao Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) n. 02/2019, que determinou a migração dos processos em papel remanescentes nas varas do Trabalho ao sistema PJe.

Por conseguinte, graças às ações de virtualização dos processos em tramitação no primeiro e segundo grau, cumprindo a supramencionada determinação, quase meio milhão de processos judiciais em meio físico foram virtualizados pelo TRT-2 nos últimos três anos, estratégia institucional que acabou por se revelar providencial, porquanto assegurou o prosseguimento da tramitação desses processos em meio eletrônico durante uma pandemia sem precedentes, evento que modificaria de forma drástica e irreversível as relações de trabalho nas instituições públicas e privadas, com a consolidação do trabalho remoto.

Todos os processos do TRT-2 em efetiva tramitação no primeiro e segundo grau já se encontram digitalizados. No presente momento, está em curso um plano de trabalho para digitalização dos processos do arquivo provisório das varas, bem como de processos excepcionais, os quais ainda não haviam sido encaminhados até o

momento para digitalização pelas Secretarias por estarem em carga ou indisponíveis.⁷

Outros documentos importantes para a prestação jurisdicional também passaram a ser digitalizados pelo Arquivo durante a pandemia, como é o caso das notificações devolvidas pelos Correios às áreas judiciárias, bem como documentos de uso corrente das áreas administrativas, conferindo maior agilidade e eficiência para as atividades cotidianas e serviços prestados pelas áreas requisitantes.

2.8 O trabalho de avaliação e destinação documental

[...] os documentos não aparecem, aqui ou ali, pelo efeito de um qualquer imperscrutável desígnio dos deuses. A sua presença ou a sua ausência nos fundos dos arquivos, numa biblioteca, num terreno, dependem de causas humanas que não escapam de forma alguma à análise, e os problemas postos pela sua transmissão, longe de serem apenas exercícios de técnicos, tocam, eles próprios, no mais íntimo da vida do passado, pois o que assim se encontra posto em jogo é nada menos do que a passagem da recordação através das gerações. (BLOCK apud LE GOFF, 1994, p. 548)

Os documentos recebidos pelo Arquivo das áreas judiciárias e administrativas observam a classificação do Manual do Programa de Gestão Documental do TRT-2.⁸ Uma vez cumprido o prazo de guarda intermediária determinado pela Tabela de Temporalidade, tornam-se aptos a serem submetidos ao procedimento de avaliação e destinação documental, que pode resultar em sua eliminação ou recolhimento para o acervo de guarda permanente (Arquivo Histórico).

No caso específico dos processos judiciais, os autos findos são previamente relacionados em Edital publicado pela Presidência do Tribunal, após análise e aprovação prévia da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD). Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Edital, as partes ou procuradores podem apresentar requerimento às secretarias das varas solicitando o desentranhamento de peças ou a expedição de certidões.

Transcorrido o prazo estabelecido em Edital, os processos

7 Portaria GP/VPA/CR n. 01/2021 - https://basis.trt2.jus.br/handle/12345_6789/14433.

8 <http://www.trtsp.jus.br/images/gestao-documental/apoio/manual.pdf>.

começam a ser submetidos à triagem, realizada em consonância com as disposições do Ato GP n. 28/2017.⁹

As primeiras fases da avaliação e destinação documental são concretizadas de forma objetiva e sistêmica. Assim, são previamente direcionados para o módulo de guarda permanente, observando o critério de corte cronológico, os processos cuja autuação do feito em primeiro grau de jurisdição tenha ocorrido até 1989, inclusive.

Em seguida, são salvaguardados processos de classes processuais e/ou de assuntos definidos como de valor histórico nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, estabelecidas pela Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.¹⁰

Igualmente, são recolhidos os precedentes de Súmula, inclusive os de matéria trabalhista no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, Recurso Repetitivo, Repercussão Geral, Orientação Jurisprudencial e Tese Jurídica Prevalente. Por fim, é realizada uma seleção complementar, por amostragem estatística aleatória, extraída do universo de autos judiciais relacionados no Edital.

Os processos não selecionados para guarda permanente a partir dos critérios acima elencados não são sumariamente eliminados. Quanto a isso, o TRT-2 é singular por manter uma equipe fixa atuando na triagem de autos findos, a Seção de Avaliação e Destinação Documental, responsável pela verificação individual e cuidadosa dos processos de cada Edital de Eliminação.

No exame dos autos, os servidores verificam inicialmente se o processo realmente está exaurido de seu valor primário.¹¹ Trata-se de averiguar, após breve exame do teor do processo, a conformidade do arquivamento definitivo. Embora a responsabilidade sobre a baixa de autos ao Arquivo seja das secretarias das varas processantes, acredita-se que essa checagem complementar seja importante para evitar a eliminação indevida de processos com diligências pendentes pelo TRT-2. Como um dos beneficiários dessa prática, é possível mencionar o Projeto Garimpo, porquanto parte dos processos com valores esquecidos em contas judiciais e recursais haviam sido identificados previamente no Arquivo na fase de avaliação e destinação e, por esse

9 <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/6245>.

10 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>.

11 "O valor primário relaciona-se às razões de sua própria produção [...] O valor secundário diz respeito à potencialidade do documento como prova ou fonte de informação para a pesquisa." (BERNARDES, 1998, p. 19)

motivo, não tiveram seus autos descartados, tendo sido reconduzidos ao módulo de Arquivo Central.

Passado o momento de aferição do valor primário, os processos são analisados a partir dos critérios para atribuição de valor histórico na forma do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 02/2014, conforme Anexo II do supramencionado Ato GP n. 28/2017.

A salvaguarda de processos e documentos importantes para o acervo de guarda permanente *não* é de atribuição exclusiva dos servidores do Arquivo. Portanto, imperioso reforçar o convite aos magistrados e servidores para seguirem contribuindo para a formação do patrimônio histórico documental do Tribunal, atribuindo valor histórico aos processos em que tenham atuado, mediante a afixação do *Selo Histórico* na capa dos processos físicos ou marcação no Processo Judicial Eletrônico (PJe).¹²

Já a eliminação dos processos não recolhidos ao Arquivo Histórico observa critérios de responsabilidade socioambiental. Em muitas manifestações recebidas pela equipe do Arquivo, por e-mail ou telefone, consulta-se sobre a *incineração* (sic) de determinado processo. Na realidade, os processos descartados são submetidos a procedimento de eliminação por fragmentação mecânica, devidamente acompanhado por servidor do Arquivo. O resíduo gerado é reciclado, sendo que o valor apurado pela venda das aparas de papel é automaticamente convertido para associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, por meio de formalização de termo de compromisso sem ônus ao TRT-2.

2.9 Novos desafios

O prospecto para os próximos anos é de que as atividades e as demandas de gestão documental requeiram a atualização dos instrumentos arquivísticos – com foco nos documentos produzidos em meio digital – bem como o incremento das atividades de descrição, catalogação e digitalização do Arquivo Histórico, proporcionando novos caminhos para disseminação do acervo, em colaboração com o Centro de Memória do TRT-2.

12 Quanto aos autos eletrônicos, é de se destacar a importância dos processos serem autuados e distribuídos no PJe com o máximo de informações possíveis, porquanto os dados originalmente registrados serão posteriormente imprescindíveis para aplicação de critérios lógicos e objetivos para captação de autos ao Arquivo Histórico, a exemplo do que ocorre com os processos físicos, além de ensinarem a melhor utilização de ferramentas de Inteligência Artificial.

Concluindo o presente artigo, reitera-se o sincero chamado para que pesquisadores das diferentes áreas conheçam o Arquivo do TRT-2, certos de que a equipe da Gestão Documental estará à disposição para auxiliá-los na viabilização de seus projetos. A documentação do Arquivo Histórico é notória e oferece grandes perspectivas para realização de trabalhos de excelência nos diferentes campos de pesquisa, com fomento direto ou indireto à memória social e coletiva.

Referências

BERNARDES, Ieda Pimenta. *Como avaliar documentos de arquivo*. São Paulo: Arquivo do Estado, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007*. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em 3 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ato n. 28/GP, de 12 de julho de 2017*. Estabelece orientações para o recolhimento de autos judiciais ao acervo histórico do Tribunal. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/6245>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Portaria n. 1/ GP.VPA.CR, de 5 de outubro de 2021. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 3328, p. 1-4, 13 out. 2021*. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14433>. Acesso em: 3 mar. 2022.

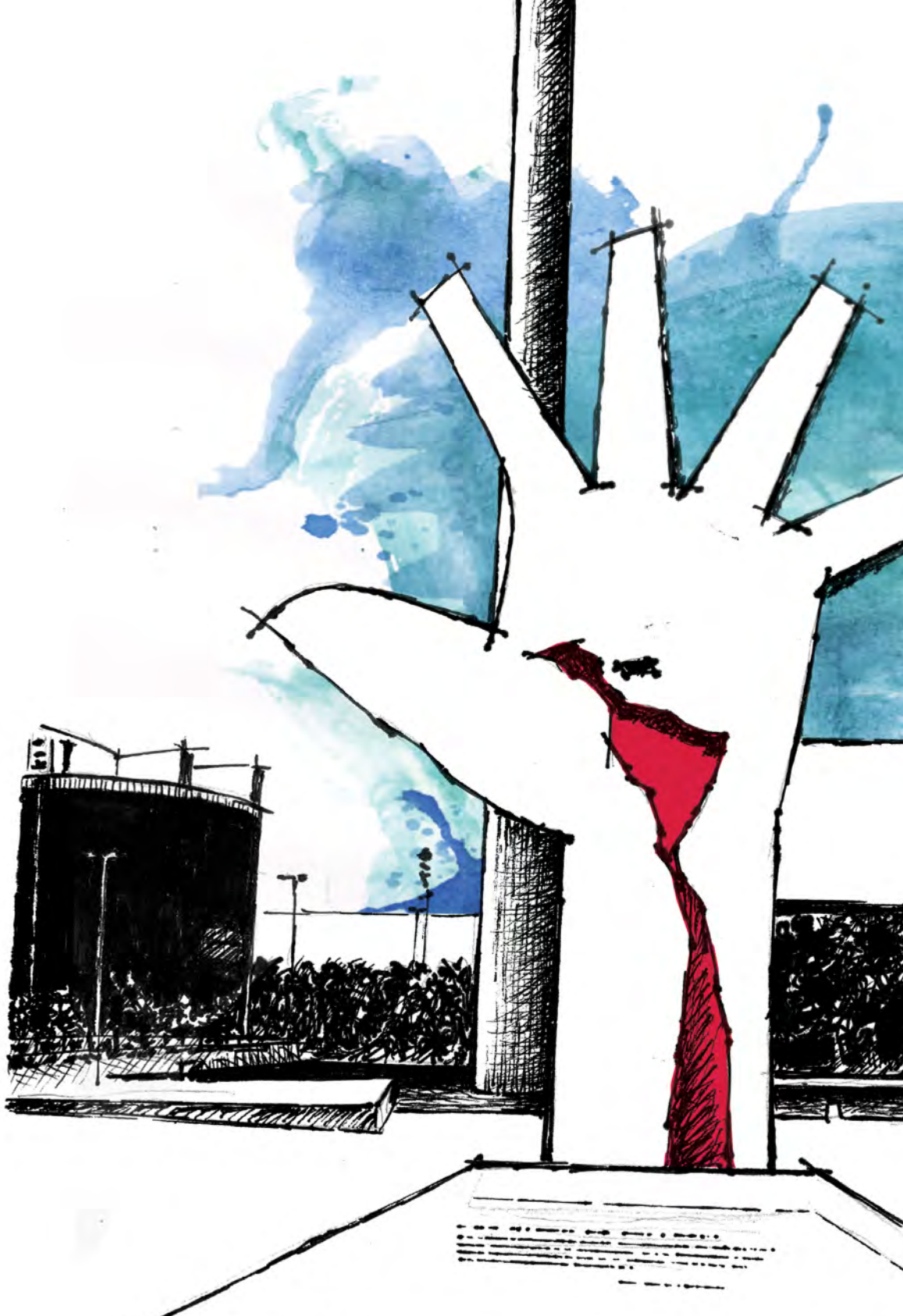
BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). Provimento n. 2/CGJT, de 7 de junho de 2019. Dispõe sobre a migração dos autos físicos em tramitação nas unidades judiciárias para o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2740, p. 11-13, 10 jun. 2019*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/156630>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ato Conjunto n. 2/TST.CSJT.GP, de 6 de

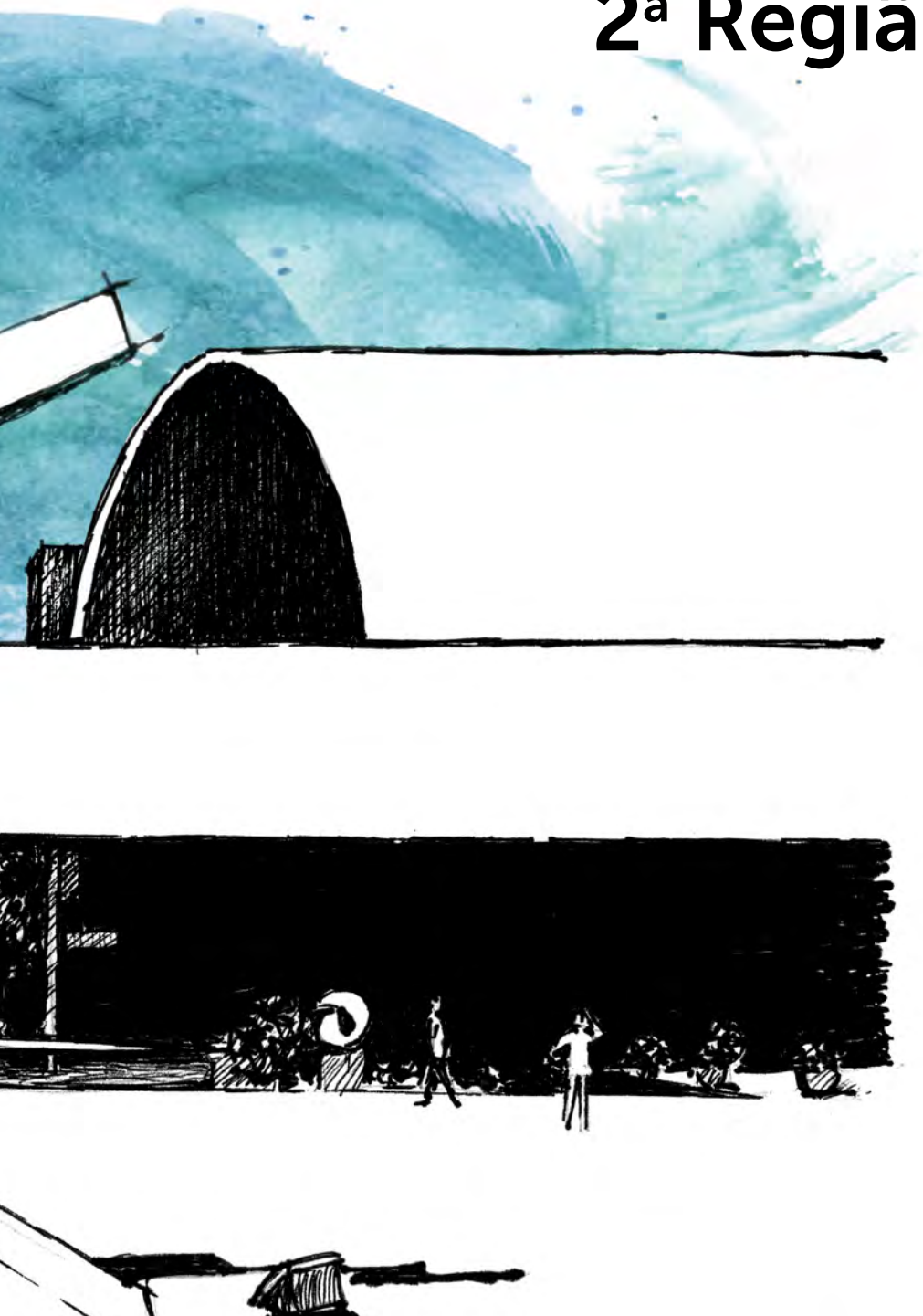
fevereiro de 2014. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1413, p. 1-2, 11 fev. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35960>. Acesso em: 3 mar. 2022.

LE GOFF, Jacques. Documento/Monumento. *In*: LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1994.

SHELLENBERG, Theodore R. *Arquivos modernos: princípios e técnicas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.



Registros da 2ª Região





Ações em destaque

Para discorrer sobre a atuação e os trabalhos desenvolvidos pelos conselhos, comissões, comitês, grupos e equipes constituídos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, colaboram, neste número, a Comissão de Diversidade e Igualdade, o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) e a Comissão Permanente de Gestão Socioambiental do TRT da 2ª Região e Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário - TRT-2.

Comissão de Diversidade e Igualdade

Num mundo em que o reconhecimento e o respeito à diversidade ganham cada vez mais força, é doloroso constatar que o preconceito em geral permanece, de forma cultural, entranhado em nossas raízes mais profundas, expressando-se, na maioria das vezes, de forma velada, através de um olhar, uma crítica mais contundente, uma resposta atravessada ou simplesmente o total vazio, o descrédito, a desconsideração.

E assim, um dos problemas mais nefastos enfrentados por nossa sociedade, muitas vezes deixa de ser denunciado, discutido, refletido para poder ser extirpado. Afinal, é sempre mais fácil evitar o incômodo e o contato com a vergonha que as reflexões nessa seara podem suscitar em cada um de nós.

Enquanto isso, a desigualdade e o medo se perpetuam entre as gerações de modo sistêmico, estrutural.

É interessante notar que a pauta sobre discriminação não é nova. Há milhares de movimentos de todos os matizes, nos mais variados cenários, constituídos há muito tempo com o firme propósito de promoção de uma sociedade mais justa, com oportunidades iguais a todos e todas.

As vozes de seus respectivos interlocutores, todavia, não têm sido suficientes para eliminar a chaga do preconceito de nossa História.

Não obstante, é cediço que algo está a mudar nos últimos anos, pois, em meio a exposições de atos de violência contra a população negra e a comunidade LGBTQIA+, por exemplo, convalidadas publicamente, surgem protagonistas de peso na luta contra a discriminação.

É neste contexto que se insere o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, em 25.09.2020, instituiu, através do Ato GP n. 20, de 25.09.2020, a "Política de Igualdade e Diversidade" no âmbito do regional, resultado do trabalho desenvolvido pela "Equipe de Diversidade e Igualdade" desde sua criação em 29.10.2018, na gestão da então presidente Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério e que, a partir da publicação da referida normativa, alcançou o *status* de Comissão.

Tal postura de responsabilidade frente a temas afetos à diversidade de um modo geral, torna-se ainda mais premente nos dias de hoje, em face da multiplicidade de atores/atoras sociais que integram o quadro funcional do TRT-2 e outros tantos que frequentam diariamente as unidades que dele fazem parte, seja na qualidade de prestadores/

prestadoras de serviços de empresas terceirizadas, como na condição de membros do Ministério Público, advogados/advogadas, jurisdicionados/jurisdicionadas, enfim, representantes da sociedade como um todo.

Digno de nota o artigo 5º do Ato GP n. 20/2020 cujo teor aponta as diretrizes norteadoras do compromisso reafirmado pelo Tribunal na promoção de ações voltadas ao combate de todas as formas de desigualdade e discriminação nas relações sociais e de trabalho, em seu contexto interno, a saber:

Art. 5º A Política de Diversidade e Igualdade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região será orientada pelas seguintes diretrizes básicas:

I - Consolidar a equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade na cultura organizacional, em todos os procedimentos, ações ou atividades da Instituição TRT-2, dando especial atenção para:

- a) ações de comunicação e divulgação interna e externa (SECOM);
- b) ações de capacitação, qualificação, treinamento e gestão e/ou desenvolvimento de conhecimento, atitudes ou aptidões; e
- c) atos, solenidades, cerimônias e eventos institucionais.

II - Assegurar a igualdade de oportunidades e a equidade de gênero, raça e diversidades na ascensão funcional e nas atividades administrativas que impliquem gestão, promovendo cursos de qualificação que possam equalizar as desigualdades apuradas que forem baseadas nas dimensões da diversidade, bem como possibilitando a equidade e diversidade no provimento dessas vagas;

III - Promover e preservar a saúde física, mental e emocional dos servidores/servidoras e magistrados/magistradas, considerando as especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade, com possibilidade de apuração quando violadas;

IV - Promover a cultura de Direitos Humanos interna e externamente, na interação com os demais órgãos e entidades e com a sociedade;

V - Fortalecer e apoiar as políticas públicas de equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade, fomentando sua aplicação no âmbito do TRT da 2ª Região;

VI - Implementar mecanismos, bem como promover ações que possibilitem as devidas apurações de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana e, em específico, de discriminação sob qualquer enfoque, praticados no âmbito do TRT-2 em face de servidores/ servidoras e magistrados/magistradas; e

VII - Transversalizar o tema da equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade, nos processos institucionais, buscando encadeamento de ações de todas as áreas do TRT da 2ª Região.

Parágrafo único. Sempre que possível, as ações institucionais pautadas nesta política devem ser estendidas às estagiárias/estagiários, às empregadas/empregados terceirizados, à comunidade jurídica e acadêmica, às entidades representativas de classe dos servidores/ servidoras, magistrados/magistradas, advogados/advogadas, aos usuários da Justiça do Trabalho, universidades e departamentos acadêmicos, sindicatos e outros movimentos sociais.

Em sendo assim, nossa Comissão - que tem como integrantes as juízas Mylene Ramos Seidl e Patricia Almeida Ramos, os juízes Roberto Vieira de Almeida Rezende e Marcio Fernandes Teixeira e as servidoras Narjara Jacó da Silva e Silva e Maria Aparecida Rosa – coordenada pela Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, vem buscando fortalecer as trincheiras da luta, através do fomento a reflexões, discussões, elaborações de estratégias, adoções de medidas e prática de ações visando a sugestão e/ou implementação de políticas em prol da igualdade, inclusão social e não discriminação no âmbito do TRT-2, em colaboração com o maior desenvolvimento e consagração de uma sociedade mais justa e igualitária.

Eis algumas de nossas iniciativas de maior relevo:

1 - CAMPANHAS: Elaboração e divulgação de campanhas informativas e educacionais, nos canais de mídia do TRT-2, a partir de diversos enfoques, no intuito de atingir diretamente os magistrados, as magistradas, os servidores, as servidoras e os demais atores vinculados ao ecossistema da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Destaca-se a exaltação da memória de luta contra a discriminação, através da lembrança de datas significativas para movimentos de atuação nessa seara, como é o caso do dia 08.03 (dia internacional da mulher), 21.03 (dia internacional contra a discriminação racial), 28.06 (dia do orgulho LGBTIQIA+), 25.07 (dia internacional da mulher negra), etc.

2 - CAPACITAÇÃO: Estruturação de seminários, palestras, com fins de debate para a conscientização sobre questões de discriminação envolvendo os mais variados eixos de atuação da Comissão. Digno de nota, nessa seara, é a parceria com a EJUD2, o que proporcionou a inclusão de temas afetos à diversidade em sua grade educacional em praticamente todos os meses de 2021.

3 - "RODAS DE CONVERSAS": Canal de diálogo empreendido a partir da valorosa parceria com a UNINOVE e que se desenvolve através de reuniões semanais, com temáticas distintas, mediadas por uma psicóloga professora vinculada à entidade de ensino em questão. Os encontros buscam fomentar, de maneira segura, respeitosa e sigilosa, o diálogo e a troca de experiências sobre temas específicos, ligados à diversidade, igualdade e violências em suas mais variadas formas.

As técnicas utilizadas pela referida profissional conduzem a reflexões capazes de atingir os mais variados aspectos dos(as) participantes, tendo em mente o ambiente e relações de trabalho, a busca pelo prazer e realização profissional e os desafios da conciliação com a vida pessoal e familiar. Tal medida representa uma valiosa forma de humanização das relações dentro do TRT-2, proporcionando a ampliação de horizontes, o compartilhamento de estratégias de enfrentamento para as variadas dificuldades em comum, o desenvolvimento de empatia e o exercício do acolhimento, o que acaba por fortalecer identidades e suas subjetividades a repercutir externamente, na solução de conflitos pessoais e/ou profissionais.

As "Rodas" foram idealizadas para a forma presencial, todavia sua implementação, em meados de 2020, deu-se de modo virtual, em face da pandemia de COVID-19. Os elos de solidariedade e união diante do momento mundial de fragilidade e insegurança repercutiram individual e coletivamente.

O projeto ora em comento consolida importante ação institucional por parte do TRT-2 que - viabilizando reflexões construtivas a respeito da temática atinente à diversidade e igualdade - atua em prol de sua responsabilidade de promover valores essenciais à sua estrutura.

4 - AMPLIAÇÃO DA EQUIPE: Diante da enorme demanda que pulsa e caracteriza as estruturas de um dos maiores Tribunais do país, com seus mais diversos matizes, torna-se premente a necessidade de envolvimento do maior número de pessoas interessadas e comprometidas em combater a discriminação e construir novos e plurais paradigmas mais próximos dos valores constitucionais calcados na dignidade da pessoa humana. É por esse motivo que, em 2021, a Comissão de Diversidade e Igualdade

do TRT-2 entendeu por bem em ampliar o seu horizonte, convidando magistrados/magistradas e servidores/servidoras para atuarem como colaboradores/colaboradoras em suas atividades. Atualmente o grupo já passou por um curso de capacitação especificamente elaborado para eles e que, além de outras incumbências, assumiu o compromisso de estudo e reflexão permanente, sempre com vistas à elaboração de estratégias em prol da implementação da Política de Diversidade e Igualdade no âmbito do TRT-2.

5 - “SEMANA DA DIVERSIDADE”: que consiste na proposta de realização de atividades afetas ao respeito à diversidade e igualdade em 05 dias de uma semana no calendário anual de atividades culturais do TRT-2. O projeto teve início em 2019, com a realização do “Dia da Diversidade”, oportunidade em que se deu foco específico para a seara geracional, religiosa, LGBTQIA+, étnico-racial, bem como das pessoas com deficiência.

Na versão de 2020, mais aprimorada, a ideia foi, além de proporcionar conhecimento, fomentando reflexões, conhecer as diversas demandas e visões provenientes dos interessados que serão afetados diretamente pelas ações atreladas a referida Política. Os temas foram apresentados ao longo da semana - diversidade de gênero, diversidade étnico racial, diversidade de aparência física e diversidade LGBTQIA+ - culminando com a realização de uma audiência pública, no último dia, no intuito de colher sugestões para a Implementação da Política de Igualdade e Diversidade no âmbito do TRT-2. Além das falas públicas, os envolvidos(as) que não se apresentaram puderam encaminhar memoriais por escrito. Tais manifestações foram compiladas em um documento que está a servir de subsídio para a atuação da Comissão de Diversidade e Igualdade.

O próximo evento, que se dará, em princípio, a partir de 25.03.2022, já está a ser organizado por uma comissão especificamente constituída para tal fim e contará com a participação ativa dos colaboradores e colaboradoras da Comissão de Diversidade e Igualdade, inclusive na apresentação de suas respectivas visões sobre as temáticas e expectativas para o mundo “pós pandemia”.

6 - “CONVERSA DIVERSA”: reuniões entre integrantes da Comissão de Diversidade e Igualdade e Diversidade com juízes/juízas e servidores/servidoras das unidades judiciárias/setores administrativos do TRT-2, a fim de promover o diálogo sobre temas afetos à diversidade, captando eventuais demandas nessa seara. O projeto está em fase de estruturação e, em seus próximos passos, contará com a colaboração de magistrados

e magistradas que disponibilizarão as varas as quais detêm a titularidade, para a constituição do “piloto”. O primeiro evento se deu no dia 07.12, junto à 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, conferindo a todos e todas que dele participaram uma experiência edificante.

De todo esse trabalho, não podemos deixar de consignar nossos expressos agradecimentos à Diretoria Geral e à Secretaria de Gestão Estratégica, parceiros indispensáveis para o sucesso de nossos empreendimentos.

É com olhos de esperança que reputamos o cenário que está a ser construído. A chave está na reflexão e debate franco e aberto sobre o respeito à diversidade como uma ponte para a consagração da igualdade. É preciso levantar o tapete, depararmos com a sujeira para podermos limpá-la sem medo. Só assim extirparemos os fantasmas do passado e construiremos um novo caminho, a qual dignificará a luta de todos os que nos antecederam, mas que é a nossa História.

Conhecer e respeitar as diversidades é dar a si próprio a oportunidade de evolução.

Referências

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Gabinete da Presidência. *Ato GP n. 20, de 25 de setembro de 2020*. Institui a Política de Diversidade e Igualdade, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo: TRT2, 2020. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/13701>. Acesso em: 15 dez. 2021.

Atividades realizadas pela Comissão Permanente de Gestão socioambiental do TRT da 2ª Região e pela Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do TRT-2

Activities carried out by the Permanent Social and Environmental Management Committee of TRT of the 2nd Region and by the Management Committee of the Sustainable Logistics Plan of the TRT-2

Ivani Contini Bramante *

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar a Comissão Permanente de Gestão Socioambiental e a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável, suas composições e atribuições. O texto também apresenta uma breve linha do tempo com os principais eventos relacionados à criação dessas comissões e à temática de responsabilidade socioambiental no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O Plano de Logística Sustentável é explicado em linhas gerais e as principais ações das comissões são apresentadas.

Palavras-chave: objetivos do desenvolvimento sustentável; plano de logística sustentável; sustentabilidade.

Abstract: *This article aims to presents the Permanent Socio-environmental Management Committee and the Sustainable Logistics Plan Management Committee, their compositions and attributions. The text also presents a brief timeline with the main events related to the creation of these commissions and the theme of socio-environmental responsibility in the Regional Labor Court of the 2nd Region. TRT's Sustainable Logistics Plan is explained in general terms and the main actions of the commissions are presented.*

Keywords: *sustainability; sustainable logistics plan; sustainable development goals.*

* Desembargadora do Trabalho, Presidente da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do PLS TRT-2.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, comprometido com as temáticas socioambientais e em observância à Recomendação CNJ n. 11/2007, instituiu em 2008, a Comissão Permanente de Gestão Ambiental (CPGA) posteriormente reformulada pelo Ato GP n. 35/2019 para Comissão Permanente de Gestão Socioambiental (CPGS), que conta com as seguintes atribuições, *in verbis*:

- I – propor ações e elaborar programas, projetos e políticas de responsabilidade socioambiental no âmbito deste Tribunal que estejam alinhados ao Planejamento Estratégico;
- II – promover a efetividade da Política de Responsabilidade Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- III – acompanhar e dar suporte à Seção de Gestão Socioambiental no planejamento de ações e na execução de projetos socioambientais;
- IV – planejar e coordenar programas e projetos de gestão socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região direcionados para adequação das ações deste Regional aos parâmetros de sustentabilidade social, ambiental e econômica;
- V – propor ações direcionadas para integração, valorização social do trabalho, gestão sustentável dos recursos e medidas efetivas para redução do consumo em suas unidades;
- VI – assessorar a capacitação do corpo funcional em relação à responsabilidade socioambiental, direitos humanos e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – coordenar ações e campanhas de sustentabilidade que estimulem o comportamento proativo do corpo funcional e dos jurisdicionados;
- VIII – propor convênios e parcerias com outras instituições que contribuam para o fortalecimento da cultura da responsabilidade socioambiental, bem como o envolvimento e desenvolvimento da comunidade;
- IX – propor, implementar e fomentar ações relacionadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito deste Tribunal;
- X – compartilhar experiências e boas práticas com os demais órgãos públicos;
- XI – receber, avaliar, aprovar e promover as ações necessárias ao atendimento de demandas do corpo funcional, usuários ou partes interessadas junto às unidades responsáveis.

Corroborando com a consolidação da temática socioambiental no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em cumprimento ao preconizado pela Resolução CNJ n. 201/2015 (atualmente revogada), foi instituída a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CGPLS) por meio da Portaria GP n. 58/2015. Essa comissão conta com a participação de todos os integrantes da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental (CPGS) e por servidores(as), designados(as) em ato próprio, de diversas áreas gestoras dos indicadores de sustentabilidade, conferindo caráter interdisciplinar à equipe, que tem como atribuições formular, acompanhar, avaliar e revisar o Plano de Logística Sustentável.

Em 2015, também foi publicado o Plano de Logística Sustentável do TRT-2 que foi incorporado no Planejamento Estratégico Institucional (2015-2020) como um dos objetivos estratégicos e vigorou até 2020.

O novo Plano de Logística Sustentável – PLS-TRT-2, exercício 2021-2026, foi publicado no sítio eletrônico do Tribunal, no menu dedicado à Transparência, conforme determinado na Portaria GP n. 36 de 23 de junho de 2021 e contempla os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Outrossim, tem como objetivo geral,

Avançar em um modelo de gestão da sustentabilidade, pautada na preservação e na recuperação dos recursos naturais, na eficiência da aplicação dos recursos públicos, na promoção da acessibilidade, da qualidade de vida e na cultura da inovação.

Nesse documento são apresentados planos de ação, os ODS relacionados, indicadores e suas respectivas metas, organizados em eixos temáticos: contratações públicas sustentáveis, papel, água em embalagem plástica descartável, impressões, energia elétrica, água e esgoto, gestão de resíduos, reformas e construções, limpeza, vigilância, telefonia móvel, veículos, combustível, qualidade de vida, acessibilidade, inclusão e equidade e, por fim, capacitação em sustentabilidade e inovação.

Os resultados observados para os indicadores de sustentabilidade são avaliados anualmente pela Comissão Gestora do PLS e publicados no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na aba dedicada à Transparência, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

Comprometida com seu papel socioambiental, a Comissão Permanente de Gestão Socioambiental (CPGS) tem promovido, em caráter permanente, ações e campanhas voltadas à construção de uma

cultura de sustentabilidade e solidariedade dentre as quais podemos destacar:

- a) campanha “Juntos em Casa” realizada em 2020 em parceria com o Setor de Nutrição no grupo TRTeiros do Facebook, que buscou encorajar hábitos saudáveis e sustentáveis entre os(as) servidores(as) e magistrados(as) e abordou temas como economia de água, de gás e de energia, coleta seletiva, compostagem e alimentação orgânica;
- b) “Campanha Socioambiental 2021 - Semeando um futuro sustentável”, realizada no grupo TRTeiros do Facebook teve como objetivo esclarecer e conscientizar servidores(as) e magistrados(as) no tocante aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- c) campanha de arrecadação de cestas básicas para distribuição entre as cooperativas de catadores de resíduos recicláveis que atuam em parceria com o Tribunal, iniciada em 2020 em função do agravamento da crise socioeconômica fomentada pela pandemia de Covid-19;
- d) 5º Encontro da Gestão da Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho em novembro/2020, estruturado em dois painéis: Painel 1 – Pandemia, Desmatamento e Diversidade e; Painel 2 – Justiça Socioambiental e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- e) tour virtual Biomas Brasileiros, promovido em 2021 e disponível em <https://ww2.trt2.jus.br/institucional/cidadania/responsabilidade-socioambiental/>.

Além dessas campanhas, desde 2018, também foram ofertadas 3 turmas do Curso “Introdução a Temas Socioambientais” e 3 turmas do Curso “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, ambos na modalidade EAD e em parceria com a Escola Judicial.

Outro importante programa conduzido pela Comissão Gestora de Responsabilidade Socioambiental foi o Jogo Virtual TRT-2 Sustentável que contou com 2 edições, em 2018 e 2019, e que foi suspenso devido ao trabalho remoto imposto pela pandemia. O projeto foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e foi disponibilizado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mediante termo de cooperação técnica. A ideia central do jogo é de propiciar um ambiente de competição entre as unidades judiciárias e administrativas para a diminuição dos consumos de água, papel e energia elétrica. Em 2019, também foram inseridos os dados relativos às quantidades de resíduos recicláveis e resíduos não

recicláveis, no intuito de promover a correta separação dos resíduos e a redução em sua geração. Apenas para ilustrar, em 2018 o projeto possibilitou uma economia de aproximadamente R\$ 300.000,00 nos consumos de água, energia elétrica e papel no Regional.

Na mesma linha de economia de recursos e conscientização para o consumo responsável, em 2017 foi estabelecida uma parceria com a Sabesp para a implantação do Programa do Uso Racional da Água – PURA, que inicialmente contou com a adesão do Fórum Trabalhista da Zona Leste e que segue vigente.

Todas essas ações promovidas pela Comissão de Responsabilidade Socioambiental contribuem para a consolidação da Política de Responsabilidade Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cujos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes estão descritos no Ato GP n. 26/2019.

Ademais, é importante mencionar a publicação da Resolução CNJ n. 400/2021 que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, revogando a Resolução CNJ n. 201/2015, e apresenta novos indicadores de sustentabilidade a serem considerados nos Planos de Logística Sustentável do Tribunal. Em consonância com a Resolução CNJ n. 347/2020, a nova Política de Sustentabilidade definiu o PLS como instrumento da Política de Governança de Contratações do órgão, que se alinha à Estratégia Nacional do Judiciário, reforçando a relevância da sustentabilidade na tomada de decisões.

Por fim, diante do engajamento do Poder Judiciário nas questões relativas às questões socioambientais e do quadro de emergência climática vivenciado no planeta, essas comissões seguirão atuando no fortalecimento de comportamentos e posturas capazes de promover mudanças profundas e efetivas nesse contexto e, dessa forma, proporcionar o cumprimento do artigo 225 da Constituição Federal que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação CNJ n. 11/2007*.

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/867>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 201/2015*. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2126>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020*. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 400/2021*. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2ª). *Ato n. 26/GP, de 5 de junho de 2019*. Redefine a Política Ambiental estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes a serem observados nas ações institucionais de responsabilidade socioambiental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região e dá outras providências. São Paulo: TRT2, 2019. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/6393>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2ª). *Ato n. 35/GP, de 9 de agosto de 2019*. Reformula a Comissão Permanente de Gestão Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, bem

como dá outras providências. São Paulo: TRT2, 2019. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/6402>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2ª). *Plano de Logística Sustentável (PLS) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo: TRT2, 2021. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/transparencia/planejamento-e-gestao/planejamento-estrategico/plano-de-logistica-sustentavel-pls/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2ª). *Portaria n. 36/GP, de 23 de junho de 2021*. Determina a publicação do Plano de Logística Sustentável (PLS) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na forma que especifica. São Paulo: TRT2, 2021. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14195>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2ª). *Portaria n. 58/GP, de 2 de setembro de 2015*. Constitui a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, disciplina sua composição e atribuições, bem como dá outras providências. São Paulo: TRT2, 2015. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/1236456789/10169>. Acesso em: 19 nov. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. [Rio de Janeiro: ONU], 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Lei geral de proteção de dados e a atuação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e do Grupo de Apoio à Proteção de Dados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

General data protection law and the actions taken by Personal Data Protection Management Committee and Data Protection Support Group in the Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (labor court)

Tania Bizarro Quirino de Moraes*

Resumo: A Lei Geral de Proteção de Dados elevou a proteção do dado pessoal à condição de direito fundamental exigindo mudanças significativas na forma de tratamento, recepção e gestão dessas informações. O objetivo deste artigo é traçar um panorama das ações em andamento para a implantação das iniciativas que viabilizam a garantia dessa proteção no âmbito deste Tribunal, as quais estão sendo desenvolvidas pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados e pelo Grupo de Apoio, bem como apresentar os desafios envolvidos.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; dados pessoais; banco de dados.

Abstract: *The General Data Protection Law granted personal data protection the role of fundamental right, which demanded significant changes regarding information treatment, reception, and management. The goal of this paper is to set a range of actions that are underway in order to implement the protection initiatives developed by the Data Protection Management Committee and the Support Group, as well as to present the challenges faced.*

Keywords: *General Data Protection Law; personal data; database.*

* Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Vice-Presidente Administrativa e Coordenadora do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais no biênio 2020-2022.

Sumário: 1 Introdução | 2 Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Grupo de Apoio à Proteção de Dados | 3 Atuação das instâncias de proteção de dados pessoais no âmbito do TRT-2) | 4 Conclusão

1 Introdução

Com a internet e a implantação de sistemas informatizados e suas respectivas bases de dados em ambiente digital, a disseminação da informação tomou proporções globais, alterando paradigmas, comportamentos e até a percepção do tempo marcada pela circulação instantânea da informação. Os dados pessoais se tornaram informações valiosas aos agentes econômicos, políticos e sociais em todo o mundo. Despertam grande interesse pela capacidade de influenciar diretamente na geração de riqueza e no potencial competitivo das organizações.

Com o avanço tecnológico e a configuração da chamada *sociedade da informação*¹, houve crescimento exponencial na utilização de dados pessoais, tanto pelo setor privado como por órgãos públicos, revelando a grande diversidade que tipifica a capacidade e o interesse no tratamento dos dados. Nesse sentido, o crescimento das tentativas de ataques e roubos de dados pessoais, inclusive aqueles sob tutela de órgãos públicos, demonstra claramente a relevância e a criticidade dos dados pessoais no atual contexto e, por conseguinte, a necessidade do estabelecimento de medidas que garantam sua proteção e adequado tratamento.

É nesse contexto que nasce, no Brasil, a Lei n. 13.709 — a *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* (LGPD). Aprovada em agosto de 2018 e com vigência a partir de agosto de 2020, a LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Fundamentalmente principiológica, a LGPD estabelece os princípios, fundamentos e definições para o correto tratamento de dados pessoais por entes públicos e privados em todo o território nacional. Inspirada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), regulação europeia sobre privacidade e proteção de dados aplicável em toda a União Europeia, a LGPD busca estabelecer um cenário de segurança jurídica com a uniformização de normas e práticas que promovem a

1 Conceito criado no século XX que marca a transição da fase industrial para a informacional.

proteção, de forma igualitária, dos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil.

Com a nova Lei, a proteção ao dado pessoal foi alçada à condição de direito fundamental, relacionada à privacidade do indivíduo, exigindo significativas mudanças na forma de tratamento, recepção e gestão dessas informações. Tais medidas visam proporcionar maior segurança às instituições, amparadas pelos limites legais estabelecidos, e aos seus usuários, que têm a garantia da observância de seus direitos, especialmente quanto à utilização legítima desses dados para as finalidades para os quais foram colhidos.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o caput do art. 23 da referida Lei estabelece as diretrizes para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, *in verbis*:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 “(Lei de Acesso à Informação)” deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

.....

No intuito de cumprir com sua missão institucional, a saber, “realizar Justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania” (BRASIL, 2021a, p. 15), sempre em conformidade com o estabelecido na LGPD e com as disposições e diretrizes nacionais de órgãos superiores e de controle, tais como a Resolução n. 363/2021 e Recomendação n. 73/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução n. 309/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional da 2ª Região tem envidado esforços no estabelecimento e na implementação das ações necessárias para a garantia dos direitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados.

2 Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Grupo de Apoio à Proteção de Dados

Atenta à relevância da matéria, às boas práticas relacionadas ao tema, e às diretrizes nacionais exaradas pelos órgãos superiores e de controle, a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

instituiu, por meio do Ato GP n. 08/2021, o *Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais* (CGPD) e o *Grupo de Apoio à Proteção de Dados*, que têm como objetivo precípua fornecer as diretrizes e fundamentos institucionais no que compete à proteção de dados pessoais, além de coordenar e acompanhar os trabalhos de implementação das ações necessárias à manutenção da conformidade com a LGPD e à efetiva proteção dos dados pessoais sob a guarda do Regional.

O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais é composto por representantes da Alta Administração e de outras áreas-chave do Tribunal, cuja atuação afeta ou é afetada pelas diretrizes da implementação da lei. Coordenado pelo(a) Vice-Presidente Administrativo(a), conta ainda com a participação do(a) desembargador(a) Ouvidor(a), juiz(a) Auxiliar da Presidência encarregado(a) pela proteção de dados pessoais, juiz(a) Auxiliar da Vice-Presidência Administrativa, juiz(a) titular de vara do Trabalho, servidor(a) representante da Secretaria da Vice-Presidência Administrativa, servidor(a) representante da Secretaria de Gestão Estratégica e Projetos e servidor(a) representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Cumpra salientar que a atuação e atribuições do CGPD abrangem responsabilidades estratégicas com impacto não apenas nos objetivos institucionais, mas também na preservação de direitos de magistrados(as), servidores(as), jurisdicionados(as) e da população em geral, de modo que fundamenta a imprescindibilidade de que sua composição considere diversas áreas-chave deste Regional.

Além da fundamental atribuição de coordenar a implementação da LGPD no contexto deste Órgão, cumpre também ao CGPD a supervisão da aplicação da política institucional de privacidade e proteção de dados pessoais, a deliberação sobre conflitos de competência em matéria de proteção de dados, a apreciação de resultados de avaliações de sistemas e bancos de dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a avaliação de projetos de automação e inteligência artificial relacionados à proteção de dados e, por fim, a organização de programas de capacitação e conscientização sobre a LGPD.

Para cumprimento de suas atribuições fundamentais, o CGPD conta com o suporte do *Grupo de Apoio à Proteção de Dados* do TRT-2, composto por representantes com conhecimento institucional e técnico dos temas e áreas essenciais na proteção de dados pessoais. O *Grupo* é composto por representantes da Secretaria-Geral da Presidência, Diretoria-Geral Administrativa, Ouvidoria, Secretaria de

Gestão Estratégica e Projetos, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental e Assessoria Jurídico-Administrativa.

Cabe ao *Grupo de Apoio*, além do suporte ao *CGPD* e ao(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais, a realização de pesquisas e estudos relacionados à proteção de dados que favoreçam a conformidade com a legislação e diretrizes nacionais afetas ao tema, bem como o acompanhamento da execução do Plano de Ação definido pelo *CGPD*.

Insta salientar que ambas as instâncias criadas pelo Ato GP 08/2021, cada qual com as respectivas competências, devem zelar pelas medidas que garantam a efetiva proteção de dados pessoais, sempre com base nas boas práticas estabelecidas e nas diretrizes e regulamentações nacionais.

3 Atuação das instâncias de proteção de dados pessoais no âmbito do TRT-2

Ciente da magnitude do desafio relacionado à adequação das rotinas e à institucionalização dos conceitos relacionados à proteção de dados pessoais, a Administração deste Regional vem conduzindo e participando de variados estudos acerca da LGPD e sua aplicação na Justiça Trabalhista. Em âmbito local, tais iniciativas, coordenadas pela Secretaria de Gestão Estratégica e Projetos, visam à produção e ao compartilhamento do conhecimento necessário à implementação do *compliance* da LGPD, considerando ainda as diretrizes nacionais e as boas práticas recomendadas.

Dos referidos estudos e dos debates deles resultantes, advieram, por exemplo, as criações do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - *CGPD* e do *Grupo de Apoio*, bem como as definições de seus papéis e responsabilidades em cada etapa do processo. Ademais, atendendo às recomendações do CNJ e do CSJT, foi publicada a Portaria GP n. 06/2021, que designa o "Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais" do TRT-2 e seu suplente, cujo papel compreende estabelecer-se como canal de comunicação entre o(a) controlador(a), os(as) titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Outro importante trabalho desenvolvido pelo *CGPD* e *Grupo de Apoio* foi a concepção e aprovação da *Política de Proteção de Dados Pessoais* no âmbito deste Regional, em alinhamento com as

recomendações e regulamentações dos órgãos superiores e do Tribunal de Contas da União. Instituída pelo Ato GP/VPA 02, de 16 de agosto de 2021, a Política estabelece os princípios e fundamentos da proteção de dados, os papéis e responsabilidades no processo de proteção de dados pessoais e demais diretrizes necessárias à efetiva proteção de dados pessoais no âmbito deste Regional.

Cumprir enfatizar ainda, que foi discutido e aprovado pelo *CGPD* e *Grupo de Apoio* o Plano de Ação para implementação e institucionalização da LGPD e seus conceitos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O projeto estabelecido por meio desse documento define e organiza os passos necessários à adoção integral e ao fomento da conformidade com a LGPD. Entre as etapas previstas, destacam-se a concepção do “Guia de Proteção de Dados Pessoais”, que tem por objetivo orientar magistrados(as), gestores(as) e servidores(as) nas práticas relacionadas à proteção de dados, especialmente no que tange à identificação e ao tratamento de riscos de não conformidade; a criação da página da LGPD no sítio do TRT-2, que conterá as informações e orientações baseadas na “Política de Proteção de Dados e Guia de Proteção de Dados”; o mapeamento do ciclo de vida dos dados pessoais; e a elaboração de Plano de Resposta a Incidentes de Violação de Dados Pessoais.

Mas tudo isso é apenas o começo de um trabalho extremamente complexo.

Toda essa jornada, permeada pelos princípios definidos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, nos levará a garantir que a pessoa

2 Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados

natural, titular do dado, tenha consciência de que seu dado está sendo coletado, armazenado, acessado (por quem e para quê) dentro de determinado padrão ético fundado na boa-fé.

No caso da Justiça do Trabalho, é importante que se esclareça que muitas das ações regionais necessárias dependem do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que nossos principais sistemas informatizados, o PJE utilizado na tramitação processual e o SIGEP aplicado na gestão de pessoas, são nacionais e não passíveis de qualquer adaptação local. Da mesma forma, as bases de dados mantidas localmente, atendem às regras nacionalmente fixadas, que garantem a disponibilização do dado nos sistemas respectivos.

Como se vê, com o apoio de uma equipe extremamente dedicada e comprometida, estamos conduzindo um trabalho de grande porte, que não nos exige apenas o conhecimento da lei, mas também o conhecimento profundo de nossa Instituição, dos sistemas informatizados em uso e da realidade administrativa e judicial que permeia as relações com as pessoas naturais que têm seus dados coletados no âmbito da Justiça do Trabalho.

4 Conclusão

A LGPD trouxe uma nova perspectiva diante da responsabilidade das instituições na tutela dos dados pessoais e sua compreensão como bem jurídico, fato que justifica todas as ações já empreendidas por este Tribunal, bem como as iniciativas previstas para sua implementação em direção ao aprimoramento da cultura organizacional e dos processos de trabalho.

O avanço tecnológico e a disseminação da informação, com a realização dos atos processuais em ambiente virtual, a despeito dos indiscutíveis benefícios já comprovados, trouxeram diversos desafios, dentre eles a tutela de dados e em especial o controle, armazenamento e a proteção daqueles definidos como pessoais.

pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

No âmbito do Poder Judiciário, o acesso às bases de dados precisa ser cautelosamente regulado, garantindo o acesso à informação pública e a proteção ao dado pessoal, sem que se coloque em risco a integridade dos registros nos sistemas existentes.

A implantação da LGPD é um processo de aprendizagem, muito há a ser estudado e a doutrina e a jurisprudência ainda carecem de elementos que autorizem a consolidação das regras aplicáveis, em especial no Judiciário.

Nosso exercício inicial é realizar um levantamento detalhado dos dados armazenados e avaliar, de fato, sua finalidade e o interesse público. Na sequência, passamos ao seu tratamento: classificação, utilização, anonimização, registro de consentimento, tempo de guarda e tantos outros pontos.

É um trabalho complexo, que exige a mudança de diversos paradigmas, longo e de persistência. Evidentemente, os desafios atuais e futuros relacionados ao tema somente poderão ser enfrentados e superados pelo esforço diligente e conjunto de magistrados, servidores e demais colaboradores.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 73, de 20 de agosto de 2020*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 363, de 12 de janeiro de 2021*. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução CSJT n. 309, de 24 de setembro de 2021*. Estabelece diretrizes e orientações para a formulação de Políticas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Brasília, DF: CSJT, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/192731>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Planejamento Estratégico Institucional 2021-2026*. São Paulo: TRT2, 2021. Disponível em: https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/agep/planejamento_estrategico/Plano_Estrategico_Institucional_2021-2026/PEI_2021_2026_V2.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Gabinete da Presidência. *Ato GP n. 8, de 12 de fevereiro de 2021*. Institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) e o Grupo de Apoio à Proteção de Dados deste Regional, define suas atribuições e composições. São Paulo, TRT2, 2021. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/13936>. Acesso em: 14 dez. 2021.

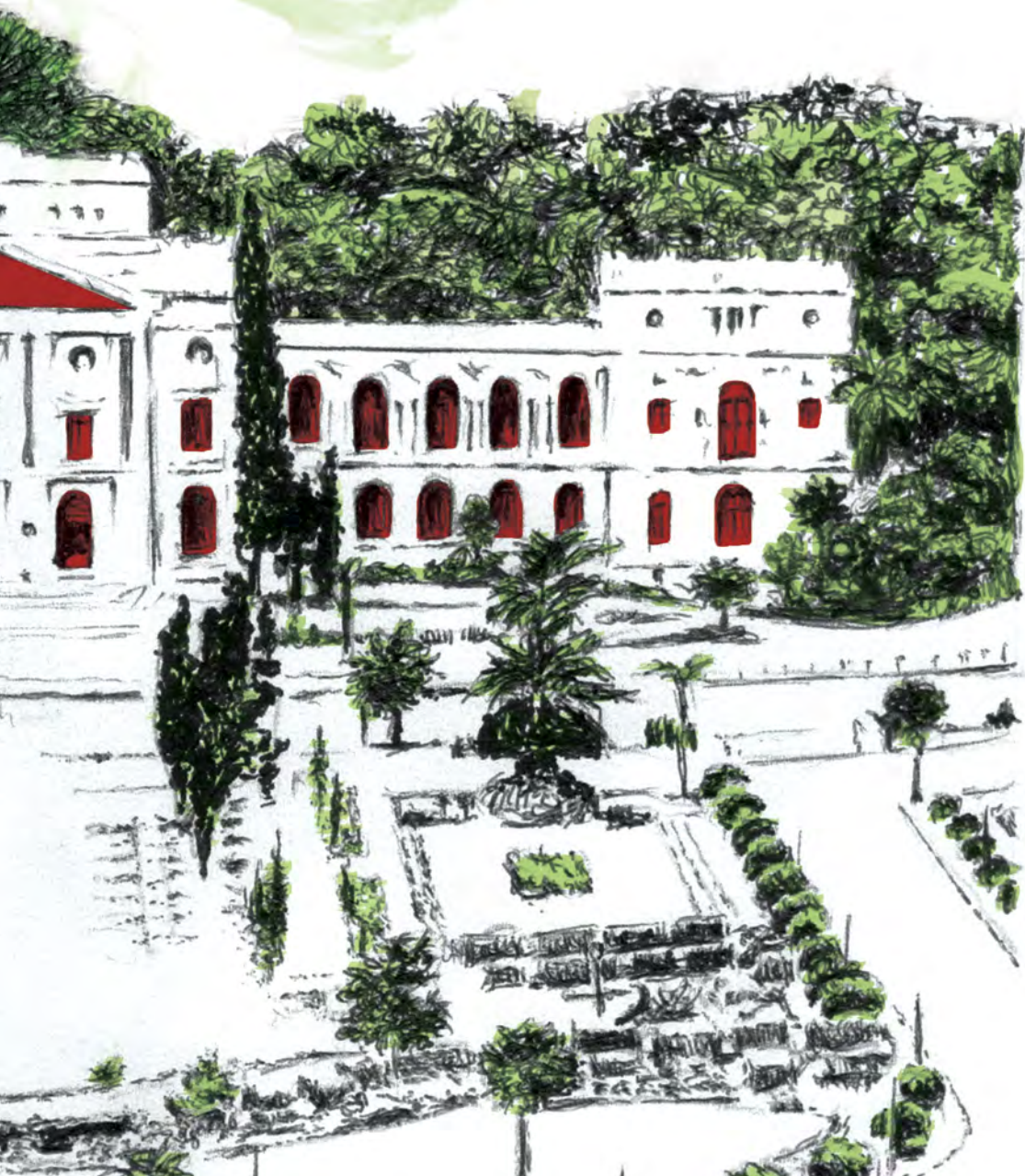
BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Gabinete da Presidência. *Portaria GP n. 6, de 12 de fevereiro de 2021*. Designa o “Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais” deste Tribunal e seu suplente, na forma definida pela Lei Geral de Proteção de Dados e demais normativos afetos. São Paulo, TRT2, 2021. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/13938>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Gabinete da Presidência; Vice-Presidência Administrativa. *Ato GP/VPA n. 2, de 16 de agosto de 2021*. Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. São Paulo, TRT2, 2021. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14309>. Acesso em: 14 dez. 2021.





Indicadores institucionais





Indicadores Institucionais do TRT da 2ª Região

Os dados estatísticos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) apresentados a seguir irão fazer um breve perfil dos recursos humanos do órgão, algumas das premiações recebidas e uma visão geral da temática inovação no TRT-2.

As apurações e levantamentos foram elaborados pela Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores do tribunal.

Quadro de pessoal

A força de trabalho do TRT-2 é composta por magistrados e magistradas de primeiro grau – juízes e juízas titulares de vara do trabalho e juízes e juízas do trabalho substitutos(as) e de segundo grau – desembargadores e desembargadoras do trabalho, servidores e servidoras efetivos(as), removidos(as) de outros órgãos do poder judiciário, requisitados(as) de outros órgãos públicos e os(as) sem vínculo efetivo (ocupam exclusivamente cargos em comissão).

Por vezes, ao longo do período analisado, a instituição contou com estagiários(as), que em sua grande maioria são da área de direito.

A primeira parte do levantamento traz informações sobre variação quantitativa no quadro de pessoal e a segunda, o perfil demográfico (faixa etária, gênero, escolaridade, pessoa com deficiência e origem regional).

Quadro de pessoal ativo – variação 2015-2021

Tabela 1 – Quadro de pessoal ativo – 2015-2021

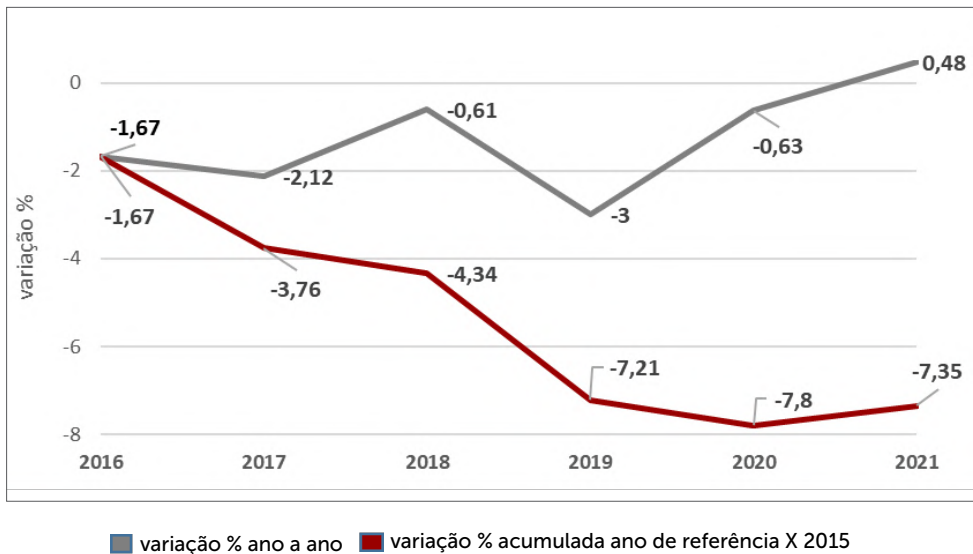
| | 2021 | 2020 | 2019 | 2018 | 2017 | 2016 | 2015 |
|--------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Magistradas e Magistrados | 606 | 615 | 617 | 532 | 536 | 517 | 507 |
| Servidoras e Servidores ² | 5.164 | 5.139 | 5.166 | 5.319 | 5.338 | 5.453 | 5.535 |
| Exclusivamente em comissão | 9 | 11 | 12 | 10 | 12 | 12 | 13 |
| Cedidos(as)/requisitados(as) | 31 | 29 | 34 | 44 | 56 | 58 | 69 |
| Estagiárias e Estagiários | 88 | 0 | 0 | 0 | 14 | 86 | 169 |

Fonte: BRASIL ((2022g)), ((2022h))

Notas:

1. Posição em 31/12 de cada ano.
2. Inclui efetivos e removidos para o TRT-2.

Gráfico 1 – Variação na quantidade de servidores e servidoras – 2015-2021



Fonte: BRASIL ([2022g]), ([2022h])

Notas:

1. Posição em 31/12 de cada ano.
2. Inclui servidores(as) efetivos(as), removidos(as) para o TRT-2, cedidos(as)/requisitados(as) e exclusivamente em comissão.

A Tabela 1 mostra a variação na quantidade de magistrados(as) e servidores(as) do quadro de pessoal ativo do TRT-2 ao longo dos últimos sete anos. No Gráfico 1 estão as variações na quantidade de servidores e servidoras, em percentuais, ano a ano e a variação acumulada, tendo como referência o ano de 2015.

Nota-se que a quantidade de servidores(as) vem diminuindo, com picos de queda em 2017 e 2019 (variação negativa de 2,12% e 3% respectivamente), afetando a variação acumulada, que chegou a 7,35% de perda em 2021.

Em 2021 houve uma muito ligeira recuperação, com a única variação positiva do período em análise (0,48%), quando o TRT-2 finalizou o ano com 5.204 servidores(as), valor muito próximo de 2019, mas ainda distante de 2015.

Aposentadorias e nomeações

Tabela 2 – Aposentadorias e posses por nomeações de servidores e servidoras efetivos(as) – 2017-2021

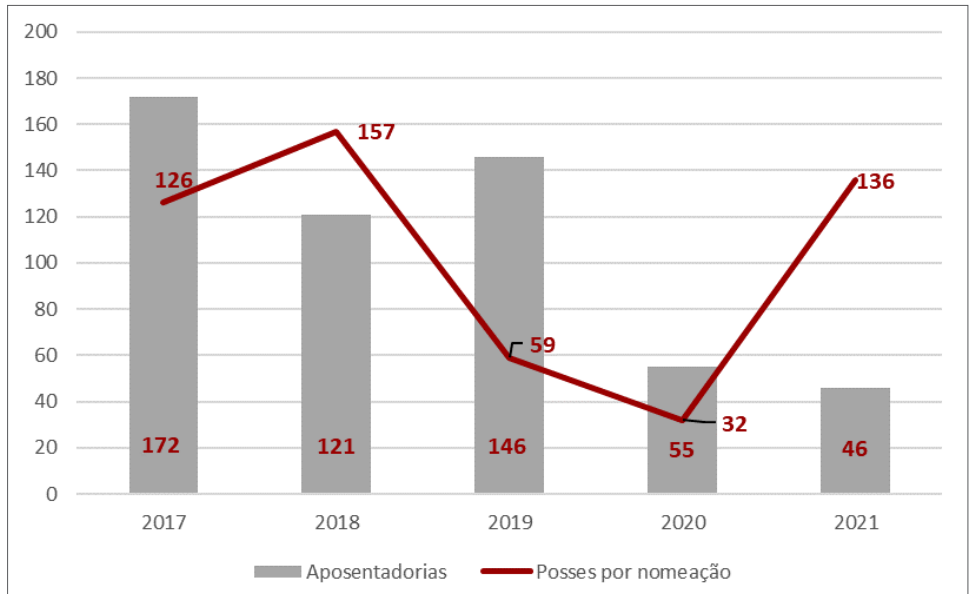
| Ano | Aposentadorias | Posses por nomeação |
|------|----------------|---------------------|
| 2017 | 172 | 126 |
| 2018 | 121 | 157 |
| 2019 | 146 | 59 |
| 2020 | 55 | 32 |
| 2021 | 46 | 136 |

Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12 de cada ano.

Gráfico 2 – Aposentadorias e posses por nomeações de servidores e servidoras efetivos(as) – 2017-2021



Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12 de cada ano.

Assim como o quadro de pessoal ativo, as aposentadorias e nomeações no TRT-2 foram impactadas por duas emendas constitucionais: a Emenda Constitucional n. 95, de 15/12/2016 (conhecida como “teto dos gastos”) e a Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019 (“reforma da previdência”).

O número de aposentadorias em 2017, 2018 e 2019, anos que precederam a EC 103, de 12/11/2019, conforme Tabela 2 e Gráfico 2, foi expressivamente maior, pois servidores(as) que já cumpriam os requisitos optaram pela inatividade para evitar os impactos que a emenda traria.

Conforme os dados apresentados e também por conta de dispositivo legal (a EC 95, de 15/12/2016), as nomeações de servidores e servidoras no regional sofreram grande queda nos anos de 2019 e 2020. De acordo com essa emenda, houve uma compensação e repasse do orçamento do Poder Executivo para o Judiciário nos três primeiros anos de sua vigência.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, para se adequar às novas regras orçamentárias, passou a restringir as nomeações em cargos vagos na Justiça do Trabalho, o que repercutiu em 2019 e 2020. Em 2021, apesar de ainda sob a vigência de um cenário de contingenciamento de gastos, houve autorização e remanejamento de vagas entre alguns Tribunais do Trabalho, o que permitiu o preenchimento de cargos.

Quadro efetivo ativo e extra-quadro

Tabela 3 – Quadro efetivo ativo e extraquadro 2021

| | Feminino | Masculino | Total |
|--|----------|-----------|-------|
| Magistradas e Magistrados | 353 | 253 | 606 |
| Servidoras e Servidores² | 2.688 | 2.476 | 5.164 |
| Exclusivamente em comissão | 5 | 4 | 9 |
| Cedidos(as)/ requisitados(as) | 18 | 13 | 31 |

| | | | |
|--|-----|-----|-----|
| Estagiárias e Estagiários | 57 | 31 | 88 |
| Terceirizadas e Terceirizados³ | 408 | 560 | 968 |

Fonte: BRASIL ([2022g])

Notas:

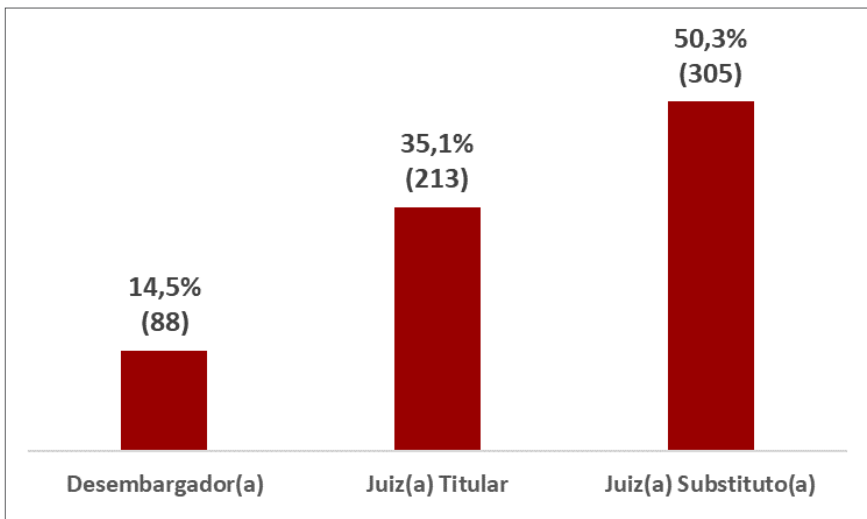
1. Posição em 31/12/2021.

2. Inclui efetivos e removidos para o TRT-2.

3. Fonte: Secretaria de Infraestrutura, Logística e Administração Predial (SILAP), do TRT-2.

Perfil do quadro de pessoal

Gráfico 3 – Magistradas e magistrados ativos(as) TRT-2

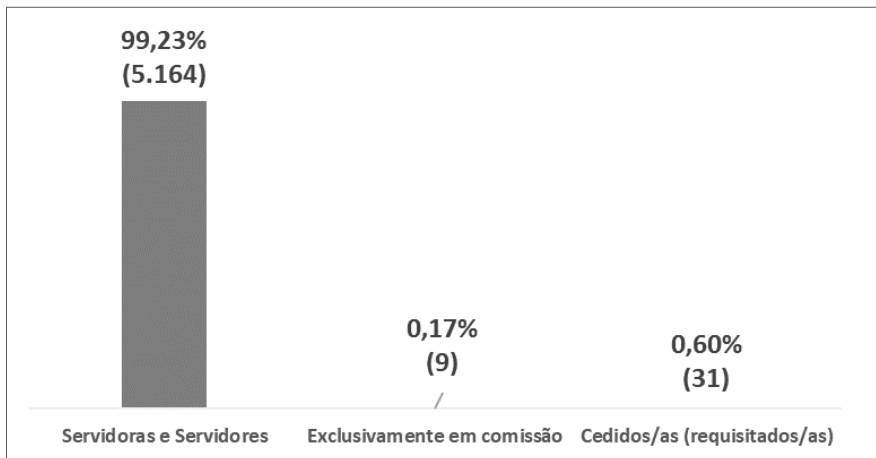


Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

Gráfico 4 – Servidoras e servidores ativos(as) TRT-2



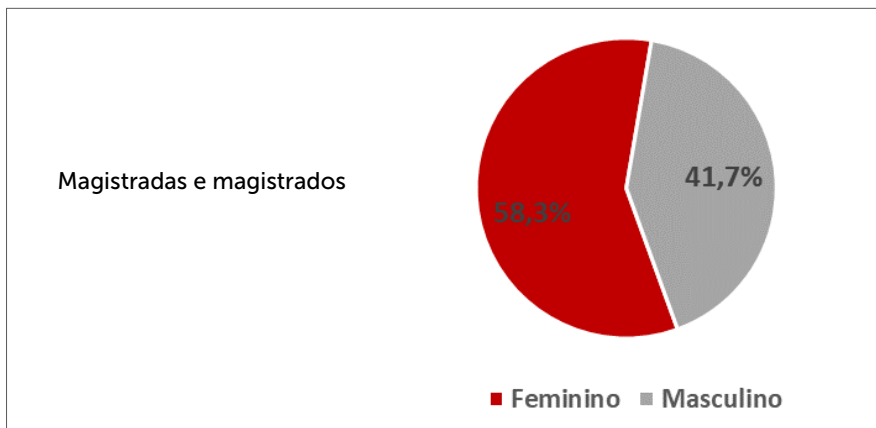
Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

Gênero

Gráfico 5 – Gênero de magistradas e magistrados ativos(as) TRT-2

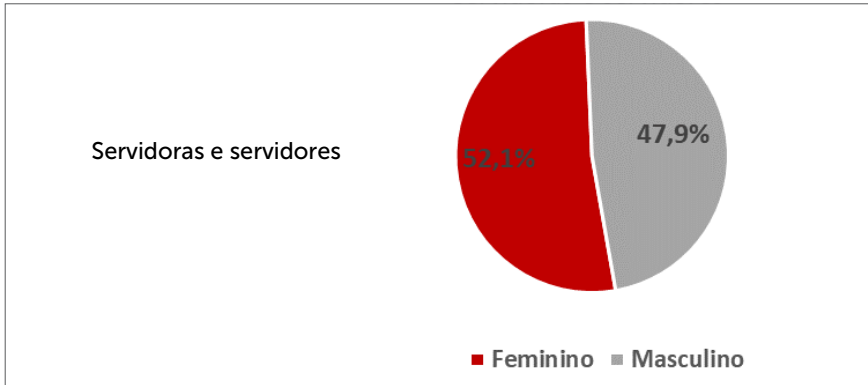


Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

Gráfico 6 – Gênero de servidoras e servidores ativos(as) TRT-2



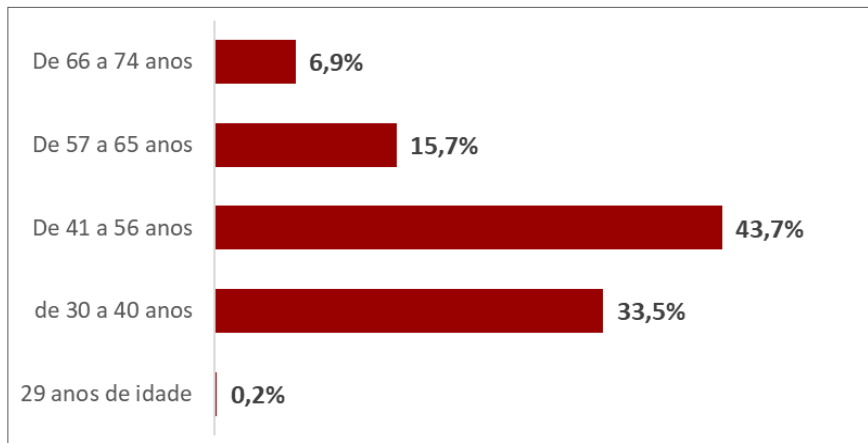
Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.
2. Inclui servidores(as) efetivos(as), removidos(as) para o TRT-2, cedidos(as)/requisitados(as) e exclusivamente em comissão.

Idade

Gráfico 7 – Distribuição percentual de magistradas e magistrados por faixa etária

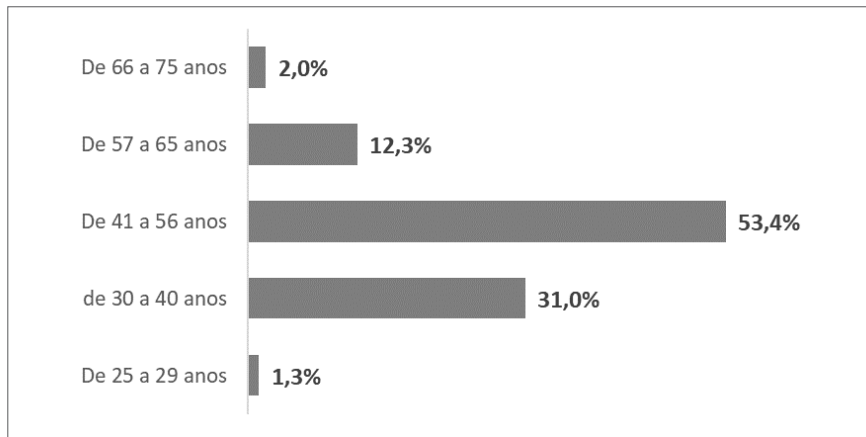


Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

Gráfico 8 – Distribuição percentual de servidoras e servidores por faixa etária



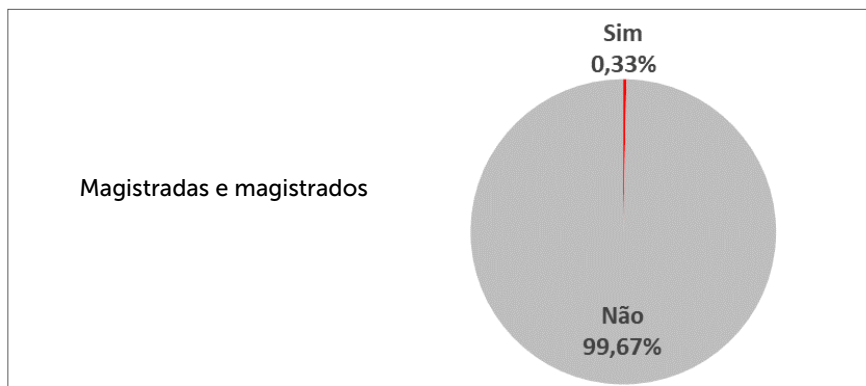
Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.
2. Inclui servidores(as) efetivos(as), removidos(as) para o TRT-2, cedidos(as)/requisitados(as) e exclusivamente em comissão.

Pessoa com deficiência

Gráfico 9 – Pessoa com deficiência - magistradas e magistrados ativos(as) TRT-2

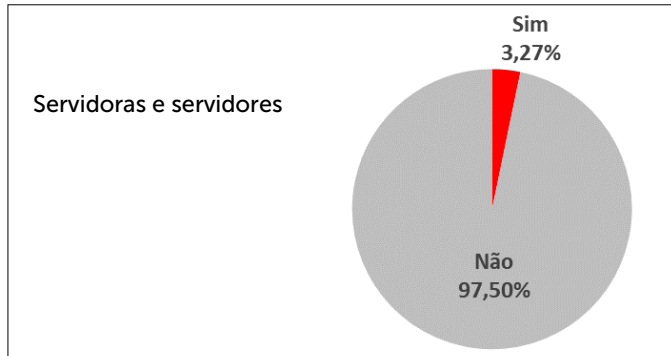


Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

Gráfico 10 – Pessoa com deficiência - servidoras e servidores ativos(as) TRT-2



Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.
2. Inclui servidores(as) efetivos(as) e removidos(as) para o TRT-2.

Origem regional

Tabela 4 – Unidade da Federação (UF) de origem - magistrados e magistradas

| Distribuição por UF | | |
|---------------------|---------|----------|
| AC 0,0% | MA 0,0% | RJ 4,0% |
| AL 0,5% | MG 6,1% | RN 0,3% |
| AP 0,0% | MS 1,0% | RO 0,0% |
| AM 0,3% | MT 0,5% | RR 0,2% |
| BA 4,5% | PA 0,3% | RS 5,1% |
| CE 1,5% | PB 1,3% | SC 1,8% |
| DF 0,7% | PE 0,7% | SE 0,8% |
| ES 0,8% | PI 0,3% | SP 62,5% |
| GO 1,2% | PR 4,6% | TO 0,0% |

Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

Tabela 5 – Região de origem – magistrados e magistradas

| Distribuição por região | |
|-------------------------|--------------|
| Centro-Oeste | 3,3% |
| Nordeste | 9,9% |
| Norte | 0,8% |
| Sudeste | 73,4% |
| Sul | 11,6% |
| Outros países | 1,0% |

Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

Tabela 6 – Unidade da Federação (UF) de origem - servidores e servidoras

| Distribuição por UF | | |
|---------------------|----------------|-----------------|
| AC 0,0% | MA 0,3% | RJ 5,4% |
| AL 1,2% | MG 6,8% | RN 0,6% |
| AP 0,0% | MS 0,6% | RO 0,0% |
| AM 0,2% | MT 0,1% | RR 0,0% |
| BA 4,8% | PA 0,6% | RS 1,1% |
| CE 1,3% | PB 0,7% | SC 0,6% |
| DF 0,7% | PE 2,0% | SE 0,4% |
| ES 1,2% | PI 0,6% | SP 65,9% |
| GO 1,1% | PR 3,6% | TO 0,1% |

Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

2. Inclui servidores(as) efetivos(as), removidos(as) para o TRT-2, cedidos(as)/requisitados(as) e exclusivamente em comissão.

Tabela 7 – Região de origem – servidores e servidoras

| Distribuição por região | |
|-------------------------|-------|
| Centro-Oeste | 2,5% |
| Nordeste | 11,9% |
| Norte | 0,9% |
| Sudeste | 79,2% |
| Sul | 5,3% |
| Outros países | 0,02% |

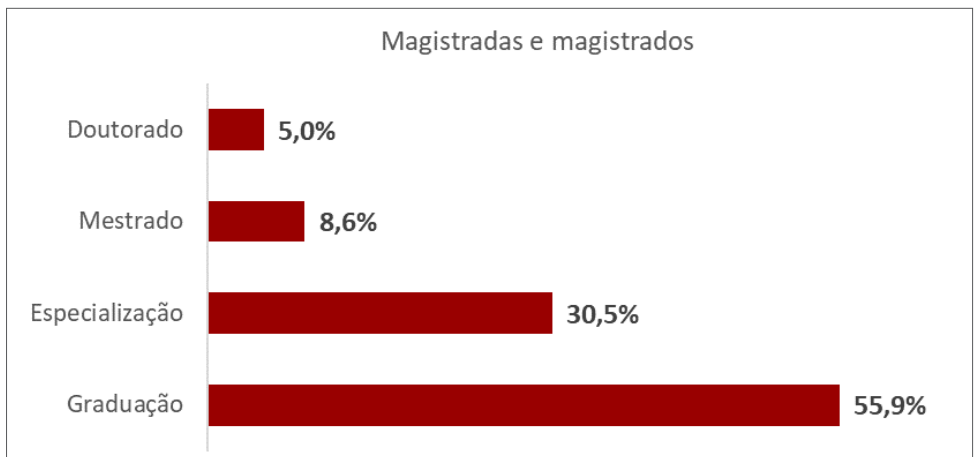
Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.
2. Inclui servidores(as) efetivos(as) e removidos(as) para o TRT-2.

Escolaridade

Gráfico 11 – Escolaridade de magistradas e magistrados

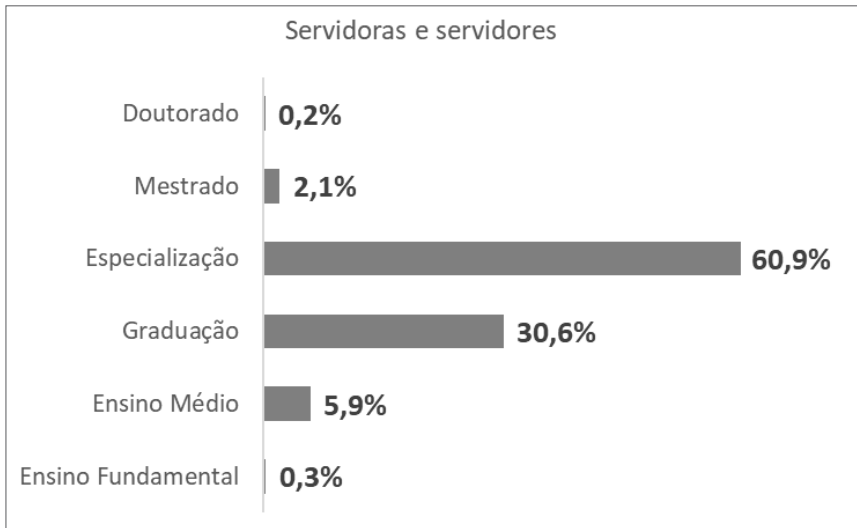


Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

Gráfico 12 – Escolaridade de servidoras e servidores



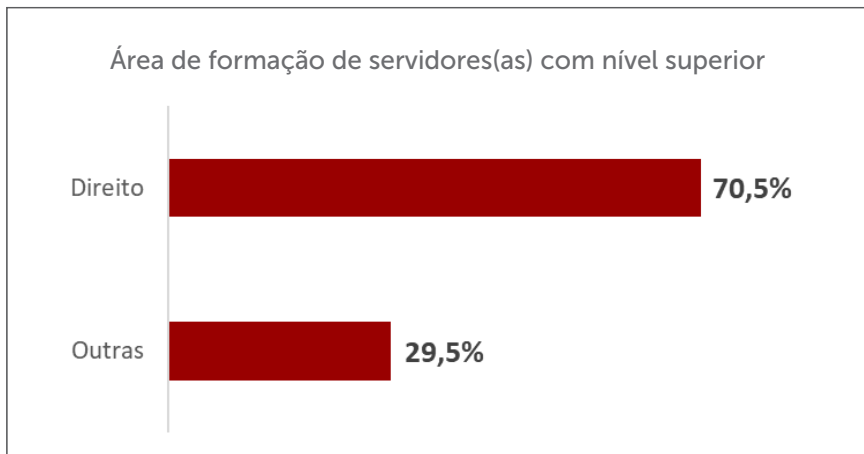
Fonte: BRASIL ([2022g])

Nota:

1. Posição em 31/12/2021.

2. Inclui servidores(as) efetivos(as), removidos(as) para o TRT-2, cedidos(as)/requisitados(as) e exclusivamente em comissão.

Gráfico 13 – Área de formação de servidoras e servidores com nível superior



Fonte: BRASIL ([2022g])

Notas:

1. Posição em 31/12/2021.
2. Inclui servidores(as) efetivos(as), removidos(as) para o TRT-2, cedidos(as)/requisitados(as) e exclusivamente em comissão.
3. Pelo menos uma formação na área de Direito, do total de cursos de nível superior (doutorado, mestrado, especialização e graduação). Uma mesma pessoa pode ter mais de uma formação.

Premiações

Prêmio CNJ de Qualidade

O Prêmio CNJ de Qualidade foi criado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, em substituição ao antigo Selo Justiça em Números, implementado desde 2013 (BRASIL, [2022b]). A prática visa estimular os órgãos do Poder Judiciário a buscarem excelência em gestão e planejamento de atividades, com o aumento de eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região recebeu, entre 2015 e 2018, o Selo Ouro, quando a premiação ainda era o Selo Justiça em Números. A partir da implantação da nova metodologia, em 2019, os resultados do TRT-2 foram:

Tabela 8 – Resultados do TRT-2 no Prêmio CNJ de Qualidade

| Prêmio CNJ de Qualidade | |
|-------------------------|-------|
| 2021 | OURO |
| 2020 | PRATA |
| 2019 | OURO |



Fonte: Elaborada pelos autores com base em BRASIL, [2022d].

Prêmio Conciliar é Legal – Conselho Nacional de Justiça

A primeira edição da premiação foi em 2010 e é uma prática do CNJ que busca identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações no âmbito do Poder Judiciário que contribuam para a solução consensual de conflitos (BRASIL, [2022c]).

Projetos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região premiados:

- a) Prêmio Conciliar é Legal – Conselho Nacional de Justiça – Categoria: Tribunais Regionais do Trabalho – X Edição - 2019, com o projeto: “Atlas da Conciliação e Plano de Incentivo à Conciliação Trabalhista – TRTSP”;
- b) Prêmio Conciliar é Legal – Conselho Nacional de Justiça – Categoria: Instrutores de Mediação – X Edição - 2019, com o projeto: “Grupo de Estudos à Distância em Conciliação e Mediação”;
- c) Menção honrosa na IX Edição do prêmio Conciliar é Legal 2018, com o projeto: “Uniformização de entendimentos em Homologação de Transação Extrajudicial”;
- d) Prêmio Conciliar é Legal – Conselho Nacional de Justiça – Categoria: Tribunais Regionais do Trabalho – VII Edição – 2016, com o projeto: “Plano Estratégico de Gestão de Conflitos Trabalhistas – TRTSP”;
- e) Prêmio Conciliar é Legal – Conselho Nacional de Justiça – Categoria: Demandas Complexas e Coletivas – VI Edição – 2015, com o projeto: “Acordo entre empresa sem saúde financeira e seus ex-empregados – TRT2-SP”.

Inovação no TRT-2

Justiça 4.0

O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tem como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que

empregam novas tecnologias e inteligência artificial, no âmbito de todo o Poder Judiciário nacional (BRASIL, [2022a]).

No TRT-2 já estão implementados o Acervo digital, o Juízo 100% digital e o Balcão virtual.

Acervo digital

Desde dezembro de 2015, com a implantação do sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico) em 100% das varas do Trabalho do TRT-2, todos novos processos entrados no tribunal são eletrônicos.

Seguindo diretrizes nacionais, nos últimos anos a instituição empenhou-se em programas de digitalização dos autos processuais, transformando todos os processos em tramitação que ainda eram físicos, em digitais, com a conversão dos autos físicos. Assim, atualmente, 100% do acervo de processos em tramitação e casos no tribunal é digital.

Tabela 9 – Acervo processual no TRT-2, por tipo de tramitação

| | Físico | Eletrônico | Total |
|-------------------------|---------|------------|-----------|
| 2016 | 606.571 | 558.148 | 1.164.719 |
| 2017 | 511.768 | 672.903 | 1.184.671 |
| 2018 | 416.470 | 626.824 | 1.043.294 |
| 2019 | 9.424 | 1.046.949 | 1.056.373 |
| 2020 | 4.341 | 1.072.673 | 1.077.014 |
| 2021³ | 0 | 696.622 | 696.622 |

Fonte: BRASIL ([2022h])

Notas:

1. Saldo de processos pendentes de baixa em primeiro e segundo graus.

2. Itens no e-Gestão:

Primeiro grau: 377/90.377: processos pendentes de baixa na fase de conhecimento;

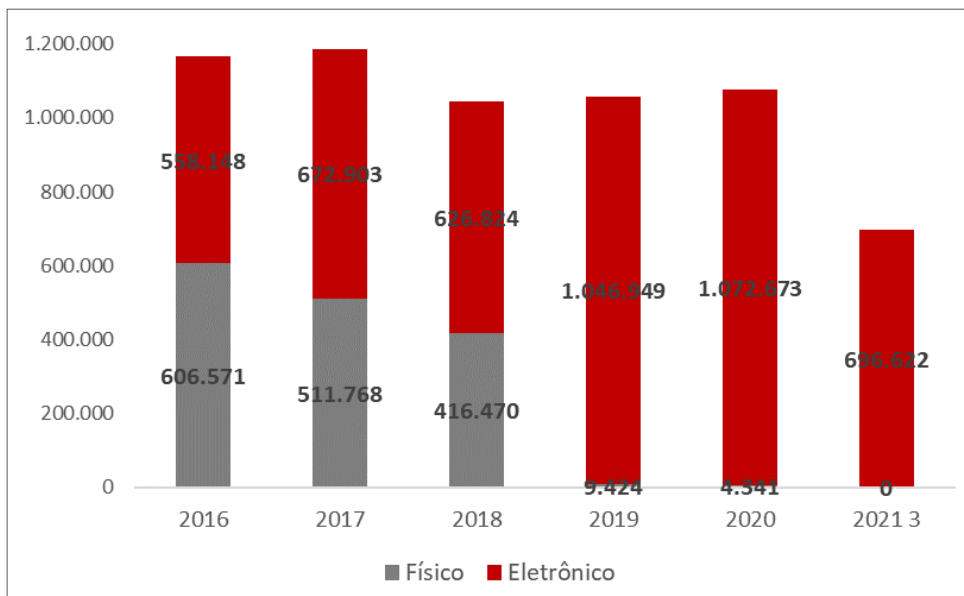
Primeiro grau: 327/90.327: saldo de processos no arquivo provisório e 394/90.394: processos com liquidação de sentença pendente;

Primeiro grau: 383/90.383: processos pendentes de baixa na fase de execução;

Segundo grau: 2.224/92.224: processos pendentes de baixa.

3. Devido a problemas técnicos já reportados às instâncias responsáveis, o saldo de processos pendentes de baixa na fase de execução apresenta dados preliminares no fechamento do ano de 2021, com resultados abaixo do esperado. Essa inconsistência encontra-se nos dados de processos eletrônicos, sendo que o acervo físico já está totalmente findo.

Gráfico 14 – Evolução do acervo processual eletrônico no TRT-2 - 2016-2021



Fonte: BRASIL ([2022h])

Notas:

1. Saldo de processos pendentes de baixa em primeiro e segundo graus.

2. Itens no e-Gestão:

Primeiro grau: 377/90.377: processos pendentes de baixa na fase de conhecimento;

Primeiro grau: 327/90.327: saldo de processos no arquivo provisório e 394/90.394: processos com liquidação de sentença pendente;

Primeiro grau: 383/90.383: processos pendentes de baixa na fase de execução;

Segundo grau: 2.224/92.224: processos pendentes de baixa.

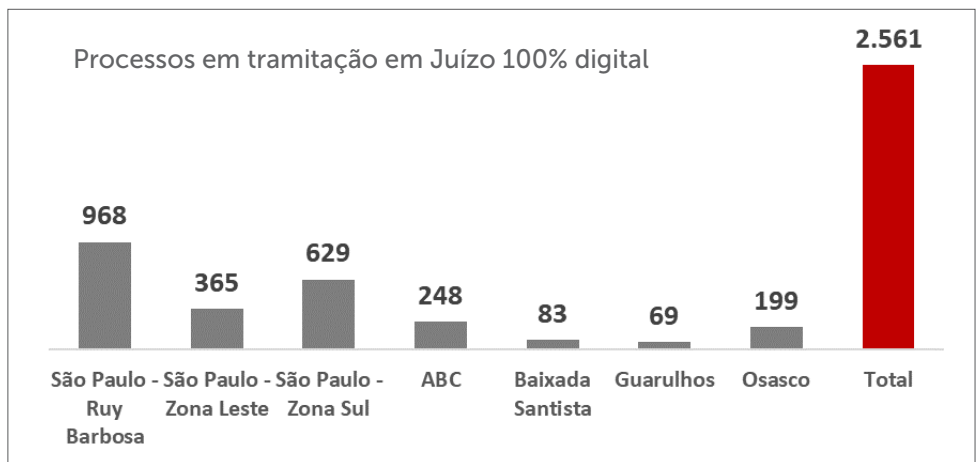
3. Devido a problemas técnicos já reportados às instâncias responsáveis, o saldo de processos pendentes de baixa na fase de execução apresenta dados preliminares no fechamento do ano de 2021, com resultados abaixo do esperado. Essa inconsistência encontra-se nos dados de processos eletrônicos, sendo que o acervo físico já está totalmente zerado.

Juízo 100% Digital

O TRT-2 aderiu ao Juízo 100% digital em fevereiro de 2021 (Ato n. 10/GP, de 19 de fevereiro de 2021) e até 31/12/2021 constavam 2.561 processos nessa modalidade nas unidades judiciárias de primeiro grau, conforme Gráfico 15.

Nessa modalidade advogados(as) e partes em processo podem optar pelo trâmite de forma totalmente virtual. Ao se adotar o Juízo 100% digital nos processos, todos atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto (Processo Judicial Eletrônico – PJe e outros sistemas informatizados).

Gráfico 15 – Quantidade de processos em tramitação em Juízo 100% Digital, por região de jurisdição do TRT-2.



Fonte: BRASIL ([2022f])

Notas:

1. Posição em 31/12/2021.
2. Inclui dados dos CEJUSCs.
3. A data de inclusão do primeiro processo com opção por tramitação em Juízo 100% digital foi 21/06/2021.

Balcão Virtual

Instituído pelo Ato n. 14/GP, de 11 de março de 2021, possibilita que advogados(as), partes em processos, procuradores(as) e sociedade em geral sejam atendidos por servidores(as) do regional, de forma remota e telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência.

Tabela 8 – Balcão Virtual - 2021

| Mês | Cadastros no balcão virtual |
|--------------|-----------------------------|
| março | 346 |
| abril | 711 |
| maio | 1.087 |
| junho | 1.296 |
| julho | 1.738 |
| agosto | 1.968 |
| setembro | 1.908 |
| outubro | 1.376 |
| novembro | 2.046 |
| dezembro | 1.187 |
| total | 13.663 |

Fonte: BRASIL ([2022e])

Nota:

1. Dados até 31/12/2021.

Conselho, Comissão Especial, Centro de Inteligência e Laboratório de Inovação

- O Ato n. 6/GP, de 02 de fevereiro de 2021, institui a Comissão Especial de Estudos para a adoção de soluções de Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- O Ato n. 1/GP.VPJ, de 17 de junho de 2021, institui o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- O Ato n. 1/CD, de 30 de junho de 2021, institui o Conselho de Inovação

e o Laboratório de Inovação, de Inteligência Artificial e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – LIODS-TRT2.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0. Brasília, DF: CNJ, [2022a]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Prêmio CNJ de Qualidade. Brasília, DF: CNJ, [2022b]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Prêmio Conciliar é Legal. Brasília, DF: CNJ, [2022c]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resultados [Prêmio CNJ de Qualidade 2019, 2020, 2021]. Brasília, DF: CNJ, [2022d]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/resultados-premiocnj/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas da TIC. Sistema Balcão Virtual. São Paulo: [s. n.], [2022e]. Informações do banco de dados gerado a partir dos cadastros no sistema.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Processo Judicial Eletrônico (PJe). São Paulo: [s. n.], [2022f]. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/acesso-online/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT). Versão 20.11.71.1. [S. l.], [2022g]. Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E-Gestão. [S. l.], [2022h]. Disponível em: <http://novoegestao.tst.jus.br/BOE/BI>. Acesso em: 9 fev. 2022.

Composição do Tribunal







Composição do Tribunal

Composição em 2/02/2022

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
PRESIDENTE

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

VALDIR FLORINDO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

SERGIO PINTO MARTINS
CORREGEDOR REGIONAL

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

ÓRGÃO ESPECIAL

Luiz Antonio Moreira Vidigal - Presidente
Tania Bizarro Quirino de Moraes - Vice-Presidente Administrativa
Valdir Florindo - Vice-Presidente Judicial
Sérgio Pinto Martins - Corregedor Regional
Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Fernando Antonio Sampaio da Silva
Rilma Aparecida Hemetério
Mariangela de Campos Argento Muraro
Mércia Tomazinho
Beatriz de Lima Pereira
Wilson Fernandes
Eduardo de Azevedo Silva
José Carlos Fogaça
Rafael Edson Pugliese Ribeiro
Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Ivete Ribeiro
Manoel Antonio Ariano
Maria Isabel Cueva Moraes
Ricardo Verta Ludovice
Álvaro Alves Nôga
Orlando Apuene Bertão
Susete Mendes Barbosa de Azevedo
Maria José Bighetti Ordoño
Willy Santilli
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Maria José Bighetti Ordoño (Presidente)
Elza Eiko Mizuno
Willy Santilli
Daniel de Paula Guimarães
Sueli Tomé da Ponte

SEGUNDA TURMA

Sonia Maria Forster do Amaral (Presidente)

Mariangela de Campos Argento Muraro
Cândida Alves Leão
Marta Casadei Momezzo
Rosa Maria Villa

TERCEIRA TURMA

Mércia Tomazinho (Presidente)
Jucirema Maria Godinho Gonçalves
Rosana de Almeida Buono
Margoth Giacomazzi Martins
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

QUARTA TURMA

Ricardo Artur Costa e Trigueiros (Presidente)
Ivani Contini Bramante
Ivete Ribeiro
Maria Isabel Cueva Moraes
Lycanthia Carolina Ramage

QUINTA TURMA

Ana Cristina Lobo Petinati (Presidente)
Jomar Luz de Vassimon Freitas
Leila Chevtchuk
Sidnei Alves Teixeira
Sonia Maria Lacerda

SEXTA TURMA

Wilson Fernandes (Presidente)
Jane Granzoto Torres da Silva
Salvador Franco de Lima Laurino
Antero Arantes Martins
Beatriz Helena Miguel Jiacomini

SÉTIMA TURMA

Dóris Ribeiro Torres Prina (Presidente)
José Carlos Fogaça
José Roberto Carolino
Sonia Maria de Barros
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira

OITAVA TURMA

Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio (Presidente)
Rovirso Aparecido Boldo
Sílvia Almeida Prado Andreoni
Adalberto Martins
Marcos César Amador Alves

NONA TURMA

Simone Fritschy Louro (Presidente)
Sérgio José Bueno Junqueira Machado
Bianca Bastos
Mauro Vignotto
Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento

DÉCIMA TURMA

Armando Augusto Pinheiro Pires (Presidente)
Sonia Aparecida Gindro
Sandra Curi de Almeida
Kyong Mi Lee
Ana Maria Moraes Barbosa Macedo

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

Sérgio Roberto Rodrigues (Presidente)
Eduardo de Azevedo Silva
Wilma Gomes da Silva Hernandez
Ricardo Verta Ludovice
Flávio Villani Macedo

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

Maria Elizabeth Mostardo Nunes (Presidente)
Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Marcelo Freire Gonçalves
Benedito Valentini
Paulo Kim Barbosa

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

Roberto Barros da Silva (Presidente)
Fernando Antonio Sampaio da Silva
Rafael Edson Pugliese Ribeiro

Paulo Jose Ribeiro Mota
Cíntia Táffari

DÉCIMA QUARTA TURMA

Manoel Antonio Ariano (Presidente)
Davi Furtado Meirelles
Francisco Ferreira Jorge Neto
Fernando Alvaro Pinheiro
Cláudio Roberto Sá dos Santos

DÉCIMA QUINTA TURMA

Beatriz de Lima Pereira (Presidente)
Magda Aparecida Kersul de Brito
Maria Ines Re Soriano
Jonas Santana de Brito
Marta Natalina Fedel

DÉCIMA SEXTA TURMA

Orlando Apuene Bertão (Presidente)
Nelson Bueno do Prado
Dâmia Avoli
Regina Aparecida Duarte
Fernanda Oliva Cobra Valdívia

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

Álvaro Alves Nôga (Presidente)
Maria de Lourdes Antonio
Luis Augusto Federighi
Eliane Aparecida da Silva Pedroso
Ricardo Apostólico Silva

DÉCIMA OITAVA TURMA

Lilian Gonçalves (Presidente)
Rilma Aparecida Hemetério
Donizete Vieira da Silva
Susete Mendes Barbosa de Azevedo
Ivete Bernardes Vieira de Souza

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Davi Furtado Meirelles (Presidente)

Rafael Edson Pugliese Ribeiro
Ivani Contini Bramante
Francisco Ferreira Jorge Neto
Fernando Alvaro Pinheiro
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira
Sueli Tomé da Ponte
Luis Augusto Federighi
Eliane Aparecida da Silva Pedroso
Ricardo Apostólico Silva

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 1

Sonia Aparecida Gindro (Presidente)
Rilma Aparecida Hemetério
Cândida Alves Leão
Nelson Bueno do Prado
Susete Mendes Barbosa de Azevedo
Fernanda Oliva Cobra Valdívia
Elza Eiko Mizuno
Ivete Bernardes Vieira de Souza
Cláudio Roberto Sá dos Santos
Beatriz Helena Miguel Jiacomini

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 2

Jane Granzoto Torres da Silva (Presidente)
Fernando Antonio Sampaio da Silva
José Carlos Fogaça
José Roberto Carolino
Sonia Maria de Barros
Ana Cristina Lobo Petinati
Leila Aparecida Chevtchuv de Oliveira
Marcos César Amador Alves
Lycanthia Carolina Ramage
Sonia Maria Lacerda

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 3

Maria de Lourdes Antonio (Presidente)
Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Mércia Tomazinho
Eduardo de Azevedo Silva
Rovirso Aparecido Boldo

Sérgio José Bueno Junqueira Machado
Kyong Mi Lee
Mauro Vignotto
Margoth Giacomazzi Martins
Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 4

Armando Augusto Pinheiro Pires (Presidente)
Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Maria Isabel Cueva Moraes
Regina Aparecida Duarte
Antero Arantes Martins
Dâmia Avoli
Orlando Apuene Bertão
Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio
Paulo Kim Barbosa
Marta Natalina Fedel

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 5

Mariangela de Campos Argento Muraro (Presidente)
Wilson Fernandes
Jucirema Maria Godinho Gonçalves
Ivete Ribeiro
Sílvia Almeida Prado Andreoni
Marta Casadei Momezzo
Sonia Maria Forster do Amaral
Rosa Maria Villa
Donizete Vieira da Silva
Daniel de Paula Guimarães

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 6

Manoel Antonio Ariano (Presidente)
Salvador Franco de Lima Laurino
Paulo Jose Ribeiro Mota
Cíntia Táffari
Roberto Barros da Silva
Sandra Curi de Almeida
Adalberto Martins
Benedito Valentini

Ana Maria Moraes Barbosa Macedo
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 7

Sérgio Roberto Rodrigues (Presidente)
Beatriz de Lima Pereira
Magda Aparecida Kersul de Brito
Dóris Ribeiro Torres Prina
Wilma Gomes da Silva Hernandez
Maria Ines Re Soriano
Jonas Santana de Brito
Ricardo Verta Ludovice
Flávio Villani Macêdo
Maria José Bighetti Ordoño

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 8

Sidnei Alves Teixeira (Presidente)
Marcelo Freire Gonçalves
Jomar Luz de Vassimon Freitas
Lilian Gonçalves
Bianca Bastos
Rosana de Almeida Bueno
Simone Fritschy Louro
Álvaro Alves Nôga
Maria Elizabeth Mostardo Nunes
Willy Santilli

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

Maurício Miguel Abou Assali – 1ª VT
Lúcio Pereira de Souza – 2ª VT
Fernanda Zanon Marchetti – 3ª VT
Mauricio Pereira Simões – 4ª VT
Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad – 5ª VT
Luciana Siqueira Alves Garcia – 6ª VT
Débora Cristina Rios Fittipaldi Federighi – 7ª VT
Lávia Lacerda Menendez – 8ª VT
Raquel Gabbai de Oliveira – 9ª VT

Cristina de Carvalho Santos – 10ª VT
Mara Regina Bertini – 11ª VT
César Augusto Calovi Fagundes – 12ª VT
Ana Maria Brisola – 13ª VT
Francisco Pedro Jucá – 14ª VT
Maria Fernanda de Queiroz da Silveira – 15ª VT
Isabel Cristina Gomes – 16ª VT
Tomás Pereira Job – 17ª VT
Paulo Sérgio Jakutis – 18ª VT
Mauro Schiavi – 19ª VT
Rita de Cássia Martinez – 20ª VT
Heloísa Menegaz Loyola – 21ª VT
Samir Soubhia – 22ª VT
Lucy Guidolin Brisolla – 23ª VT
Fátima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira – 24ª VT
Maria Eulalia de Souza Pires – 25ª VT
Elisa Maria Secco Andreoni – 26ª VT
Marco Antonio dos Santos – 27ª VT
Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes – 28ª VT
Regina Celia Marques Alves – 29ª VT
Jair Francisco Deste – 30ª VT
Solange Aparecida Gallo Bisi – 31ª VT
Virgínia Maria de Oliveira Bartholomei Casado – 32ª VT
Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby – 33ª VT
Thiago Melosi Sória – 34ª VT
Juliana da Cunha Rodrigues – 35ª VT
Jorge Eduardo Assad – 36ª VT
Sandra Miguel Abou Assali Bertelli – 37ª VT
Eduardo Rockenbach Pires – 38ª VT
Diego Cunha Maeso Montes – 39ª VT
Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta – 40ª VT
Elizio Luiz Perez – 41ª VT
Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza – 42ª VT
Ricardo Apostólico Silva – 43ª VT
Ricardo Motomura – 44ª VT
Jean Marcel Mariano de Oliveira – 45ª VT
Rogéria do Amaral – 46ª VT
Maria Tereza Cava Rodrigues – 47ª VT
Regina Celi Vieira Ferro – 48ª VT
Antonio Pimenta Gonçalves – 49ª VT

Roberto Aparecido Blanco – 50ª VT
Patrícia Esteves da Silva – 51ª VT
Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco – 52ª VT
Fábio Ribeiro da Rocha – 53ª VT
Carlos Alberto Monteiro da Fonseca – 54ª VT
Edivânia Bianchin Panzan – 55ª VT
Silza Helena Bermudes Bauman – 56ª VT
Luciana Bezerra de Oliveira – 57ª VT
Moisés Bernardo da Silva – 58ª VT
Everton Luis Mazzochi – 59ª VT
Letícia Neto Amaral – 60ª VT
Fabiano de Almeida – 61ª VT
Renato Sabino Carvalho Filho – 62ª VT
Daniela Abrão Mendes de Carvalho – 63ª VT
Elisa Maria de Barros Pena – 64ª VT
Gilia Costa Schmalb – 65ª VT
Valéria Nicolau Sanchez – 66ª VT
Adriana Maria Battistelli Varellis – 67ª VT
Cleusa Soares de Araújo – 68ª VT
Patrícia Almeida Ramos – 69ª VT
Karen Cristine Nomura Miyasaki – 70ª VT
Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira – 71ª VT
Maria Cristina Christianini Trentini – 72ª VT
Josiane Grossl – 73ª VT
Renata de Paula Eduardo Beneti – 74ª VT
Daniel Rocha Mendes – 75ª VT
Hélcio Luiz Adorno Júnior – 76ª VT
Angela Favaro Ribas – 77ª VT
Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues – 78ª VT
Renata Líbia Martinelli Silva Souza – 79ª VT
Luís Augusto Federighi – 80ª VT
Marcelo Donizeti Barbosa – 81ª VT
Patrícia Therezinha de Toledo – 82ª VT
Luciana de Souza Matos Delbin Moraes – 83ª VT
Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães – 84ª VT
Mauro Volpini Ferreira – 85ª VT
Luciana Cuti de Amorim – 86ª VT
Andréa Grossmann – 87ª VT
Homero Batista Mateus da Silva – 88ª VT
Marcos Neves Fava – 89ª VT

Ana Lúcia de Oliveira – 90ª VT
Aparecida Maria de Santana - 1ª VT da Zona Leste
Adriana Miki Matsuzawa - 2ª VT da Zona Leste
Waldir dos Santos Ferro - 3ª VT da Zona Leste
Andréa Sayuri Tanoue - 4ª VT da Zona Leste
Luciano Lofrano Capasciutti - 5ª VT da Zona Leste
Sandra Regina Esposito de Castro - 6ª VT da Zona Leste
Mariza Santos da Costa - 7ª VT da Zona Leste
Helder Bianchi Ferreira de Carvalho - 8ª VT da Zona Leste
Mara Cristina Pereira Castilho - 9ª VT da Zona Leste
Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite - 10ª VT da Zona Leste
Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima - 11ª VT da Zona Leste
Bruno Luiz Braccialli - 12ª VT da Zona Leste
Juliana Santoni Von Held - 13ª VT da Zona Leste
Andréa Cunha dos Santos Gonçalves - 14ª VT da Zona Leste
João Felipe Pereira de Sant'anna - 1ª VT da Zona Sul
Sandra dos Santos Brasil - 2ª VT da Zona Sul
Otávio Augusto Machado de Oliveira - 3ª VT da Zona Sul
Ana Carolina Nogueira da Silva - 4ª VT da Zona Sul
Elza Maria Leite Romeu Basile - 5ª VT da Zona Sul
Ivone de Souza Toniolo do Prado Queiroz - 6ª VT da Zona Sul
Olga Vishnevsky Fortes - 7ª VT da Zona Sul
Glenda Regine Machado - 8ª VT da Zona Sul
Maria Alejandra Misailidis Lerena - 9ª VT da Zona Sul
Luciana Carla Correa Bertocco - 10ª VT da Zona Sul
Kátia Bizzetto - 11ª VT da Zona Sul
José de Barros Vieira Neto - 12ª VT da Zona Sul
Juliana Jamtchek Grosso - 13ª VT da Zona Sul
Soraya Galassi Lambert - 14ª VT da Zona Sul
Geraldo Teixeira de Godoy Filho - 15ª VT da Zona Sul
Liane Martins Casarin - 16ª VT da Zona Sul
Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico - 17ª VT da Zona Sul
Fernando Cesar Teixeira França - 18ª VT da Zona Sul
Sílvia Helena Serafin Pinheiro - 19ª VT da Zona Sul
Maurício Marchetti - 20ª VT da Zona Sul

ARUJÁ

Lígia do Carmo Motta Schmidt – VT

BARUERI

Milton Amadeu Junior – 1ª VT

Érika Andréa Izídio Szpektor – 2ª VT

Juiz Substituto assumindo a Titularidade – 3ª VT

Thaís Verrastro de Almeida – 4ª VT

Laércio Lopes da Silva – 5ª VT

CAIEIRAS

Rui César Públio Borges Corrêa – VT

CAJAMAR

Juiz Substituto assumindo a Titularidade – VT

CARAPICUIBA

Cynthia Gomes Rosa – 1ª VT

Maurílio de Paiva Dias – 2ª VT

COTIA

Cristiane Maria Gabriel – 1ª VT

Andréia Paola Nicolau Serpa – 2ª VT

CUBATÃO

Adalgisa Lins Dornellas – 2ª VT

Moisés dos Santos Heitor – 4ª VT

Persio Luis Teixeira de Carvalho – 5ª VT

DIADEMA

Juiz Substituto assumindo a Titularidade – 1ª VT

Wilson Ricardo Buqueti Pirotta – 2ª VT

Magda Cardoso Mateus Silva – 3ª VT

Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho Tupiassú – 4ª VT

EMBU DAS ARTES

Régis Franco e Silva de Carvalho – VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

Juiz Substituto assumindo a Titularidade – VT

FRANCO DA ROCHA

Daniel Vieira Zaina Santos – 1ª VT

Cláudia Mara Freitas Mundim – 2ª VT

GUARUJÁ

Renata Bonfiglio – 1ª VT

Fábio Augusto Branda – 2ª VT

José Bruno Wagner Filho – 3ª VT

GUARULHOS

José Celso Bottaro – 1ª VT

Juiz Substituto assumindo a Titularidade – 2ª VT

Renato Luiz de Paula Alves – 3ª VT

Flávio Antonio Camargo de Laet – 4ª VT

Plínio Antonio Publio Albregard – 5ª VT

Marcele Carine dos Praseres Soares - 6ª VT

Andrea Rendeiro Domingues Pereira Anschau – 7ª VT

Rodrigo Garcia Schwarz – 8ª VT

Luis Fernando Feóla – 9ª VT

Libia da Graça Pires – 10ª VT

Caroline Cruz Walsh Monteiro – 11ª VT

Anneth Konesuke – 12ª VT

Maria Aparecida Norce Furtado – 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

Alcina Maria Fonseca Beres – 1ª VT

Thereza Christina Nahas – 2ª VT

ITAPEVI

Tabajara Medeiros de Rezende Filho - VT

ITAQUAQUECETUBA

Márcio Mendes Granconato – 1ª VT

Roberto Vieira de Almeida Rezende – 2ª VT

JANDIRA

Rogério Moreno de Oliveira – VT

MAUÁ

Maria de Fatima Alves Rodrigues Bertan – 1ª VT

Patrícia Cokeli Seller – 2ª VT

Meire Iwai Sakata – 3ª VT

MOGI DAS CRUZES

Silvia Cristina Martins Kyriakakis – 1ª VT

Patricia Oliveira Cipriano de Carvalho – 2ª VT

Leonardo Aliaga Betti – 3ª VT

Maria de Fatima da Silva – 4ª VT

OSASCO

Gabriel Lopes Coutinho Filho – 1ª VT

Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho – 2ª VT

Ronaldo Luís de Oliveira – 3ª VT

Edilson Soares de Lima – 4ª VT

Cristiane Serpa Pansan – 5ª VT

Silvane Aparecida Bernardes – 6ª VT

POÁ

Wassily Buchalowicz – VT

PRAIA GRANDE

Jefferson do Amaral Genta – 1ª VT

Lucimara Schmidt Delgado Celli – 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

Adriana Prado Lima – VT

SANTANA DE PARNAÍBA

Juiz Substituto assumindo a Titularidade – 1ª VT

Eliane Aparecida da Silva Pedroso – 2ª VT

SANTO ANDRÉ

Mara Carvalho dos Santos Baleeiro – 1ª VT

Dulce Maria Soler Gomes Rijo – 2ª VT

Rose Mary Copazzi Martins – 3ª VT

Carla Maria Hespanhol Lima – 4ª VT

Valéria Pedroso de Moraes – 5ª VT

SANTOS

Renata Simões Loureiro Ferreira – 1ª VT

Silvio Luiz de Souza – 2ª VT
Eduardo Nuyens Hourneaux – 3ª VT
Samuel Angelini Morgero – 4ª VT
Wildner Izzi Pancheri – 5ª VT
Fernando Marques Celli – 6ª VT
Graziela Conforti Tarpani – 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Claudia Flora Scupino – 1ª VT
Alex Moretto Venturin – 2ª VT
Roseli Yayoi Okazava Francis Matta – 3ª VT
Juiz Substituto assumindo a Titularidade – 4ª VT
Ana Paula Scupino Oliveira – 5ª VT
Valdir Rodrigues de Souza – 6ª VT
Ieda Regina Alineri Pauli – 7ª VT
Renata Curiati Tibério – 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

Lucia Aparecida Ferreira da Silva Molina – 1ª VT
Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro – 2ª VT
Pedro Rogério dos Santos – 3ª VT

SÃO VICENTE

Roberta Carolina de Novaes e Souza Dantas – 1ª VT
Silvana Cristina Ferreira de Paula – 2ª VT

SUZANO

Richard Wilson Jamberg – 1ª VT
Simone Aparecida Nunes – 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

Acácia Salvador Lima Erbetta – 1ª VT
Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros – 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Abner Caiubí Viana de Brito
Ademar Silva Rosa
Adenilson Brito Fernandes
Adriana Cristina Baccarin
Adriana de Cassia Oliveira

Adriana de Jesus Pita Colella
Adriana Kobs Zacarias Lourenço
Alberto Rozman de Moraes
Alessandra Modesto de Freitas
Alessandro Roberto Covre
Alex Alberto Horschutz de Resende
Alexandre Knorst
Alice Nogueira e Oliveira Brandão
Aline Bastos Meireles Mandarino
Aline Guerino Esteves
Amanda Brazaca Boff
Amanda de Almeida Seabra Lo Feudo
Amanda Takai Rivellis
Ana Carla Santana Tavares
Ana Carolina Parisi Apollaro Zanin
Ana Livia Martins de Moura Leite
Ana Luiza Sawaya de Castro Pereira do Vale
Ana Maria Fernandes Accioly Lins
Ana Maria Louzada de Castro Barbosa
Ana Paula Freire Rojas
Ana Paula Pavanelli Corazza Cherbino
Andre Eduardo Dorster Araujo
André Sentoma Alves
Andrea Corrêa de Paula
Andrea Davini Biscardi
Andréa Gois Machado Mukay
Andrea Longobardi Asquini
Andréa Nunes Tibilletti
Andrea Renzo Brody
Andrezza Albuquerque Pontes de Aquino Cassimiro
Ângelo França Planas
Anna Carolina Marques Gontijo
Anna Karenina Mendes Góes
Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner
Athanasios Avramidis
Brígida Della Rocca Costa
Bruna Gabriela Martins Fonseca
Bruna Terçarioli Ramos
Bruno Antonio Acioly Calheiros
Bruno Coutinho Peixoto

Bruno José Perusso
Camila Ascenção Queiroz Freitas
Camila Costa Koerich
Camila Dias Cardoso
Camila dos Santos Joaquim Garbe
Camila Franco Lisboa
Camila Oliveira Rossetti de Quintaes
Camila Pimentel de Oliveira Ferreira
Camila Souza Pinheiro
Camille Menezes Macêdo Olivieri
Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho
Carlos Eduardo de Magalhães Mendonça Santos
Carlos Eduardo Marcon
Carlos Ney Pereira Gurgel
Carolina Orlando de Campos
Carolina Teixeira Corsini
Caroline Ferreira Ferrari
Caroline Menegaz
Caroline Orsomarzo
Caroline Prado Zanin
Celso Araujo Casseb
Charbel Chater
Charles Anderson Rocha Santos
Christina de Almeida Pedreira
Cinara Raquel Roso
Cintia Aparecida Silva de Paula Latini
Claudia Tejeda Costa
Cristiane Braga de Barros
Cristiano Fraga
Daiana Monteiro Santos
Daniela Maria de Andrade Schwerz
Daniela Mori
Danielle Viana Soares
Deives Fernando Cruzeiro
Dener Pires de Oliveira
Diana Marcondes Cesar Kambourakis
Diego Petacci
Diego Reis Massi
Diego Taglietti Sales
Diogo de Lima Cornacchioni

Eber Rodrigues da Silva
Edite Almeida Vasconcelos
Eduardo de Paula Vieira
Eduardo José Matiota
Eduardo Marques Vieira Araújo
Eduardo Santoro Stocco
Eliane Demetrio Ozelame
Elisa Augusta de Souza Tavares
Elisa Villares
Elmar Troti Junior
Emanuela Angélica Carvalho Paupério
Erica Siqueira Furtado Montes
Érika Bulhões Cavalli de Oliveira
Eudivan Batista de Souza
Evandro Bezerra
Fabiana Mendes de Oliveira
Fabio do Nascimento Oliveira
Fábio Moterani
Fabrícia Rodrigues Chiarelli
Felipe Marinho Amaral
Felipe Vianna Rossi Araujo
Fernanda Bezerra Teixeira
Fernanda Cardarelli Gomes
Fernanda Galvão de Sousa Nunes
Fernanda Itri Pelligrini
Fernanda Miyata Castello Branco
Fernando Corrêa Martins
Fernando Maidana Miguel
Filipe de Paula Barbosa
Flávia Ferreira Jacó de Menezes
Flavio Bretas Soares
Franciane Aparecida Rosa
Francielli Gusso Lohn
Francisco Charles Florentino de Sousa
Frederico Monacci Cerutti
Gabriel Callado de Andrade Gomes
Gabriel da Silva Medeiros
Gabriel Garcez Vasconcelos
Gabriel Gori Abranches
Gabriela Battasini

Gabriela Sampaio Barros Prado Araújo
Géssica Osórica Grecchi Amandio
Giuliano Motta
Gláucia Regina Teixeira da Silva
Glauco Bresciani Silva
Guilherme Maróstica Siqueira Lima
Gustavo Campos Padovese
Gustavo Elias de Moraes Freitas
Gustavo Ghirello Brocchi
Gustavo Kiyoshi Fujinohara
Gustavo Rafael de Lima Ribeiro
Gustavo Schild Soares
Hamilton Hourneaux Pompeu
Hantony Cássio Ferreira da Costa
Helder Campos de Castro
Igor Cardoso Garcia
Isabela Parelli Haddad Flaïtt
Ítalo Menezes de Castro
Itatiara Meurilly Silva Lourenço
Ivana Meller Santana
Ivi Martins Caron
Ivo Roberto Santarém Teles
Jerônimo Azambuja Franco Neto
Jerônimo José Martins Amaral
Joao Forte Junior
João Paulo Gabriel de Castro Dourado
Jobel Amorim das Virgens Filho
Jorge Batalha Leite
José Carlos Soares Castello Branco
Josley Soares Costa
Júlia Garcia Baptistuta
Julia Pestana Manso de Castro
Juliana Baldini de Macedo
Juliana Dejavite dos Santos Chamone
Juliana Eymi Nagase
Juliana Ferreira de Moraes
Juliana Garcia Colombo
Juliana Herek Valério
Juliana Petenate Salles
Juliana Ranzani

Juliana Varela de Albuquerque Dalprá
Juliana Wilhelm Ferrarini Pimentel
Karoline Sousa Alves Dias
Katiussia Maria Paiva Machado
Laila Mariana Paulena Macedo
Laís Cerqueira Tavares
Laura Rodrigues Benda
Leo Mauro Ayub de Vargas e Sa
Leonardo Drosda Marques dos Santos
Leonardo Grizagoridis da Silva
Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo
Letícia Stein Vieira
Lin Ye Lin
Lívia Heinzmann
Lívia Soares Machado
Lorena Cordeiro de Vasconcelos
Lorena de Mello Rezende Colnago
Lourdes Ramos Gavioli
Luana Madureira dos Anjos
Luciana Bühner Rocha
Luiz Evandro Vargas Duplat Filho
Luiz Felipe Sampaio Briselli
Luiza Teichmann Medeiros
Lyvia Agra de Miranda
Maiza Silva Santos
Marcela Aied Moraes
Marcelle Coelho da Silva
Marcelo Azevedo Chamone
Marcelo Lopes Pereira Lourenço de Almeida
Marcelo Pereira das Neves
Marcia Cristina de Carvalho Wojciechowski Domingues
Márcia Sayori Ishirugi
Márcio Almeida de Moura
Marcio Fernandes Teixeira
Marcos Antonio Idalino Cassimiro Filho
Marcos Scalercio
Marcos Vinicius Coutinho
Marcos Vinícius de Paula Santos
Marcylena Tinoco de Oliveira
Maria Alice Severo Kluwe

Maria Fernanda Maciel Abdala
Maria Fernanda Zippinotti Duarte
Mariana Kawahashi
Mariana Mendes Junqueira
Mariana Nascimento Ferreira
Marina de Almeida Aoki
Martha Campos Accurso
Mateus Brandão Pereira
Mateus Hassen Jesus
Matheus de Lima Sampaio
Mayra Almeida Martins da Silva
Michel de Barcelos Santos
Milena Barreto Pontes Sodre
Moisés Timbó de Oliveira
Murilo Augusto Alves
Natan Mateus Ferreira
Nayara Pepe Medeiros de Rezende
Nayra Gonçalves Nagaya
Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura
Orlando Losi Coutinho Mendes
Patricia Catania Ranieri de Almeida
Patrícia Pinheiro Silva Velloso
Patrícia Rebouças Franceschet Guimarães
Paula Becker Montibeller Job
Paula Cristhina Ransolin Guimarães
Paula Gabriela Andrade Cavalcante
Paula Gouvea Xavier Costa
Paula Lorente Ceolin
Paula Maria Amado de Andrade
Paulo Cobre
Pedro Etienne Arreguy Conrado
Pedro Valery Mirra Gibelli David
Poliana Fontenele Arraes Mendes
Pollyanna Nunes Araújo
Priscila Duque Madeira
Rachel Werner
Rafael Baldino Itaquy
Rafaela Lourenço Marques
Ramon Magalhães Silva
Raphael Jacob Brolio

Raquel Marcos Simões
Rebeca Sabioni Stopatto
Renan Olimpio Gaeta
Renata Franceschelli de Aguiar Barros
Renata Maximiano de Oliveira Chaves
Renata Orsi Bulgueroni
Renata Prado de Oliveira
Renato de Oliveira Luz
Renato Ornellas Baldini
Rerison Stênio do Nascimento
Rhiane Zeferino Goulart
Ricardo Koga de Oliveira
Ricardo Léo de Paula Alves
Ricardo Tsuiohi Fukuda Sanchez
Roberto Benavente Cordeiro
Rodrigo Acuio
Rodrigo de Arraes Queiroz
Roque Antonio Porto de Sena
Rosa Fatorelli Tinti Neta
Rosângela Lerbachi Batista
Roselene Aparecida Taveira
Samantha Fonseca Steil Santos e Mello
Samuel Batista de Sá
Sandra Sayuri Ikeda
Saulo Caetano Coelho
Sebastião Abreu de Almeida
Sheila Lenuza Amaro de Souza
Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar
Talita Luci Mendes Falcão
Tâmara Luiza Vieira Rasia
Tamara Valdívia Abul Hiss
Tânia Bede Barbosa
Tarcila de Sá Sepulveda Araújo
Tatiana Agda Júlia Elenice Helena Beloti Maranesi Arroyo
Tatiane Botura Scariot Lima
Tatiane Pastorelli Dutra
Thaís Tannús de Carvalho
Thatyana Cristina de Rezende Esteves de Andrade
Thiago Barletta Canicoba
Thiago Salles de Souza

Thomaz Moreira Werneck
Tiago Dantas Pinheiro
Valéria Baião Maragno
Valter Hugo da Nóbrega Araújo
Vanessa Anitablian Baltazar
Vanessa Aparecida dos Santos
Vanessa de Almeida Vignoli
Vanessa Diniz Donato Siqueira
Victor Emanuel Bertoldo Teixeira
Victor Góes de Araujo Cohim Silva
Victor Pedroti Moraes
Vinicius José de Rezende
Vitor Pellegrini Vivan
Vitor Saulo Jorge Souza Vescio
Vivian Chiaramonte
Vivian Pinarel Dominguez
Viviany Aparecida Carreira Moreira Rodrigues
Walter Rosati Vegas Junior
Willian Alessandro Rocha
Yara Campos Souto



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Edifício Sede - Rua da Consolação n. 1272, 2º andar, Centro - São Paulo - SP - CEP: 01302-906